



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 743/22-OPD-GP

Curitiba, 30 de agosto de 2022.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, exercício financeiro de 2013, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 654030/16 - Recurso de Revista
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 134/22 - Tribunal Pleno
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2804, de 01/08/2022
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 24/08/2022

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 654030/16
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 654030/16
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL
Presidente da Câmara Municipal de MANGUEIRINHA
Rua Dom Pedro II, 64 Sala
MANGUEIRINHA-PR
85540-000

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
22/09/22 às 14h56 min.
Assinatura
Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO

Processo 654030/16

CNPJ/CPF 77.774.867/0001-29

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CÓPIA EXTRAÍDA DE AUTOS DIGITAIS

Processo: 654030/16

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Índice de Peças

1. Formulário de Encaminhamento
2. Extrato de Autuação
3. Ofício de Encaminhamento
4. Certidão de Habilitação do Contador
5. Balanço Patrimonial
6. Publicação de Demonstrações Contábeis
7. Relatório funcional da área Contábil
8. Relação de contratos contábeis
9. Relatório funcional da área Jurídica
10. Relação de contratos jurídicos
11. Relatório funcional do Controle Interno
12. Composição da área contábil
13. Composição da área jurídica
14. Composição do Controle Interno
15. Relatório do Controle Interno
16. Relatório do Controle Interno
17. Relatório do Controle Interno
18. Parecer do Controle Interno
19. Lei do Plano Plurianual (PPA)
20. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)
21. Lei Orçamentária do exercício (LOA)
22. Resolução do Conselho de Saúde
23. Parecer do Conselho de Saúde
24. Parecer do Conselho do FUNDEB
25. Certidão de Regularidade Previdenciária
26. Parecer Atuarial
27. Amortização do déficit atuarial
28. Taxa de administração do RPPS
29. Contribuições repassadas ao INSS
30. Parcelamentos de contribuições ao INSS
31. Lei de autorização de parcelamentos
32. Instrumento de parcelamento ao INSS
33. Outros Documentos
34. Termo de Distribuição
35. Instrução
36. Despacho
37. Certidão de Comunicação Processual Eletrônica

38. Certidão de Publicação DETC
39. Recibo de Petição Intermediária - 91096-15
40. Petição
41. Informação
42. Despacho
43. Certidão de Prorrogação de Prazo
44. Certidão de Prorrogação de Prazo
45. Certidão de Publicação DETC
46. Recibo de Petição Intermediária - 196976-15
47. Petição
48. Outros Documentos
49. Outros Documentos
50. Outros Documentos
51. Outros Documentos
52. Outros Documentos
53. Informação
54. Despacho
55. Certidão de Publicação DETC
56. Instrução
57. Parecer Ministerial
58. Despacho
59. Certidão de Comunicação Processual Eletrônica
60. Certidão de Publicação DETC
61. Recibo de Petição Intermediária - 619036-15
62. Petição
63. Outros Documentos
64. Outros Documentos
65. Outros Documentos
66. Outros Documentos
67. Outros Documentos
68. Outros Documentos
69. Outros Documentos
70. Outros Documentos
71. Outros Documentos
72. Outros Documentos
73. Outros Documentos
74. Outros Documentos
75. Outros Documentos
76. Outros Documentos
77. Outros Documentos
78. Outros Documentos

79. Informação
80. Despacho
81. Certidão de Publicação DETC
82. Instrução
83. Parecer Ministerial
84. Certidão de Sessão
85. Certidão de Sessão
86. Certidão de Sessão
87. Acórdão de Parecer Prévio
88. Certidão de Publicação DETC
89. Certidão
90. Recibo de Petição Intermediária - 622847-16
91. Petição
92. Ciência de Decisão
93. Ciência de Decisão
94. Recibo de Petição Intermediária - 623061-16
95. Petição
96. Outros Documentos
97. Recibo de Petição Intermediária - 654030-16
98. Petição
99. Outros Documentos
100. Outros Documentos
101. Outros Documentos
102. Outros Documentos
103. Outros Documentos
104. Outros Documentos
105. Outros Documentos
106. Outros Documentos
107. Outros Documentos
108. Outros Documentos
109. Outros Documentos
110. Outros Documentos
111. Outros Documentos
112. Outros Documentos
113. Outros Documentos
114. Despacho
115. Termo de Autuação
116. Termo de Distribuição
117. Informação
118. Certidão de Publicação DETC
119. Acórdão

120. Certidão de Publicação DETC
121. Recibo de Petição Intermediária - 817290-16
122. Petição
123. Despacho
124. Termo de Autuação
125. Termo de Distribuição
126. Informação
127. Certidão de Publicação DETC
128. Despacho
129. Recibo de Petição Intermediária - 58888-17
130. Petição
131. Recibo de Petição Intermediária - 59060-17
132. Petição
133. Despacho
134. Informação
135. Certidão de Publicação DETC
136. Recibo de Petição Intermediária - 654274-18
137. Petição (Substabelecimento 654030)
138. Instrução
139. Parecer
140. Despacho
141. Informação
142. Certidão de Publicação DETC
143. Acórdão de Parecer Prévio
144. Certidão de Publicação DETC
145. Ciência de Decisão
146. Certidão de trânsito em julgado
147. Instrução de cobrança
148. Instrução de cobrança
149. Informação
150. Ofício
151. Informação

1. Formulário de Encaminhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FORMULÁRIO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminhamos a petição com os seguintes dados:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- Ano de exercício: 2013

SUJEITOS DO PROCESSO

Entidade: **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

Gestor atual: **ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS**

Gestor das Contas: **ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS**

DOCUMENTOS ANEXOS:

- Ofício de Encaminhamento
- Certidão de Habilitação do Contador
- Balanço Patrimonial
- Publicação de Demonstrações Contábeis
- Relatório funcional da área Contábil
- Relação de contratos contábeis
- Relatório funcional da área Jurídica
- Relação de contratos jurídicos
- Relatório funcional do Controle Interno
- Composição da área contábil
- Composição da área jurídica
- Composição do Controle Interno
- Relatório do Controle Interno
- Relatório do Controle Interno
- Relatório do Controle Interno
- Parecer do Controle Interno
- Lei do Plano Plurianual (PPA)
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)
- Formulário de Encaminhamento
- Lei Orçamentária do exercício (LOA)

- Resolução do Conselho de Saúde
- Parecer do Conselho de Saúde
- Parecer do Conselho do FUNDEB
- Certidão de Regularidade Previdenciária
- Parecer Atuarial
- Amortização do déficit atuarial
- Taxa de administração do RPPS
- Contribuições repassadas ao INSS
- Parcelamentos de contribuições ao INSS
- Lei de autorização de parcelamentos
- Instrumento de parcelamento ao INSS
- Outros Documentos

PETICIONÁRIO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

Curitiba, 31/03/2014 17:52:18

2. Extrato de Autuação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE AUTUAÇÃO Nº: 274990/14

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico e-Contas/PR, a petição com os seguintes dados indicados pelo interessado:

PROCESSO Nº: 274990/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- Ano de exercício: 2013

Entidade: **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

Gestor atual: **ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS**

Gestor das Contas: **ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS**

TIPO DE PETIÇÃO: INICIAL

DOCUMENTOS ANEXOS:

- Ofício de Encaminhamento
- Certidão de Habilitação do Contador
- Balanço Patrimonial
- Publicação de Demonstrações Contábeis
- Relatório funcional da área Contábil
- Relação de contratos contábeis
- Relatório funcional da área Jurídica
- Relação de contratos jurídicos
- Relatório funcional do Controle Interno
- Composição da área contábil
- Composição da área jurídica
- Composição do Controle Interno
- Relatório do Controle Interno
- Relatório do Controle Interno
- Relatório do Controle Interno
- Parecer do Controle Interno

- Lei do Plano Plurianual (PPA)
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)
- Lei Orçamentária do exercício (LOA)
- Resolução do Conselho de Saúde
- Parecer do Conselho de Saúde
- Parecer do Conselho do FUNDEB
- Certidão de Regularidade Previdenciária
- Parecer Atuarial
- Amortização do déficit atuarial
- Taxa de administração do RPPS
- Contribuições repassadas ao INSS
- Parcelamentos de contribuições ao INSS
- Lei de autorização de parcelamentos
- Formulário de Encaminhamento
- Instrumento de parcelamento ao INSS
- Outros Documentos

PETICIONÁRIO: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Curitiba, 31/03/2014 17:52:36

3. Ofício de Encaminhamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Ofício n.º04/2014-cont.

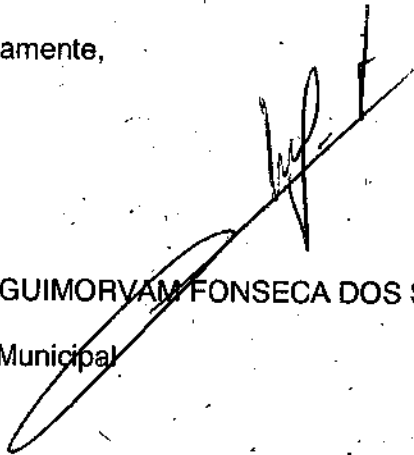
Manguinhos, 24 de março de 2014

Assunto: *Prestação de Contas Municipal*

Senhor Presidente,

Prefeitura Municipal de Manguinhos, inscrita no CNPJ sob nº 77.774.867/0001-29 por seu representante legal, abaixo-assinado, vem à presença de Vossa Excelência para encaminhar os documentos de Prestação de Contas Municipal, da entidade acima, referente ao exercício financeiro de 2013.

Atenciosamente,



ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

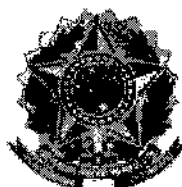
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salette, s/n.º - Centro Cívico

CEP: 80530-910 - Curitiba-PR.

4. Certidão de Habilitação do Contador



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

CERTIDÃO NEGATIVA DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME..... :	SANTIN DORINI
REGISTRO..... :	PR-012877/O-8
CATEGORIA..... :	CONTADOR
CPF..... :	015.895.809-82

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCPR contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: CURITIBA, 24.03.2014 as 10:14:07.

Válido até: 22.06.2014.

Código de Controle: 97753.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPR.

5. Balanço Patrimonial

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA**

Estado do Paraná

BALANÇO PATRIMONIAL

EXERCÍCIO: 2013

PERÍODO: 12

DATA EMISSÃO: 27/03/2014

PÁGINA: 1

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	8.210.267,39		PASSIVO CIRCULANTE	5.334.794,61	
Caixa e Equivalentes de Caixa	2.711.082,61		Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	466.920,47	
Créditos a Curto Prazo	-1.611.039,30		Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	35.254,36	
Clientes	0,00		Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	4.291.551,35	
Créditos Tributários a Receber	-2.180.197,68		Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	
Dívida Ativa Tributária	582.232,67		Obrigações de Reparação a Outros Fines	0,00	
Dívida Ativa não Tributária - Clientes	0,00		Provisões a Curto Prazo	0,00	
Créditos de Transferências a Receber	-13.074,29		Demais Obrigações a Curto Prazo	541.068,43	
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00				
(-) Ajuste de Perdas de Crédito a Curto Prazo	0,00				
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	772.797,72				
Investimentos e Antecipações Temporárias a Curto Prazo	0,00				
Estoque	6.337.426,36				
VPD Pagas Antecipadamente	0,00				
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	45.475.809,16		PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	7.027.306,29	
Ativo Realizável a Longo Prazo	-3.758,80		Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências a Pagar a Longo Prazo	2.437.578,57	
Créditos a Longo Prazo	-3.758,80		Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	3.590.941,13	
Clientes	0,00		Fornecedores a Longo Prazo	0,00	
Créditos Tributários a Receber	-3.758,80		Obrigações Fiscais a Longo Prazo	998.786,59	
Dívida Ativa Tributária	0,00		Provisões a Longo Prazo	0,00	
Dívida Ativa não Tributária-Clientes	0,00		Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00		Resultado Diferido	0,00	
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	0,00				
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00				
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00				
Estoque	0,00				
VPD Pagas Antecipadamente	0,00				
Investimentos	0,00				
Participações Permanentes	0,00				
Participações Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial	0,00				
Participações Avaliadas pelo Método de Custo	0,00				
Propriedades para Investimento	0,00				
Demais Investimentos Permanentes	0,00				
Imobilizado	45.479.567,96				
Bens Móveis	12.446.356,78				
Bens Imóveis	33.033.211,18				
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização	0,00				
Intangível	0,00				
Softwares	0,00				
Marcas, Direitos e Patentes	0,00				
Direitos de Uso de Imóveis	0,00				
TOTAL	53.686.076,55		TOTAL DO PASSIVO	12.362.100,90	
			PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
			ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
			Patrimônio Social e Capital Social	0,00	
			Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	
			Reserva de Capital	0,00	
			Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	
			Reserva de Lucros	0,00	
			Demais Reservas	0,00	
			Resultados Acumulados	41.323.975,65	
			Resultado do Exercício	9.109.591,02	
			Resultados de Exercícios Anteriores	32.214.384,63	
			Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	
			(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	
			TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	41.323.975,65	
			TOTAL	53.686.076,55	

ATIVO FINANCEIRO	0,00	PASSIVO FINANCEIRO	0,00
ATIVO PERMANENTE	0,00	PASSIVO PERMANENTE	0,00
SALDO PATRIMONIAL			



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Estado do Paraná
BALANÇO PATRIMONIAL

EXERCÍCIO: 2013

PERÍODO: 12

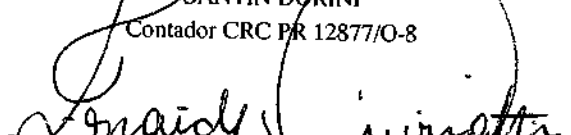
DATA EMISSÃO: 27/03/2014

PÁGINA: 2

Compensações					
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Saldo dos Atos Potenciais Ativos			Saldo dos Atos Potenciais Passivos		
Garantias e Contragarantias Recebidas	0,00		Garantias e Contragarantias Concedidas	0,00	
Direitos Convenidos e Outros Instrumentos Congêneres	0,00		Direitos Convenidos e Outros Instrumentos Congêneres	0,00	
Direitos Contratuais	0,00		Obrigações Contratuais	0,00	
Outros Atos Potenciais do Ativo	0,00		Outros Atos Potenciais do Passivo	0,00	
TOTAL	0,00		TOTAL	0,00	

Comentários


SANTIN DORINI
Contador CRC PR 12877/O-8


ZENAIDE GUIRATTI
Controle Interno


ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

6. Publicação de Demonstrações Contábeis

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Sexta-Feira, 26 de Março de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano III - Edição Nº 0566

Página 80/123



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná

BALANÇO PATRIMONIAL

EXERCÍCIO: 2013

PERÍODO: 12

DATA EMISSÃO: 27/03/2014

PÁGINA: 1

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	8.210.267,39		PASSIVO CIRCULANTE	5.334.794,61	
Caixa e Equivalentes de Caixa	2.711.082,61		Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	466.920,47	
Créditos a Curto Prazo	-1.611.039,30		Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	35.254,36	
Clientes	0,00		Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	4.291.551,35	
Créditos Tributários a Receber	-2.180.197,68		Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	
Divida Ativa Tributária	582.232,67		Obrigações de Reparação a Outros Entes	0,00	
Divida Ativa não Tributária - Clientes	0,00		Provisões a Curto Prazo	0,00	
Créditos de Transferências a Receber	-13.074,29		Demais Obrigações a Curto Prazo	541.068,43	
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00				
(-) Ajuste de Perdas do Crédito a Curto Prazo	0,00				
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	772.797,72				
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00				
Estoque	6.337.426,36				
VPD Pagas Amortizadamente	0,00				
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	45.475.809,16		PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	7.027.306,29	
Ativo Realizável a Longo Prazo	-3.758,80		Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências a Pagar a Longo Prazo	2.437.578,57	
Créditos a Longo Prazo	-3.758,80		Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	3.590.941,13	
Clientes	0,00		Fornecedores a Longo Prazo	0,00	
Créditos Tributários a Receber	-3.758,80		Obrigações Fiscais a Longo Prazo	998.786,59	
Divida Ativa Tributária	0,00		Provisões a Longo Prazo	0,00	
Divida Ativa não Tributária-Clientes	0,00		Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00		Resultado Diferido	0,00	
(-) Ajuste de Perdas do Crédito a Longo Prazo	0,00				
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00				
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00				
Estoque	0,00				
VPD Pagas Amortizadamente	0,00				
Investimentos	0,00				
Participações Permanentes	0,00				
Participações Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial	0,00				
Participações Avaliadas pelo Método de Custo	0,00				
Propriedades para Investimento	0,00				
Demais Investimentos Permanentes	0,00				
Imobilizado	45.479.567,96				
Bens Móveis	12.446.356,78				
Bens Imóveis	33.033.211,18				
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização	0,00				
Intangível	0,00				
Softwares	0,00				
Marcas, Direitos e Patentes	0,00				
Direitos de Uso de Imóveis	0,00				
TOTAL	53.686.076,55		TOTAL DO PASSIVO	12.362.100,90	
			PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
			ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
			Patrimônio Social e Capital Social	0,00	
			Ajustamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	
			Reserva de Capital	0,00	
			Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	
			Reserva de Lucros	0,00	
			Demais Reservas	0,00	
			Resultados Acumulados	41.323.975,65	
			Resultado do Exercício	9.109.591,02	
			Resultados de Exercícios Anteriores	32.214.384,63	
			Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	
			(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	
			TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	41.323.975,65	
			TOTAL	53.686.076,55	

ATIVO FINANCEIRO	0,00	PASSIVO FINANCEIRO	0,00
ATIVO PERMANENTE	0,00	PASSIVO PERMANENTE	0,00
SALDO PATRIMONIAL			

[Assinaturas manuais]

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Sexta-Feira, 28 de Março de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano III - Edição Nº 0568

Página 81 / 123



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná

BALANÇO PATRIMONIAL

EXERCÍCIO: 2013

PERÍODO: 12

DATA EMISSÃO: 27/03/2014

PÁGINA: 2

Compensações					
ESPECIFICAÇÃO	Exercício	Exercício	ESPECIFICAÇÃO	Exercício	Exercício
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	Atual	Anterior	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	Atual	Anterior
Garantias e Contragarantias Recebidas	0,00		Garantias e Contragarantias Concedidas	0,00	
Direitos Convidados e Outros Instrumentos Congêneros	0,00		Direitos Convidados e Outros Instrumentos Congêneros	0,00	
Direitos Contratuais	0,00		Obrigações Contratuais	0,00	
Outros Atos Potenciais de Ativo	0,00		Outros Atos Potenciais de Passivo	0,00	
TOTAL	0,00		TOTAL	0,00	

Comentários

SANTIN DORIM

Contador CRC PR 12877/O-8

ZENAIDE GIURIATI

Controle Interno

ALBARI GUIMORIM FONSECA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

7. Relatório funcional da área Contábil

INSTRUÇÃO NORMATIVA 97/2014
MODELO 14

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

RELATÓRIO SOBRE O FUNCIONAMENTO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DO SETOR DE CONTABILIDADE

(*Atenção: preencher conforme o quadro de especificações desta tabela)

EXERCÍCIO DE 2013

Nome do Responsável Técnico pela Contabilidade: (1)	SANTIN DORINI	Data de Nominação (Mês/Ano): (3)		Decreto 04/2008
Matrícula do Vencido: (2)	ELETIVO	Origem do Vínculo do Ocupante do Cargo: (4)		PREFEITURA MUNICIPAL

I - CARGO COMISSIONADO (Ocupante exclusivamente de Cargo em Comissão)				
Nome	CPF	Designação do Cargo em Comissão (5)	Salário Bruto Mensal	Ato de Nominação (3)
JOÃO CARLOS BUSATTA	316.011.119-91	SECRETARIO SEC DE CONTABIL	5.000,00	DECRETO 242/2013

II - CARGO COMISSIONADO - CHERIA E DIREÇÃO				
Nome	CPF	Designação do Cargo em Comissão (5)	Salário Bruto Mensal	Ato de Nominação (3)
ELTON JOSÉ BRASIL	068.533.739-10	Dir. Dep. Contabil	2.003,17	DECRETO 290/2013
KATIA SIMONE TARTARE	071.496.279-19	CHEFE DA DIV. PREST. CONTAS	2.003,17	DECRETO 298/2013

IV - CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PERMANENTES				
Nome	CPF	Designação do Cargo/Emprego no Quadro Permanente (5)	Remuneração Bruta Mensal	Dados da Admissão Atual
SANTIN DORINI	015.855.809-82	Contador	2.979,28	Nº Horas de Jornada Semanal (10) 40
ALBERTO ALGACIR MARTELLI DOS SANTOS	75595222972	Auxiliar de Contabilidade	1.109,64	Situação Funcional (6) 40

V - CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO				
Nome	CPF	Designação do Cargo/Emprego no Quadro Permanente (5)	Salário Bruto Mensal	Dados da Admissão Atual

MANGUEIRINHA, 26 DE MARÇO DE 2014

Albani Guimaraes
ALBANI GUIMARAES
ZENADE GUARATI

PREFEITO MUNICIPAL

CONTROLE INTERNO

*** ESPECIFICAÇÕES**

- 1 = Informar o Nome do Responsável Técnico pela Contabilidade, conforme cadastrado no Tribunal.
- 2 = Descrever se é Servidor ou Empregado do Quadro Permanente, Comissionado ou Terceirizado.
- 3 = Informar o tipo, número e data do Ato de nomeação, exemplos: Portaria, Decreto, Resolução, etc).
- 4 = Informar o nome do Órgão/Entidade em que o profissional mantém vínculo permanente.
- 5 = Referir-se a todos os cargos/empregos e funções da estrutura do setor Contábil, tais como: Contador, Assessor Contábil, Chefe do Setor de Contábil, Diretor da Divisão de Contabilidade, Auxiliar de Contabilidade, Técnico de Contabilidade, etc.
- 6 = Concurrido - se servidor efetivo ou empregado; Comissionado - Concurrido com Função Gratificada; Pessoal Requisitado ou cedido por outro Órgão; Transposição de outra Entidade; Respeitamento; se outo, especificar.
- 7 = Preencher a data do início na atividade atual independentemente da data de posse no cargo do concurso.
- 8 = Indicar o nº do Ato de nomeação expedido pelo Tribunal pela legalidade e registro de Admissão/Contratação e/ou nº do protocolo junto ao TCE-PR referente ao processo de admissão.
- 9 = Formação exigida no edital do concurso de ingresso na Entidade (nome do curso e grau).
- 10 = Informar o número de horas exigidos na legislação do cargo ou emprego: 20, 30, 40 horas, etc.
- 11 = Informar o nome do curso e o grau de formação do ocupante da vaga, sendo exemplos: Contador/Superior, Médio, Fundamental, e etc.
- 12 = Dados da lei de previsão das hipóteses de contratação por prazo determinado.
- 13 = Preencher a data de posse no cargo do concurso.

8. Relação de contratos contábeis

INSTRUÇÃO NORMATIVA 97/2014
MODELO 15

Exercício de: 2013

RELATÓRIO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS
(Atenção: preencher conforme o quadro de especificações desta tabela)

Nome do contratado (Pessoa Física ou Jurídica)	CPF ou CNPJ	Contrato										Valor Realizado	
		Nº	Nº	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor		
													Aditivo
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12
Observação: Relacionar cada contrato realizado no período e repetir o mesmo contrato para cada aditivo dele derivado.													

Maracanerinha, 27 de março de 2014

Zenilda Gurbel - Controladora Interna

Alberto Gomes de Faria - Prefeito Municipal

ESPECIFICAÇÕES

- 1 - Relacionar cada contrato realizado.
- 2 - Relacionar, em nova linha, cada aditivo derivado do contrato.
- 3 - Descrever as atividades desempenhadas, conforme o objeto contratado.
- 4 - Especificar o número da licitação realizada para o contrato.
- 5 - Descrever a modalidade de licitação. Exemplos: Tomada de Preços, Pregão, Dispensa, Menor Preço, etc.
- 6 - Relacionar o número do Edital do Contrato, o valor líquido ou líquido líquido a ser recebido pelo contratado.

9. Relatório funcional da área Jurídica

INSTRUÇÃO NORMATIVA 97/2014
MODELO 16

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
RELATÓRIO SOBRE O FUNCIONAMENTO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DA ÁREA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
(*Atenção: preencher conforme o quadro de especificações desta tabela)

EXERCÍCIO DE: 2013

Nome do Responsável pelo Jurídico da Órgão/Entidade: (1)	LUCAS FELBERG	Ato de Nomeação DECRETO 239/2013	Origem do Vínculo do Ocupante do Cargo: (4)	PREFEITURA MUNICIPAL
Matrícula do Vínculo: (2)	COMISSIONADO			

I - CARGO COMISSIONADO - ACESSORAMENTO (LIGADO DIRETAMENTE À AUTORIDADE)

Nome	CPF	Designação do Cargo em Comissão (5)	Salário Bruto Mensal	Ato de Nomeação (3)		Nº Horas de Jornada Semanal (10)	Situação Funcional (6)	Grau de Formação Escolar/Curso (11)
LUCAS FELBERG	055.694.219-78	PROCURADOR GERAL	5.000,00	Nº	Data	40	ATIVO	SUPERIOR

II - CARGO COMISSIONADO - CHEFE E DIREÇÃO

Nome	CPF	Designação do Cargo em Comissão (5)	Salário Bruto Mensal	Ato de Nomeação (3)		Nº Horas de Jornada Semanal (10)	Situação Funcional (6)	Grau de Formação Escolar/Curso (11)
ALINE FERNANDES GALI	000.535.329-25	Chefe Exec./Direção e Conting.	2.666,17	Nº	Data	40	ATIVO	SUPERIOR

III - COMPOSIÇÃO DA EQUIPE JURÍDICA SUBORDINADA AO CARGO COMISSIONADO INFORMADO NO ITEM II

Nome	CPF	Designação do Cargo/Emprego no Quadro Permanente (5)	Registro no OAB

IV - CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PERMANENTES

Nome	CPF	Designação do Cargo/Emprego no Quadro Permanente (5)	Remuneração Bruta Mensal	Nº Horas de Jornada Semanal (10)	Formação Escolar/Curso do Cargo Ocupado (11)	Situação Funcional (6)	Data de Ingresso na Atividade Atual (7)	Nº Ato de Registro TCE-PR (8)	Formação Escolar/Curso de Concurso (9)	Data de Posse no Concurso (13)
JANE CARLA ARAUJO HEVIG	357.996.619-15	ADVOGADA	2.979,38	20	SUPERIOR	ATIVA	18/11/2008	1148/2009	SUPERIOR	18/11/2008
SAYONARA TOSSILINO DE ALMEIDA	745.763.999-14	ADVOGADA	3.339,53	20	SUPERIOR	ATIVA	01/04/2008	1148/2009	SUPERIOR	01/04/2008

V - CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO

Nome	CPF	Designação do Cargo/Emprego (5)	Salário Bruto Mensal	Contrato		Nº Ato de Registro TCE-PR (8)	Nº	Data	Nº horas de Jornada Semanal (10)	Grau de Formação Escolar/Curso (11)
				Data de Início	Data de Encerramento					

Mangueirinha, 27 de março de 2014

Zenilde Giuratti
Zenilde Giuratti - Controlador Interno

Albani Gualipieri
Albani Gualipieri - Fundação dos Assuntos - Prefeito Municipal

*** ESPECIFICAÇÕES**

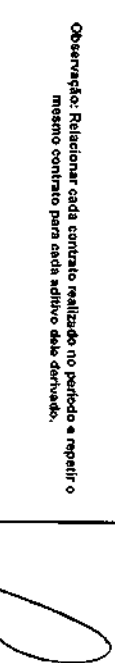
- 1 = Informar o Nome do Responsável Geral pelo Jurídico da Órgão/Entidade.
- 2 = Descrever se é Servidor ou empregado do Quadro Permanente, Comissionado ou Terceirizado.
- 3 = Informar o tipo, número e data do Ato de nomeação, exemplo: Portaria, Decreto, Resolução, etc).
- 4 = Informar o nome do Órgão/Entidade em que o profissional mantém vínculo permanente.
- 5 = Referem-se a todos os cargos/empregos e funções da estrutura do setor jurídico, tais como: Procurador, Advogado, Assessor Jurídico, Chefe do Setor Jurídico, Diretor de Assessoria Jurídica, Assistente Jurídico, etc.
- 6 = Concurrido - se servidor efetivo ou empregado; Comissionado; Concurrido com Função Gratificada; Pessoa Requisitada ou cedido por Outro Órgão; Transposição de outra Entidade; Reaproveitamento; se outra, especificar.
- 7 = Preencher a data do início na atividade atual, independentemente da data de posse no cargo do concurso.
- 8 = Indicar o nº do Acórdão ou Resolução expedido pelo Tribunal pela legalidade e registro da Admissão/Contratação e/ou nº do protocolo junto ao TCE-PR referente ao processo de admissão.
- 9 = Formação exigida no edital do concurso de ingresso na Entidade (nome do curso e grau).
- 10 = Informar o número de horas exigidos na legislação do cargo ou emprego: 20, 30, 40 horas, etc.
- 11 = Informar o nome do curso e o grau de formação do ocupante da vaga, sendo exemplos: Advogado/Superior, Médico, Fundamental, e etc.
- 12 = Dados da Lei de criação das hipóteses de contratação por prazo determinado.
- 13 = Preencher a data de posse no cargo do concurso.

10. Relação de contratos jurídicos

INSTRUÇÃO NORMATIVA 97/2014
MODELO 17

EXERCÍCIO DE 2013

RELAÇÃO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(* Atenção: preencher conforme o quadro de especificações desta tabela)

Nome do contratado (Pessoa Física ou Jurídica)	CPF ou CNPJ	Condições							Nº Edital Concurso Frustrado (6)
		Nº (1)	Nº (Aditivo) (2)	Valor Bruto Mensual	Objeto (3)	Data Início	Data fim	Nº Licitação (4)	
Observação: Relacionar cada contrato realizado no período e repetir o mesmo contrato para cada aditivo dele derivado.					Obs: No exercício de 2013 não realizamos nenhum contrato de Prestação de Serviços Jurídicos.				

Maranguinha, 27 de março de 2014


Zeneide Guarnati - Controladora Interno

Abner Guimarães Lemos dos Santos - Prefeito Municipal

ESPECIFICAÇÕES

- 1 - Relacionar cada contrato realizado;
- 2 - Relacionar, em nova linha, cada aditivo derivado do contrato;
- 3 - Descrever as atividades desenvolvidas, conforme o objeto contratado;
- 4 - Especificar o número da licitação realizada para a contratação;
- 5 - Especificar a modalidade da licitação: Condição, Tomada de Preço, Pregão, Dispensa, Inexigibilidade, etc;
- 6 - Preencher o número do Edital do Concurso cuja licitação ou licitações tenham sido contratadas.

11. Relatório funcional do Controle Interno

INSTRUÇÃO NORMATIVA 97/2014 MODELO 18

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA		EXERCÍCIO DE: 2013	
Nome do Responsável pelo Controle Interno do Órgão/Entidade: (1)		Atto de Nomeação (Nº/Ano): (3)	
NATUREZA DO VÍNCULO: (2)		Origem do Vínculo do Ocupante do Cargo: (4)	
ZENAIDE GIURIATTI		PREFEITURA MUNICIPAL	
[EFETIVO]		39	
		2013	

I - CARGO COMISSIONADO (Ocupante exclusivamente de Cargo em Comissão)

Atto de Nomeação (3)			Atto de Nomeação (3)				
Nome	Designação do Cargo em Comissão (5)	Salário Bruto Mensal	Nº	Data	Nº Horas de Jornada Semanal (10)	Situação Funcional (6)	Grau de Formação Escolar/Curso (11)

II - CARGO COMISSIONADO - CHEFIA E DIREÇÃO

Atto de Nomeação (3)			Atto de Nomeação (3)				
Nome	Designação do Cargo em Comissão (5)	Salário Bruto Mensal	Nº	Data	Nº Horas de Jornada Semanal (10)	Situação Funcional (6)	Grau de Formação Escolar/Curso (11)

III - COMPOSIÇÃO DA EQUIPE DE CONTROLE INTERNO SUBORDINADA AO CARGO COMISSIONADO INFORMADO NO ITEM II

Nome	Designação do Cargo/Emprego no Quadro Permanente (5)	Situação Funcional (6)

IV - CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PERMANENTES										
		Dados da Atividade Atual				Dados do Concurso				
Nome	CPF	Designação do Cargo/Emprego no Quadro Permanente (5)	Remuneração Bruta Mensal	Nº Horas de Jornada Semanal (10)	Formação Escolar /Curso do Cargo Ocupado (11)	Situação Funcional (6)	Data de Ingresso na Atividade Atual (7)	Nº Atos de Registro TCE-PR (8)	Formação Escolar /Cargo do Concurso (9)	Data da Prova do Concurso (13)
ZENAIDE GIURIATTI	518.654.479-04	Auxiliar Administrativo	1.248,18		40 SUPERIOR	ATIVA	01/08/1985		MÉDIO	01/08/1985

V - CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO										
Nome	CPF	Designação do Emprego (5)	Salário Bruto Mensal	Contrato		Nº Ato de Registro TCE-PR (8)	Lei (12)		Nº Horas de Jornada Semanal (10)	Grau de Formação Escolar/Curso (11)
				Data de Início	Data de Vencimento			Data		

Mangueirinha, 27 de março de 2014

1 - ESPECIFICAÇÕES

1 = Informar o Nome do Responsável Geral pelo Controle Interno do Órgão/Entidade.

2 = Descrever se é Servidor ou Empregado do Quadro Permanente; Comissionado ou Terceirizado.

3 = Informar o tipo, número e data do Ato de nomeação, exemplos: Portaria, Decreto, Resolução, etc).

4 = Informar o nome do Órgão/Entidade em que o profissional mantém vínculo permanente.

5 = Referem-se a todos os cargos/empregos e funções da estrutura do Controle Interno.

6 = Concurso - se servidor Efetivo ou Empregado; Comissionado; Concurso com Função Gratificada; Pessoal Requisitado ou cedido por Outro Órgão; Transposição de outra Entidade; Readaptação; Reaproveitamento; se outra, especificar.

7 = Preencher a data do início na atividade atual, independentemente da data de posse no cargo do concurso.

8 = Indicar o nº do Acórdão ou Resolução expedido pelo Tribunal pela legalidade e registro da Admissão/Contratação e/ou nº do protocolo junto ao TCE-PR referente ao processo de admissão.

9 = Formação exigida no edital do concurso de ingresso na Entidade (nome do curso e grau).

10 = Informar o número de horas exigidas na legislação do cargo ou emprego; 20, 30, 40 horas, etc.

11 = Informar o nome do curso e o grau de formação do ocupante da vaga, sendo exemplos: Contador/Superior, Médio, Fundamental, e etc.

12 = Dados da Lei de previsão das hipóteses de contratação por prazo determinado.

Zenaide Giuriatti
Zenaide Giuriatti - Controle Interno

Albani Guimaraes
Albani Guimaraes - Prefeito Municipal

12. Composição da área contábil

MODELO 19

2013

COMPOSIÇÃO DO QUADRO DO SETOR CONTÁBIL

Descrição do Cargo/Função	Tipo de Provento Previsto na Lei do Quadro (¹)	Nº Total de Vagas Previstas na Legislação do Quadro	Nº Total de Vagas Ocupadas em 31 de Dezembro do Exercício Anterior	Nº de Exonerações/ Demissões e Aposentadorias ocorridas no exercício da Prestação de Contas	Nº de Admissões por Concurso ocorridas no exercício da Prestação de Contas	Nº de Contratações por Prazo Determinado ocorridas no exercício da Prestação de Contas	Nº de Outras Formas de Provento ocorridas no exercício da Prestação de Contas	Nº Total de Vagas Ocupadas no encerramento do exercício da Prestação de Contas	Nº total de Vagas Disponíveis no encerramento do exercício da Prestação de Contas
Secretário Municipal de Contabilidade	Comissionado	1	0	0	0	0	1	1	0
Diretor Deptº de Contabilidade	Comissionado	1	1	0	0	0	0	1	0
Chefe Divisão de Prestação de Contas	Comissionado	1	1	0	0	0	0	1	0
Chefe Divisão de Empenhos	Comissionado	1	1	0	0	0	0	1	0
Contador	Eletivo Estatutário	1	1	0	0	0	0	1	0
Auxiliar de Contabilidade	Efetivo Estatutário	1	1	0	0	0	0	1	0
		0	0	0	0	0	0	0	0
		0	0	0	0	0	0	0	0
		0	0	0	0	0	0	0	0
		0	0	0	0	0	0	0	0
		0	0	0	0	0	0	0	0
		0	0	0	0	0	0	0	0
		0	0	0	0	0	0	0	0
		0	0	0	0	0	0	0	0
		0	0	0	0	0	0	0	0
		0	0	0	0	0	0	0	0
		0	0	0	0	0	0	0	0
		0	0	0	0	0	0	0	0
		0	0	0	0	0	0	0	0
		0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAIS		6	5	0	1	0	1	6	0

Albani Guimarães Fonseca dos Santos - Prefeito Municipal

Outros

5	0	1.0

Albani Guimaraes Fonseca dos Santos

13. Composição da área jurídica

MODELO 20

EXERCÍCIO DI

2013

COMPOSIÇÃO DO QUADRO DA ÁREA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

5
Enaide Giuriatti - Contabile interno

Zenaide Giuriatti - Controllo Interno

Albari Guimorvam FONSECA dos Santos - Prefeito Municipal

*** ESPECIFICAR CONFORME O CASO (1)**

Efetivo Estatutário

Efetivo CLT

Comisionado

Temporário CLT

Menor aprendiz

Outros

14. Composição do Controle Interno

MODELO 21

EXERCÍCIO DE:

0

~~Prefeito Municipal~~

Outros

15. Relatório do Controle Interno



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 039/2013

Dispõe sobre a nomeação dos membros para composição da Unidade de Controle Interno no Município de Manguinhos, nos termos do artigo 6º e seguintes da Lei Municipal 1.410/2008 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Manguinhos, Estado do Paraná, Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

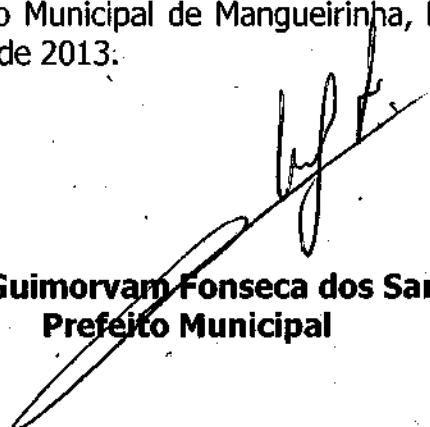
Art. 1º. Ficam designados os Senhores (as) abaixo relacionados para comporem a Unidade de Controle Interno do Município. A Comissão será composta pelos seguintes membros, sob a coordenação do primeiro:

Nome	Cargo	Formação
Zenaide Giuriatti	- Assistente Administrativo	Contabilidade
Maycon Bruno Borges	- Agente de Tributação	Direito
Jane Carla Araújo Hemig	- Advogada	Direito
Julio Cesar Santos Matos	- Desenhista	Graduando em Engenharia
Pércio Evangelista Teixeira	- Agente de Saneamento	Análise de Sistemas

Art. 2º. A Unidade de Controle Interno tem suas funções e finalidades descritas no artigo 5º da Lei Municipal 1.410/2008.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013, revogando o Decreto 082/2012.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguinhos, Estado do Paraná, aos 31 dias do mês de janeiro de 2013.


Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

16. Relatório do Controle Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Modelo 2 da Instrução Normativa nº. 97/2014

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO Exercício de 2013

1. Normatização

- ✓ Lei de Criação legal do sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Executivo).
- ✓ Decreto ou ato normativo Regulamentando o Sistema de Controle Interno.
- ✓ Relacionar as Outras Leis / Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno

1º CONTROLADOR *	
Nome: ZENAIDE GIURIATTI	
CPF: 518.664.479-04	RG: 3.902.623-6
Endereço: Rua Castro Alves, 688	
Bairro: Centro	CEP: 85.540-000
Cidade: Manguaerinha	Estado: Paraná
Telefone: 046 9911 2362	e-mail: necagiuriatti@hotmail.com
Período de responsabilidade: Data do Início: 31/01/2013 Data do Fim:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM (X) NÃO	
Nome do cargo ocupado: Controle Interno	
Ato de nomeação: 39	
Data da nomeação no cargo: 31/01/2013	
Data da realização do concurso:	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

* Informações sobre o cargo devem ser compatíveis com os dados do SIM-Atos de Pessoal

3. Relação de Servidores

Unidade de Controle Interno	
Nome: Maycon Bruno Borges	
CPF: 059.459.569-02	RG: 97191735
Endereço: Rua Manoel Ferreira Lima, 041	
Bairro: Vila Verde	CEP: 85.540-000
Cidade: Manguueirinha	Estado: Paraná
Telefone: 046 9117 6734	e-mail- mayconborgesaadv@hotmail.com
Período de responsabilidade: Data do Início: 31/01/2013 Data do Fim:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM (X) NÃO	
Nome do cargo ocupado: Controle Interno	
Ato de nomeação: 39	
Data da nomeação no cargo: 31/01/2013	
Data da realização do concurso:	

Unidade de Controle Interno	
Nome: Jane Carla Araújo Hemig	
CPF: 857.996.619-15	RG: 6.046.528-2
Endereço: Avenida Iguaçu	
Bairro: Centro	CEP: 85.540-000
Cidade: Manguueirinha	Estado: Paraná
Telefone: 046 9978 7695	e-mail
Período de responsabilidade: Data do Início: 31/01/2013 Data do Fim:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM (X) NÃO	
Nome do cargo ocupado: Controle Interno	
Ato de nomeação: 39	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Data da nomeação no cargo: 31/01/2013

Data da realização do concurso:

Unidade de Controle Interno

Nome: Julio Cesar Santos Matos

CPF:847.933.929-20

RG:2891517

Endereço:Dom Pedro II

Bairro:Centro

CEP:85.540-000

Cidade:Mangueirinha

Estado:Paraná

Telefone:046 9915 4011

e-mail

Período de responsabilidade: Data do Início:31/01/2013 Data do Fim:

Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM (X) NÃO

Nome do cargo ocupado: Controle Interno

Ato de nomeação: 39

Data da nomeação no cargo: 31/01/2013

Data da realização do concurso:

Unidade de Controle Interno

Nome: Pércio Evangelista Teixeira

CPF:026.019.719-08

RG:73780500

Endereço:Dom Pedro II

Bairro:Centro

CEP:85.540-000

Cidade:Mangueirinha

Estado:Paraná

Telefone:046 8406 5300

e-mail

Período de responsabilidade: Data do Início:31/01/2013 Data do Fim:31/12/2016

Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM (X) NÃO

Nome do cargo ocupado: Controle Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ato de nomeação: DECRETO 39

Data da nomeação no cargo: 31/01/2013

Data da realização do concurso:

4. Ações desenvolvidas

- ✓ Sem dados para emitir.

5. Síntese das avaliações

- ✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual	Regular
Eficácia da aplicação das políticas de governo	Regular
Estimativas da receita em bases conservadoras	Regular
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	Regular (1)
Ações e programas do PPA previstos para o período	Regular
Execução Orçamentária	
Realização da Receita e renúncia fiscal	Regular
Medidas para cobrança da Dívida Ativa	Regular
Programação financeira e congelamento de dotações	Regular
Publicidades do RREO	Regular
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	Regular
Créditos Especiais	Regular (2)
Subvenções Sociais Concedidas	
Propriedade na concessão – Interesse público	Regular
Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	Regular
Convênios e Auxílios recebidos	
Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	Regular (3)
Obras e Serviços de Engenharia em andamento	
Procedimento licitatório e contrato	Regular
Entrega do objeto do contrato	Regular
Obras e Serviços de Engenharia concluídos no exercício	
Procedimento licitatório e contrato	Regular

Entrega do objeto do contrato	Regular
Compras e Serviços	
Procedimentos Licitatórios	Regular
Dispensas de Licitação	Regular
Contratos e Aditivos	Regular
Entrega do Objeto do Contrato	Regular
Conselho de Controle Social do FUNDEB	
Composição (Número de membros e representação)	Regular
Funcionamento – regularidade das reuniões	Regular
Qualidade das Informações prestadas pela Administração	Regular
Parecer do Conselho sobre as contas de 2013	Regular
Conselho de saúde	
Composição (Número de membros e representação)	Regular
Funcionamento – regularidade das reuniões	Regular
Qualidade das Informações prestadas pela Administração	Regular
Parecer do Conselho sobre as contas de 2013	Regular
Gastos com Pessoal do Poder Executivo	
Apropriação contábil da Despesa	Regular
Limite de Gastos	(35,80%) (4)
Publicidade do RGF	Regular
Dívida Consolidada	
Apropriação contábil da Dívida	Regular
Limite da Dívida Consolidada	(14,76%)
Publicidade do RGF	Regular
Limites Constitucionais	
Efetividade das Despesas com o Ensino Fundamental	(30,28%)
Efetividade das Despesas com a Saúde	(21,43%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros da:	
- Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial)	Ressalva
- Diário da Contabilidade	Ressalva
- Arrecadação e o Diário de Arrecadação	Ressalva
- Tesouraria e o Diário de Tesouraria	Ressalva
- Licitações e Contratos	Regular
- Obras públicas	Regular
- Convênios e Auxílios Recebidos	Regular
- Subvenções e Auxílios Concedidos	Ressalva
- Lei de Responsabilidade Fiscal	Regular
- Informações Anuais	Ressalva
- Bens Patrimoniais em relação ao inventário	Ressalva

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular,

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

Das Ressalvas: No exercício de 2013 vários fatores vieram a prejudicar a eficiência no acompanhamento da Agenda de Obrigação TCE-PR, motivos estes que ficaram assim relacionados:

1. Sistemas Informatizados não adequados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Implantação do novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP;
3. Novo modelo de SIM-AM com diversas verificações distintas das anteriores;
4. Dificuldade técnica em entender as normas impostas pelo PCASP.

Por essas razões deixamos de atender a agenda de obrigação, mas com esforços da nossa equipe esperamos em breve regularizar tais ressalvas.

7. Encaminhamento da Prestação de Contas para a Câmara Municipal

Foram encaminhados os documentos abaixo para a Câmara Municipal em 28/03/2014, em atenção ao art. 49 da Lei Complementar nº 101/00.

Demonstrativo analítico, emitido pela tesouraria, dos saldos financeiros em caixa e bancos em 31/12/2013, inclusive das aplicações financeiras conforme totalização constante do Balanço Patrimonial.

- Demonstrativo das conciliações bancárias das contas em que o saldo contábil é divergente do saldo registrado na tesouraria.
- Todos os Anexos de Balanço previstos no art. 101 da Lei 4320/64, emitidos pelo sistema de contabilidade, em conjunto com os Anexos correspondentes emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.
- Os Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício de 2013, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.
- Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária publicados durante o exercício de 2013, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.
- Cópia integral do processo de prestação de contas enviado ao Tribunal relativo ao exercício financeiro objeto deste relatório.
- Os seguintes Relatórios emitidos através do sistema SIM-AM do Tribunal de Contas:
 - Balancete Contábil Analítico acumulado no exercício com os saldos em 31/12/2013.
 - Receita Realizada por Fontes de Recursos – Relatório acumulada no exercício de 2013.
 - Total de Pagamentos por Fonte De Recursos – Relatório acumulados no exercício de 2013.
 - NOTA EXPLICATIVA: Declaramos para os devidos fins que o SIM-AM é terceirizado e, a empresa responsável não conseguiu efetuar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

envio dos relatórios, por este motivo ficamos impossibilitados de emitir os mesmos.

Mangueirinha, 24 de março de 2014

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

SANTIN DORINI

CRC-PR.012.877/O-8

17. Relatório do Controle Interno



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Publicado no Jornal _____

Novo Horizonte

Em data de 26 / 01 / 2008

Página 12

LEI 1410/2008

Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno municipal nos termos do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, cria a Unidade de Controle Interno do município de Manguueirinha, e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná aprovou e eu, Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização do Município, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno Municipal, especialmente nos termos do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.

Artigo 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

a)- **Controle Interno:** conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;

b)- **Sistema de Controle Interno:** conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno.

c)- **Auditoria:** minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E SUA ABRANGÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Artigo 3º - A fiscalização do Município será exercida pelo sistema de controle interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Artigo 4º - Todos os órgãos e os agentes públicos dos Poderes Executivo (Administração Direta e Indireta) e Legislativo integram o Sistema de Controle Interno Municipal.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO E SUA FINALIDADE

Artigo 5.º - Fica criada a UNIDADE DE CONTROLE INTERNO do Município - UCI, integrando a Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito Municipal, em nível de assessoramento, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

I - verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

V - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

VI - examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

VII – exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças;

VIII – exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta "restos a pagar" e "despesas de exercícios anteriores";

IX - acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo.

X - supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 101/2000, caso haja necessidade;

XI - realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não;

XII - realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000;

XIII - controlar o alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal;

XIV – acompanhar o atingimento dos índices fixados para a educação e a saúde;

XV – acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta municipal, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;

XVI – verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas.

XVII – realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.

CAPÍTULO IV

DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DA COORDENAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Artigo 6º - A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI será composta por 05 (cinco) servidores, sendo um seu coordenador e se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

§ 1º: Integram a Unidade de Controle Interno somente servidores com formação em Ciências Contábeis; Econômicas; Administração e Direito.

§ 2º: O servidor responsável pela análise e verificação das demonstrações e operações contábeis deverá possuir curso superior em Ciências Contábeis.

§ 3º : Os integrantes da Unidade de Controle Interno serão nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal.

Artigo 7º - Como forma de ampliar e integrar a fiscalização do Sistema de Controle Interno ficam criadas as unidades seccionais da UCI, que são serviços de controle sujeitos a orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do sistema, com, no mínimo, um representante em cada Divisão, Departamento, Secretaria ou Unidade Orçamentária Municipal.

Artigo 8º. No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, Unidade de Controle Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

Artigo 9º O Controle Interno instituído pelo Poder Legislativo e pelas entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável no órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como unidade seccional da UCI.

Artigo 10 - Para assegurar a eficácia do controle interno, a UCI efetuará ainda a fiscalização dos atos e contratos da Administração de que resultem receita ou despesa, mediante técnicas estabelecidas pelas normas e procedimentos de auditoria.

Parágrafo Único - Para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão encaminhar a UCI os documentos que lhes forem solicitados.

CAPÍTULO V

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Artigo. 11 - Verificada a ilegalidade de ato(s) ou contrato(s), a UCI de imediato dará ciência ao Chefe do Executivo ou ao Presidente da Câmara, conforme onde a ilegalidade for constatada e comunicará também ao responsável, a fim de que o mesmo adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos à serem observados.

§ 1º. Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara e arquivado, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º. Em caso da não-tomada de providências pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara para a regularização da situação apontada em 60 (sessenta) dias, a UCI comunicará em 15 (quinze) dias o fato ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilização solidária.

CAPITULO VI

DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Artigo. 12 - No apoio ao Controle Externo, a UCI deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, a programação trimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatório organizados; especialmente para verificação do Controle Externo;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e parecer.

Artigo 13 - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, à UCI e ao Prefeito Municipal para adoção das medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º - Na comunicação ao Chefe do Poder Executivo, o Coordenador indicará as providências que poderão ser adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ**

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º - Verificada pelo Chefe do Executivo, através de inspeção, auditoria, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido dado ciência tempestivamente e provada a omissão, a UCI, ficará sujeito às sanções previstas em Lei.

CAPÍTULO VII

DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Artigo 14. A UCI deverá encaminhar a cada 03 (três) meses relatório geral de atividades ao Exmo Sr. Prefeito e ao Exmo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO VIII

**DO RECRUTAMENTO, INSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA E
LOTAÇÃO DE SERVIDORES.**

Artigo 15. Os integrantes da Unidade de Controle Interno serão de livre escolha pelo Chefe do Poder Executivo, dentro os servidores que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, lotados na mesma unidade em que se encontram e mediante a seguinte ordem de preferência:

I - nível superior nas áreas especificadas no artigo 6º, § 1º, desta lei.

II - detentor de maior tempo de trabalho na Unidade de Controle Interno;

III - maior tempo de experiência na administração pública.

§ 1º: Os servidores integrantes da Unidade de Controle Interno poderão receber gratificação de função a critério do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Não poderão ser designados como integrantes da Unidade de Controle Interno, os servidores que:

I - sejam contratados por excepcional interesse público;

II - tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ**

III – realizem atividade político-partidária;

CAPÍTULO IX**

**DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DA UNIDADE DE CONTROLE
INTERNO**

Artigo 16. Constitui-se em garantias dos servidores que integrarem a Unidade de Controle Interno:

I – independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;

II – o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno;

III – a impossibilidade de destituição da função no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Unidade Central de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a UCI deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo ou Presidente do Legislativo.

§ 3º O servidor pertencente a UCI deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Artigo 17 - Além do Prefeito e do Secretário da Fazenda, o Coordenador da UCI assinará conjuntamente com o Responsável pela Contabilidade o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o art. 54 da Lei 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo. 18 – A Unidade de Controle Interno fica autorizada a regulamentar as ações e atividades da UCI, através de instruções ou orientações normativas que disciplinem a forma de sua atuação e demais orientações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 19. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos.

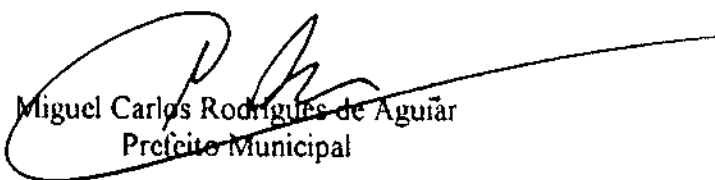
Art. 20. Os servidores da Unidade de Controle Interno deverão ser incentivados a receberem treinamentos específicos e participarão, obrigatoriamente:

I - de qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II - de cursos relacionados à sua área de atuação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguinhos, Paraná aos 24 dias do mês de janeiro de 2008.


Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar
Prefeito Municipal

LEI 1410/2008

Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno municipal nos termos do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, cria a Unidade de Controle Interno do município de Mangueirinha, e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná aprovou e eu, Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização do Município, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno Municipal, especialmente nos termos do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.

Artigo 2º - Para os fins desta lei, consideram-se:

a) - Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gestão do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;

b) - Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno.

c) - Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E SUA ABRANGÊNCIA

Artigo 3º - A fiscalização do Município será exercida pelo sistema de controle interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Artigo 4º - Todos os órgãos e os agentes públicos dos Poderes Executivo (Administração Direta e Indireta) e Legislativo integram o Sistema de Controle Interno Municipal.

CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO E SUA FINALIDADE

Artigo 5º - Fica criada a UNIDADE DE CONTROLE INTERNO do Município - UCI, integrando a Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito Municipal, em nível de assessoramento, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçada na realização de auditorias, com a finalidade de:

I - verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

V - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

VI - examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VII - exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de caixas e fianças;

VIII - exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta "restos a pagar" e "despesas de exercícios anteriores";

IX - acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo.

X - supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 101/2000, caso haja necessidade;

XI - realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não;

XII - realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000;

XIII - controlar o alcance do atingimento das metas fiscais

dos resultados primário e nominal;

XIV - acompanhar o atingimento dos índices fixados para a educação e a saúde;

XV - acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas do Estado, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta municipal, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;

XVI - verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas;

XVII - realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.

CAPÍTULO IV

DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DA COORDENAÇÃO

Artigo 6º - A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI será composta por 05 (cinco) servidores, sendo um seu coordenador e se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

§ 1º - Integram a Unidade de Controle Interno somente servidores com formação em Ciências Contábeis; Econômicas; Administração e Direito.

§ 2º - O servidor responsável pela análise e verificação das demonstrações e operações contábeis deverá possuir curso superior em Ciências Contábeis.

§ 3º - Os integrantes da Unidade de Controle Interno serão nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal.

Artigo 7º - Como forma de ampliar e integrar a fiscalização do Sistema de Controle Interno ficam criadas as unidades seccionais da UCI, que são serviços de controle sujeitos a orientação normativa e a supervisão técnica do órgão central do sistema, com, no mínimo, um representante em cada Divisão, Departamento, Secretaria ou Unidade Orçamentária Municipal.

Artigo 8º - No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, Unidade de Controle Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

Artigo 9º - O Controle Interno instituído pelo Poder Legislativo e pelas entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável ao órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como unidade seccional da UCI.

Artigo 10º - Para assegurar a eficácia do controle interno, a UCI efetuará ainda a fiscalização dos atos e contratos da Administração de que resultem receita ou despesa, mediante técnicas estabelecidas pelas normas e procedimentos de auditoria.

Parágrafo Único - Para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão encaminhar a UCI os documentos que lhes forem solicitados.

CAPÍTULO V

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES

Artigo 11 - Verificada a ilegalidade de ato(s) ou contrato(s), a UCI de imediato dará ciência ao Chefe do Executivo ou ao Presidente da Câmara, conforme onde a ilegalidade for constatada e comunicará também ao responsável, a fim de que o mesmo adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º - Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidir-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara e arquivado, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º - Em caso de não-tomada de providências pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara para a regularização da situação apontada em 60 (sessenta) dias, a UCI comunicará em 15 (quinze) dias o fato ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilização solidária.

CAPÍTULO VI

DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Artigo 12 - No apoio ao Controle Externo, a UCI deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, a programação trimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatório organizados; especialmente para verificação do Controle Externo;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e pareceres;

Artigo 13 - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dando ciência, de imediato, à UCI e ao Prefeito Municipal para adoção das medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º - Na comunicação ao Chefe do Poder Executivo, o

Coordenador indicará as providências que poderão ser adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º - Verificada pelo Chefe do Executivo, através de inspeção, auditoria, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido

dado ciência tempestivamente e provada a omissão, a UCI ficará sujeita às sanções previstas em Lei.

CAPÍTULO VII

DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Artigo 14 - A UCI deverá encaminhar a cada 03 (três) meses

relatório geral de atividades ao Exmo. Sr. Prefeito e ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO VIII

DO RECRUTAMENTO, INSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA E LOTAÇÃO DE SERVIDORES

Artigo 15 - Os integrantes da Unidade de Controle Interno serão de livre escolha pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores que dispõem de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, lotados na mesma unidade em que se encontram e mediante a seguinte ordem de preferência:

I - nível superior nas áreas especificadas no artigo 6º desta lei;

II - detentor de maior tempo de trabalho na Unidade de Controle Interno;

III - maior tempo de experiência na administração pública;

§ 1º - Os servidores integrantes da Unidade de Controle Interno poderão receber gratificação de função a critério do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Não poderão ser designados como integrantes da Unidade de Controle Interno, os servidores que:

I - sejam contratados por excepcional interesse público;

II - tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

III - realizem atividade político-partidária;

CAPÍTULO IX

DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Artigo 16 - Constitui-se em garantias dos servidores que integram a Unidade de Controle Interno:

I - independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;

II - o acesso a quaisquer documentos, informações e bancos de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno;

III - a impossibilidade de destituição da função no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo;

§ 1º - O agente público que, por ação ou omissão, causar, embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Unidade de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º - Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a UCI deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo ou Presidente do Legislativo.

§ 3º - O servidor pertencente a UCI deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Artigo 17 - Além do Prefeito e do Secretário da Fazenda, o Coordenador da UCI assinará conjuntamente com o Responsável pela Contabilidade o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o art. 34 da Lei 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 18 - A Unidade de Controle Interno fica autorizada a regulamentar as ações e atividades da UCI, através de instruções ou orientações normativas que disciplinem a forma de sua atuação e demais orientações.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 19 - O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos.

Art. 20 - Os servidores da Unidade de Controle Interno deverão ser incentivados a receberem treinamentos específicos e participarem, obrigatoriamente:

I - de qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II - de cursos relacionados à sua área de atuação.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Paraná, aos 24 dias do mês de janeiro de 2008.

Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar
Prefeito Municipal

18. Parecer do Controle Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Modelo 3 da Instrução Normativa nº. 97/2014

PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO

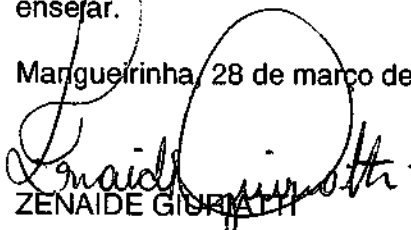
AVALIAÇÃO DA GESTÃO

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 2013, do CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela **REGULARIDADE (*)** da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração.

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Mangueirinha, 28 de março de 2014


ZENAIDE GIURATTI

Controle Interno

CONCLUSÃO PELA

(REGULARIDADE - SE O PARECER FOR LIMPO, SEM RESSALVAS, SEM RECOMENDAÇÕES OU NÃO FOR PELA IRREGULARIDADE).

Obs.: O Parecer deve estar assinado pelo Responsável pelo Controle Interno, cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Controlador Interno, com datas coincidentes ao exercício de 2013.



19. Lei do Plano Plurianual (PPA)

LEI Nº 1505/2009

SÚMULA: Dispõe sobre o PPA – Plano Plurianual Do Quadriênio 2010-2013.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná aprovou e eu, **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os objetivos e metas da Administração para o quadriênio 2010/2013 serão financiados com os recursos previstos no Anexo I desta Lei.

Art. 2º O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Mangueirinha para o quadriênio 2010/2013, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada e está expresso nas planilhas do Anexo II desta Lei.

Art. 3º As metas da Administração para o quadriênio 2010/2013, consolidadas por programas, são aquelas constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 4º As planilhas que compõem o Plano Plurianual, representadas no Anexo II desta Lei, serão estruturadas em programa, diagnóstico, diretrizes, objetivos, ações, produto, unidade de medida, meta, valor e fonte de recursos.

§ 1º - As metas físicas e fiscais por ações em cada programa, serão demonstradas na forma do Anexo IV desta Lei.

§ 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II - Diagnóstico, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a identificação, a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;

III - Diretrizes, conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;

IV - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

V - Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;



VI - Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa; e

VII - Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

Art. 5º Os valores constantes dos anexos desta Lei estão orçados a preços correntes com projeção de inflação de 7.500% para o ano 2010, 7.500% para o ano 2011, 7.500% para o ano 2012 e 7.500% para o ano 2013.

Art. 6º As alterações na programação somente poderão ser promovidas mediante Lei específica votada na Câmara.

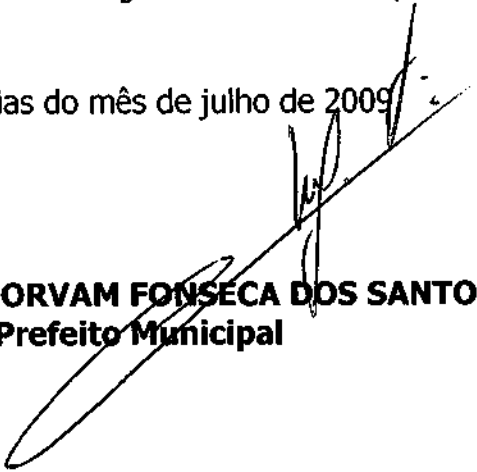
Art. 7º O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 8º As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei.

Art. 9º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mangueirinha, aos 02 dias do mês de julho de 2009.


ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

20. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

LEI Nº 1734/2012

**Dispõe sobre as Diretrizes para a
Elaboração da Lei Orçamentária para o
exercício de 2013 do Município de
Mangueirinha, Estado do Paraná, e dá
outras providências.**

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná aprovou e eu,
ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Mangueirinha,
Estado do Paraná, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 202 item II da Lei Orgânica do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, as diretrizes orçamentárias do Município para 2013, compreendendo:

- I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - estrutura e organização dos orçamentos;
- III - diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
- VIII - disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I - Prioridades da Administração Pública Municipal;



- II - Metas Fiscais;
- III - Riscos Fiscais;
- IV – Relatório das Obras em Andamento (art. 45 Lei 101/2000);
- V – Metodologia.

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal deverão estar em consonância com aquelas especificadas no Plano Plurianual - PPA – 2010 - 2013, definidas nos Orçamentos para o exercício financeiro de 2013, o Orçamento-Programa do Município de Mangueirinha abrangerá os poderes Executivo e Legislativo e seus fundos.

Art. 3º Em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 202, item II da Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2013 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2013, será dada maior prioridade:

- I - às políticas de desenvolvimento humano, qualidade de vida e cidadania;
- II - à austeridade na gestão dos recursos públicos; e
- III - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

§ 2º A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o *caput* estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

Art. 4º Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal, em conformidade com o disposto no artigo 44, da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio do Orçamento Participativo.

Art. 5º O Município de Mangueirinha, viabilizará atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.



CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º O projeto de lei orçamentária do Município de Manguelrinha, relativo ao exercício de 2013 deve assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observado o seguinte:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do município, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento da execução do orçamento; e

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 7º Para efeito desta lei entende-se por:

I - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

III - subfunção: uma partição da função visando agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV - programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V - atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e



VIII - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária, por programas, atividades, projetos e operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Art. 8º As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

Art. 9º O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2012, nos termos do artigo 202, item III da Lei Orgânica do Município de Mangueirinha, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 10. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I - Despesas Correntes; e

II - Despesas de Capital.

§ 2º Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas; e

VI - amortização da dívida.



§ 3º Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;

II - Transferências a Instituições Multigovernamentais; e

III - Aplicações Diretas.

§ 4º A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

§ 5º O orçamento fiscal indicará as fontes de recursos que compõem a receita municipal, da seguinte forma:

Fonte	Descrição da Fonte
000	Recursos Ordinários (Livres)
001	Recursos do Tesouro (Descentralizados)
504	Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais Não Previdenciárias
507	COSIP - Contribuição de Iluminação Pública, Art. 149-A, CF
512	CIDE (Lei 10866/04, art. 1ºB)
101	Fundeb – 60%
102	Fundeb – 40%
103	5% sobre transferências Constitucionais vinculadas à Educação
104	25% sobre demais Impostos Vinculados à Educação
105	Alienação de Bens da Educação
107	Salário Educação
495	SUS – PAB Fixo
497	SUS – Vigilância em Saúde
303	Saúde – Receitas Vinculadas (EC 29/00 – 15%)
304	Alienação de Bens da Saúde
510	Taxas - Exercício Poder de Polícia
511	Taxas - Prestação de Serviços
509	Gerenciamento do Trânsito
501	Receitas de Alienação de Ativos
603	Operação de Crédito – Pavimentação
604	Operação de Créditos - Terrenos
605	Operação de Créditos – Terrenos
999	Reserva de Contingência

§ 6º As fontes de recursos previstas poderão ser alteradas e/ou nelas incluídas novas fontes exclusivamente pelo Departamento de Contabilidade, mediante publicação de Decreto no Jornal Oficial do Município, com a devida justificativa para atender às necessidades de fontes de execução.

§ 7º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 8º A Reserva de Contingência prevista no artigo 40 desta lei será identificada pelo dígito 9 no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I - ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no inciso I serão considerados os pedidos protocolados até 01 de julho de 2012.

Art. 12. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - o comportamento da arrecadação do exercício anterior;

II - o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;

III - a situação observada no exercício de 2011 em relação ao limite de que trata os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar no 101/2000;

IV - o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;

V - o demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde; e

VI - a discriminação da Dívida Pública total acumulada.

Art. 13. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;



III - anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.

§ 1º Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no inciso III, do artigo 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Integrarão o Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 14. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (Sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. (AC)

§ 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal. (AC)

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º, do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme disposto no art. 10-A § 1º da Lei Orgânica do Município. (AC)

Art. 15. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o dia 1º de Agosto do corrente ano, conforme estabelece o art. 19, VII, da Lei Orgânica do Município de Mangueirinha.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I



Diretrizes Gerais

Art. 16. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2013 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º Serão divulgados em mural público e no site www.mangueirinha.pr.gov.br :

I - pelo Poder Legislativo: -

- a) emendas propostas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias/2013, com seus respectivos pareceres; e
- b) emendas propostas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual/2013, com seus respectivos pareceres.

II - pelo Poder Executivo:

- a) a estimativa das receitas de que trata o § 3º, do artigo 12, da Lei Complementar 101/2000;
- b) a proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;
- c) a Lei Orçamentária Anual; e
- d) as alterações orçamentárias realizadas através da abertura de Créditos Adicionais até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 2º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Contabilidade, deverá:

I - manter atualizado o endereço eletrônico supracitado, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritas no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000; e

II – providenciar as medidas previstas no inciso II deste artigo a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2013 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão e fonte de recursos, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 04



de maio de 2000, e instrução do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º A Câmara Municipal de Mangueirinha deverá enviar até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária/2013, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º O Poder Executivo deverá publicar em Órgão Oficial a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013.

Art. 18. No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar em Órgão Oficial as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19. Se verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior a realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, mecanismo da limitação de empenhos.

§ 1º Caso seja necessário, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, visando a atingir as metas fiscais previstas no Anexo II desta lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes" e "investimentos" de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, para as seguintes despesas na seguinte ordem:

- a) Redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;
- b) Redução das despesas com horas extras do quadro de pessoal;
- c) Redução das possíveis vantagens/adicionais concedidas a servidores;
- d) Redução de investimentos programados (aquisição de equipamentos em geral e obras);
- e) Contingenciamento das dotações apropriadas para custeio.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 20. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



Art. 21. As propostas parciais dos Poderes Legislativos e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de maio de 2012 e apresentadas ao Departamento Contábil até o dia 10 de setembro de 2012, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 22. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira. Essa comprovação ocorrerá por estudo da área de Finanças, Planejamento e da área proponente, acrescida de Parecer Jurídico.

Art. 23. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único. Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal até 30 de maio de 2012.

Art. 24. O Departamento Jurídico do Município encaminhará ao Departamento de Contabilidade, até 10/09/2012 a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2013 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 10 desta lei, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório; -
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado; e
- VIII - número da vara ou comarca de origem.

Art. 25. A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de



2010 a 2013 e suas alterações e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que for aprovada e sancionada para o exercício de 2013.

Parágrafo Único: As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 26. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e

II - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; formalmente reconhecidas na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 27. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações que à Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente; e

II - clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

Parágrafo único. Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução orçamentária do exercício de 2013 o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

Art. 28. Somente serão destinados recursos mediante projeto de lei orçamentária, a título de subvenção social, auxílio e/ou cooperação financeira às entidades sem fins lucrativos nas áreas: **educacional, saúde, assistência social, cultural, esportiva e outras entidades, sempre exigindo o registro nos respectivos conselhos e juntada de parecer quando dos pleitos junto ao município, conforme legislação municipal específica.**

Art. 29. É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não coloquem suas contas acessíveis à sociedade civil.

Art. 30. As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, respeitadas suas peculiaridades legais, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeio administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;



II - pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

III - contrapartida das operações de crédito; e

IV - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental, pré-escolar e Infantil, à saúde e ao disposto no artigo 38, desta lei.

V – Fomento à geração de empregos Urbanos e Rurais.

VI – garantia do cumprimento do artigo 227 da Constituição Federal, e ainda o art. 4º, parágrafo único, letra “c” e “d” do Estatuto da Criança e Adolescente, Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata da proteção da Infância e Juventude.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 31. As metas remanescentes do Plano Plurianual do PPA 2010/2013 somente serão consideradas àquelas que constam no anexo de projetos em andamento, informado nos moldes do artigo 45 da Lei Complementar 101/00.

Art. 32. Na execução orçamentária de 2013 a apuração dos custos dar-se-á através do Sistema “Argyros” (sistema orçamentário e contábil-financeiro), o qual possibilitará o acompanhamento e a avaliação dos custos, através de cada unidade, conforme determina a alínea e, do inciso I, do art. 4º e o § 3º, do art. 50, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 33. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes: Legislativo e Executivo, bem como, as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 34. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, art. 167, item III CF.

Art. 35. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:



I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade, tais como taxas de juros, volatilidade cambial, indicadores financeiros e outros.

II - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e

III - as alterações tributárias.

Art. 36. O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 37. O Município aplicará, no mínimo, 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional no 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 38 Do total das Receitas Correntes da Administração Direta serão aplicadas no mínimo 6% (seis por cento) na Função Assistência Social.

Parágrafo único. A base de cálculo para se aferir o percentual do *caput* será a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2013.

Art. 39. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, destinado a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 40. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no §. 2º, do art. 167, da Constituição Federal será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 41. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei Federal no 9.717, de 27 de novembro de 1998 e legislação municipal em vigor.

Art. 42. O reajuste salarial dos servidores públicos municipal deverá observar a previsão de recurso orçamentário e financeiro previstos na Lei Orçamentária de 2012, em categoria de programação específica observado, o limite do art. 21, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



Art. 43. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, até 30 de julho de 2013, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior.

§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

§ 2º Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização e reengenharia administrativa de Planos de Carreiras dos Servidores Municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 44. Os Poderes, Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de maio de 2012 projetadas para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observando o contido no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para atender o disposto no caput deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 45. No exercício financeiro de 2013, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 43 desta lei;

II - houver vacância, após 31 de julho de 2012, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV - forem observados os limites previstos no artigo 44 desta lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos e funções, somente poderão ocorrer depois de se atender o disposto neste artigo e no artigo 169, § 1º, incisos, I e II da Constituição Federal e artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 46. No exercício de 2013, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% (noventa e cinco por cento) dos limites



referidos no artigo 49 desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 47. A proposta orçamentária assegurará no mínimo 0,5% (meio por cento) do orçamento anual para a capacitação e desenvolvimento dos servidores municipais com prioridade aos efetivos, em atendimento ao disposto constitucional.

Art. 48. O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar no 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente; e

III – não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 49. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 50. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IGPM-IBGE ou outro indexador que venha a substituí-lo.

Art. 51. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU de 2013 terão desconto de 10% (dez por cento) do valor lançado para pagamento em cota única.



Art. 52. Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2013 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos pelas Leis Municipais de Isenções e de Incentivo à Industrialização.

Art. 53. Os valores apurados nos artigos 51 e 52 desta lei não serão considerados na previsão da receita de 2013, nas respectivas rubricas Orçamentárias.

-

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 54. Os Orçamentos da Administração Direta, da Administração Indireta, Autarquias, Fundações e dos Fundos Municipais deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de maio de 2012.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2013 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária 2013.

Art. 56. Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar no 101/2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição; e

II - entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 57. Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e



II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado em plano de aplicação específico.

Art. 58. Cabe ao Departamento Contabilidade a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo único. A Comissão Municipal de Planejamento determinará::

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos.

III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta lei.

Art. 59. Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Direta, pelas Autarquias, Fundações e pelos Fundos Municipais integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema "Argyros" (sistema orçamentário e contábil-financeiro) no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 60. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo primeiro. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Parágrafo segundo. Os responsáveis pelos setores de contabilidade, Recursos Humanos e Tributação, são os responsáveis, pela guarda dos bancos de dados do exercício financeiro de 2013, devendo ser gravado em meios magnéticos que garanta a consulta sempre que for necessário, além dos Livros Diários Da Contabilidade, Dívida Ativa entre outros conforme legislação vigente e instruções do órgão de fiscalização externa (Tribunal de Contas do Estado – TCE).

Art. 61. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas ao CGM – Conselho Gestor Municipal e parecer da Unidade de Controle Interno.



Art. 62. O Departamento de Contabilidade divulgará, no prazo de 20 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária contidos no Orçamento Fiscal e demais normas para a execução orçamentária.

Art. 63. Os recursos decorrentes das Políticas Públicas do Governo Federal e Estadual, que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º, do art. 166, da Constituição Federal.

Art. 64 – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa.

Art. 65 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, e não serão computados no percentual autorizado na LOA – Lei Orçamentária Anual.

Art. 66 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios, com os Governos, Federal e Estadual, através de seus órgãos da Administração Direta e Indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município, ou não, inclusive com a participação de contrapartida municipal.

Art. 67. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, aos 25 dias do mês de setembro de 2012.



ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

21. Lei Orçamentária do exercício (LOA)

LEI Nº 1736/2012

Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2013.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná aprovou e eu, **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º O Orçamento Fiscal do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2013, abrangendo os órgãos da administração, direta e indireta e os fundos municipais, estima a **receita** e fixa a **despesa** em **R\$ 49.392.885,08 (Quarenta e nove milhões, trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oito centavos).**

Artigo 2º A receita será realizada de acordo com a legislação específica em vigor, segundo as seguintes estimativas:

RECEITAS CORRENTES	56.936.805,08
Receita Tributária	2.763.313,19
Receita de Contribuições	375.578,12
Receita Patrimonial	101.658,60
Receita de Agropecuária	0,00
Receita de Serviços	117.873,75
Transferências Correntes	53.138.496,82
Outras Receitas Correntes	439.884,60
RECEITAS DE CAPITAL	63.559,38
Outras Operações de Crédito Internas	0,00
Alienação de Bens Móveis	63.559,38
TOTAL BRUTO	57.000.364,46
(-) Deduções para formação do FUNDEB	7.607.479,38
TOTAL LÍQUIDO	49.392.885,08

Artigo 3º A despesa do Orçamento Fiscal será realizada segundo a discriminação prevista na legislação em vigor, por Categorias Econômicas e por Órgãos conforme anexo I da LOA e Relatório de Despesas.

I – POR CATEGORIAS ECONÔMICAS:

DESPESAS CORRENTES	37.924.335,81
Pessoal e Encargos Sociais	21.936.202,03
Juros e Encargos da Dívida	0,00
Outras Despesas Correntes	15.988.133,78



DESPESAS DE CAPITAL	11.232.512,86
Investimentos	11.232.512,86
Inversões Financeiras	0,00
Amortização da Dívida	0,00
TOTAL DA DESPESA	11.232.512,86
Reserva de Contingência	236.036,41
TOTAL GERAL	49.232.885,08

II – POR ÓRGÃOS:

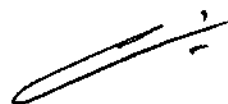
PODER LEGISLATIVO	2.884.712,10
Câmara Municipal	2.884.712,10
EXECUTIVO MUNICIPAL	46.508.172,98
Gabinete do Prefeito	1.141.678,54
Departamento de Jurídico	381.221,20
Departamento de Administração	5.216.897,79
Departamento de Finanças	2.924.697,41
Departamento de Contabilidade	410.650,00
Departamento de Educação e Cultura	10.890.414,87
Departamento de Saúde	9.622.383,89
Departamento de Assistência Social	2.776.007,69
Departamento de Agricultura	1.833.638,34
Departamento de Ind. Com. e Serviços Públicos	3.612.214,32
Departamento do Turismo e Esporte	937.674,12
Departamento de Viação	6.377.894,02
Departamento de Apoio Institucional	382.800,79
TOTAL DAS DESPESAS FIXADAS	49.392.885,08

Artigo 4º A despesa fixada está distribuída por projetos e atividades, por categoria econômica e funções de governo em conformidade com os anexos integrantes desta lei.

Artigo 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ao Orçamento Municipal até o limite de 20% (vinte por cento) do total geral do orçamento, servindo como recursos para tais suplementações, quaisquer das formas definidas no parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4320/64, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a proceder a abertura de seus créditos adicionais suplementares através de Resolução até o limite previsto no "caput" deste artigo, servindo como recurso para tais suplementações somente o cancelamento de dotações de seu próprio orçamento.

Artigo 6º Fica também autorizado, não sendo computado para fins de limite de que trata o artigo anterior, o remanejamento de dotações:



I – entre os elementos, grupos e categorias de programação de despesa dentro de cada projeto ou atividade;

II – entre as fontes de recursos livres e/ou vinculados dentro de cada projeto ou atividade para fins de compatibilização com a efetiva disponibilidade dos recursos.

Artigo 7º Na abertura dos créditos adicionais autorizados no artigo 5º ou decorrentes de autorizações específicas com recursos provenientes de cancelamento de dotações orçamentárias fica autorizado o Executivo e o Legislativo Municipal a efetuar o remanejamento, transposição ou transferência de dotações de uns para outros órgãos, fundos ou categorias de programação dentro da respectiva esfera de governo.

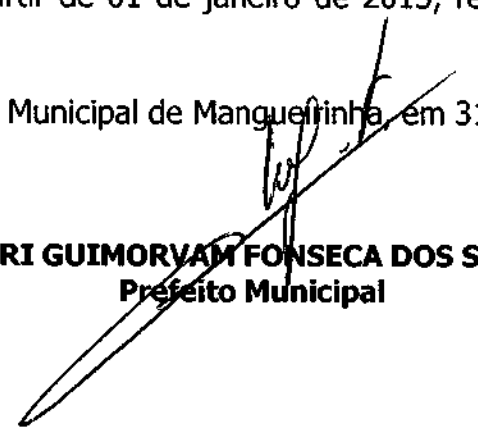
Artigo 8º O Poder Executivo fica ainda autorizado a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos da legislação vigente e a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite legalmente permitido.

Artigo 9º Fica autorizado a redistribuição e o remanejamento das dotações de despesas de pessoal previstas no "caput" do artigo 18 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 na mesma unidade orçamentária ou de uma para outra unidade orçamentária ou programa de governo consoante o previsto no parágrafo único do artigo 66 da Lei Federal nº 4320/64.

Artigo 10 - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concernente a segurança pública, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio, ou instrumento congênere.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, em 31 de Outubro de 2012.


ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

22. Resolução do Conselho de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 001/2014 de 25/02/2014

Dispõe sobre as conclusões acerca do Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2013, e prescreve as providências que enumera.

O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de Mangueirinha, Estado do Paraná, em reunião ordinária realizada em 25 de fevereiro de 2014, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19/09/90, Lei Federal nº 8.142, de 28/12/90, e pelas Leis Municipais nº 728/1991;

Considerando as prerrogativas e atribuições estabelecidas pela Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012;

Considerando o inciso IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 8.142, de 28/12/90, o qual determina que para receber os recursos de que trata o art. 3º dessa mesma lei, os municípios deverão elaborar o Relatório de Gestão; e

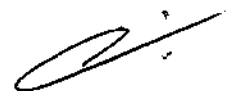
Considerando o § 4º do art. 33, da Lei Federal nº 8.080, de 19/09/90, Lei Orgânica da Saúde;

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de MANGUEIRINHA, referentes ao ano de 2013.

Mangueirinha, 25 de fevereiro de 2014


DARCILIO SCOLARI
Presidente do C.M.S



23. Parecer do Conselho de Saúde

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

AVALIAÇÃO DA GESTÃO PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO - 2013

1. O Conselho Municipal de Saúde de Manguinhos, em atendimento às exigências legais, notadamente o § 1º do Art. 36, da Lei Complementar nº 141, de 13, de janeiro de 2012, a regulamentação própria desta Unidade Federativa e normas do Ministério da Saúde, para fins da **Prestação de Contas Anual, do exercício de 2013**, da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, é de parecer pela **APROVAÇÃO** das contas da gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. A opinião supra está consubstanciada nos resultados do acompanhamento periódico, na apreciação dos Relatórios Quadrimestrais de Gestão e no Relatório de Gestão Anual do Fundo Municipal de Saúde, relativamente ao exercício financeiro de 2012, conduzidos pelo Conselho Municipal da Saúde segundo o planejamento definido para o período, observando as competências legais do Conselho, com abordagem nos seguintes aspectos:

I) Organização do Conselho Municipal de Saúde;

II Reuniões ordinárias para acompanhamento da execução orçamentária da saúde;

III) Reuniões extraordinárias para tratar de assuntos que demandavam urgência;

IV) O grau de relevância atribuído pelo gestor ao Conselho Municipal no planejamento e na tomada de decisões relacionadas ao setor da saúde;

V) A efetividade do sistema de planejamento, respectivo ao processo de elaboração e à inclusão dos instrumentos de planejamento da saúde no PPA, LDO e LOA;

VI) Fiscalização do cumprimento do Plano Municipal de Saúde;

VII) Acompanhamento da execução da Programação Anual de Saúde;

VIII) Avaliação da dedicação ao cumprimento de metas físicas e financeiras dos Planos de Aplicação dos recursos da saúde;

IX) Avaliação da dedicação do gestor às ações e atividades da estratégia Programa Saúde da Família;

X) Análise do Relatório de Gestão Municipal da Saúde; e



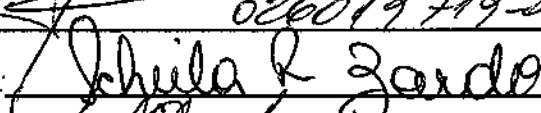
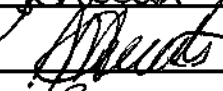
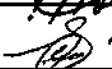
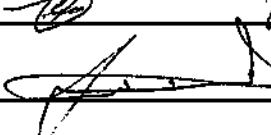
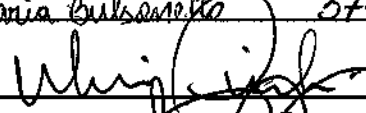
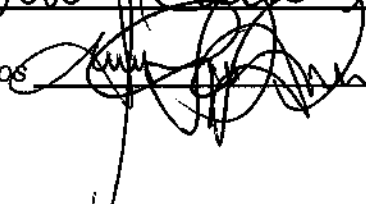
XI) Acompanhamento, até onde os exames puderam alcançar, do cumprimento do percentual constitucional mínimo de receitas vinculadas à saúde, compreendendo as receitas de impostos e transferências constitucionais vinculadas e respectivo rendimento de aplicações financeiras, no ano de 2013, e as despesas realizadas com fontes livres e mais as vinculadas pela E.C. 29/00, destinadas às ações e serviços públicos de saúde, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012, podendo-se opinar que não foram constatadas ofensas às normas.

3. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Mangueirinha/Pr, em 25 de fevereiro de 2014


DARCILIO SCOLARI
Presidente do C.M.S

Assinatura dos Membros do CMS e convidados:

Pércio E. Teixeira  026019719-08
Scheila Regina Zardo  029589369-96.
Marcos A. C. dos Santos  472900149-00
Darcilo Jose Scolari  285316204-53
Milton Luis Feldkischer  553976119-72
Maria Bulsonello  374359739-04
Walmir Giordanni  589006019-00
Angelo Rodrigo dos Santos  946592730-91



24. Parecer do Conselho do FUNDEB

**CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E
CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

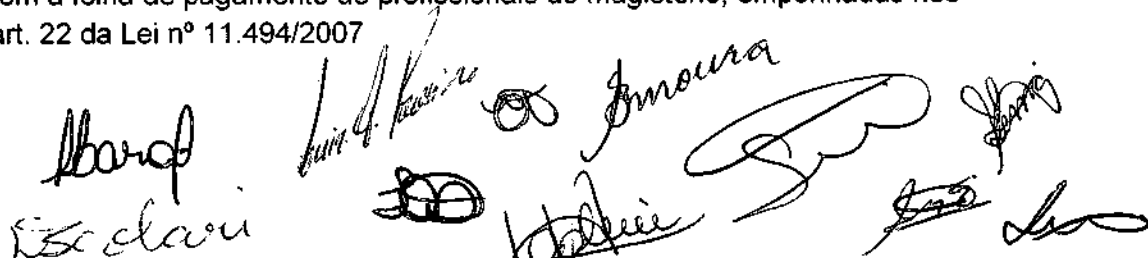
**PARECER DA GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB
PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO - 2013**

1. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de MANGUEIRINHA, em atendimento às exigências legais, notadamente os arts. 24 e 27 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e a regulamentação municipal própria, para fins da **Prestação de Contas Anual, do exercício de 2013**, do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, com manutenção das atividades do FUNDEB, é de parecer pela **APROVAÇÃO** das contas da gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. A opinião supra está consubstanciada no resultado do acompanhamento periódico dos demonstrativos orçamentários, financeiros, contábeis e documentação que fundamenta os registros e informações, relativamente ao exercício financeiro de 2013, examinados à luz dos preceitos e normas de administração pública e nos critérios estabelecidos especialmente na lei nº 11.494/2007 e Lei nº 9.394/96, observando as competências legais do Conselho, destacando-se a abordagem dos seguintes aspectos:

- I) Organização e o funcionamento regular do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- II) A relevância atribuída pelo gestor às deliberações e recomendações do Conselho Municipal no planejamento e na tomada de decisões relacionadas às aplicações dos recursos do FUNDEB;
- III) Reuniões ordinárias de controle, acompanhamento e deliberação acerca da execução orçamentária dos recursos do FUNDEB, compreendendo a verificação da conformidade com as normas em relação à:
 - a) a arrecadação realizada no exercício;
 - b) a execução da despesa orçamentária autorizada;
 - c) a efetiva materialização dos gastos e sua pertinência quanto ao enquadramento no contexto da manutenção e desenvolvimento da educação básica;
 - d) as movimentações financeiras bancárias e a aplicação financeira das disponibilidades;

Avaliação do cumprimento da obrigação com o mínimo reservado para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício das funções, compreendendo à arrecadação anual do FUNDEB, incluídos os rendimentos de aplicação financeira, e as despesas com a folha de pagamento de profissionais do magistério, empenhadas nos termos do art. 22 da Lei nº 11.494/2007

The bottom of the document features several handwritten signatures in black ink. From left to right, there are approximately seven distinct signatures, some of which are more stylized or overlapping. The signatures appear to be of various council members or officials involved in the approval process.

IV) código específico do SIM/AM), podendo-se opinar, até onde os exames puderam alcançar, que não foram constatadas ofensas às normas;

V) Avaliação da regularidade das demais despesas empenhadas à conta do FUNDEB (40%), quanto à utilização em despesas consideradas manutenção e desenvolvimento da educação básica nos termos do art. 21 da Lei nº 11.494/2007, podendo-se opinar, até onde os exames puderam alcançar, que não foram constatadas ofensas às normas.

3. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que caso ensejarem.

É o Parecer.....

Mangueirinha, 13 de março de 2014

Elenée Dalla Tezze
ELENÉE DALLA TEZZE

Presidente do Conselho Municipal FUNDEB

Assinatura dos membros nomeados – Decretos nº 159/2013:

Leizane Ferreira dos Santos: *Leizane F. dos Santos*

Deonise Ap. Scolari: *Deonise Ap. Scolari*

Vanusa Almeida Dalcin: *Vanusa Almeida Dalcin*

Simone Maria da Silva: *Simone M. da Silva*

Luciana Denise Amann Molec: _____

Flaviane Pilonetto: _____

Lucia Helena do Amaral: *Lucia Helena do Amaral*

Iara Aparecida Deitos: *Iara Aparecida Deitos*

Arnoni Valer: *Arnoni Valer*

Aurea Balbina de Moura: *Aurea Balbina de Moura*

Antônio Ferreira: *Antônio Ferreira*

Delange B. J. Mendes Jordani: *Delange B. J. Mendes Jordani*

Leonete Willian Mendes - Sec. de Educação

25. Certidão de Regularidade Previdenciária

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP**N.º 987511 -119211****DADOS DO MUNICÍPIO****CNPJ: 77.774.867/0001-29****NOME: Mangueirinha****UF: PR**

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

OS OS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO DEVERÃO OBSERVAR, PREVIAMENTE, A REGULARIDADE DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, NOS SEGUINTE CASOS:

- I. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS PELA UNIÃO;
- II. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS, CONTRATOS, CONVÊNIOS OU AJUSTES, BEM COMO DE EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS, AVAIS E SUBVENÇÕES EM GERAL DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO;
- III. LIBERAÇÃO DE RECURSOS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FEDERAIS;
- IV. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI N.º 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999.

VÁLIDO PARA TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO.

A ACEITAÇÃO DO PRESENTE CERTIFICADO ESTÁ CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO, POR MEIO DA INTERNET, DE SUA VALIDADE NO ENDEREÇO: www.previdencia.gov.br, POIS ESTÁ SUJEITO A CANCELAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA .

A ESTE CERTIFICADO DEVE SER JUNTADO AO PROCESSO REFERENTE AO ATO OU CONTRATO PARA O QUAL FOI EXIGIDO

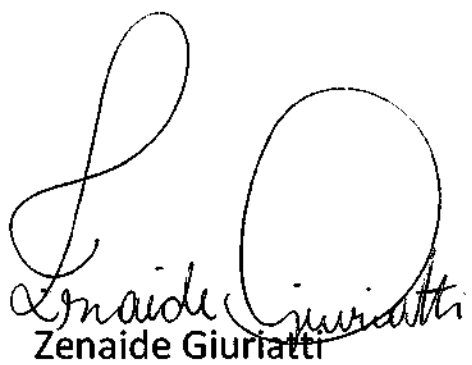
EMITIDO EM 23/12/2013.

VÁLIDO ATÉ 21/6/2014 .

26. Parecer Atuarial

19- Cópia Integral do Laudo Atuarial

- Não Se Aplica



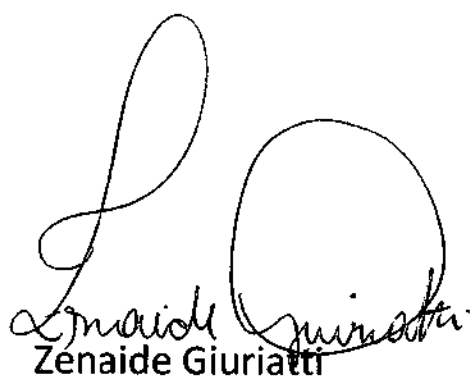
Zenaide Giuriatti

Contrple Interno

27. Amortização do déficit atuarial

20- Cópia digitalizada da Lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial.

- Não Se Aplica



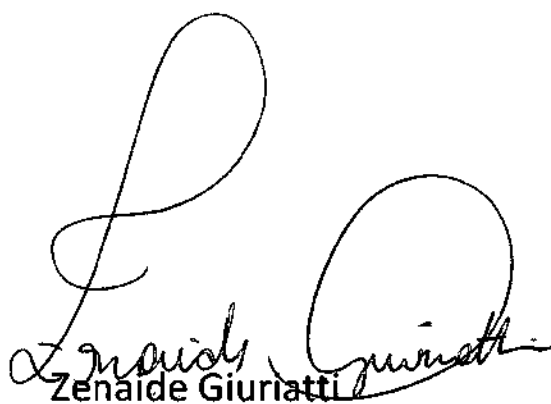
Zenaide Giuriatti

Contrôle Interno

28. Taxa de administração do RPPS

21 – Cópia digitalizada da lei que fixa o limite da taxa de administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do ROOS.

- Não Se Aplica



Zenaide Giuratti

Contrôle Interno

29. Contribuições repassadas ao INSS

DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS AO INSS, A QUALQUER TÍTULO

I - Contribuições Retidas dos Servidores ou Empregados

Mês de Competência	Data do Vencimento	Data do Recolhimento	Valor Original das Retenções	Encargos acrescidos pelo Atraso	Valor do Recolhimento	Saldo a Recolher
JAN	10/02/2013	08/02/2013	R\$ 69.550,79	R\$ -	R\$ 69.550,79	R\$ -
FEV	10/03/2013	08/03/2013	R\$ 76.176,16	R\$ -	R\$ 76.176,16	R\$ -
MAR	10/04/2013	10/04/2013	R\$ 83.467,62	R\$ -	R\$ 83.467,62	R\$ -
ABR	10/05/2013	10/05/2013	R\$ 97.012,58	R\$ -	R\$ 97.012,58	R\$ -
MAI	10/06/2013	10/06/2013	R\$ 91.393,06	R\$ -	R\$ 91.393,06	R\$ -
JUN	10/07/2013	10/07/2013	R\$ 89.788,79	R\$ -	R\$ 89.788,79	R\$ -
JUL	10/08/2013	09/08/2013	R\$ 89.796,88	R\$ -	R\$ 89.796,88	R\$ -
AGO	10/09/2013	10/09/2013	R\$ 91.859,05	R\$ -	R\$ 91.859,05	R\$ -
SET	10/10/2013	10/10/2013	R\$ 91.258,76	R\$ -	R\$ 91.258,76	R\$ -
OUT	10/11/2013	08/11/2013	R\$ 91.108,21	R\$ -	R\$ 91.108,21	R\$ -
NOV	10/12/2013	10/12/2013	R\$ 92.240,04	R\$ -	R\$ 92.240,04	R\$ -
DEZ	10/01/2014	10/01/2014	R\$ 104.520,28	R\$ -	R\$ 104.520,28	R\$ -
13º SAL	20/12/2014	10/01/2014	R\$ 95.115,48	R\$ -	R\$ 95.115,48	R\$ -
Totais			R\$ 1.163.287,70	R\$ -	R\$ 1.163.287,70	R\$ -

II - Contribuições Patronais Devidas sobre a Folha de Pagamentos dos Servidores ou Empregados

Mês de Competência	Data do Vencimento	Data do Recolhimento	Valor Original das Contribuições	Encargos acrescidos pelo Atraso	Valor do Recolhimento	Saldo a Recolher
JAN	10/02/2013	08/02/2013	R\$ 184.470,40	R\$ -	R\$ 184.470,40	R\$ -
FEV	10/03/2013	08/03/2013	R\$ 199.828,45	R\$ -	R\$ 199.828,45	R\$ -
MAR	10/04/2013	10/04/2013	R\$ 216.792,46	R\$ -	R\$ 216.792,46	R\$ -
ABR	10/05/2013	10/05/2013	R\$ 194.070,85	R\$ -	R\$ 194.070,85	R\$ -
MAI	10/06/2013	10/06/2013	R\$ 234.473,54	R\$ -	R\$ 234.473,54	R\$ -
JUN	10/07/2013	10/07/2013	R\$ 231.221,31	R\$ -	R\$ 231.221,31	R\$ -
JUL	10/08/2013	09/08/2013	R\$ 232.407,65	R\$ -	R\$ 232.407,65	R\$ -
AGO	10/09/2013	10/09/2013	R\$ 235.887,60	R\$ -	R\$ 235.887,60	R\$ -
SET	10/10/2013	10/10/2013	R\$ 234.199,35	R\$ -	R\$ 234.199,35	R\$ -
OUT	10/11/2013	08/11/2013	R\$ 233.301,50	R\$ -	R\$ 233.301,50	R\$ -
NOV	10/12/2013	10/12/2013	R\$ 219.456,70	R\$ -	R\$ 219.456,70	R\$ -
DEZ	10/01/2014	10/01/2014	R\$ 236.758,60	R\$ -	R\$ 236.758,60	R\$ -
13º SAL	20/12/2014	14/01/2014	R\$ 201.847,88	R\$ 3.556,65	R\$ 205.404,53	R\$ -
Totais			R\$ 2.854.716,29	R\$ 3.556,65	R\$ 2.858.272,94	R\$ -

III - Contribuições Retidas de Contratos de Prestadores de Serviços

Mês de Competência	Data do Vencimento	Data do Recolhimento	Valor Original das Retenções	Encargos acrescidos pelo Atraso	Valor do Recolhimento	Saldo a Recolher
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL						
AGO						
SET						
OUT						
NOV						
DEZ						
Totais						

30. Parcelamentos de contribuições ao INSS

[illegible]

ZENAIDE GIUGIATTI
CONTROLE INTERNO

ALBARI GUIMARVAM FONSECA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

31. Lei de autorização de parcelamentos

24- Cópia digitalizada da lei de autorização de parcelamentos de contribuições ao INSS realizadas no exercício, a qualquer título.

- Não Se Aplica



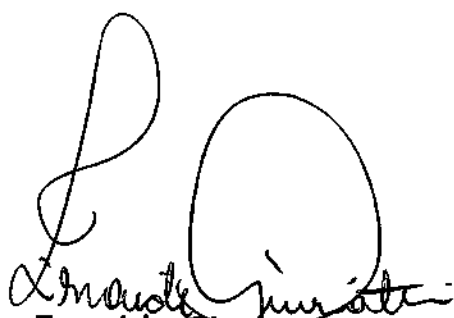
Zenaide Giunatti

Contrôle Interno

32. Instrumento de parcelamento ao INSS

25 - Cópia digitalizada do instrumento de parcelamentos de contribuições realizadas no exercício, a qualquer título.

- Não Se Aplica



Zenaide Giunatti

Contrôle Interno

33. Outros Documentos



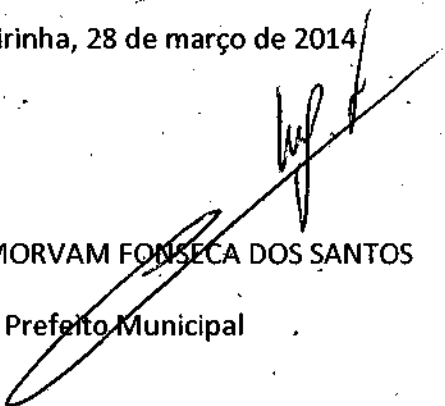
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Declaramos para os devidos fins, que não foi possível emitir os relatórios do SIM-AM, conforme Instrução Normativa nº97/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pois até o momento não conseguimos efetuar o envio dos mesmos. Informamos ainda que estamos empenhados neste objetivo para cumprirmos o determinado na referida instrução.

E, para que este instrumento produza os efeitos legais assinamos.

Manguinhos, 28 de março de 2014


ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Recebi em 31.03.14
Assinatura 



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Of.nº05/2014-cont.

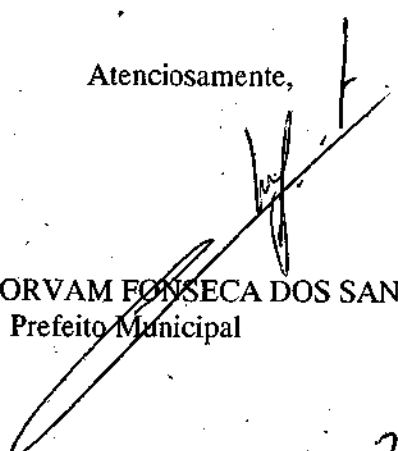
Manguinhos, 28 de março de 2014

Senhor Presidente:

Pelo presente, estamos enviando cópia do processo de Prestação de Contas Anual do Exercício de 2013, Demonstrativos do Sistema Contábil e justificativa do SIM-AM, conforme Instrução Normativa nº97/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sendo só o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Recebi em 31.03.14
Assinatura

Exmo. Sr.

AGNALDO DE OLIVEIRA

D. D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Manguinhos
Manguinhos - Paraná

34. Termo de Distribuição



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6841/2014

Processo Nº: 274990/14

Data e hora da distribuição: 03/04/2014 10:16:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 257890/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

35. Instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : **274990/14-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**

Instrução n.º : **31/15 - DCM - Primeiro Exame**

Ementa: **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA.** Prestação de
Contas do exercício de 2013. Primeiro Exame.
Contas com Restrições - Cabe aplicação de multa.

**SUMÁRIO DO ESCOPO DA ANÁLISE E INDICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS
APONTADAS NESTA INSTRUÇÃO**

<i>Descrição dos Itens de Análise</i>	<i>Itens Constatados</i>	<i>Itens Não Constatados</i>
ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS		
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas	Há Restrição	
Restrição - Aplicações de recursos de royalties em despesas com pessoal e dívidas, exclusive pagamentos de dívidas com a União e aportes ao RPPS.		Nada Constatado
Restrição - Avaliação da obrigatoriedade de prévio empenho de despesas – existência de despesas pagas e não empenhadas no exercício. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.		Nada Constatado
Restrição - Ilegalidade das alterações orçamentárias com ênfase especial quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, configurando execução de créditos orçamentários sem autorização do Legislativo.		Nada Constatado
Restrição - Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) sem preexistência de créditos suficientes no orçamento respectivo à competência da despesa.		Nada Constatado
Restrição - Ausência de encaminhamento das cópias das leis orçamentárias - PPA, LDO ou LOA		Nada Constatado
ASPECTOS FINANCEIROS		
Restrição - Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional		Nada Constatado
Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.		Nada Constatado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência		Nada Constatado
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.	Há Restrição	
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.		Nada Constatado
Restrição - Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.		Nada Constatado
Restrição - Existência de baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro		Nada Constatado
Restrição - Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.	Há Restrição	
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto	Há Restrição	
Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.	Há Restrição	
Restrição - Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas.		Nada Constatado
ASPECTOS PATRIMONIAIS		
Restrição - Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012.		Nada Constatado
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	Há Restrição	
Restrição - Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.		Nada Constatado
Restrição - Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade		Nada Constatado
ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00		
Restrição - Despesas Com Pessoal - Retorno ao Limite		Nada Constatado
Restrição - Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3		Nada Constatado
Restrição - Limite fixado para a dívida consolidada - extrapolação do teto ou não redução do percentual		Nada Constatado
Restrição - Ausência da Declaração de realização da Audiência Pública		Nada Constatado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

para avaliação das Metas Fiscais		
Restrição - Ausência de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária		Nada Constatado
Restrição - Ausência de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal		Nada Constatado
Restrição - Falta de divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira ou a publicidade efetivada não é aproveitável - Poder Executivo	Análise Inviável	
Restrição - Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00		Nada Constatado
OUTROS ASPECTOS LEGAIS		
Restrição - Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica		Nada Constatado
Restrição - Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério		Nada Constatado
Restrição - Não atingimento do percentual mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública		Nada Constatado
Restrição - A Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade		Nada Constatado
Restrição - Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento		Nada Constatado
Restrição - Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná		Nada Constatado
Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	Há Restrição	
Restrição - O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade	Análise Inviável	
Restrição - Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná		Nada Constatado
Restrição - Falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		Nada Constatado
Restrição - A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%.		Nada Constatado
CONTROLE INTERNO		
Restrição - Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.		Nada Constatado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo		Nada Constatado
Restrição - O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.		Nada Constatado
Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Há Restrição	
Restrição - Controle Interno executado por Serviços de Terceiros.		Nada Constatado
Restrição - Ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno		Nada Constatado
Restrição - Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno		Nada Constatado

PRELIMINARES

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, relativa ao exercício financeiro de 2013, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 97/2014, do Tribunal de Contas do Paraná.

A presente instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.

O exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Parecer Prévio sobre as contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PARTE I - EXPOSITIVA

Este título contempla as principais peças da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado, na conformação aos formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências legais e constitucionais. Os valores que serão reproduzidos foram extraídos da base de dados de responsabilidade exclusiva da entidade municipal, transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM.

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

Cargo\Função	Nome	CPF	Início	Fim	CRC
Prefeito	ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	01/01/2013	31/12/2013	
Contador	SANTIN DORINI	015.895.809-82	01/01/2013	31/12/2016	012.877/O
Controle Interno	ZENAIDE GIURIATTI	518.664.479-04	01/01/2013	31/12/2016	

1 - PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

1.1.a) - PLANO PLURIANUAL

Aprovado pela Lei Municipal nº 1505/2009 de 02/07/2009

1.1.b) - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

As Diretrizes para elaboração da proposta orçamentária foram aprovadas pela Lei Municipal nº 1734/2012 de 25/09/2012

1.1.c) - ORÇAMENTO ANUAL

O Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 1736/2012, de 31/10/2012.

1.1.d) - CORRELAÇÃO ENTRE O PPA E A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Ações Correlacionadas - PPA x LDO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Programa	Nº de Ações da LDO	Valor Previsto	Valor Realizado	Diferença
9 - Desenvolvimento e Capacitação Institucional	1	19.500,00	1.320,00	18.180,00
0 - Operações Especiais	5	1.655.000,00	1.669.735,44	-14.735,44
1 - Procedimentos Legislativos	3	0,00	0,00	0,00
21 - Programa Saúde Geral	11	10.556.000,00	9.274.557,56	1.281.442,44
4 - Programa de Administração Superior	2	760.120,00	767.516,22	-7.396,22
6 - Programa de Apoio Administrativo Operacional	11	5.496.030,00	4.836.635,82	659.394,18
29 - Programa de Apoio aos Povos Indígenas	3	200.000,00	153.260,69	46.739,31
2 - Programa de Assuntos Jurídicos	1	222.450,00	213.813,00	8.637,00
10 - Programa de Colaboração com o Alistamento Militar	1	28.150,00	7.744,29	20.405,71
18 - Programa de Desenvolvimento Cultural	5	288.620,00	82.928,95	205.691,05
13 - Programa de Desenvolvimento Rural	8	968.350,00	461.035,64	507.314,36
16 - Programa de Educação, Expansão e Qualidade	13	10.894.500,00	12.590.543,23	-1.696.043,23
17 - Programa de Esportes e Lazer	3	877.100,00	554.809,23	322.290,77
20 - Programa de Fomento a Industrialização e a Comércio	4	666.560,00	401.534,28	265.025,72
11 - Programa de Gestão Contábil, Financeira e Tributária	3	965.100,00	535.088,54	430.011,46
30 - Programa de Habitações de Interesse Social	1	65.000,00	0,00	65.000,00
28 - Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Turístico	1	221.250,00	93.593,31	127.656,69
14 - Programa de infra-estrutura Urbana e Revitalização	2	1.865.544,94	2.012.729,13	-147.184,19
7 - Programa de Manutenção, modernização e Ampliação do	1	652.000,00	688.460,27	-36.460,27
26 - Programa de Proteção a Criança e Adolescente	3	517.176,00	411.893,08	105.282,92
22 - Programa de Proteção ao Meio Ambiente	3	313.560,00	17.998,79	295.561,21
24 - Programa de Proteção Social Básica e Especial	1	2.341.000,00	2.287.618,88	53.381,12
27 - Programa de Proteção Social e Especial ao Idoso	1	84.000,00	68.314,29	15.685,71
15 - Programa de Recuperação das Estradas Vicinais	3	1.849.910,49	3.830.733,64	-1.980.823,15
25 - Programa de Saneamento Básico	1	70.000,00	4.262,80	65.737,20
31 - Programa de Segurança Alimentar e Nutricional	1	0,00	0,00	0,00
19 - Programa de Serviços Urbanos Utilidade Pública	5	3.520.265,14	3.228.305,50	291.959,64
3 - Programa Municipal de Compras	1	214.950,00	134.891,77	80.058,23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Governamentais				
9999 - Reserva de Contingencia	1	236.036,41	0,00	236.036,41

Ações não Correlacionadas

<i>Descrição da Ação</i>	<i>Meta Física</i>	<i>Valor Previsto</i>
2034 - Manutenção das Atividades de	0,00	0,00

2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1) - ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

- | |
|---|
| a) Créditos Suplementares - Leis nº.: 1768/2013 , 1772/2013 , 1791/2013 , 1754/2013 , 1797/2013 , 1769/2013 , 1794/2013 , 1736/2012 , 1740/2013 , 1766/2013 |
| b) Créditos Especiais - Leis nº.: 1753/2013 , 1765/2013 |
| c) Créditos Extraordinários - Decretos nº.: Não houve |

d) Resumo das Alterações:

<i>Créditos Adicionais</i>	<i>R\$</i>
Créditos Especiais	151.106,56
Créditos Extraordinários	0,00
Créditos Suplementares	13.628.782,96
TOTAL	13.779.889,52

<i>Recursos Indicados</i>	<i>R\$</i>
Cancelamento de Dotações	9.881.918,44
Excesso de Arrecadação	3.796.622,54
Operações de Crédito	0,00
Superávit Financeiro	101.348,54
TOTAL	13.779.889,52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2.2) - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

RECEITAS

<i>Títulos</i>	<i>Previsão</i>	<i>Arrecadação</i>	<i>Diferenças</i>
RECEITAS			
CORRENTES	49.214.804,84	43.625.049,41	-5.589.755,43
Tributária	2.522.000,00	2.572.840,99	50.840,99
Contribuições	500.000,00	473.912,68	-26.087,32
Patrimonial	95.912,70	169.551,67	73.638,97
Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Industrial	0,00	0,00	0,00
Serviços	213.252,00	80.989,46	-132.262,54
Transferências Correntes	45.414.300,00	39.868.788,33	-5.545.511,67
Outras Receitas Correntes	469.340,14	458.966,28	-10.373,86
CAPITAL	3.974.702,78	2.782.797,68	-1.191.905,10
Operações de Crédito	800.000,00	1.064.573,84	264.573,84
Alienação de Bens	111.544,94	0,00	-111.544,94
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	3.063.157,84	1.718.223,84	-1.344.934,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
REFINANCIAMENTO	0,00	0,00	0,00
SOMA	53.189.507,62	46.407.847,09	-6.781.660,53
Déficit	0,00	0,00	0,00
TOTAL	53.189.507,62	46.407.847,09	-6.781.660,53
Transferências Recebidas		41.574.690,69	

DESPESAS

<i>Títulos</i>	<i>Fixação</i>	<i>Execução</i>	<i>Diferenças</i>
DESPESAS			
CORRENTES	41.862.183,34	37.522.608,83	-4.339.574,51
PESSOAL E ENCARGOS	16.624.541,00	15.792.617,09	-831.923,91
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	330.050,00	321.511,22	-8.538,78
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	24.907.592,34	21.408.480,52	-3.499.111,82
CAPITAL	8.951.530,78	5.107.413,99	-3.844.116,79
INVESTIMENTOS	7.313.162,78	3.504.485,77	-3.808.677,01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

INVERSÕES FINANCEIRAS	271.368,00	254.704,00	-16.664,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.367.000,00	1.348.224,22	-18.775,78
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	77.429,94	0,00	-77.429,94
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO	0,00	0,00	0,00
SOMA	50.891.144,06	42.630.022,82	-8.261.121,24
SUPERÁVIT	2.298.363,56	3.777.824,27	1.479.460,71
TOTAL	53.189.507,62	46.407.847,09	-6.781.660,53
Transferências Financeiras		1.282.113,12	

2.3) - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS

Somente Fontes Livres (Intervalo de 000 até 099, exceto 005,010,015,020,030,039,040,050,060,069,070,075,091,092,093,094)

<i>Resultado do Exercício</i>	<i>Exercício de 2010</i>	<i>Exercício de 2011</i>	<i>Exercício de 2012</i>	<i>Exercício de 2013</i>
Receitas Correntes	16.969.475,56	17.392.066,54	17.463.038,60	18.548.051,93
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	16.000,00
SOMA DA RECEITA	16.969.475,56	17.392.066,54	17.463.038,60	18.564.051,93
Despesas Correntes	13.467.927,45	13.951.804,67	15.298.322,32	15.448.508,19
Despesas de Capital	1.409.251,68	2.047.090,61	1.815.189,38	1.991.205,46
SOMA DA DESPESA	14.877.179,13	15.998.895,28	17.113.511,70	17.439.713,65
Resultado (+/-)	2.092.296,43	1.393.171,26	349.526,90	1.124.338,28
Interferências Financeiras	-1.325.775,46	-799.031,65	-1.035.184,89	-1.274.302,39
Resultado Financeiro do Exercício	766.520,97	594.139,61	-685.657,99	-149.964,11
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	765.072,15	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	8.134,10	23.946,00	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	766.520,97	602.273,71	103.360,16	-149.964,11
Percentual do Resultado sobre os Recursos	4,52	3,46	0,59	-0,81



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Nota 1 - "Superávit Financeiro do Exercício Anterior" refere-se ao recurso disponível para suplementação ao orçamento, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4320/64.

Nota 2 - "Ajuste do Superávit por Cancelamento de R.P." busca recompor os recursos disponíveis para suplementação (Nota 1), tendo em vista o cancelamento de restos a pagar no exercício atual. Considera-se que este cancelamento, na prática, reduz o Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial do exercício anterior. Este ajuste é considerado apenas quando o cancelamento resulta em aumento de superávit já existente naquele Balanço.

Nota 3 - O Resultado apurado neste demonstrativo dá conta do desempenho na execução do orçamento da despesa, tendo em vista os recursos disponíveis para empenho. Apresenta posição limitada ao exercício.

2.4) - EVOLUÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES

<i>Período</i>	<i>Ativo Líquido</i>	<i>Passivo Descoberto</i>
Resultado do Exercício de (2009)	0,00	-603.722,53
Resultado do Exercício de (2010)	162.798,44	0,00
Resultado do Exercício de (2011)	765.072,15	0,00
Resultado do Exercício de (2012)	0,00	-1.308.446,85
Resultado do Exercício de (2013)	0,00	-1.456.406,51





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AO RESULTADO

Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas

Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2013, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo à frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal. Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § Primeiro da Lei 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo acima com exposição de motivos; b) Comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM; c) Exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. (Consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).

3 - ASPECTOS FINANCEIROS

3.1) - BALANÇO FINANCEIRO

<i>Títulos</i>	<i>Receita</i>	<i>Despesa</i>
ORÇAMENTÁRIA	46.407.847,09	42.630.022,82
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	9.051.870,85	9.992.945,53
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS	7.810,73	1.282.113,12
SALDOS		
Caixa e Equivalente de Caixa	1.474.657,55	2.534.492,61
Realizável	16.076,91	518.689,05
TOTAL	56.958.263,13	56.958.263,13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS FINANCERIOS

Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º.

A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS. A inadimplência sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Mês	Contribuição	Regime	vlDevido	vlRecolhido	vlDiferença
Janeiro	Patronal	RGPS	185.119,10	547,62	184.571,48
Fevereiro	Patronal	RGPS	199.974,64	184.470,40	15.504,24
Março	Patronal	RGPS	216.792,46	206.200,76	10.591,70
Abril	Patronal	RGPS	226.060,09	235.578,96	-9.518,87
Maio	Patronal	RGPS	234.442,03	218.676,12	15.765,91
Junho	Patronal	RGPS	231.221,47	217.950,15	13.271,32
Julho	Patronal	RGPS	232.407,66	222.599,79	9.807,87
Agosto	Patronal	RGPS	235.887,61	240.319,88	-4.432,27
Setembro	Patronal	RGPS	234.199,36	235.597,89	-1.398,53
Outubro	Patronal	RGPS	233.361,66	318.388,03	-85.026,37
Novembro	Patronal	RGPS	236.275,73	149.557,42	86.718,31
Dezembro	Patronal	RGPS	473.998,64	222.219,21	251.779,43
Soma			2.939.740,45	2.452.106,23	487.634,22

Restrição - Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.

Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art. 50, inciso I; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.

A movimentação financeira das receitas aponta fontes com saldo a descoberto (negativo), o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

superior à disponibilidade da fonte, ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita. A hipótese retrata desobediência ao princípio e norma legal relativa à utilização de recursos exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação legal ou causal, ou de falta da adoção de medidas de regularização, na hipótese de os saldos anteriores não terem sido regularizados. A inconformidade é passível da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo descritivo dos lançamentos que conciliam o saldo da conta, com indicação da natureza, valor, credor, data da regularização, além do nome do agente público responsável; b) Cópia dos documentos que dão suporte a cada lançamento de regularização; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
151	FNDE - PNAEF - FUNDAMENTAL	-11.166,66
154	FNDE- Transporte Escolar - Fundamental	-2.180,24

Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto

Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.

A análise apontou a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, conforme a posição a seguir. A ocorrência caracteriza, em tese, des controle financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Esclarecimentos das causas do saldo sem cobertura; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	22675	20001	BB - MOVIMENTO 20001	-451.935,40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr; Multa: LCE 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.

Foram acusados pagamentos de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS. Contudo, encargos pelo pagamento em atraso são despesas alheias ao orçamento público e o ressarcimento dos valores, atualizados monetariamente, deve ser imputado ao Ordenador da despesa. A conduta é passível de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao tesouro, dos encargos de mora e multa cobrados pelo INSS pelo recolhimento em atraso, devidamente atualizados na data do ressarcimento ao Município; b) No caso do parcelamento, comprovação do ressarcimento ao cofre do Município do valor dos encargos pela falta de pagamento que tenham sido incorporados ao saldo devedor; c) Os recolhimentos deverão apresentar correspondência com os registros respectivos no sistema SIM-AM; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

No Demonstrativo das Contribuições repassadas ao INSS, foi informado que houve pagamento de encargos acrescidos pelo atraso, conforme peça processual nº 29.

UNIDADE PARANÁ - MUNICÍPIO DE BRASILEIRÃO						EXERCÍCIO DE 2014	
DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS AO INSS, A QUALQUER TÍTULO							
I - Contribuições Retidas das Servidoras ou Empregadas							
Nº da Contribuição	Data do Recolhimento	Data do Resgate	Valor Original em R\$	Encargos administrativos em R\$	Valor do Resgate em R\$	Saldo a Recusar	
100	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
101	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
102	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
103	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
104	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
105	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
106	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
107	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
108	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
109	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
110	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
111	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
112	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
113	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
114	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
115	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
116	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
117	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
118	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
119	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
120	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
121	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
122	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
123	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
124	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
125	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
126	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
127	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
128	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
129	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
130	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
131	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
132	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
133	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
134	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
135	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
136	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
137	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
138	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
139	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
140	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
141	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
142	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
143	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
144	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
145	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
146	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
147	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
148	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
149	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
150	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
151	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
152	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
153	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
154	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
155	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
156	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
157	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
158	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
159	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
160	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
161	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
162	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
163	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
164	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
165	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
166	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
167	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
168	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
169	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
170	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
171	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
172	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
173	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
174	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
175	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
176	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
177	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
178	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
179	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
180	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
181	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
182	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
183	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
184	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
185	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
186	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
187	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
188	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
189	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
190	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
191	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
192	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
193	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
194	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
195	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
196	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
197	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
198	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
199	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
200	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
201	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
202	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
203	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
204	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
205	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
206	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
207	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
208	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
209	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
210	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	

18 - Contribuições Retidas das Contribuintes de Previdência de Terceiros

Nº da Contribuição	Data do Recolhimento	Data do Resgate	Valor Original em R\$	Encargos administrativos em R\$	Valor do Resgate em R\$	Saldo a Recusar	
100	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
101	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
102	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
103	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
104	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
105	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
106	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
107	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
108	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
109	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
110	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
111	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
112	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
113	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
114	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
115	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
116	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
117	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
118	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
119	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
120	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
121	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
122	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
123	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
124	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
125	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
126	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
127	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
128	01/01/2014	01/01/2014	100,00	0,00	100,00	0,00	
129							



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

4 - ASPECTOS PATRIMONIAIS

4.1) - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS

DESCRIÇÃO	VALOR
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	45.421.349,58
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.784.951,08
Contribuições	450.561,35
Exploração de Bens e Direitos e Prestação de Serviços	81.376,13
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	515.125,78
Transferências e Delegações Recebidas	41.574.690,69
Valorização e Ganhos com Ativos	0,00
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	14.644,55
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	34.578.589,18
Pessoal e Encargos	15.821.712,70
Benefícios Previdenciários	88.782,72
Benefícios Assistenciais	0,00
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	12.077.334,06
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	2.794.041,10
Transferências e Delegações Concedidas	1.282.113,12
Desvalorização e Perda de Ativos	0,00
Tributárias	2.514.605,48
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	0,00
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	10.842.760,40

4.2) - BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO

DESCRIÇÃO	VALOR
ATIVO CIRCULANTE	7.777.145,06
Caixa e Equivalentes de Caixa	2.534.492,61
Créditos a Curto Prazo	923.391,05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	533.580,15
Estoques	3.785.681,25
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	45.479.567,96
Imobilizado	45.479.567,96
TOTAL DO ATIVO	53.256.713,02

PASSIVO

DESCRIÇÃO	VALOR
PASSIVO CIRCULANTE	5.086.042,96
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	466.920,48
Empréstimos e Financiamentos	35.254,36
Fornecedores e Contas a Pagar	4.331.856,88
Demais Obrigações a Curto Prazo	252.011,24
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	7.665.318,75
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Longo Prazo	2.692.743,81
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	3.973.788,35
Obrigações Fiscais a Longo Prazo	998.786,59
TOTAL DO PASSIVO	12.751.361,71
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	40.505.351,31
Resultados Acumulados	40.505.351,31
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	53.256.713,02

RESULTADO PATRIMONIAL

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO FINANCEIRO	3.053.181,66	PASSIVO FINANCEIRO	5.922.965,12
ATIVO PERMANENTE	50.203.531,36	PASSIVO PERMANENTE	7.700.573,11
SALDO PATRIMONIAL			39.633.174,79



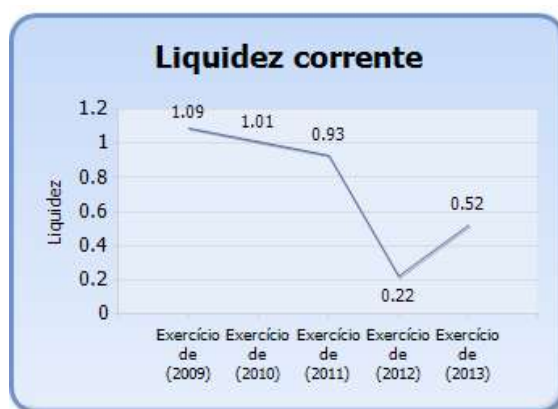
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

ATOS POTENCIAIS

ATOS POTENCIAS ATIVOS	VALOR	ATOS POTENCIAIS PASSIVOS	VALOR
Garantias e Contragarantias Recebidas a Executar	0,00	Garantias e Contragarantias Concedidas a Executar	0,00
Direitos Conveniados e Outros Instrumentos Congêneres a Receber	0,00	Obrigações Conveniadas e Outros Instrumentos Congêneres a Liberar	0,00
Direitos Contratuais a Executar	699.549,23	Obrigações Contratuais a Executar	0,00
Outros Atos Potenciais Ativos a Executar	0,00	Outros Atos Potenciais Passivos a Executar	0,00
Garantias e Contragarantias Concedidas a Executar	0,00	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00

EVOLUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS (TODAS AS FONTES)

Período	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Disponível	Liquidez Corrente
Exercício de (2009)	1.870.753,05	1.714.069,01	156.684,04	1,09
Exercício de (2010)	2.475.966,70	2.455.908,53	20.058,17	1,01
Exercício de (2011)	4.817.000,11	5.196.206,06	-379.205,95	0,93
Exercício de (2012)	1.490.734,46	6.886.641,61	-5.395.907,15	0,22
Exercício de (2013)	3.053.181,66	5.922.965,12	-2.869.783,46	0,52





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO ÀS CONTAS PATRIMONIAIS

Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças; b) Comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. Demonstrativo do Item:

Comentários adicionais da análise técnica:

Houve diferença entre o Balanço Patrimonial enviado na prestação de contas com as informações constantes no SIM-AM, provavelmente, em função do envio do Balanço Patrimonial terem ocorrido antes do envio do SIM-AM, o qual ocorreu em 07/10/14, sendo necessário o envio de um novo Balanço Patrimonial assinado, juntamente com a sua republicação.

idPessoa	nmPessoa	idSumarioItem	dsItem	BP_SIMAM	BP_Entidade	BP_Diferença
12377	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	15010	ATIVO CIRCULANTE	7.777.145,06	8.210.267,39	-433.122,33
12377	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	45.479.567,96	45.475.809,16	3.758,80
12377	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	15810	TOTAL DO ATIVO	53.256.713,02	53.686.076,55	-429.363,53
12377	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	15830	ATIVO FINANCEIRO	3.053.181,66	0,00	3.053.181,66
12377	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	15840	ATIVO PERMANENTE	50.203.531,36	0,00	50.203.531,36
12377	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	15850	SALDO PATRIMONIAL	39.633.174,79	0,00	39.633.174,79
12377	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	15860	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	699.549,23	0,00	699.549,23
12377	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	16010	PASSIVO CIRCULANTE	5.086.042,96	5.334.794,61	-248.751,65
12377	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	7.665.318,75	7.027.306,29	638.012,46
12377	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	16500	TOTAL DO PASSIVO	12.751.361,71	12.362.100,90	389.260,81
12377	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	40.505.351,31	41.323.975,65	-818.624,34
12377	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	53.256.713,02	53.686.076,55	-429.363,53
12377	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	16830	PASSIVO FINANCEIRO	5.922.965,12	0,00	5.922.965,12
12377	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	16840	PASSIVO PERMANENTE	7.700.573,11	0,00	7.700.573,11
12377	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00

5 - ENFOQUES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

5.1) - CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS DA L.R.F.

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Cumprimento dos Dispositivos da LRF em 2013

Artigo	Descrição da norma da LRF	Atendeu a Lei?	
		SIM	NÃO
99, §4º	Demonstrar e avaliar o cumprimento das Metas Fiscais em Audiências Públicas.		
12, §2º	Regra de Ouro na proposta orçamentária - O montante das Receitas de Operações de Crédito não pode exceder as despesas de capital.		
20, III	Limite da despesa total com pessoal por Poder.		
23, §3º, I, II e III	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da despesa total com pessoal por Poder, em caso de excesso. Redução total passados dois quadrimestres.		
23, §3º, I, II e III	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da despesa total com pessoal por Poder, em caso de excesso. Redução de 1/3 passado um quadrimestre.		
30, I	Limite da Dívida Consolidada.		
31	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da dívida consolidada, em caso de excesso. Redução do total passados três quadrimestres.		
31	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da dívida consolidada, em caso de excesso. Redução de 25% passado um quadrimestre.		
31, §1º, II	Obter resultado primário necessário para a recondução da Dívida Consolidada ao limite, quando excedido.		
32, § 1, III	Limite para contratação de Operações de Crédito.		
38, I, III e IV	Contratar operação de crédito por antecipação da receita orçamentária de acordo com a lei.		
44	Não utilizar a receita de alienações de bens para o custeio de despesas correntes, salvo se destinada para o pagamento de benefícios da previdência social.		
52 e 53	Publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Não foi publicado.		
54 e 55	Publicar o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (Não foi publicado).		
54 e 55	Publicar o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (Foi publicado em atraso).		
48, § único	Divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira		
45	Inclusão de novos projetos sem o adequado atendimento aos projetos em andamento		
42	Assunção de obrigação de despesa sem disponibilidade financeira		
21, § único	Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato		

DOS ALERTAS

Bimestre	Descrição
3	Resultado Orçamentário

5.2) - DESPESAS COM PESSOAL

Mês e Ano Base	Receita Corrente Líquida	Despesa com Pessoal	% Gasto	Situação
6/2012	40.041.051,83	15.571.132,87	38,89	Normal
12/2012	40.214.807,10	16.571.801,49	41,21	Normal
6/2013	41.114.229,91	16.477.926,96	40,08	Normal
12/2013	43.625.049,41	17.938.017,35	41,12	Normal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

5.3) - DÍVIDA CONSOLIDADA

<i>Mês e Ano Base</i>	<i>Receita Corrente Líquida</i>	<i>Dívida Consolidada Líquida</i>	<i>% da DCL</i>	<i>Situação</i>
6/2013	41.114.229,91	7.609.582,50	18,51	Normal
12/2013	43.625.049,41	7.700.573,11	17,65	Normal

5.4) - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À L.C.131/09

No âmbito das rotinas disponibilizadas para apresentação de indicadores que atestem o cumprimento do parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ditado pela Lei Complementar nº 131/09, e que amplia o conjunto de exigências do princípio de transparência, o Chefe do Poder Executivo efetuou declarações posicionando que a Administração está adequada às determinações legais, segundo os requisitos mínimos especificados pela Instrução Normativa nº 89/2013, do Tribunal.

Dentre as exigências de transparência na gestão fiscal, a legislação estabelece que ela deverá ser assegurada, também, pela liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Entretanto, o acompanhamento do tempo real de difusão eletrônica do volume e variedade de operações envolvidas nesses campos de efetivação da gestão governamental, e a consignação de registros dessas movimentações, cuja dinâmica é diária, normalmente já não encontra sentido tecnicamente considerável que justifique. Justamente por isso, as constatações da veracidade das declarações são realizadas em forma individual apenas na conclusão da Análise de Gestão Fiscal, sendo efetivadas conforme a periodicidade de enquadramento de cada município, o que é determinado pelo porte populacional deste, sendo semestralmente, para municípios com população até 50 mil habitantes e quadrimestralmente para os demais. Nesse momento, o desatendimento gera penalização de não obtenção da certidão, enquanto não solucionada a questão da transparência.

Todavia, não bastasse a impraticabilidade técnica de vigilância ininterrupta e irracionalidade prática de conservação de eventual histórico dessa atividade, há o fato de as informações ficarem retidas na página eletrônica da rede mundial de computadores somente até o mês seguinte ao encerramento do exercício, conforme o art. 38, § 3º, da referida Instrução Normativa 89/2013, ocorrendo de os registros anteriores serem suplantados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Por outro lado, circunstâncias de momento peculiarmente diferenciado culminaram em longo retardamento no processo de transmissão das informações ao SIM-AM, indispensáveis a consubstanciar a Análise de Gestão Fiscal e, por conseguinte, a alimentação da prestação de contas de 2013. Efetivamente, no período compreendido entre janeiro de 2013 e os dias atuais vários fatores afetaram o fluxo regular de dados: (a) a entrada em exercício de um novo mandato; (b) a implantação de um novo Plano e Contabilidade no Setor Público, com padrões, estrutura e algumas metodologias e técnicas até então não experimentadas na contabilidade pública municipal; (c) a transferência de saldos entre dois planos de contas e sistemas não assemelhados; (d) e também a adoção de novo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Pelas razões descritas, a aferição do cumprimento da regra de transparência na análise de gestão fiscal do exercício de 2013 não é possibilitada. No entanto, vale reafirmar que a eventual inobservância, quanto ao não atendimento da lei de transparência, embarga diretamente a emissão da Certidão Liberatória, podendo, para fins da prestação de contas, receber caráter apenas informativo.

5.5) - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A análise da gestão fiscal da entidade não constatou infração às disposições dos arts. 52 e 53 da LC nº 101/00.

5.6) - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

A análise da gestão fiscal da entidade não constatou infração às disposições dos arts. 54 e 55 da LC nº 101/00.

5.7) - OUTROS ASPECTOS DA LRF

OBRAS PÚBLICAS

<i>Investimentos em Obras</i>	<i>Previsto</i>	<i>Empenhado</i>	<i>Pago</i>	<i>Pagamento de Restos</i>	<i>Saldo de Restos</i>
Investimentos em Obras - valores totais	5.746.267,78	2.311.306,12	1.601.718,18	1.916.338,35	1.321.929,16
1. Composição dos Investimentos por Fontes					



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

de Receita					
Recursos Próprios	1.346.700,00	833.302,00	572.211,73	39.592,54	365.740,07
Convênios Estaduais ou Federais	1.699.794,94	1.036.539,90	856.739,42	297.430,90	441.425,40
Operações de Crédito	1.200.000,00	441.464,22	172.767,03	1.579.314,91	514.763,69
2. Relação entre despesas com obras e despesas totais					
Despesas Totais do Orçamento	50.891.144,06	42.630.022,82	38.026.416,03	5.617.479,41	3.727.419,84
% de despesas do Município com obras	11,29	5,42	4,21	34,11	35,46

O quadro acima sintetiza os investimentos em obras e serviços de engenharia no exercício de 2013.

A linha "Investimentos em Obras- valores totais" resume os valores de investimento em obras. A 1ª coluna traz o valor previsto no orçamento; a 2ª coluna traz o valor total efetivamente empenhado; a 3ª coluna, o valor pago com relação aos empenhos de 2013; a 4ª coluna, o valor pago com relação a empenhos de anos anteriores e a 5ª coluna totaliza o passivo do município com relação aos investimentos em obras.

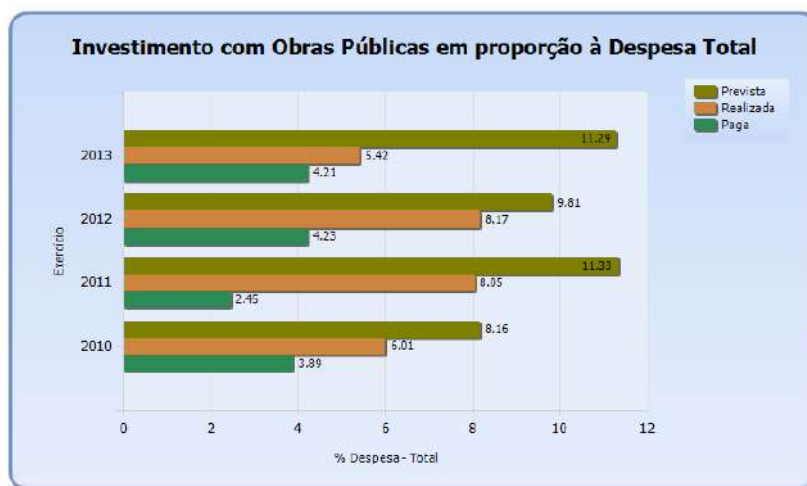
As linhas "Recursos Próprios", "Convênios Estaduais ou Federais" e "Operações de Crédito" classificam os valores totais contidos na linha "Investimentos em Obras- valores totais" de acordo com a fonte de receita e seguem, com relação às colunas, os mesmos conceitos das colunas da 1ª linha de dados do quadro.

A linha "Despesas Totais do Orçamento" resume os valores totais de recursos, inclusive aqueles relativos a obras e serviços de engenharia, e também seguem, com relação às colunas, os mesmos conceitos das colunas da 1ª linha de dados do quadro.

A última linha do quadro corresponde à relação, expressa em percentual, entre as despesas com obras e as despesas totais. A 1ª coluna revela o % de investimentos em obras previstos no orçamento; a 2ª coluna, o % de empenhos relativos a obras; a 3ª coluna traz o % de gastos com obras com relação ao total de empenhos de 2013; a 4ª coluna, o % de gastos com obras com relação ao total de empenhos de anos anteriores e a última coluna indica, do saldo total de restos a pagar, o % correspondente a obras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



6 - GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

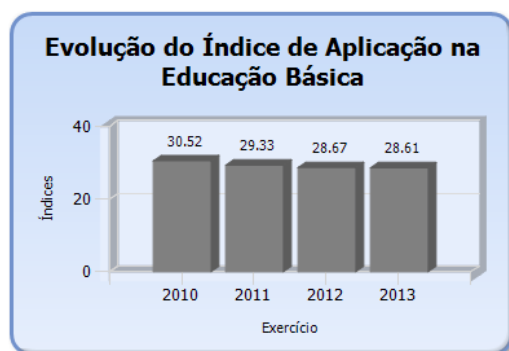
6.1) - DEMONSTRATIVO DO SISTEMA SIM-AM ENVIADO PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	2.193.874,37
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	34.345.643,46
2.1 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS(85%)	27.619.553,54
2.2 - Parcela Destinada à Formação do FUNDEB	6.726.089,92
3 - RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	6.395.881,73
3.1 - Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	4.926.920,66
3.2 - Outras Receitas Vinculadas	1.468.961,07
4 - BASE DE CÁLCULO (1 + 2)	36.539.517,83
DESPESAS	
5 - DESPESAS VINCULADAS ÀS RECEITAS DE IMPOSTOS	10.121.698,16
5.1 - Despesas com Ensino Fundamental	8.131.093,50
5.2 - Despesas com Educação Infantil	845.476,66
5.3 - Despesa com outras áreas do Ensino não Fundamental	1.145.128,00
6 - DESPESAS VINCULADAS AO FUNDEB	4.932.205,48
6.1 - Profissionais do Magistério	3.794.758,95
6.2 - Outras Despesas	1.137.446,53
7 - DESPESAS VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	418.876,36
8 - DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
9 - DESPESAS FINANCIADAS COM OUTROS RECURSOS	2.109.580,12
10 - TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO	12.650.154,64
11 - PERDA/GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	-1.799.169,26
12 - AJUSTE PERDA/GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

FUNDEB/SUPERAVIT/RENDIMENTOS	
13 - RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNDEB	5.911,29
14 - SUPERÁVIT FINANCEIRO FUNDEB/OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	19.525,89
15 - RESTOS A PAGAR SER COBERTURA FINANCEIRA/CANCELAMENTO DE RESTOS	297.964,31
16 - TOTAL DAS DEDUÇÕES/ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	-1.475.767,77
17 - TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/FINS DO LIMITE [(5.1 + 5.2) - 16]	10.452.337,93
18 - PERCENTUAL APLICADO NO ENSINO	28,61

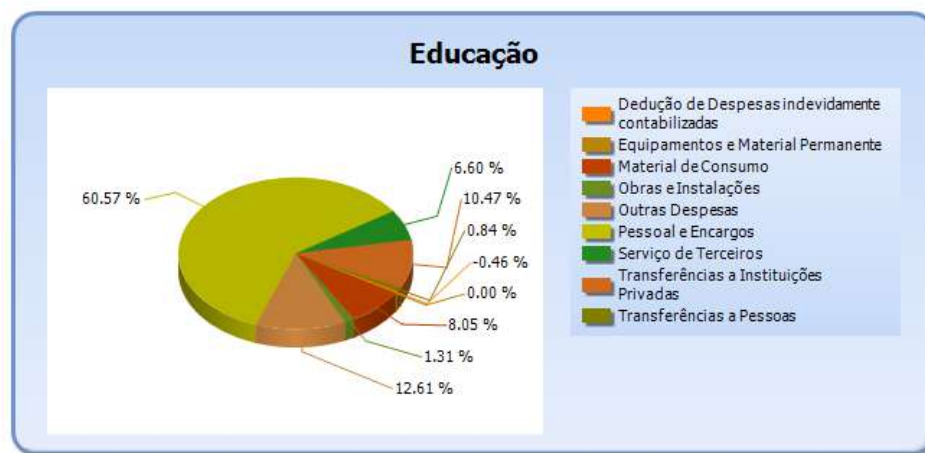


6.2) - DETALHAMENTO DA DESPESA NO ENSINO POR NATUREZA

<i>Natureza da Despesa</i>	<i>Execução</i>
CORRENTES	10.035.523,54
Pessoal e Encargos	6.130.988,41
Material de Consumo	814.774,91
Serviço de Terceiros	668.354,93
Transferências	1.145.128,00
Transferências a Pessoas	85.128,00
Transferências a Instituições Privadas	1.060.000,00
Outras Despesas	1.276.277,29
DE CAPITAL	132.861,55
Equipamentos e Material Permanente	315,00
Obras e Instalações	132.546,55
Dedução de Despesas indevidamente contabilizadas	-46.686,93
TOTAL	10.121.698,16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



6.3) - DETALHAMENTO DA DESPESA NO ENSINO POR PROJETOS E ATIVIDADES

Código	Nome do Projeto/Atividade	Fixação	Execução	Diferenças
6003	Assegurar a Educação	11.000,00	0,00	11.000,00
1002	Construção, Ampliação, Equipamentos e Melhorias de Unidades Escolares	162.000,00	99.931,05	62.068,95
1004	Projeto Construção de Quadras Cobertas nas Escolas	263.000,00	32.615,50	230.384,50
2016	Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental	2.847.000,00	2.698.345,86	148.654,14
2019	Manutenção das Atividades do FUNDEB - Ensino Fundamental	4.660.400,00	4.495.762,24	164.637,76
2020	Manutenção e Amp. do Programa Transporte Escolar - Fundamental	629.000,00	626.768,68	2.231,32
2022	Manutenção e Reforma de Unidades Escolares	100,00	0,00	100,00
2023	Manutenção do Programa de Merenda Escolar	400.000,00	224.357,10	175.642,90
2025	Manutenção do apoio ao Ensino Superior	1.155.000,00	1.145.128,00	9.872,00
1003	Construção, Ampliação e Melhorias de Unidades de Educação Infantil - Faixa etária 0 a 5 anos	55.000,00	11.550,00	43.450,00
2017	Manutenção das Atividades do Ensino Infantil	359.500,00	289.780,62	69.719,38
2018	Manutenção das Atividades do FUNDEB - Educação Infantil	456.600,00	436.443,24	20.156,76
2021	Manutenção e Ampl. do Programa de Transporte Escolar - Pré -Educação Infantil e Proinfância	112.500,00	107.702,80	4.797,20
2024	Manutenção do apoio ao ensino supletivo	4.200,00	0,00	4.200,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

	Dedução de Despesas indevidamente contabilizadas	0,00	-46.686,93	46.686,93
	TOTAL	11.115.300,00	10.121.698,16	993.601,84

6.4) - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	4.932.831,95
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	3.794.758,95
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	107.710,33
4 - SUPERAVIT FINANCEIRO	0,00
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	107.710,33
6 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO [(2-5)/1]	74,75

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANDO À REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento

Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.

Não foi anexado ao processo de prestação de contas o Parecer do Conselho do FUNDEB tratando sobre as contas do exercício, conforme exigido em ato normativo, impossibilitando atestar a efetividade da ação fiscalizadora deste colegiado ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 97/2014 - TCE/PR. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem contudo desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR). Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Anexação do referido Parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

devidamente assinado por todos os membros do Conselho; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Apesar de a entidade ter enviado o Parecer Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, este foi considerado nulo, pois não segue o modelo 10, onde consta o item VI, "Com relação ao saldo máximo, de até 5%, cuja aplicação na programação orçamentária do primeiro trimestre do exercício seguinte é admitida, verifica-se que a execução de despesas referidas nos itens V e VI, deste parecer, cumpre o mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB, cuja aplicação dentro do próprio exercício é obrigatória", e também não foi assinado por todos os membros do Conselho, conforme consta na Instrução Normativa nº 97/2014.

7 - DESPESA REALIZADA COM SAÚDE (E.C. 29)

7.1) - DEMONSTRATIVO DO SISTEMA SIM-AM ENVIADO PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	35.824.327,33
2 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS	2.119.558,74
3 - OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	169.521,59
DESPESAS	
4 - DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE	8.875.396,90
5 - DEDUÇÕES DA DESPESA	2.287.702,94
5.1 - Inativos e Pensionistas	0,00
5.2 - Despesas que não Atendem ao Princípio de Acesso Universal	0,00
5.3 - Outros Recursos (SUS, Operação de Crédito, Convênios)	1.409.605,59
5.4 - Outras Ações e Serviços Não Computados	11.193,75
5.5 - Restos/Contas a Pagar Inscritos Sem Disponibilidade Financeira	840.201,40
5.6 - Cancelamento de Restos a Pagar	26.702,20
5.7 - Valores não Aplicados em Exercícios Anteriores	0,00
5.8 - Superávit do Exercício Anterior	0,00
6 - TOTAL DA DESPESA PRÓPRIA COM SAÚDE(4 - 5)	6.587.693,96
ÍNDICE APRESENTADO PELO MUNICÍPIO	
7 - PERCENTUAL DAS RECEITAS PRÓPRIAS APLICADAS NA SAÚDE (6/1)	18,39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

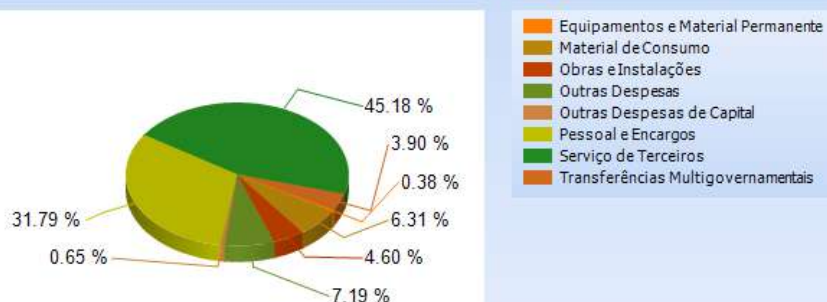
Evolução do Índice de Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde



7.2) - DETALHAMENTO DA DESPESA NA SAÚDE POR NATUREZA

Natureza da Despesa	Execução
CORRENTES	8.375.772,41
Pessoal e Encargos	2.821.370,26
Material de Consumo	560.406,41
Serviço de Terceiros	4.009.505,46
Transferências	346.190,30
Transferências Multigovernamentais	346.190,30
Outras Despesas	638.299,98
DE CAPITAL	499.624,49
Equipamentos e Material Permanente	33.867,00
Obras e Instalações	408.186,74
Outras Despesas de Capital	57.570,75
TOTAL	8.875.396,90

Saúde





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

7.3) - DETALHAMENTO DA DESPESA NA SAÚDE POR PROJETOS E ATIVIDADES

Código	Nome do Projeto/Atividade	Fixação	Execução	Diferenças
2028	Manutenção dos Serviços de Saúde Pública em Geral	7.122.600,00	6.236.261,09	886.338,91
2071	Manter o Programa 'Educação em Saúde'	2.000,00	884,34	1.115,66
2072	Manter o Programa Saúde do Idoso	40.150,00	24.950,13	15.199,87
1005	Projeto Construção/Ampl. e Adaptações de Unidades de Saúde	385.000,00	383.236,61	1.763,39
2030	Manutenção e Ampliação do Programa Agentes Comunitários de Saúde - PACS	716.000,00	594.766,96	121.233,04
2035	Manutenção do Consórcio com a ASSIMIS	999.000,00	742.245,89	256.754,11
2029	Manutenção e Ampliação do Programa Médico da Família - PSF	750.000,00	544.009,55	205.990,45
2031	Manutenção da Divisão de Vigilância Sanitária	155.152,00	97.702,28	57.449,72
2032	Manutenção da Divisão de Vigilância Epidemiológica	30.075,00	0,00	30.075,00
2032	Manutenção da Divisão de Vigilância Epidemiológica	243.000,00	64.692,80	178.307,20
2033	Manutenção da Divisão de Odontologia	359.500,00	186.647,25	172.852,75
	TOTAL	10.802.477,00	8.875.396,90	1.927.080,10

8 - CONTROLE INTERNO

PONTOS DE VERIFICAÇÃO SOBRE O CONTROLE INTERNO

Consta do processo o Relatório do Controle Interno?	SIM
O conteúdo do Relatório com Parecer do Controle Interno é insatisfatório?	SIM
O Relatório do Controle Interno possui indicação de Irregularidade?	NÃO
O responsável pelo Controle Interno ocupa exclusivamente cargo em comissão?	NÃO
A Atividade do Controle Interno é terceirizada?	NÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.

A verificação do conteúdo do Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade evidenciou as deficiências abaixo descritas, notadamente em relação às abordagens mínimas necessárias e imprescindíveis, à caracterização de atuação satisfatória do Sistema de Controle Interno no decorrer do exercício sob exame. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem contudo desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR) Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Novo relatório que apresente conteúdo suficiente, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa 97/2014-TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício; b) Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno, face às questões apresentadas pela análise técnica a seguir indicadas; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. Deficiências constatadas na análise técnica:

Comentários adicionais da análise técnica:

Não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 07/10/14, conforme orientado por esta Corte de Contas.

PARTE II - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE

9 - RESULTADO DA ANÁLISE

A análise das contas está cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 94/2014, sendo que a abordagem à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos resultou nos apontamentos indicados nesta relação, os quais foram tratados em detalhes nos subtítulos próprios desta instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

OCORRÊNCIAS CONSTATADAS FACE AO ESCOPO DA ANÁLISE

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas, e indicado(s) o(s) respectivo(s) responsável(is), conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F</i>	<i>Tipificação</i>
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto	ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas	ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.	ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º. Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
Restrição - Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.	ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art. 50, inciso I; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.	ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr; Multa: LCE 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.
Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.

PARTE III - INFORMAÇÕES RELATIVAS A PROCESSOS DA ENTIDADE

a) - ESCOPO DO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO REMOTO PARA O EXERCÍCIO

O Procedimento de Acompanhamento Remoto - PROAR teve como objeto de escopo de acompanhamento para o exercício em análise os casos abaixo relacionados:

<i>Descrição dos Casos de Acompanhamento</i>
Controle da remuneração fixada x recebida pelos Agentes Políticos - 2013

b) - PROCESSOS REFERENTES A ENTIDADE

Demonstra-se a seguir a situação dos processos de responsabilidade da Entidade relativos ao exercício de 2013, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
35876/14	ADMISSÃO DE PESSOAL	DICAP			
267086/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
264605/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS	DAT			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

	DE TRANSFERÊNCIA				
270664/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
297074/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
270710/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
296388/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
265156/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
265253/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos 3 (três) exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
166785/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	134/2012	Aprovação
180564/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	33/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações
194402/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	SMPJTC			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F.</i>	<i>Tipificação</i>
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto	ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas	ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.	ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º. Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
Restrição - Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da	ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art. 50, inciso I; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.			
Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.	ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr; Multa: LCE 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.
Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas de governo do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, relativa ao exercício financeiro de 2013, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.

Ainda, deve-se assinalar que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução.

Destaca-se, contudo, que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsáveis para intimação

<i>Cargo/Função</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F.</i>	<i>Início</i>	<i>Fim</i>
Prefeito	ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	01/01/2013	31/12/2013

É a Instrução.

D.C.M., 7 de Janeiro de 2015.

Ato emitido por FLÁVIO JOSE FRIEDRICH - Analista de Controle - Matrícula nº 51.248-6.

Encaminhe-se ao Relator, de acordo com o art. 352 do Regimento Interno.

Encaminhado por AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1.

36. Despacho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 274990/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 121/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA e do Sr. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 31/15 (peça nº 35), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.

Gabinete, em 8 de janeiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco¹

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

37. Certidão de Comunicação Processual Eletrônica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº	- 274990/14
ASSUNTO	- PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE	- MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
GESTOR ATUAL	- ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
GESTOR DAS CONTAS	- ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
INTERESSADO	- ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

CERTIDÃO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL ELETRÔNICA

Certifico que a comunicação eletrônica nº 308/2015, referente ao Despachos Processuais Diversos nº 121/2015, foi disponibilizada no dia 12/01/2015, tendo sido citado(s) MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA e ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS .

Diretoria de Protocolo, em 12/01/2015

Documento assinado digitalmente

JOAO EVARISTO SAMPAIO

Oficial de Gabinete da Presidência - matrícula nº 517585

38. Certidão de Publicação DETC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 274990/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 121/2015 – Gabinete Conselheiro Nestor Baptista, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1040, do dia 14/01/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 15/01/2015

39. Recibo de Petição Intermediária - 91096-15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 91096/15

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico e-Contas/PR, a petição com os seguintes dados indicados pelo interessado:

PROCESSO Nº: 274990/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

PETICIONÁRIO(S): MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Email: fabiana_d814@hotmail.com

Telefone: 3243-8085

TIPO DE PETIÇÃO: Solicitar prorrogação de prazo

DOCUMENTOS ANEXOS:

Petição - (Untitled.PDF.p7s)

Curitiba, 05/02/2015 08:55:56

40. Petição



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/000129

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CONSELHEIRO IVAN BONILHA
M.D. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 274990/14-TC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO DE 2013
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, portador do CPF nº 545.849.579-91, residente e domiciliado em Manguinhos/PR, prefeito Municipal de Manguinhos, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em resposta aos ofícios recebidos, os quais oportunizaram o direito ao contraditório, requerer a dilação do prazo concedido.

Tal requerimento faz-se necessário em razão de não ter sido possível obter em tempo hábil a documentação necessária a fim de esclarecer os apontamentos realizados na presente Prestação de Contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/000129

Assim, fundamenta-se o presente pedido no parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas, segundo o qual:

Art. 389. *O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

Parágrafo único. *Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

Diante do exposto, pugna-se pela dilação do prazo, pelo período de 15 (quinze) dias, para apresentação dos referidos documentos.

Manguaerinha, 05 de fevereiro de 2015

Albari Guimorvan Fonseca dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL

41. Informação



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

PROCESSO N ° : 274990/14
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
INFORMAÇÃO : 1807/15

Encaminham-se os autos para deliberar sobre a solicitação de prorrogação de prazo contida na peça 40 do presente processo. Informa-se que a data prevista para manifestação da parte é 06/02/2015.

Após, retorne à DP para controle de prazo.

DP, em 5 de fevereiro de 2015.

CAROLINE LEMES KARAM
Analista de Controle - Jurídica

51.729-1

DP

42. Despacho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 274990/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 411/15

Tendo em vista o Protocolo nº 91096/15 - (peça nº 40);

I – DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, encaminhe a Diretoria de Contas Municipais (DCM) para nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco¹

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

RMGA

¹ por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

43. Certidão de Prorrogação de Prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº	- 274990/14
ASSUNTO	- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade	- MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Gestor atual	- ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
Gestor das Contas	- ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

CERTIDÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Certifico que registrei a prorrogação de prazo da comunicação eletrônica nº 308/2015, destinada a MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, concedida pelo Despachos Processuais Diversos nº 411/2015. Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Diretoria de Protocolo, em 20/02/2015
Documento assinado digitalmente
CAROLINE LEMES KARAM
Analista de Controle - matrícula nº 517291

44. Certidão de Prorrogação de Prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº	- 274990/14
ASSUNTO	- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade	- MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Gestor atual	- ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
Gestor das Contas	- ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

CERTIDÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Certifico que registrei a prorrogação de prazo da comunicação eletrônica nº 308/2015, destinada a ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, concedida pelo Despachos Processuais Diversos nº411/2015. Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Diretoria de Protocolo, em 20/02/2015
Documento assinado digitalmente
CAROLINE LEMES KARAM
Analista de Controle - matrícula nº 517291

45. Certidão de Publicação DETC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 274990/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 411/2015 – Gabinete Conselheiro Nestor Baptista, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1065, do dia 23/02/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 25/02/2015

46. Recibo de Petição Intermediária - 196976-15



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 196976/15

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 274990/14

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **PETIÇÃO RECURSAL**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Outros Documentos (publicacao balanco.PDF.p7s)
- Outros Documentos (controle interno.PDF.p7s)
- Outros Documentos (controle social FUNDEB.PDF.p7s)
- Petição (oficio 073-2015.PDF.p7s)
- Outros Documentos (oficio 073-2015 processo 274990-14.PDF.p7s)
- Outros Documentos (balanco patrimonial.PDF.p7s)

PETICIONÁRIO: **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, CNPJ 77.774.867/0001-29, através do(a) representante legal ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF 545.849.579-91**

Email: **fabiana_d814@hotmail.com**

Telefone: **3243-8085**

Curitiba, 12 de março de 2015 16:15:10

47. Petição



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/000129

Ofício n.º 073/2015-Adm

Manguinhos, 09 de março de 2015.

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

ASSUNTO: Prestação de Contas 2013

PROCESSO N.º: 274990/14-TC

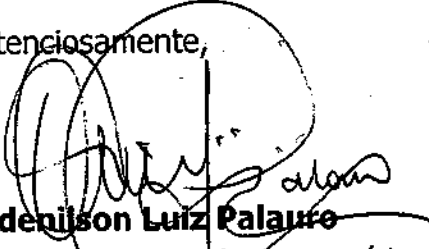
Ilustríssimo Senhor Flávio José Friedrich, Analista de Controle;

Em atendimento ao despacho reto, servimo-nos do presente para apresentar razões de contraditório de primeira análise referente ao Balanço Financeiro do Exercício de 2013.

Certos de Vossa cuidadosa análise e almejado deferimento dos pedidos formulados, encaminhamos em anexo a documentação pertinente.

Reiteramos o nosso pronto apoio ao bom andamento de vossos serviços, pondo-nos a disposição para maiores informações.

Atenciosamente,



Ednilson Luiz Palauro
Prefeito Municipal em exercício

Excelentíssimo Senhor

Flávio José Friedrich

Analista de Controle

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Curitiba - PR

48. Outros Documentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Timbre
CNPJ 77.774.867/000129

Ofício nº. 073/2015

Referente: Processo nº 274990/14 –TC.

MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA, neste ato representado por seu Prefeito Municipal ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, vem, respeitosamente, nos autos em epígrafe, de PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, em atenção a INSTRUÇÃO nº 31/15 – DCM – Primeiro exame, manifestar-se sobre seus apontamentos, o que o faz nos seguintes termos:

1. DOS FATOS

Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não Vinculadas

1.1. JUSTIFICATIVAS

O Resultado Orçamentário deu-se deficitário devido a uma série de fatores, um destes foi os Investimentos Municipais em Contrapartidas à Convênios efetivado; por outro lado também temos os Investimento em Obras Pública, que conforme apontamento no 5.7 desta Instrução demonstra que o Município executou com recursos próprios R\$ 833.302,00, valor este que corresponde a 36,05% do valor empenhado em Investimentos, também não menos relevante o Município em meados do exercício de 2014 veio a cancelar restos a pagar os quais não foram entregues os produtos e/ou serviços, com tudo isso ainda temos como garantia a cobertura do déficit apresentado o saldo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Timbre
CNPJ 77.774.867/000129

remanescente do exercício anterior, Portanto vemos que os motivos apresentados são suficientes para assegurar pela regularidade do mesmo.

2. ASPECTOS FINANCEIROS

Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS

3. ASPECTOS FINANCEIROS

Fontes de Recursos com saldos descoberto (saldo Financeiro negativo por fonte de recursos

3.1. JUSTIFICATIVAS

Oriundos do exercício anterior diversos empenhos inscritos em restos a pagar sem a devida cobertura financeira da fonte de recursos foram baixados no exercício em análise gerando assim a negatividade das fontes de recursos em questão, mas podemos salientar que estas divergências não geraram em momento algum ônus ao ente.

4. ASPECTOS FINANCEIROS

Conta Bancária com Saldo descoberto

4.1. JUSTIFICATIVAS

Para atendimento a empenhos inscritos a pagar de fontes de recursos vinculadas no encerramento do exercício de 2013, fez-se necessário a destinação ou alocação de saldos bancários a outras contas bancárias, que por sua vez no exercício seguinte foram devidamente regularizados. Em anexo juntamos a conciliação bancária, razão contábil dos meses subsequentes onde comprovam a regularidade da referida Conta Corrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/000129

5. ASPECTOS PATRIMONIAIS

Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade

5.1. JUSTIFICATIVAS

Com a entrega em atraso das remessas do SIM-AM, e a obrigatoriedade do envio da Prestação de Contas, publicou-se e juntou-se na Prestação de Contas o Balanço Patrimonial com divergência de saldos, mas com a escrituração contábil concluída e o envio das remessas do SIM-AM regularizadas, foram refeitas as publicações por incorreções e juntamos o mesmo para devida análise final e comprovação de que ambos encontram-se em devida igualdade.

6. ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

Falta da Divulgação das Informações de natureza orçamentária e financeira ou a publicidade efetivada não é aproveitável do Poder Executivo

6.1. JUSTIFICATIVAS

Em exercício turbulento tivemos dificuldade no encerramento da Prestação de Contas, mas conforme o tempo foi passando a casa foi se assentando e a regularização tomando-se hábito diário. Hoje o Município encontra-se rigorosamente em dia com a Agenda de Obrigações, Instrução Normativa 89/2013 e a Lei da Transparência 131/09, inclusive a alimentação do Portal da Transparência é de informatizada e online. O Portal do Município está no site www.pmmanguaçu.com.br no link Portal Transparência podem ser extraídos dados em tempo real.

Ainda, cabe afirmar que Município fez investimentos altíssimos na geração de informações com o propósito de deixar de forma transparente e online as Contas Municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/000129

7. OUTROS ASPECTOS LEGAIS

Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB;

7.1. JUSTIFICATIVAS

Após a Análise apresentar que o Modelo – Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB estar em desacordo ao definido pelo TCE-PR, o Conselho do FUNDEB reuniu-se e novamente aprovaram, desta vez igual ao modelo padronizado pelo TCE-PR.

Anexo - Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB

8. CONTROLE INTERNO

O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal

8.1. JUSTIFICATIVAS

Com o encerramento do exercício ora analisado e com as remessas do SIM-AM devidamente regularizadas foi emitido novo relatório do Controle Interno.

Anexo – Relatório do Controle Interno

Sem mais para o momento, contando com a grandiosa compreensão que sempre é peculiar de todos os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apresentamos nossas expressões de estima e elevada consideração.

Manguinhos, 09 de março de 2015.

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Para
Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora da Salette, s/n – Centro Cívico
80.530-910 – Curitiba - Paraná

49. Outros Documentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Estado do Paraná
BALANÇO PATRIMONIAL

EXERCÍCIO: 2013

PERÍODO: 12

DATA EMISSÃO: 23/02/2015

PÁGINA: 2

Compensações

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Saldo dos Atos Potenciais Ativos			Saldo dos Atos Potenciais Passivos		
Garantias e Contragarantias Recebidas	0,00		Garantias e Contragarantias Concedidas	0,00	
Direitos Conveniados e Outros Instrumentos Congêneros	0,00		Direitos Conveniados e Outros Instrumentos Congêneros	0,00	
Direitos Contratuais	699.549,23		Obrigações Contratuais	0,00	
Outros Atos Potenciais do Ativo	0,00		Outros Atos Potenciais do Passivo	0,00	
TOTAL	699.549,23		TOTAL	0,00	

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	SUPERÁVIT/DÉFICIT
Alienação de Bens	12.116,02
Operações de Crédito	115,54
Outras Destinações/Vinculações	-22.634,89
Recursos Ordinários / Livres	93.822,46
Transferências de Programas	-2.662.428,25
Transferências do FUNDEB	-678.923,38
Transferências Voluntárias	20.152,36
Valores Restituíveis	919,77
TOTAL	-3.220.783,46

ALBARI GUIMORVIM FONSECA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ZENAIDE GIURIATTI
Controle Interno

SANTIN DORINI

Contador CRC PR 12877/O-8

Comentários

50. Outros Documentos

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Quinta-Feira, 25 de Fevereiro de 2015

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano IV - Edição Nº 0799

Página 43 / 074



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná

BALANÇO PATRIMONIAL

EXERCÍCIO: 2013

PERÍODO: 12

DATA EMISSÃO: 23/02/2015

PÁGINA: 1

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	7.777.145,06	0,00	PASSIVO CIRCULANTE	5.086.042,96	0,00
Caixa e Equivalentes de Caixa	2.534.492,61	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	466.920,48	0,00
Créditos a Curto Prazo	923.391,05	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	35.254,36	0,00
Clientes	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	4.331.856,88	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	923.391,05	0,00	Obrigações de Reparação a Outros Entes	0,00	0,00
Dívida Ativa não Tributária - Clientes	0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Créditos de Transferências a Receber	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	252.011,24	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00			
(-) Ajuste de Perdas de Crédito a Curto Prazo	0,00	0,00			
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	533.580,15	0,00			
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00			
Estoques	3.785.681,25	0,00			
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00			
			PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	7.665.318,75	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	45.479.567,96	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências a Pagar a Longo Prazo	2.692.743,81	0,00
Ativo Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	3.973.786,35	0,00
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	998.786,59	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa não Tributária-Clientes	0,00	0,00	Resultado Diferido	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00			
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00			
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	0,00			
Estoques	0,00	0,00			
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00			
Investimentos	0,00	0,00	TOTAL DO PASSIVO	12.751.361,71	0,00
Participações Permanentes	0,00	0,00			
Participações Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial	0,00	0,00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Participações Avaliadas pelo Método de Custo	0,00	0,00			
Propriedades para Investimento	0,00	0,00			
Demais Investimentos Permanentes	0,00	0,00			
Imobilizado	45.479.567,96	0,00	Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00
Bens Móveis	12.446.356,78	0,00	Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
Bens Imóveis	33.033.211,18	0,00	Reserva de Capital	0,00	0,00
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização	0,00	0,00	Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
Intangível	0,00	0,00	Reserva de Lucros	0,00	0,00
Softwares	0,00	0,00	Demais Reservas	0,00	0,00
Marcas, Direitos e Patentes	0,00	0,00	Resultados Acumulados	40.505.351,31	0,00
Direitos de Uso de Imóveis	0,00	0,00	Resultado do Exercício	10.846.473,26	0,00
			Resultados de Exercícios Anteriores	29.658.878,05	0,00
			Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
			(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
TOTAL	53.256.713,02	0,00	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	40.505.351,31	0,00
			TOTAL	53.256.713,02	0,00

ATIVO FINANCEIRO	7.053.181,66	0,00	PASSIVO FINANCEIRO	5.923.965,12	0,00
ATIVO PERMANENTE	50.203.531,36	0,00	PASSIVO PERMANENTE	7.700.573,11	0,00
SALDO PATRIMONIAL				39.633.174,79	0,00

[Assinaturas manuscritas]

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Quinta-Feira, 25 de Fevereiro de 2015

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano IV - Edição Nº 0789

Página 44 / 074



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná

BALANÇO PATRIMONIAL

EXERCÍCIO: 2013

PERÍODO: 12

DATA EMISSÃO: 23/02/2015

PÁGINA: 2

Compensações

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Saldo dos Atos Potenciais Ativos			Saldo dos Atos Potenciais Passivos		
Garantias e Contragarantias Recebidas	0,00		Garantias e Contragarantias Concedidas	0,00	
Direitos Convidados e Outros Instrumentos Congêneros	0,00		Direitos Convidados e Outros Instrumentos Congêneros	0,00	
Direitos Contratuais	699.549,23		Obrigações Contratuais	0,00	
Outros Atos Potenciais de Ativo	0,00		Outros Atos Potenciais de Passivo	0,00	
TOTAL	699.549,23		TOTAL	0,00	

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	SUPERÁVIT/DÉFICIT
	12.116,02
Alienação de Bens	115,54
Operações de Crédito	-22.634,89
Outras Destinações/Vinculações	93.822,46
Recursos Ordinários / Livres	-2.662.428,25
Transferências de Programas	-678.923,38
Transferências do FUNDEB	20.152,36
Transferências Voluntárias	919,77
Valores Restituíveis	16.076,91
TOTAL	-3.220.783,46

ALBARI GUTMORVIM FONSECA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ZENAIDE GIURLATTI
Controle Interno

SANTIN DORINI

Contador CRC PR 12877/O-8

Comentários

COD131506

51. Outros Documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Modelo 2 da Instrução Normativa nº97/2014

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO Exercício de 2013

1. Normatização

- ✓ Lei de Criação legal do sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Executivo).
- ✓ Decreto ou ato normativo Regulamentando o Sistema de Controle Interno.
- ✓ Relacionar as Outras Leis / Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno

1º CONTROLADOR *	
Nome: ZENAIDE GIURIATI	
CPF: 518.664.479-04	RG:3.902.623-6
Endereço: Rua Castro Alves, 688	
Bairro: Centro	CEP: 85.540-000
Cidade: Manguueirinha	Estado: Paraná
Telefone: 046 9911 2362	e-mail: necagiuriatti@hotmail.com
Período de responsabilidade: Data do Início:31/01/2013 Data do Fim:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM (X) NÃO	
Nome do cargo ocupado: Controle Interno	
Ato de nomeação: 39	
Data da nomeação no cargo: 31/01/2013	
Data da realização do concurso:	

* Informações sobre o cargo devem ser compatíveis com os dados do SIM-Atos de Pessoal

3. Relação de Servidores

Unidade de Controle Interno	
Nome: Maycon Bruno Borges	
CPF: 059.459.569-02	RG: 97191735
Endereço: Rua Manoel Ferreira Lima, 041	
Bairro: Vila Verde	CEP: 85.540-000
Cidade: Manguueirinha	Estado: Paraná
	e-mail:
Telefone: 046 9117 6734	mayconborgesaadv@hotmail.com
Período de responsabilidade: Data do Início: 31/01/2013 Data do Fim:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM (X) NÃO	
Nome do cargo ocupado: Controle Interno	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ato de nomeação: 39		
Data da nomeação no cargo: 31/01/2013		
Data da realização do concurso:		
Unidade de Controle Interno		
Nome: Jane Carla Araújo Hemig		
CPF: 857.996.619-15	RG: 6.046.528-2	
Endereço: Avenida Iguaçu		
Bairro: Centro	CEP: 85.540-000	
Cidade: Manguueirinha	Estado: Paraná	
Telefone: 046 9978 7695	e-mail:	
Período de responsabilidade: Data do Início: 31/01/2013		Data do Fim:
Servidor ocupante de cargo efetivo?		() SIM (X) NÃO
Nome do cargo ocupado: Controle Interno		
Ato de nomeação: 39		
Data da nomeação no cargo: 31/01/2013		
Data da realização do concurso:		

Unidade de Controle Interno		
Nome: Julio Cesar Santos Matos		
CPF: 847.933.929-20	RG: 2891517	
Endereço: Dom Pedro II		
Bairro: Centro	CEP: 85.540-000	
Cidade: Manguueirinha	Estado: Paraná	
Telefone: 046 9915 4011	e-mail:	
Período de responsabilidade: Data do Início: 31/01/2013		Data do Fim:
Servidor ocupante de cargo efetivo?		() SIM (X) NÃO
Nome do cargo ocupado: Controle Interno		
Ato de nomeação: 39		
Data da nomeação no cargo: 31/01/2013		
Data da realização do concurso:		

Unidade de Controle Interno		
Nome: Pércio Evangelista Teixeira		
CPF: 026.019.719-08	RG: 73780500	
Endereço: Dom Pedro II		
Bairro: Centro	CEP: 85.540-000	
Cidade: Manguueirinha	Estado: Paraná	
Telefone: 046 8406 5300	e-mail:	
Período de responsabilidade: Data do Início: 31/01/2013		Data do Fim: 31/12/2016
Servidor ocupante de cargo efetivo?		() SIM (X) NÃO
Nome do cargo ocupado: Controle Interno		
Ato de nomeação: DECRETO 39		
Data da nomeação no cargo: 31/01/2013		
Data da realização do concurso:		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. Ações desenvolvidas

- ✓ Sem dados para emitir.

5. Síntese das avaliações

- ✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual	Regular
Eficácia da aplicação das políticas de governo	Regular
Estimativas da receita em bases conservadoras	Regular
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	Regular (1)
Ações e programas do PPA previstos para o período	Regular
Execução Orçamentária	
Realização da Receita e renúncia fiscal	Regular
Medidas para cobrança da Dívida Ativa	Regular
Programação financeira e congelamento de dotações	Regular
Publicidades do RREO	Regular
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	Regular
Créditos Especiais	Regular (2)
Subvenções Sociais Concedidas	
Propriedade na concessão – Interesse público	Regular
Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	Regular
Convênios e Auxílios recebidos	
Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	Regular (3)
Obras e Serviços de Engenharia em andamento	
Procedimento licitatório e contrato	Regular
Entrega do objeto do contrato	Regular
Obras e Serviços de Engenharia concluídos no exercício	
Procedimento licitatório e contrato	Regular
Entrega do objeto do contrato	Regular
Compras e Serviços	
Procedimentos Licitatórios	Regular
Dispensas de Licitação	Regular
Contratos e Aditivos	Regular
Entrega do Objeto do Contrato	Regular

Conselho de Controle Social do FUNDEB	
Composição (Número de membros e representação)	Regular
Funcionamento – regularidade das reuniões	Regular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Qualidade das Informações prestadas pela Administração	Regular
Parecer do Conselho sobre as contas de 2013	Regular
Conselho de saúde	
Composição (Número de membros e representação)	Regular
Funcionamento – regularidade das reuniões	Regular
Qualidade das Informações prestadas pela Administração	Regular
Parecer do Conselho sobre as contas de 2013	Regular
Gastos com Pessoal do Poder Executivo	
Apropriação contábil da Despesa	Regular
Limite de Gastos	Regular (41,12%) (4)
Publicidade do RGF	Regular
Dívida Consolidada	
Apropriação contábil da Dívida	Regular
Limite da Dívida Consolidada	(17,65%)
Publicidade do RGF	Regular
Limites Constitucionais	
Efetividade das Despesas com o Ensino Fundamental	(28,61%)
Efetividade das Despesas com a Saúde	(18,39%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros da:	
- Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial)	Regular
- Diário da Contabilidade	Regular
- Arrecadação e o Diário de Arrecadação	Regular
- Tesouraria e o Diário de Tesouraria	Regular
- Licitações e Contratos	Regular
- Obras públicas	Regular
- Convênios e Auxílios Recebidos	Regular
- Subvenções e Auxílios Concedidos	Regular
- Lei de Responsabilidade Fiscal	Regular
- Informações Anuais	Regular
- Bens Patrimoniais em relação ao inventário	Regular

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas

(**) Avaliação = Regular

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

Das Ressalvas: Com o encerramento do envio das remessas do SIM-AM 2013 as ressalvas foram sanadas e passaram a ter o item como regular.

7. Encaminhamento da Prestação de Contas para a Câmara Municipal

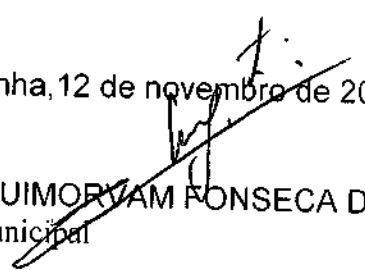
Com a regularização do envio das remessas do SIM-AM 2013, reencaminhamos a Câmara Municipal os documentos abaixo listados.

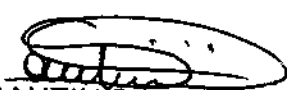


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Demonstrativo analítico, emitido pela tesouraria, dos saldos financeiros em caixa e bancos em 31/12/2013, inclusive das aplicações financeiras conforme totalização constante do Balanço Patrimonial.
- Demonstrativo das conciliações bancárias das contas em que o saldo contábil é divergente do saldo registrado na tesouraria.
- Todos os Anexos de Balanço previstos no art. 101 da Lei 4320/64, emitidos pelo sistema de contabilidade, em conjunto com os Anexos correspondentes emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.
- Os Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício de 2013, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.
- Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária publicados durante o exercício de 2013, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.
- Cópia integral do processo de prestação de contas enviado ao Tribunal relativo ao exercício financeiro objeto deste relatório.
- Os seguintes Relatórios emitidos através do sistema SIM-AM do Tribunal de Contas:
 - Balancete Contábil Analítico acumulado no exercício com os saldos em 31/12/2013.
 - Receita Realizada por Fontes de Recursos – Relatório acumulada no exercício de 2013.
 - Total de Pagamentos por Fonte De Recursos – Relatório acumulados no exercício de 2013.

Mangueirinha, 12 de novembro de 2014


ALBARI GUIMORYAM FONSECA DOS SANTOS
Prefeito Municipal


SANTINI DORINI
CRC – PR. 012.877/O-8

52. Outros Documentos

**CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E
CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

**PARECER DA GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB
PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO - 2013**

1. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de MANGUEIRINHA, em atendimento às exigências legais, notadamente os arts. 24 e 27 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e a regulamentação municipal própria, para fins da **Prestação de Contas Anual, do exercício de 2013**, Da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, com manutenção das atividades do FUNDEB, é de parecer pela **APROVAÇÃO** das contas da gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. A opinião supra está consubstanciada no resultado do acompanhamento periódico dos demonstrativos orçamentários, financeiros, contábeis e documentação que fundamenta os registros e informações, relativamente ao exercício financeiro de 2013, examinados à luz dos preceitos e normas de administração pública e nos critérios estabelecidos especialmente na lei nº 11.494/2007 e Lei nº 9.394/96, observando as competências legais do Conselho, destacando-se a abordagem dos seguintes aspectos:

I) Organização e o funcionamento regular do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

II) A relevância atribuída pelo gestor às deliberações e recomendações do Conselho Municipal no planejamento e na tomada de decisões relacionadas às aplicações dos recursos do FUNDEB;

III) Reuniões ordinárias de controle, acompanhamento e deliberação acerca da execução orçamentária dos recursos do FUNDEB, compreendendo a verificação da conformidade com as normas em relação à:

- a) a arrecadação realizada no exercício;
- b) a execução da despesa orçamentária autorizada;
- c) a efetiva materialização dos gastos e sua pertinência quanto ao enquadramento no contexto da manutenção e desenvolvimento da educação básica;
- d) as movimentações financeiras bancárias e a aplicação financeira das disponibilidades;

IV) Avaliação do cumprimento da obrigação com o mínimo reservado para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício das funções, compreendendo à arrecadação anual do FUNDEB, incluídos os rendimentos de aplicação financeira, e as despesas com a folha de pagamento de profissionais do magistério, empenhadas nos termos do art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (código específico do SIM/AM), podendo-se opinar, até onde os exames puderam alcançar, que não foram constatadas ofensas às normas;

V) Avaliação da regularidade das demais despesas empenhadas à conta do FUNDEB (40%), quanto à utilização em despesas consideradas manutenção e desenvolvimento da educação básica nos termos do art. 21 da Lei nº

[Handwritten signatures and notes at the bottom of the page]

11.494/2007, podendo-se opinar, até onde os exames puderam alcançar, que não foram constatadas ofensas às normas.

VI) Com relação ao saldo máximo, de até 5%, cuja aplicação na programação orçamentária do primeiro trimestre do exercício seguinte é admitida, verifica-se que a execução de despesas referidas nos itens V e VI, deste parecer, cumpre o mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB, cuja aplicação dentro do próprio exercício é obrigatória.

3. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que caso ensejem.

É o Parecer.....

Mangueirinha, 25 de Fevereiro de 2015.

ELENÉE DALLA TEZZE
Presidente do Conselho Municipal FUNDEB

Assinatura dos membros nomeados – Decretos nº 159/2013:

Leizane Ferreira dos Santos

Deonise Apª Scolari

Vanusa Almeida Dalcin

Simone Maria da Silva

Aurea Balbina de Moura

Simone Valer

Lucia Helena do Amaral

Iara Aparecida Deitos

Luiz Antonio Ferreira

Solange L.S. Moraes Giordani

Ivonete Willan Mendes – Sec. Mun. De Educ.

53. Informação



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

PROCESSO N ° : 274990/14
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
INFORMAÇÃO : 3447/15

Tendo em vista a juntada intempestiva da Petição Intermediária nº. 196976/15 (peça 47), encaminha-se os autos ao Exmo. Relator, nos termos do inciso V do § 2º do art. 2º da Instrução de Serviço nº 39/12, para juízo de admissibilidade.

DP, em 12 de março de 2015.

AVELINO FRIGHETTO JUNIOR
Analista de Controle - Econômica
51.876-0
DP

54. Despacho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 274990/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 800/15

Tendo em vista o Protocolo nº 196976/15 (peças processuais 46 a 52), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público de Contas (MPC)**.

Gabinete, em 12 de março de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco¹
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

55. Certidão de Publicação DETC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 274990/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 800/2015 – Gabinete Conselheiro Nestor Baptista, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1081, do dia 17/03/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 18/03/2015

56. Instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : **274990/14-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**

Instrução n.º : **2776/15 - DCM – PRIMEIRO CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**. Prestação de Contas do exercício de 2013. Contraditório: Contas com Irregularidades. Ressarcimento de Valores. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, relativa ao exercício financeiro de 2013.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou daquela Instrução. Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o(a) Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados nas peças de defesa n.ºs 48 a 52.

1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.1 - DA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS DO PRIMEIRO EXAME

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- **Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas - Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Primeiro Exame

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2013, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal. Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § Primeiro da Lei 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo acima com exposição de motivos; b) Comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM; c) Exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. (Consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).

Resultado do Exercício	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013
Receitas Correntes	16.969.475,56	17.392.066,54	17.463.038,60	18.548.051,93
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	16.000,00
SOMA DA RECEITA	16.969.475,56	17.392.066,54	17.463.038,60	18.564.051,93
Despesas Correntes	13.467.927,45	13.951.804,67	15.298.322,32	15.448.508,19
Despesas de Capital	1.409.251,68	2.047.090,61	1.815.189,38	1.991.205,46
SOMA DA DESPESA	14.877.179,13	15.998.895,28	17.113.511,70	17.439.713,65
Resultado (+/-)	2.092.296,43	1.393.171,26	349.526,90	1.124.338,28
Interferências Financeiras	-1.325.775,46	-799.031,65	-1.035.184,89	-1.274.302,39
Resultado Financeiro do Exercício	766.520,97	594.139,61	-685.657,99	-149.964,11
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	765.072,15	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	8.134,10	23.946,00	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	766.520,97	602.273,71	103.360,16	-149.964,11
Percentual do Resultado sobre os Recursos	4,52	3,46	0,59	-0,81



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 1, peça processual nº 48.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Apresenta o responsável justificativa de que foram cancelados restos a pagar do exercício de 2014, contudo, não foi indicado quais são os valores envolvidos nos cancelamentos, pois neste caso, seria necessário indicar em planilha no mínimo os dados como segue: data do empenho, valor, exercício do cancelamento e demais informações necessárias. Também cabe informar que os cancelamentos devem ser de restos a pagar (não processados).

No caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 149.964,11 correspondente a 0,81% das receitas da referida fonte.

A lei complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Desse modo, muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, **esta Unidade Técnica não goza de margem** para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade já apontada.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

ASPECTOS FINANCEIROS

- **Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS. - Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º.**

Primeiro Exame

A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS. A inadimplência sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Mês	Contribuição	Regime	v/Devido	v/Recolhido	v/Diferença
Janeiro	Patronal	RGPS	185.119,10	547,62	184.571,48
Fevereiro	Patronal	RGPS	199.974,64	184.470,40	15.504,24
Março	Patronal	RGPS	216.792,46	206.200,76	10.591,70
Abril	Patronal	RGPS	226.060,09	235.578,96	-9.518,87
Maio	Patronal	RGPS	234.442,03	218.676,12	15.765,91
Junho	Patronal	RGPS	231.221,47	217.950,15	13.271,32
Julho	Patronal	RGPS	232.407,66	222.599,79	9.807,87
Agosto	Patronal	RGPS	235.887,61	240.319,88	-4.432,27
Setembro	Patronal	RGPS	234.199,36	235.597,89	-1.398,53
Outubro	Patronal	RGPS	233.361,66	318.388,03	-85.026,37
Novembro	Patronal	RGPS	236.275,73	149.557,42	86.718,31
Dezembro	Patronal	RGPS	473.998,64	222.219,21	251.779,43
Soma			2.939.740,45	2.452.106,23	487.634,22

DA DEFESA

Não houve manifestação a respeito do item.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Durante o exame preliminar constatou-se a falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS. A inadimplência sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal.

Neste contraditório, não houve manifestação a respeito do item, mas mesmo assim, temos a informar ao responsável de que este item deve ser comprovado com os seguintes documentos: GFIP, guias de RGPS recolhidas, ou extratos bancários caso haja desconto do FPM com as respectivas folha de pagamento onde reste comprovado as bases de cálculo, deste modo, somente para efeito de informação e orientação segue planilha para ser utilizada como modelo, assim, opinamos por manter o item irregular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Meses	INSS Patronal	Inss Servidor	GFIP	Desconto FPM C/C	Diferença
JAN					-
FEV					-
MAR					-
ABR					-
MAI					-
JUN					-
JUL					-
AGO					-
SET					-
OUT					-
NOV					-
DEZ					-
13º Salário					
Total	-	-	-	-	-

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

- **Restrição - Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF. - Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art 50, inciso I; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Primeiro Exame

A movimentação financeira das receitas aponta fontes com saldo a descoberto (negativo), o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte, ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita. A hipótese retrata desobediência ao princípio e norma legal relativa à utilização de recursos exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação legal ou causal, ou de falta da adoção de medidas de regularização, na hipótese de os saldos anteriores não terem sido regularizados. A inconformidade é passível da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo descritivo dos lançamentos que conciliam o saldo da conta, com indicação da natureza, valor, credor, data da regularização, além do nome do agente público responsável; b) Cópia dos documentos que dão suporte a cada lançamento de regularização; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
151	FNDE - PNAEF - FUNDAMENTAL	-11.166,66
154	FNDE- Transporte Escolar - Fundamental	-2.180,24

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 2, peça processual nº 48.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Apresenta o responsável a justificativa como segue: "Oriundos do exercício anterior diversos empenhos inscritos em restos a pagar sem a devida cobertura financeira da fonte de recursos foram baixados no exercício em análise gerando assim a negatividade das fontes de recursos em questão, mas podemos salientar que estas divergências não geraram em momento algum ônus ao ente".

1) Aqui cabe informar que apesar do responsável encaminhar justificativa de que efetuou cancelamento de restos a pagar este fato em nada altera a situação em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

análise, neste caso, significa que foram efetuados empenhos sem cobertura financeira, ou seja, demonstra a falta de conciliações das contas e descontrole financeiro;

2) Por fim, cabe destacar que a argumentação apresentada pelo responsável de que em nenhum momento houve ônus a Entidade, este fato não tem quaisquer relação com o aqui tratado, ou seja, o que se vislumbra é que as contas não tinham saldos suficientes para se efetuar o registro na contabilidade o que mostra que esta ocorrência caracteriza, em tese, descontrole financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, sendo assim, não vemos justificativas capazes de sanar o item em análise, por isso, mantém-se o apontado no exame preliminar, ou seja, continuar o item irregular.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

- **Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto - Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.**

Primeiro Exame

A análise apontou a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, conforme a posição a seguir. A ocorrência caracteriza, em tese, descontrole financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. Documentos mínimos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

necessários em caso de contraditório: a) Esclarecimentos das causas do saldo sem cobertura; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

<i>BANCO</i>	<i>AGÊNCIA</i>	<i>CONTA</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>SALDO</i>
1	22675	20001	BB - MOVIMENTO 20001	-451.935,40

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 2, peça processual nº 48

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Apresenta o responsável justificativa como segue: "Para atendimento a empenhos inscritos a pagar de fontes de recursos vinculados no encerramento do exercício de 2013, fez-se necessário a destinação ou alocação de saldos bancários a outras contas bancárias, que por sua vez no exercício seguinte foram devidamente regularizadas. Em anexo juntamos a conciliação bancária , razão contábil dos meses subsequentes onde comprovam a regularidade da referida conta corrente."

Aqui após análise das justificativas apresentadas pelo responsável temos a esclarecer o seguinte:

1) Neste ponto cabe informar que apesar do responsável encaminhar justificativa na qual informa que utilizou o saldo da conta em outras fontes, inclusive, menciona que juntou documentos, não veio qualquer documento alegado pelo responsável.

2) Por fim, cabe destacar que a argumentação apresentada pelo responsável de que utilizou os recursos em outras fontes, não há qualquer evidência (documentos) nos quais se possa efetuar análise, também cabe informar, que a princípio, a ocorrência caracteriza, em tese, descontrole financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, sendo assim, não vemos justificativas capazes de sanar o item em análise, por isso, mantém-se o apontado no exame preliminar, ou seja, continuar o item irregular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

- **Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. - Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr; Multa: LCE 113/2005, art. 87 IV, g.**

Primeiro Exame

Foram acusados pagamentos de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS. Contudo, encargos pelo pagamento em atraso são despesas alheias ao orçamento público e o ressarcimento dos valores, atualizados monetariamente, deve ser imputado ao Ordenador da despesa. A conduta é passível de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao tesouro, dos encargos de mora e multa cobrados pelo INSS pelo recolhimento em atraso, devidamente atualizados na data do ressarcimento ao Município; b) No caso do parcelamento, comprovação do ressarcimento ao cofre do Município do valor dos encargos pela falta de pagamento que tenham sido incorporados ao saldo devedor; c) Os recolhimentos deverão apresentar correspondência com os registros respectivos no sistema SIM-AM; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

No Demonstrativo das Contribuições repassadas ao INSS, foi informado que houve pagamento de encargos acrescidos pelo atraso, conforme peça processual nº 29.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA	EXERCÍCIO DE: 2013
DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS AO INSS, A QUALQUER TÍTULO	

I - Contribuições Retidas dos Servidores ou Empregados

Mês de Competência	Data do Vencimento	Data do Recolhimento	Valor Original das Retenções	Encargos acrescidos pelo Atraso	Valor do Recolhimento	Saldo a Recolher
JAN	10/02/2013	08/02/2013	R\$ 69.550,79	R\$ -	R\$ 69.550,79	R\$ -
FEV	10/03/2013	08/03/2013	R\$ 76.176,16	R\$ -	R\$ 76.176,16	R\$ -
MAR	10/04/2013	10/04/2013	R\$ 83.467,62	R\$ -	R\$ 83.467,62	R\$ -
ABR	10/05/2013	10/05/2013	R\$ 97.012,58	R\$ -	R\$ 97.012,58	R\$ -
MAI	10/06/2013	10/06/2013	R\$ 91.393,06	R\$ -	R\$ 91.393,06	R\$ -
JUN	10/07/2013	10/07/2013	R\$ 89.788,79	R\$ -	R\$ 89.788,79	R\$ -
JUL	10/08/2013	09/08/2013	R\$ 89.796,88	R\$ -	R\$ 89.796,88	R\$ -
AGO	10/09/2013	10/09/2013	R\$ 91.859,05	R\$ -	R\$ 91.859,05	R\$ -
SET	10/10/2013	10/10/2013	R\$ 91.258,76	R\$ -	R\$ 91.258,76	R\$ -
OUT	10/11/2013	08/11/2013	R\$ 91.108,21	R\$ -	R\$ 91.108,21	R\$ -
NOV	10/12/2013	10/12/2013	R\$ 92.240,04	R\$ -	R\$ 92.240,04	R\$ -
DEZ	10/01/2014	10/01/2014	R\$ 104.520,28	R\$ -	R\$ 104.520,28	R\$ -
13º SAL	20/12/2014	10/01/2014	R\$ 95.115,48	R\$ -	R\$ 95.115,48	R\$ -
Totais			R\$ 1.163.287,70	R\$ -	R\$ 1.163.287,70	R\$ -

II - Contribuições Patronais Devidas sobre a Folha de Pagamentos dos Servidores ou Empregados

Mês de Competência	Data do Vencimento	Data do Recolhimento	Valor Original das Contribuições	Encargos acrescidos pelo Atraso	Valor do Recolhimento	Saldo a Recolher
JAN	10/02/2013	08/02/2013	R\$ 184.470,40	R\$ -	R\$ 184.470,40	R\$ -
FEV	10/03/2013	08/03/2013	R\$ 199.828,45	R\$ -	R\$ 199.828,45	R\$ -
MAR	10/04/2013	10/04/2013	R\$ 216.792,46	R\$ -	R\$ 216.792,46	R\$ -
ABR	10/05/2013	10/05/2013	R\$ 194.070,85	R\$ -	R\$ 194.070,85	R\$ -
MAI	10/06/2013	10/06/2013	R\$ 234.473,54	R\$ -	R\$ 234.473,54	R\$ -
JUN	10/07/2013	10/07/2013	R\$ 231.221,31	R\$ -	R\$ 231.221,31	R\$ -
JUL	10/08/2013	09/08/2013	R\$ 232.407,65	R\$ -	R\$ 232.407,65	R\$ -
AGO	10/09/2013	10/09/2013	R\$ 235.887,60	R\$ -	R\$ 235.887,60	R\$ -
SET	10/10/2013	10/10/2013	R\$ 234.199,35	R\$ -	R\$ 234.199,35	R\$ -
OUT	10/11/2013	08/11/2013	R\$ 233.301,50	R\$ -	R\$ 233.301,50	R\$ -
NOV	10/12/2013	10/12/2013	R\$ 219.456,70	R\$ -	R\$ 219.456,70	R\$ -
DEZ	10/01/2014	10/01/2014	R\$ 236.758,60	R\$ -	R\$ 236.758,60	R\$ -
13º SAL	20/12/2014	14/01/2014	R\$ 201.847,68	R\$ 3.556,65	R\$ 205.404,33	R\$ -
Totais			R\$ 2.854.716,29	R\$ 3.556,65	R\$ 2.858.272,94	R\$ -

III - Contribuições Retidas de Contratos de Prestadores de Serviços

Mês de Competência	Data do Vencimento	Data do Recolhimento	Valor Original das Retenções	Encargos acrescidos pelo Atraso	Valor do Recolhimento	Saldo a Recolher
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL						
AGO						
SET						
OUT						
NOV						
DEZ						
Totais						

MANGUEIRINHA, 25 DE MARÇO DE 2014

ZENALDO GHIATTI
CONTROLE INTERNO

ALBARI SUMORVAM FONSECA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA DEFESA

Não houve manifestação a respeito do item.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Na falta de manifestação a respeito do item mantém-se o apontado na Instrução nº 31/15, peça processual nº 35, ou seja, mantém-se o item irregular com a devida devolução dos valores devidamente corrigidos.

DA MULTA:

Diante da manutenção da irregularidade do item, indica-se a aplicação da multa prevista no art. 87. IV, g da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05).

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

ASPECTOS PATRIMONIAIS

- **Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.**

Primeiro Exame

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo individualizando as diferenças



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças; b) Comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. Demonstrativo do Item:

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Houve diferença entre o Balanço Patrimonial enviado na prestação de contas com as informações constantes no SIM-AM, provavelmente, em função do envio do Balanço Patrimonial terem ocorrido antes do envio do SIM-AM, o qual ocorreu em 07/10/14, sendo necessário o envio de um novo Balanço Patrimonial assinado, juntamente com a sua republicação.

idPessoa	nmPessoa	idSumarioItem	dsItem	BP_SIMAM	BP_Entidade	BP_Diferenca
12377	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	15010	ATIVO CIRCULANTE	7.777.145,06	8.210.267,39	-433.122,33
12377	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	45.479.567,96	45.475.809,16	3.758,80
12377	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	15810	TOTAL DO ATIVO	53.256.713,02	53.686.076,55	-429.363,53
12377	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	15830	ATIVO FINANCEIRO	3.053.181,66	0,00	3.053.181,66
12377	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	15840	ATIVO PERMANENTE	50.203.531,36	0,00	50.203.531,36
12377	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	15850	SALDO PATRIMONIAL	39.633.174,79	0,00	39.633.174,79
12377	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	15860	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	699.549,23	0,00	699.549,23
12377	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	16010	PASSIVO CIRCULANTE	5.086.042,96	5.334.794,61	-248.751,65
12377	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	7.665.318,75	7.027.306,29	638.012,46
12377	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	16500	TOTAL DO PASSIVO	12.751.361,71	12.362.100,90	389.260,81
12377	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	40.505.351,31	41.323.975,65	-818.624,34
12377	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	53.256.713,02	53.686.076,55	-429.363,53
12377	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	16830	PASSIVO FINANCEIRO	5.922.965,12	0,00	5.922.965,12
12377	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	16840	PASSIVO PERMANENTE	7.700.573,11	0,00	7.700.573,11
12377	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 3, peça processual nº 48, 1,1, peças processuais nºs 49,50 respectivamente.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

No exame preliminar constatou-se que houve diferença entre o Balanço Patrimonial enviado na prestação de contas com as informações constantes no SIM-AM, provavelmente, em função do envio do Balanço Patrimonial terem ocorrido antes do envio do SIM-AM, o qual ocorreu em 07/10/14, sendo necessário o envio de um novo Balanço Patrimonial assinado, juntamente com a sua republicação.

Neste contraditório, o responsável encaminha novo Balanço peça processual nº 49 e sua devida publicação peça processual nº 51, na qual não restou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

divergências com os dados do SIMAM2013, conforma planilha abaixo, deste modo, opina-se por regularizar o item em comento.

Item	BP_SIMAM	BP_Entidade	BP_Diferença
ATIVO CIRCULANTE	7.777.145,06	7.777.145,06	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	45.479.567,96	45.479.567,96	0,00
TOTAL DO ATIVO	53.256.713,02	53.256.713,02	0,00
ATIVO FINANCEIRO	3.053.181,66	3.053.181,66	0,00
ATIVO PERMANENTE	50.203.531,36	50.203.531,36	0,00
SALDO PATRIMONIAL	39.633.174,79	39.633.174,79	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	699.549,23	699.549,23	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	5.086.042,96	5.086.042,96	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	7.665.318,75	7.665.318,75	0,00
TOTAL DO PASSIVO	12.751.361,71	12.751.361,71	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	40.505.351,31	40.505.351,31	0,00
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	53.256.713,02	53.256.713,02	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	5.922.965,12	5.922.965,12	0,00
PASSIVO PERMANENTE	7.700.573,11	7.700.573,11	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento - Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Primeiro Exame

Não foi anexado ao processo de prestação de contas o Parecer do Conselho do FUNDEB tratando sobre as contas do exercício, conforme exigido em ato normativo, impossibilitando atestar a efetividade da ação fiscalizadora deste colegiado ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 97/2014 - TCE/PR. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem contudo desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR). Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Anexação do referido Parecer devidamente assinado por todos os membros do Conselho; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Apesar de a entidade ter enviado o Parecer Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, este foi considerado nulo, pois não segue o modelo 10, onde consta o item VI, "Com relação ao saldo máximo, de até 5%, cuja aplicação na programação orçamentária do primeiro trimestre do exercício seguinte é admitida, verifica-se que a execução de despesas referidas nos itens V e VI, deste parecer, cumpre o mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB, cuja aplicação dentro do próprio exercício é obrigatória", e também não foi assinado por todos os membros do Conselho, conforme consta na Instrução Normativa nº 97/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 4, peça processual nº 48, 1,2 peça processual nº 52.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

No exame preliminar, apesar da entidade ter enviado o Parecer Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, este foi considerado nulo, pois não segue o modelo 10, onde consta o item VI, "Com relação ao saldo máximo, de até 5%, cuja aplicação na programação orçamentária do primeiro trimestre do exercício seguinte é admitida, verifica-se que a execução de despesas referidas nos itens V e VI, deste parecer, cumpre o mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB, cuja aplicação dentro do próprio exercício é obrigatória", e também não foi assinado por todos os membros do Conselho, conforme consta na Instrução Normativa nº 97/2014.

Assim, neste contraditório, o responsável encaminha novo Parecer peça processual nº 52, na qual não apontou nenhuma restrição, deste modo, opina-se por regularizar o item em comento.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

CONTROLE INTERNO

- **Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Primeiro Exame

A verificação do conteúdo do Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade evidenciou as deficiências abaixo descritas, notadamente em relação às abordagens mínimas necessárias e imprescindíveis, à caracterização de atuação satisfatória do Sistema de Controle Interno no decorrer do exercício sob exame. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem contudo desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR) Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Novo relatório que apresente conteúdo suficiente, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa 97/2014-TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício; b) Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno, face às questões apresentadas pela análise técnica a seguir indicadas; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. Deficiências constatadas na análise técnica:

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 07/10/14, conforme orientado por esta Corte de Contas.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 4, peça processual nº 48, 1 a 4 peça processual nº 51.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA ANÁLISE TÉCNICA:

No exame preliminar constatou-se que o relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, não foi encaminhado cuja entrega ocorreu em 07/10/14, conforme orientado por esta Corte de Contas.

Neste contraditório, o responsável encaminha novo documento peça processual nº 51 páginas 1 a 5, contudo, não existe assinatura de nenhum membro do Controle Interno, por isso, o relatório foi considerado inválido, neste caso, cabe informar que os responsáveis pelo Controle Interno devem estar registrados no sistema deste Tribunal e constar do documento as referidas assinaturas, deste modo, opina-se por manter o item como irregular.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESTRIÇÕES

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F</i>	<i>Tipificação</i>	<i>Conclusão</i>
Restrição - Contas	ALBARI GUIMORVAN	545.849.579-91	Fonte de Critério - LF	Restrição Mantida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

bancárias com saldos a descoberto	FONSECADOS SANTOS		4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.	
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas	ALBARI GUIMORVAN FONSECADOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.	Restrição Mantida
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	ALBARI GUIMORVAN FONSECADOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	Restrição Sanada
Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	ALBARI GUIMORVAN FONSECADOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.	Restrição Sanada
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.	ALBARI GUIMORVAN FONSECADOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	Restrição Mantida
Restrição - Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em	ALBARI GUIMORVAN FONSECADOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art 50, inciso I; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	Restrição Mantida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.				
Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.	ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr; Multa: LCE 113/2005, art. 87 IV, g.	Restrição Mantida com Ressarcimento
Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.	Restrição Mantida

2.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

Irregularidade	Responsável	C.P.F.	Tipificação
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto	ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas	ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.	ALBARI GUIMORVAN FONSECADOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.	ALBARI GUIMORVAN FONSECADOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art 50, inciso I; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.	ALBARI GUIMORVAN FONSECADOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr; Multa: LCE 113/2005, art. 87 IV, g.
Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ALBARI GUIMORVAN FONSECADOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.

2.3 - DO RESSARCIMENTO DE VALORES

Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. - Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-PR; Multa: LCE 113/2005, art. 87 IV, g.

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, relativa ao exercício financeiro de 2013 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão IRREGULARES, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

ofensa a norma regulamentar, nos termos do art. 16 III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Nos termos contidos no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa administrativa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Relativamente à imputação de débito ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, cabe ao Ordenador das Despesas e/ou responsáveis o ressarcimento dos valores detalhados no item de análise. Estes valores deverão ser atualizados até a data do efetivo recolhimento.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 10 de Junho de 2015

Ato emitido por WILSON RIBEIRO DE MOURA - Analista de Controle - Matr. nº 51.176-5

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por REGINA CRISTINA BRAZ - Diretora - Matr. nº 51.283-4

57. Parecer Ministerial



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

PROCESSO Nº: 274990/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
PARECER: 7402/15

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Exercício de 2013. Pela irregularidade¹, cf. DCM.

Subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Diretoria de Contas Municipais, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados.

É o Parecer.

Curitiba, 12 de junho de 2015.

- Assinatura Digital -

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas

¹ Em razão (i) das contas bancárias com saldos descobertos; (ii) do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; (iii) da falta de repasse das contribuições patronais para o INSS; (iv) das fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recurso) e utilização de receitas vinculadas em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal; (v) da imputação de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamento do período respectivo às contas; (vi) de o relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo E. Tribunal; com necessidade de ressarcimento dos danos ocasionados ao erário pelo Gestor responsável e sem prejuízo da aplicação de multas, nos termos do artigo 87, III e IV, da LC n.º 113/2005; do artigo 89 da mesma lei complementar e do artigo 5º, III e § 1º da Lei n.º 10.028/00.

58. Despacho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 274990/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1584/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA e do Sr. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2776/15 (peça nº 56), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 7402/15 (peça nº 57) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de junho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco¹

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

59. Certidão de Comunicação Processual Eletrônica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº	- 274990/14
ASSUNTO	- PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade	- MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Gestor atual	- ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
Gestor das Contas	- ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

CERTIDÃO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL ELETRÔNICA

Certifico que a comunicação eletrônica nº 3621/2015, referente ao Despachos Processuais Diversos nº 1584/2015, foi disponibilizada no dia 26/06/2015, tendo sido citado(s) MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA e ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS .

Diretoria de Protocolo, em 26/06/2015

Documento assinado digitalmente

ARLEI DE FREITAS

Técnico de Controle - matrícula nº 506133

60. Certidão de Publicação DETC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 274990/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1584/2015 – Gabinete Conselheiro Nestor Baptista, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1150, do dia 30/06/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 01/07/2015

61. Recibo de Petição Intermediária - 619036-15



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 619036/15

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 274990/14

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **PETIÇÃO RECURSAL**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Outros Documentos (Anexo IX.PDF.p7s)
- Outros Documentos (Anexo XIV Parte II.pdf.p7s)
- Outros Documentos (Anexo XI.PDF.p7s)
- Outros Documentos (Anexo III.pdf.p7s)
- Outros Documentos (Anexo V Parte I.pdf.p7s)
- Outros Documentos (Anexo XIII.PDF.p7s)
- Outros Documentos (Anexo II.pdf.p7s)
- Outros Documentos (Anexo XIV Parte I.pdf.p7s)
- Petição (Processo 274990.PDF.p7s)
- Outros Documentos (Anexo VII.pdf.p7s)
- Outros Documentos (Anexo V Parte II.pdf.p7s)
- Outros Documentos (Anexo I.pdf.p7s)
- Outros Documentos (Anexo VIII.pdf.p7s)
- Outros Documentos (Anexo VI.pdf.p7s)
- Outros Documentos (Anexo X.PDF.p7s)
- Outros Documentos (Anexo IV.pdf.p7s)
- Outros Documentos (Anexo XII.PDF.p7s)

PETICIONÁRIO: **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, CNPJ 77.774.867/0001-29, através do(a) representante legal ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF 545.849.579-91**

Email: **fabiana_d814@hotmail.com**

Telefone: **3243-8085**

Curitiba, 06 de agosto de 2015 14:04:18

62. Petição



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/000129

Manguinhos – PR, 29 de Julho de 2015.

Processo n.º: 274990/14

Entidade: Município de Manguinhos

Ref.: Prestação de Contas Municipal Exercício de 2013

Relator: Nestor Baptista

Excelentíssimo Relator,

O MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, manifestar-se quanto a Instrução exarada pela Diretoria Técnica nº 2776/2015– DCM, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

Trata-se da prestação de contas do Município de Manguinhos, relativa ao exercício financeiro de 2013, após análise do contraditório apresentado a Diretoria de Contas Municipais manteve a irregularidade dos seguintes itens:

- **Déficit Orçamentário de Fontes Não Vinculadas – Fonte de Critério – LC 101/00 art. 1º, §1º, art. 9º e 13 – Multa Lei 10028/00 art. 5º, III e §1º.**

Conforme apontado anteriormente, como meio de sanar o déficit orçamentário verificado, o Município cancelou restos a pagar do exercício seguinte, o que pode ser verificado junto ao anexo I, II e III.

Os valores deficitários evidenciados na fonte no transcorrer do exercício em análise demonstram um percentual de tão somente 0,54% das receitas da fonte. Frise-se que o Tribunal de Contas, em caso até de percentual de déficit mais elevado, julgou aprovadas as contas da Casa Civil do Estado do Paraná, no ano de 2012, por meio do Acórdão n.º 3990/13 – Tribunal Pleno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/000129

O que a norma fiscal indicada na instrução visa coibir é o exercício fiscal descontrolado, aquele capaz de influenciar negativamente nos exercícios financeiros subseqüentes a ponto de comprometer a execução orçamentária e conseqüentemente as finanças do município, o que definitivamente não é o caso dos autos, visto ser o valor apurado irrisório frente ao orçamento executado no exercício de 2012.

Ademais, se compararmos a gestão fiscal do ora manifestante nos anos anteriores, notadamente neste tocante, vemos que o mesmo sempre se pautou pela regularidade financeira, mantendo superávit financeiro em todos os outros exercícios.

Em razão do baixíssimo valor extrapolado, que não ultrapassou o limite de 5% (cinco por cento) adotado por este Tribunal, do superávit financeiro nos exercícios anteriores, da ausência de impacto financeiro negativo no exercício seguinte, requer seja afastado este apontamento, com a aprovação das contas nesse tocante, alternativamente pela conversão do item em ressalva.

- **Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS – Fonte de critério – LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; multa – LC 1113/2005, art. 87, c, § 4º.**

Quanto a esta restrição esclarecemos que todos os valores devidos ao INSS, parte patronal, foram devidamente recolhidos e estão em conformidade com as GPSs de cada mês de referência e demonstrativos dos valores das contribuições patronais empenhados e pagos, os quais seguem nos anexos IV, V e VI.

Ainda, para fins de demonstrar a regularidade dos repasses realizados a certidão da receita federal e os empenhos pagos.

Pela documentação requer-se a regularização da presente restrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/000129

- Fontes de recursos com saldo a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal contidas no parágrafo único do art. 8º e do art. 50, I da LRF. Fonte de critério – LC 101/00, art. 8, p.º. e art. 50, I. Multa – LC 113/2005, art. 87, III, c, §4º.

Na Instrução ora contraditada, a DCM entende que as justificativas apresentadas anteriormente não foram suficientes para sanar a irregularidade deste apontamento, e ensejam um descontrole financeiro por parte do gestor.

Ocorre que, apesar da utilização de receita vinculada no empenho de restos a pagar do exercício financeiro anterior, não houve qualquer prejuízo ao ente. Conforme se pode comprovar nos anexos VII e VIII, a situação já foi devidamente regularizada no exercício financeiro seguinte.

Diante da regularização do item ao longo da administração, verifica-se que há um equilíbrio na gestão das contas municipais, o que deve afastar qualquer penalização do Município.

Neste sentido, requer-se a regularização do presente apontamento, ou alternativamente, que haja a regularidade com ressalva do item.

- Contas bancárias com saldos a descoberto – Fonte de critério – LF 4320/64, art. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V. Multa LC 1113/2005, art. 87, c, §4º.

Segue nos anexos IX, X, XI, XII e XIII a documentação necessária em complementação aos esclarecimentos prestados anteriormente por este Município, de que para o atendimento a empenhos inscritos a pagar de fontes de recursos vinculados no encerramento do presente exercício, fez-se necessário a destinação ou alocação de saldos bancários a outras contas bancárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/000129

Assim, diante dos documentos juntados, requer-se a elisão da irregularidade.

- O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Fonte de critério – CF art. 31, 70 e 74. Multa – LC 113/2005, art. 87, c, §4º.

Junta-se novo relatório do Controle Interno nos termos propugnados pelo Tribunal de Contas, devidamente assinado pelo Controlador Interno, no anexo XIV.

Desta feita, é possível concluir que as irregularidades anteriormente encontradas já foram regularizadas pela Administração Municipal, não existindo razão de ser para a desaprovação das contas em razão do referido item. Requerendo assim, a elisão do apontamento em questão.

REQUERIMENTOS FINAIS

É por estas razões e consoante os documentos acostados que, requer-se a total aprovação da Prestação de Contas do Município de Manguinhos, referente ao exercício de 2013, com a conseqüente baixa de penalidade eventualmente imposta.

Sem mais para o momento.

PREFEITO MUNICIPAL

Albani Guimorvam F. dos Santos
Prefeito Municipal

63. Outros Documentos

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

BALANCETE POR FONTE DE RECURSO		
Fonte de Recurso: 151	FNDE - PNAEF - FUNDAMENTAL	Período: Janeiro a dezembro /2014

RECEITAS		DESPESAS	
Especificação	R\$-	Especificação	R\$-
I – Orçamentária	143.238,35	I – Orçamentária	170.002,11
Receita Realizada	143.238,35	Despesa Empenhada	170.002,11
II – ExtraOrçamentária	170.002,11	II – ExtraOrçamentária	129.155,18
Contas a Pagar	170.002,11	Baixa de Contas a Pagar	126.209,84
Inscrição da Restos a Pagar	0,00	Baixa de Restos a Pagar, exceto cancelamentos	2.945,34
Inscrição de Consignações	0,00	Baixa do Realizável por Cancelamento, Cisão, Fusão ou Extinção	0,00
Inscrição por Cancelamento de Consignações	0,00	Baixa de Consignações, exceto cancelamento	0,00
Transferências Financeiras Recebidas	0,00	Baixa de Consignações por Cancelamento	0,00
Inscrição do Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	Transferências Financeiras Concedidas	0,00
		Conclusão de Operações de Crédito com Recursos Próprios	0,00
		Conclusão de Convênios com Recursos Próprios	0,00
III – Saldo da Fonte do Exercício Anterior	-11.166,66	III – Saldo da Fonte para o Mês Seguinte	2.916,51
Saldo da Fonte de Recurso Antes dos Ajustes	-11.166,66	Saldo da Fonte de Recurso Antes dos Ajustes para o Mês Seguinte	2.916,51
TOTAL	302.073,80	TOTAL	302.073,80

AJUSTES DA FONTE DE RECURSO			
CONTROLE DOS DEPÓSITOS DE CONTRAPARTIDA E EXECUÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO			
Especificação	R\$-	Especificação	R\$-
Ingresso	0,00	Egresso	0,00
Depósito Recebido de Contrap. de Op. Crédito	0,00	Depósito Concedido de Contrap. de Op. Crédito	0,00
Pagamento de Emp. com Contrap. Op. Crédito	0,00	Reversão - Pgto de Emp. com Contrap Op. Crédito	0,00
Pagto Exec. Antecipada de Operações de Crédito	0,00	Reversão-Exec. Antecip. de Operações de Crédito	0,00
Ingresso de Ressarc. de Exec. Antec. Op. Crédito	0,00	Ressarcimento de Exec. Antecip. Op. Crédito	0,00
Conclusão de Exec. Antecip. Com Rec. Próprios	0,00	Reversão por Conclusão de Exec. Antecip. Com Rec. Próprios	0,00
Saldo do Exercício Anterior	0,00	Saldo para o Mês Seguinte	0,00
Depósitos de Contrapartida	0,00	Depósitos de Contrapartida	0,00
Execução Antecipada	0,00	Execução Antecipada	0,00
TOTAL	0,00	TOTAL	0,00

CONTROLE DOS DEPÓSITOS DE CONTRAPARTIDA E EXECUÇÃO ANTECIPADA DE CONVÊNIOS			
Especificação	R\$-	Especificação	R\$-
Ingresso	0,00	Egresso	0,00
Depósito Recebido de Contrap. de Convênios	0,00	Depósito Concedido de Contrap. de Convênios	0,00
Pagamento de Emp. com Contrap. Convênios	0,00	Reversão - Pgto de Emp. com Contrap Convênios	0,00
Pagto Exec. Antecipada de Convênios	0,00	Reversão-Exec. Antecip. de Convênios	0,00
Ingresso de Ressarc. de Exec. Antec. de Convênios	0,00	Ressarcimento de Exec. Antecip. de Convênios	0,00
Conclusão de Exec. Antec. de Convênios com Recursos Próprios	0,00	Reversão por Conclusão de Exec. Antec. de Convênios com Recursos Próprios	0,00
Saldo do Exercício Anterior	11.213,32	Saldo para o Mês Seguinte	11.213,32
Depósitos de Contrapartida	11.213,32	Depósitos de Contrapartida	11.213,32
Execução Antecipada	0,00	Execução Antecipada	0,00

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA			
TOTAL	11.213,32	TOTAL	11.213,32
CONSOLIDAÇÃO DO SALDO DA FONTE X SALDO CONTÁBIL EM BANCOS E REALIZÁVEL			
Especificação	Saldo Contábil Disponível +Realizavel	Saldo Ajustado da Fonte	Diferenças
Saldo da Fonte de Recurso Após os Ajustes	14.129,83	14.129,83	0,00
TOTAL	14.129,83	14.129,83	0,00

64. Outros Documentos

Extrato de Contribuições de Empresas e Equiparados

Razão Social: MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA - PREFEITURA MUNICIPAL	CNPJ: 77.774.867/0001-29
Situação no Cadastro: ATIVA /	Competência: 12/2013

Competência	Quantidade de Documentos	Valor Recolhido	Imputação (*)	Débito
12/2013	1	48.643,96		
11/2013	2	14.583,21	SIM	
10/2013	1	315.587,72		
09/2013	3	317.991,34		
08/2013	3	319.834,42		
07/2013	1	313.773,38		
06/2013	3	312.388,58		
05/2013	2	300.000,00		
04/2013	2	305.896,74		
03/2013	4	332.540,69		
02/2013	3	253.785,87		
01/2013	1	245.799,04		

(*) Competência contém GPS que sofreu imputação proporcional por recolhimento em atraso sem acréscimos legais devidos ou a menor (com base no art. 163 do CTN e Parecer n.1936/2005).

Extrato para simples conferência. Informações complementares poderão ser solicitadas pelo contribuinte ou seu representante legal, diretamente na agência da Previdência Social



Extrato de Contribuições de Empresas e Equiparados

Razão Social: MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA - PREFEITURA MUNICIPAL	CNPJ: 77.774.867/0001-29
Situação no Cadastro: ATIVA /	Competência: 13/2013

Competência	Quantidade de Documentos	Valor Recolhido	Imputação (*)	Débito
13º Salário	2	46.827,36	SIM	
12/2013	1	48.643,96		
11/2013	2	14.583,21	SIM	
10/2013	1	315.587,72		
09/2013	3	317.991,34		
08/2013	3	319.834,42		
07/2013	1	313.773,38		
06/2013	3	312.388,58		
05/2013	2	300.000,00		
04/2013	2	305.896,74		
03/2013	4	332.540,69		
02/2013	3	253.785,87		

(*) Competência contém GPS que sofreu imputação proporcional por recolhimento em atraso sem acréscimos legais devidos ou a menor (com base no art. 163 do CTN e Parecer n.1936/2005).

Extrato para simples conferência. Informações complementares poderão ser solicitadas pelo contribuinte ou seu representante legal, diretamente na agência da Previdência Social



65. Outros Documentos



Extrato conta corrente

Cliente - Conta atual

Agência 2267-5
Conta corrente 2000-1 PM MANG CONTA MOVIMENTO
Período do extrato 12 / 2013

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
28/11/2013		0000	00000 000 Saldo Anterior			0,00 C
02/12/2013	02/12/2013	0000	10851 002 Cheque	170.362	400,00 D	
02/12/2013	02/12/2013	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	400,00 C	0,00 C
04/12/2013	04/12/2013	0000	10851 002 Cheque	170.366	480,00 D	
04/12/2013	04/12/2013	1915	13079 102 Cheque Compensado	170.354	420,00 D	
04/12/2013	04/12/2013	1915	13079 102 Cheque Compensado	170.369	678,00 D	
04/12/2013	04/12/2013	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	1.578,00 C	0,00 C
05/12/2013	05/12/2013	0000	10851 002 Cheque	170.365	330,00 D	
05/12/2013	05/12/2013	0000	10851 002 Cheque	170.367	390,00 D	
05/12/2013	05/12/2013	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	720,00 C	0,00 C
06/12/2013	06/12/2013	1915	13079 102 Cheque Compensado	170.370	1.576,00 D	
06/12/2013	06/12/2013	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	1.576,00 C	0,00 C
09/12/2013	09/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.018.293	73,76 C	
09/12/2013	09/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.018.293	88,38 C	
09/12/2013	09/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.018.293	82,41 C	
09/12/2013	09/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.020.919	90,63 C	
09/12/2013	09/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.020.919	91,64 C	
09/12/2013	09/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.021.368	19,53 C	
09/12/2013	09/12/2013	0000	00000 345 BB CP Admin Supremo	70	446,35 D	0,00 C
10/12/2013	10/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.006.148	622,08 C	
10/12/2013	10/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.006.148	495,90 C	
10/12/2013	10/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.019.808	206,00 C	
10/12/2013	10/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.019.808	71,77 C	
10/12/2013	10/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.019.808	53,19 C	
10/12/2013	10/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.019.808	63,84 C	
10/12/2013	10/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.019.808	47,78 C	
10/12/2013	10/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.019.808	145,29 C	
10/12/2013	10/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.019.808	92,97 C	
10/12/2013	10/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.019.808	44,53 C	
10/12/2013	10/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.019.808	66,60 C	
10/12/2013	10/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.019.808	158,40 C	
10/12/2013	10/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.019.808	96,46 C	
10/12/2013	10/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.019.809	52,55 C	
10/12/2013	10/12/2013	0000	10851 002 Cheque	170.363	550,00 D	
10/12/2013	10/12/2013	0000	00000 345 BB CP Admin Supremo	70	1.667,36 D	0,00 C
11/12/2013	11/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.006.148	529,38 C	
11/12/2013	11/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.006.148	19,53 C	
11/12/2013	11/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	83,70 C	
11/12/2013	11/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	2.663,33 C	
11/12/2013	11/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	465,30 C	
11/12/2013	11/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	648,00 C	
11/12/2013	11/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	1.126,08 C	
11/12/2013	11/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	325,50 C	
11/12/2013	11/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	810,00 C	
11/12/2013	11/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	1.742,40 C	
11/12/2013	11/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.010.221	107,52 C	
11/12/2013	11/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.010.221	110,11 C	

11/12/2013	11/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.018.293	114,04 C
11/12/2013	11/12/2013	0000	00000 345 BB CP Admin Supremo	70	8.744,89 D 0,00 C
13/12/2013	13/12/2013	0000	10851 002 Cheque	170.371	4.197,57 D
13/12/2013	13/12/2013	0000	16383 002 Cheque	170.372	6.000,00 D
13/12/2013	13/12/2013	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	10.197,57 C 0,00 C
16/12/2013	16/12/2013	1915	13079 102 Cheque Compensado	170.373	1.500,00 D
16/12/2013	16/12/2013	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	1.500,00 C 0,00 C
18/12/2013	18/12/2013	0000	16383 510 Dep Cheque BB Liquidado	1.719.578.252	1.336,58 C
18/12/2013	18/12/2013	0000	00000 345 BB CP Admin Supremo	70	1.336,58 D 0,00 C
19/12/2013	19/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.021.370	287,28 C
19/12/2013	19/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.021.371	19,53 C
19/12/2013	19/12/2013	0000	00000 345 BB CP Admin Supremo	70	306,81 D 0,00 C
20/12/2013	20/12/2013	0000	10789 510 Dep Cheque BB Liquidado	22.671.078.900.101	142,38 C
20/12/2013	20/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.010.017	1.126,08 C
20/12/2013	20/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.010.017	796,50 C
20/12/2013	20/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.010.187	63,80 C
20/12/2013	20/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.016.182	936,67 C
20/12/2013	20/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.016.182	120,10 C
20/12/2013	20/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.020.552	648,00 C
20/12/2013	20/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.020.552	648,00 C
20/12/2013	20/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.020.552	655,20 C
20/12/2013	20/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.021.369	103,67 C
20/12/2013	20/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.021.370	24,73 C
20/12/2013	20/12/2013	0000	00000 345 BB CP Admin Supremo	70	5.265,13 D 0,00 C
23/12/2013	23/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	1.458,00 C
23/12/2013	23/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	364,50 C
23/12/2013	23/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	2.178,00 C
23/12/2013	23/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	164,00 C
23/12/2013	23/12/2013	0000	10789 002 Cheque	170.374	250,00 D
23/12/2013	23/12/2013	0000	10789 002 Cheque	170.375	420,00 D
23/12/2013	23/12/2013	0000	16383 002 Cheque	170.386	800,00 D
23/12/2013	23/12/2013	1981	13079 102 Cheque Compensado	170.385	3.429,00 D
23/12/2013	23/12/2013	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	734,50 C 0,00 C
24/12/2013	24/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	325,50 C
24/12/2013	24/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.016.182	210,90 C
24/12/2013	24/12/2013	0000	00000 345 BB CP Admin Supremo	70	536,40 D 0,00 C
26/12/2013	26/12/2013	0000	10789 002 Cheque	170.376	420,00 D
26/12/2013	26/12/2013	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	420,00 C 0,00 C
27/12/2013	27/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	1.141,20 C
27/12/2013	27/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	364,50 C
27/12/2013	27/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	1.142,64 C
27/12/2013	27/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	748,80 C
27/12/2013	27/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.010.075	77,00 C
27/12/2013	27/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.016.182	198,00 C
27/12/2013	27/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.016.182	598,07 C
27/12/2013	27/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.016.182	126,00 C
27/12/2013	27/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.016.182	409,80 C
27/12/2013	27/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.016.182	174,00 C
27/12/2013	27/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.020.124	99,00 C
27/12/2013	27/12/2013	0000	00000 345 BB CP Admin Supremo	70	5.079,01 D 0,00 C
30/12/2013	30/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	2.083,23 C
30/12/2013	30/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	648,00 C
30/12/2013	30/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	945,00 C
30/12/2013	30/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	339,84 C
30/12/2013	30/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.016.182	1.727,08 C
30/12/2013	30/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.016.182	326,08 C
30/12/2013	30/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.026.000	5,70 C

30/12/2013	30/12/2013	0000	10789 002 Cheque	170.368	390,00 D	
30/12/2013	30/12/2013	0000	00000 345 BB CP Admin Supremo	70	5.684,93 D	0,00 C
31/12/2013		0000	00000 345 S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

66. Outros Documentos

Demonstrativo das Contribuições Repassadas ao INSS							
Competência	Devido			Recolhido	Diferença F = (C-D)	Salarios Familia/Maternidade (G)	Compensações (H)
	Empregados (A)	Patronal (B)	Total C = (A+B)	Extrato de Contribuições (D)			
jan/13	69.550,79	184.470,40	254.021,19	245.799,04	8.222,15	8.222,15	0,00
fev/13	76.176,16	199.828,45	276.004,61	253.785,87	22.218,74	7.615,98	14.852,25
mar/13	83.467,62	216.792,46	300.260,08	332.540,69	32.280,61	6.372,31	
abr/13	87.012,58	226.038,85	313.051,43	305.896,74	7.154,69	7.154,69	
mai/13	91.393,06	234.473,54	325.866,60	300.000,00	25.866,60	8.150,69	38.102,69
jun/13	89.788,79	231.221,31	321.010,10	312.388,58	8.621,52	8.621,52	
jul/13	89.796,88	232.407,65	322.204,53	313.773,38	8.431,15	8.431,15	
ago/13	91.859,05	235.887,60	327.746,65	319.834,42	7.912,23	7.912,23	
set/13	91.258,76	234.199,35	325.458,11	317.991,34	7.466,77	7.466,77	
out/13	91.108,21	233.361,50	324.469,71	315.587,72	8.881,99	8.881,99	
nov/13	92.240,04	219.456,79	311.696,83	14.583,21	297.113,62	7.846,13	296.677,45
dez/13	104.520,28	236.758,60	341.278,88	48.643,96	292.634,92	6.486,80	286.148,12
13º Sal/13	85.115,48	201.847,88	286.963,36	46.827,36	240.136,00	3.908,40	239.944,01
Total	1.143.287,70	2.886.744,38	4.030.032,08	3.127.652,31	902.379,77	97.070,81	875.724,52

Resultado Final I =(F-G-H)
0,00
249,49
38.652,92
0,00
20.386,78
0,00
0,00
0,00
0,00
0,00
0,00
7.409,96
0,00
3.716,41
70.415,56

67. Outros Documentos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA****Estado do Paraná**

Exercício: 2013

Conciliação Bancária

Conciliação: 8472

Banco: 1 BANCO DO BRASIL S.A.

Agência: 22675

Conta: 20001

Local: 254 BB - MOVIMENTO 20001

Saldo Conforme Extrato Bancário em 31/12/2013**R\$ 0,00****Saldo Aplicação****R\$ 17.464,79****Total: R\$ 17.464,79****Mais (+) Depósitos Não Considerados Pelo Banco**

<u>Data</u>	<u>Número</u>	<u>Detalhes</u>	<u>Valor</u>

Mais (+) Avisos de Débitos Não Considerados Pela Contabilidade

<u>Data</u>	<u>Número</u>	<u>Detalhes</u>	<u>Valor</u>

Menos (-) Depósitos Não Considerados pela Contabilidade

<u>Data</u>	<u>Número</u>	<u>Detalhes</u>	<u>Valor</u>

Menos (-) Avisos de Créditos Não Considerados pela Contabilidade

<u>Data</u>	<u>Número</u>	<u>Detalhes</u>	<u>Valor</u>

Menos (-) Cheques, Notas Financeiras ou Ordens Bancárias Não Considerados pelo Banco

<u>Data</u>	<u>Número</u>	<u>Detalhes</u>	<u>Valor</u>
20/12/2013	170377	VANDERLEI PEDROZO DOS SANTOSCENTRAL PAGAMENTOS 876	-420,00
31/12/2013	71348	Regularização das Fontes 102, 104 e 000 - Doc:12	-382.653,91
31/12/2013	71349	Transferência Financeira - Transferência - tvbCon	104.481,90
31/12/2013	71350	Transferência Financeira - Transferência - tvbCon	41.670,04
31/12/2013	71365	Transferência Financeira - Transferência - tvbCon	-26.299,42
31/12/2013	71366	Transferência Financeira - Transferência - tvbCon	-26.423,42
31/12/2013	71367	Transferência Financeira - Transferência - tvbCon	-100.703,99
31/12/2013	71368	Transferência Financeira - Transferência - tvbCon	-79.051,39
			R\$ -469.400,19

Saldos Conforme Nosso Registro em 31/12/2013**R\$ -451.935,40**

68. Outros Documentos

Empenhos de Contrapartidas de Convênios					
Empenho	Ano	Fonte de Recursos	Valor		
			Processado	Não Processado	Total Cancelado
7270	2013	000	32.911,81	0,00	32.911,81
5787	2013	000	14.520,00	0,00	14.520,00
Total	-	-	-	-	47.431,81

69. Outros Documentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná CNPJ 77.774.867/0001-29

Praca Francisco Assis Reis Centro 46 13243-1122 - CEP 85540-000

Exercício: 2013

Nota de Transferência Bancária

Sequência 1598

Data 31/12/2013

Documento 12

Conta Débito BB - MOVIMENTO 20001

Conta Crédito CEF/FUNDEB 40% C/C 36-5

Situação Contabilizado

Valor 104.481,90 (CENTO E QUATRO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS)

Regularização das Fontes 102, 104 e 000

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

SANTIN DORINI

Contador CRC PR 12877/O-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná **CNPJ 77.774.867/0001-29**

Praca Francisco Assis Reis Centro (46)3243-1122 - CEP 85540-000

Exercício: 2013

Nota de Transferência Bancária

Sequência 1599

Data 31/12/2013

Documento 12

Conta Débito BB - MOVIMENTO 20001

Conta Crédito BB - CONSIG. OUTRAS ÁREAS 19856-0

Situação Contabilizado

Valor 41.670,04 (QUARENTA E UM MIL SEISCENTOS E SETENTA REAIS E QUATRO CENTAVOS)

Conciliação

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

SANTIN DORINI

Contador CRC PR 12877/O-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná **CNPJ 77.774.867/0001-29**

Praca Francisco Assis Reis **Centro** **(46)3243-1122 - CEP 85540-000**

Exercício: 2013

Nota de Transferência Bancária

Sequência 1600

Data 31/12/2013

Documento 31122013

Conta Débito BB - FUNDO ESPECIAL 10075-7

Conta Crédito BB - MOVIMENTO 20001

Situação Contabilizado

Valor 26.299,42 (VINTE E SEIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

SANTIN DORINI

Contador CRC PR 12877/O-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná **CNPJ 77.774.867/0001-29**

Praca Francisco Assis Reis **Centro** **(46)3243-1122 - CEP 85540-000**

Exercício: 2013

Nota de Transferência Bancária

Sequência 1601

Data 31/12/2013

Documento 31122013

Conta Débito BB. ILUMINAÇÃO PÚBLICA 19852-8

Conta Crédito BB - MOVIMENTO 20001

Situação Contabilizado

Valor 26.423,42 (VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

SANTIN DORINI

Contador CRC PR 12877/O-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná **CNPJ 77.774.867/0001-29**

Praça Francisco Assis Reis **Centro** **(46) 3243-1122** **- CEP 85540-000**

Exercício: **2013**

Nota de Transferência Bancária

Sequência 1602

Data 31/12/2013 **Documento** 31122013

Conta Débito BB - Poder Policia - C/c 20124-3

Conta Crédito BB - MOVIMENTO 20001

Situação Contabilizado

Valor 100.703,99 (CEM MIL SETECENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

SANTIN DORINI

Contador CRC PR 12877/O-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná **CNPJ 77.774.867/0001-29**

Praca Francisco Assis Reis **Centro** **(46)3243-1122** - **CEP 85540-000**

Exercício: 2013

Nota de Transferência Bancária

Sequência 1603

Data 31/12/2013

Documento 31122013

Conta Débito BB - Prestacao de Servicos C/c 20125-1

Conta Crédito BB - MOVIMENTO 20001

Situação Contabilizado

Valor 79.051,39 (SETENTA E NOVE MIL E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)

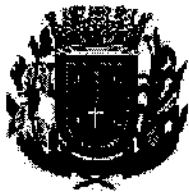
ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

SANTIN DORINI

Contador CRC PR 12877/O-8

70. Outros Documentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná **CNPJ 77.774.867/0001-29**

Praca Francisco Assis Reis **Centro** **(46)3243-1122** - **CEP 85540-000**

Exercício: 2014

Nota de Transferência Bancária

Sequência 1384

Data 30/05/2014

Documento 30052014

Conta Débito BB - MOVIMENTO 20001

Conta Crédito Banco do Brasil - Educ. 25%- 19809-9

Situação Contabilizado

Valor 382.653,91 (TREZENTOS E OITENTA E DOIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)

regularizacao mes 12/2013

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos

Prefeito Municipal

SANTIN DORINI

Contador CRC 12877/0-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná **CNPJ 77.774.867/0001-29**

Praça Francisco Assis Reis **Centro** **(46) 3243-1122** **- CEP 85540-000**

Exercício: 2014

Nota de Transferência Bancária

Sequência 1373

Data 30/05/2014

Documento 30052014

Conta Débito CEF/FUNDEB 40% C/C 36-5

Conta Crédito BB - MOVIMENTO 20001

Situação Contabilizado

Valor 104.481,90 (CENTO E QUATRO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS)

regularizacao mes 12/2013

Albari Guimervam Fonseca dos Santos

Prefeito Municipal

SANTIN DORINI

Contador CRC 12877/0-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná **CNPJ 77.774.867/0001-29**

Praca Francisco Assis Reis **Centro (46) 3243-1122 - CEP 85540-000**

Exercício: 2014

Nota de Transferência Bancária

Sequência 1392

Data 30/05/2014

Documento 30052014

Conta Débito BB - CONSIG. OUTRAS ÁREAS 19856-0

Conta Crédito BB - MOVIMENTO 20001

Situação Contabilizado

Valor 41.670,04 (QUARENTA E UM MIL SEISCENTOS E SETENTA REAIS E QUATRO CENTAVOS)

regularizacao mes 12/2013

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos

Prefeito Municipal

SANTIN DORINI

Contador CRC 12877/0-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná **CNPJ 77.774.867/0001-29**

Praca Francisco Assis Reis **Centro** **(46)3243-1122** - **CEP 85540-000**

Exercício: **2014**

Nota de Transferência Bancária

Sequência 1366

Data 30/05/2014

Documento 31052014

Conta Débito BB - MOVIMENTO 20001

Conta Crédito BB - FUNDO ESPECIAL 10075-7

Situação Contabilizado

Valor 26.299,42 (VINTE E SEIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)

regularização mes 12/2013

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

SANTIN DORINI
Contador CRC 12877/0-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná **CNPJ 77.774.867/0001-29**

Praca Francisco Assis Reis **Centro** **(46)3243-1122** **- CEP 85540-000**

Exercício: 2014

Nota de Transferência Bancária

Sequência 1387

Data 30/05/2014

Documento 30052014

Conta Débito BB - MOVIMENTO 20001

Conta Crédito BB. ILUMINAÇÃO PÚBLICA 19852-8

Situação Contabilizado

Valor 26.423,42 (VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)

regularizacao mes 12/2013

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

SANTIN DORINI
Contador CRC 12877/0-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná **CNPJ 77.774.867/0001-29**

Praça Francisco Assis Reis **Centro** **(46) 3243-1122** **- CEP 85540-000**

Exercício: 2014

Nota de Transferência Bancária

Sequência 1398

Data 30/05/2014

Documento 30052014

Conta Débito BB - MOVIMENTO 20001

Conta Crédito BB - Poder Policia - C/c 20124-3

Situação Contabilizado

Valor 100.703,99 (CEM MIL SETECENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)

regularizacao mês 12/2013

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos

Prefeito Municipal

SANTIN DORINI

Contador CRC 12877/0-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná **CNPJ 77.774.867/0001-29**

Praça Francisco Assis Reis **Centro** **(46) 3243-1122** **- CEP 85540-000**

Exercício: 2014

Nota de Transferência Bancária

Sequência 1403

Data 30/05/2014

Documento 30052014

Conta Débito BB - MOVIMENTO 20001

Conta Crédito BB - Prestacao de Servicos C/c 20125-1

Situação Contabilizado

Valor 79.051,39 (SETENTA E NOVE MIL E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)

regularizacao mes 12/2013

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

SANTIN DORINI
Contador CRC 12877/0-8

71. Outros Documentos

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

BALANCETE POR FONTE DE RECURSO		
Fonte de Recurso: 154	FNDE- Transporte Escolar - Fundamental	Período: Janeiro a dezembro /2014

RECEITAS		DESPESAS	
Especificação	R\$-	Especificação	R\$-
I – Orçamentária	185.167,37	I – Orçamentária	182.987,13
Receita Realizada	185.167,37	Despesa Empenhada	182.987,13
II – ExtraOrçamentária	182.987,13	II – ExtraOrçamentária	182.987,13
Contas a Pagar	182.987,13	Baixa de Contas a Pagar	182.987,13
Inscrição da Restos a Pagar	0,00	Baixa de Restos a Pagar, exceto cancelamentos	0,00
Inscrição de Consignações	0,00	Baixa do Realizável por Cancelamento, Cisão, Fusão ou Extinção	0,00
Inscrição por Cancelamento de Consignações	0,00	Baixa de Consignações, exceto cancelamento	0,00
Transferências Financeiras Recebidas	0,00	Baixa de Consignações por Cancelamento	0,00
Inscrição do Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	Transferências Financeiras Concedidas	0,00
		Conclusão de Operações de Crédito com Recursos Próprios	0,00
		Conclusão de Convênios com Recursos Próprios	0,00
III – Saldo da Fonte do Exercício Anterior	-2.180,24	III – Saldo da Fonte para o Mês Seguinte	0,00
Saldo da Fonte de Recurso Antes dos Ajustes	-2.180,24	Saldo da Fonte de Recurso Antes dos Ajustes para o Mês Seguinte	0,00
TOTAL	365.974,26	TOTAL	365.974,26

AJUSTES DA FONTE DE RECURSO			
CONTROLE DOS DEPÓSITOS DE CONTRAPARTIDA E EXECUÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO			
Especificação	R\$-	Especificação	R\$-
Ingresso	0,00	Egresso	0,00
Depósito Recebido de Contrap. de Op. Crédito	0,00	Depósito Concedido de Contrap. de Op. Crédito	0,00
Pagamento de Emp. com Contrap. Op. Crédito	0,00	Reversão - Pgto de Emp. com Contrap Op. Crédito	0,00
Pagto Exec. Antecipada de Operações de Crédito	0,00	Reversão-Exec. Antecip. de Operações de Crédito	0,00
Ingresso de Ressarc. de Exec. Antec. Op. Crédito	0,00	Ressarcimento de Exec. Antecip. Op. Crédito	0,00
Conclusão de Exec. Antecip. Com Rec. Próprios	0,00	Reversão por Conclusão de Exec. Antecip. Com Rec. Próprios	0,00
Saldo do Exercício Anterior	0,00	Saldo para o Mês Seguinte	0,00
Depósitos de Contrapartida	0,00	Depósitos de Contrapartida	0,00
Execução Antecipada	0,00	Execução Antecipada	0,00
TOTAL	0,00	TOTAL	0,00

CONTROLE DOS DEPÓSITOS DE CONTRAPARTIDA E EXECUÇÃO ANTECIPADA DE CONVÊNIOS			
Especificação	R\$-	Especificação	R\$-
Ingresso	0,00	Egresso	0,00
Depósito Recebido de Contrap. de Convênios	0,00	Depósito Concedido de Contrap. de Convênios	0,00
Pagamento de Emp. com Contrap. Convênios	0,00	Reversão - Pgto de Emp. com Contrap Convênios	0,00
Pagto Exec. Antecipada de Convênios	0,00	Reversão-Exec. Antecip. de Convênios	0,00
Ingresso de Ressarc. de Exec. Antec. de Convênios	0,00	Ressarcimento de Exec. Antecip. de Convênios	0,00
Conclusão de Exec. Antec. de Convênios com Recursos Próprios	0,00	Reversão por Conclusão de Exec. Antec. de Convênios com Recursos Próprios	0,00
Saldo do Exercício Anterior	2.436,14	Saldo para o Mês Seguinte	2.436,14
Depósitos de Contrapartida	2.436,14	Depósitos de Contrapartida	2.436,14
Execução Antecipada	0,00	Execução Antecipada	0,00

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA			
TOTAL	2.436,14	TOTAL	2.436,14
CONSOLIDAÇÃO DO SALDO DA FONTE X SALDO CONTÁBIL EM BANCOS E REALIZÁVEL			
Especificação	Saldo Contábil Disponível +Realizavel	Saldo Ajustado da Fonte	Diferenças
Saldo da Fonte de Recurso Após os Ajustes	2.436,14	2.436,14	0,00
TOTAL	2.436,14	2.436,14	0,00

72. Outros Documentos

Resultado Orçamentário						
Resultado do Exercício	Exercício 2009	Exercício 2010	Exercício 2011	Exercicio 2012	Exercicio 2013	Exercicio 2014
Receitas Correntes	15.281.88,32	16.969.475,56	17.392.066,54	17.463.038,60	18.548.051,93	23.840.598,89
Receitas de Capital	0	0	0	0	16.000,00	0
SOMA DA RECEITA	15.281.88,32	16.969.475,56	17.392.066,54	17.463.038,60	18.564.051,93	23.840.598,89
Despesas Correntes	12.128.455,28	13.467.927,45	13.951.804,67	15.298.322,32	0,00	0,00
Despesas de Capital	1.774.563,41	1.409.251,68	2.047.090,61	1.815.189,38	0,00	0,00
SOMA DAS DESPESAS	13.903.018,69	14.877.179,13	15.998.895,28	17.113.511,70	17.439.713,65	21.961.691,17
Resultado (+/-)	1.378.864,63	2.092.296,43	1.393.171,26	349.526,90	1.124.338,28	1.878.907,72
Interferências Financeiras	-1.354.500,00	-1.325.775,46	-1.325.775,46	-1.035.184,89	-1.274.302,39	-1.357.625,56
Resultado Financeiro do Exercício	24.364,63	766.520,97	594.139,10	-685.657,99	-149.964,11	521.282,16
Percentual (+/-)	#VALOR!	4,52%	3,42%	-3,93%	-0,81%	2,19%
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	765.072,15	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	8.134,10	23.946,00	2.401,00	0,00
Ajuste de Empenhos a Pagar de Contrapartidas de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00	47.431,81	
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	24.364,63	766.520,97	602.273,71	103.360,16	-100.131,30	521.282,16
Percentual do Resultado sobre os Recursos	0,16	4,52	3,46	0,59%	-0,54%	2,19%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/000129

Parecer do Conselho sobre as contas de 2013	Regular
Gastos com Pessoal do Poder Executivo	
Apropriação contábil da Despesa	Regular
Limite de Gastos	Regular
Publicidade do RGF	(41,12%) (4)
Dívida Consolidada	Regular
Apropriação contábil da Dívida	Regular
Limite da Dívida Consolidada	(17,65%)
Publicidade do RGF	Regular
Limites Constitucionais	
Efetividade das Despesas com o Ensino Fundamental	(28,61%)
Efetividade das Despesas com a Saúde	(18,39%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros da:	
- Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial)	Regular
- Diário da Contabilidade	Regular
- Arrecadação e o Diário de Arrecadação	Regular
- Tesouraria e o Diário de Tesouraria	Regular
- Licitações e Contratos	Regular
- Obras públicas	Regular
- Convênios e Auxílios Recebidos	Regular
- Subvenções e Auxílios Concedidos	Regular
- Lei de Responsabilidade Fiscal	Regular
- Informações Anuais	Regular
- Bens Patrimoniais em relação ao inventário	Regular

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas

(**) Avaliação = Regular

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

Das Ressalvas: Com o encerramento do envio das remessas do SIM-AM 2013 as ressalvas foram sanadas e passaram a ter o item como regular.

7. Encaminhamento da Prestação de Contas para a Câmara Municipal

Com a regularização do envio das remessas do SIM-AM 2013, reencaminhamos a Câmara Municipal os documentos abaixo listados.

- Demonstrativo analítico, emitido pela tesouraria, dos saldos financeiros em caixa e bancos em 31/12/2013, inclusive das aplicações financeiras conforme totalização constante do Balanço Patrimonial.
- Demonstrativo das conciliações bancárias das contas em que o saldo contábil é divergente do saldo registrado na tesouraria.

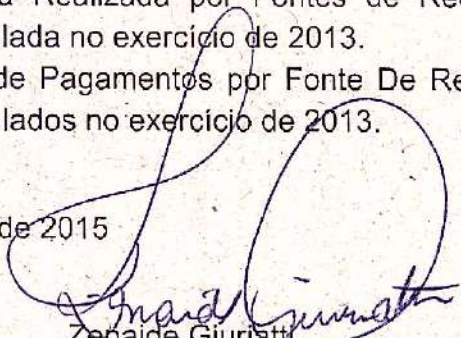


PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/000129

- Todos os Anexos de Balanço previstos no art. 101 da Lei 4320/64, emitidos pelo sistema de contabilidade, em conjunto com os Anexos correspondentes emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.
- Os Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício de 2013, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.
- Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária publicados durante o exercício de 2013, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.
- Cópia integral do processo de prestação de contas enviado ao Tribunal relativo ao exercício financeiro objeto deste relatório.
- Os seguintes Relatórios emitidos através do sistema SIM-AM do Tribunal de Contas:
 - Balancete Contábil Analítico acumulado no exercício com os saldos em 31/12/2013.
 - Receita Realizada por Fontes de Recursos – Relatório acumulada no exercício de 2013.
 - Total de Pagamentos por Fonte De Recursos – Relatório acumulados no exercício de 2013.

Manguinhos, 21 de julho de 2015


Zenaide Giuriatti
Controle Interno

74. Outros Documentos

EMPRESA

==UNFAM DO VALOR A RECOLHER:

SEGURO			
Empregados/Avulsos	85.115,48	0,00	0,00
Contribuintes Individuais	0,00	0,00	0,00
EMPRESA			
Empregados/Avulsos	186.378,47	0,00	0,00
Contribuintes Individuais	0,00	0,00	0,00
RAT	15.469,41	0,00	0,00
RAT - Agentes Nativos	0,00	0,00	0,00
Valores Pagos a Cooperativas	0,00	0,00	0,00
Adicional Cooperativas	0,00	0,00	0,00
Comercialização Produção	0,00	0,00	0,00
Evento Desportivo/Patrocínio	0,00	0,00	0,00
RECOLHIMENTO COMP ANT - VALOR INSS	0,00	0,00	0,00
(-) Retenção Lei 9.711/98	0,00	0,00	0,00
(-) Sal. Família/Sal. Maternidade	3.908,40	0,00	0,00
(-) Compensação	239.944,01	0,00	0,00
VALOR A RECOLHER - PREVIDÊNCIA SOCIAL	43.110,95	0,00	0,00
OUTRAS ENTIDADES			
RECOLH COMP ANT - VALOR OUT ENTID	0,00	0,00	0,00
VALOR A RECOLHER - OUTRAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00
TOTAL A RECOLHER	43.110,95	0,00	0,00

(*) Os valores de retenção, salário-família/salário-maternidade e compensação demonstrados são os efetivamente abatidos.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE, RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE A QUALQUER CONTESTAÇÃO QUANTO AO VALOR E PROCEDÊNCIA DESTA DECLARAÇÃO/DÍVIDA, ASSUME INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELA EXATIDÃO DO MONTANTE DECLARADO E CONFESSIONADO, FICANDO, ENTRETANTO, RESALVADO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL O DIREITO DE AJURAR, A QUALQUER TEMPO, A EXISTÊNCIA DE OUTRAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS NÃO INCLuíDAS NESTE INSTRUMENTO, ALINHA QUE RELATIVAS AO MESMO PERÍODO.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE RECONHECE QUE A PRESENTE CONFESSÃO DE DÍVIDA NÃO OBRIGA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A EXPEDIR DOCUMENTO COMPROVATÓRIO DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, SALVO SE SEU CRÉDITO FOR GARANTIDO NA FORMA DOS ARTS. 258 E 259 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO 3.048, DE 12/05/1999, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FIAS
EMPRESA

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
COMR: 12/2013 COD REC: 115 COD GRS: 2402 FIAS: 582 OUTRAS ENT: 0000 N° CONTROLE: F1416HUTP20000-5
TOMADOR/ORA: N° ARQUIVO: H38JPM7MZK00000-8
LUGAR/OURO: R FRANCISCO ASSIS REIS 1060 CENTRO BAIRRO: CENTRO INSCRIÇÃO: 77.774.867/0001-29
CIDADE: Mangueirinha UF: PR CEP: 85540-000 TELEFONE: 0043-32431.22 CNAE: 8513900
APURAÇÃO DO VALOR A RECOLHER: 582 620 744 779 CNAE PREPONDERANTE: 8411600
TOTAL: 779

SEGURO		Empregados/Avulsos	104.520,28	0,00	0,00	0,00	0,00	104.520,28
EMPRESA		Contribuintes Individuais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Empregados/Avulsos		Contribuintes Individuais	218.613,67	0,00	0,00	0,00	0,00	218.613,67
RAT		RAT	18.144,93	0,00	0,00	0,00	0,00	18.144,93
RAT - Agentes Nôcticos		RAT - Agentes Nôcticos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Pagos a Cooperativas		Valores Pagos a Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Edição de Cooperativas		Edição de Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Comercialização Produção		Comercialização Produção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Evento Desportivo/Patrocínio		Evento Desportivo/Patrocínio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECOLHIMENTO COMP ANT - VALOR INSS		RECOLHIMENTO COMP ANT - VALOR INSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Retenção Lei 9.711/98		(-) Retenção Lei 9.711/98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sal. Família/Sal. Maternidade		(-) Sal. Família/Sal. Maternidade	6.486,80	0,00	0,00	0,00	0,00	6.486,80
(-) Compensação		(-) Compensação	286.148,12	0,00	0,00	0,00	0,00	286.148,12
VALOR A RECOLHER - PREVIDÊNCIA SOCIAL		VALOR A RECOLHER - PREVIDÊNCIA SOCIAL	48.643,96	0,00	0,00	0,00	0,00	48.643,96
OUTRAS ENTIDADES		OUTRAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECOLH COMP ANT - VALOR OUT ENTID		RECOLH COMP ANT - VALOR OUT ENTID	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR A RECOLHER - OUTRAS ENTIDADES		VALOR A RECOLHER - OUTRAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL A RECOLHER		TOTAL A RECOLHER	48.643,96	0,00	0,00	0,00	0,00	48.643,96

(*) Os valores de retenção, salário-família/salário-maternidade e compensação demonstrados são os efetivamente abatidos.

A DECLARAÇÃO DE DADOS CONSTANTES DESTA GFIP E DO ARQUIVO SEFIP CORRESPONDENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EQUIVALE A CONFESSÃO DE DÍVIDA DOS VALORES DEBIDA DECORRENTES E CONSTITUTIVAS DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, NA AUSÊNCIA DO OPORTUNO RECOLHIMENTO OU PARCELAMENTO, E CONSEQUENTE EXECUÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DA LEI Nº 6.830/90.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE, RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE A QUALQUER CONTESTAÇÃO QUANTO AO VALOR E PROCEDÊNCIA DESTA DECLARAÇÃO/DÍVIDA, ASSUME INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELA EXATIDÃO DO MONTANTE DECLARADO E CONFESSADO, FICANDO, ENTRETANTO, PESSOALMENTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL O DIREITO DE APURAR, A QUALQUER TEMPO, A EXISTÊNCIA DE OUTRAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS NÃO INCLuíDAS NESTE INSTRUMENTO, AINDA QUE RELATIVAS AO MESMO PERÍODO.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE RECONHECE QUE A PRESENTE CONFESSÃO DE DÍVIDA NÃO OBRIGA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A EXPEDIR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, SALVO SE SEU CRÉDITO FOR GARANTIDO NA FORMA DOS ARTS. 258 E 259 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO 3.048, DE 12/05/1999, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR EMPRESAS

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA	Nº CONTROLE: KBQXETECML0000-4	Nº ARQUIVO: Cefwcybrcb0000-0
COMP: 11/2013	COD REC: 115	COD GPS: 2402
FEAS: 582	OUTRAS ENT: 0000	SIMPLES: 1
ALIQ FAT: 1,0	FAP: 1,66	RAT AJUSTADO: 1,66
INSCRIÇÃO:		
LOGRADOURO: R FRANCISCO ASSIS REIS 1060 CENTRO	BAIRRO: CENTRO	CNAS FUNDOR/DEANTE: 8313900
CIDADE: Mangueirinha	UF: PR	TELEFONE: 0043-32431122
CNPJ: 05540-000	CNAS: 8311600	INSCRIÇÃO: 77.774.867/0001-29
APURAÇÃO DO VALOR A RECOLHER:	562	724
	620	779

SEGURO									
Empregados/Avulsos									
Contribuintes Individuais									
EMPRESA									
Empregados/Avulsos									
Contribuintes Individuais									
RAT									
RAT - Seguros Noturno									
Valores Pagos a Cooperativas									
Adicional Cooperativas									
Comercialização Produção									
Evento Desportivo/Patrocinio									
RECOLHIMENTO COMP ANT - VALOR INSS									
(-) Retenção Lei 9.711/99									
(-) Sal. Família/Sal. Maternidade									
(-) Compensação									
VALOR A RECOLHER - PREVIDÊNCIA SOCIAL									
OUTRAS ENTIDADES									
RECOLH COMP ANT - VALOR OUT ENTID									
VALOR A RECOLHER - OUTRAS ENTIDADES									
TOTAL A RECOLHER									

(*) Os valores de retenção, salário-família/salário-maternidade e compensação demonstrados são os efetivamente abatidos a declaração de dados constantes desta CTE e no Abrir 2017.

O EMPREGADOR/CONTRATANTE declara, sob as penas da lei, que os dados acima declarados são verdadeiramente verdadeiros.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE, RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE A QUALQUER CONTESTAÇÃO QUANTO AO VALOR E PROCEDÊNCIA DESTA DECLARAÇÃO/DÍVIDA ASSUME INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELA EXATIDÃO DO MONTANTE DECLARADO E CONFESSADO, FICANDO, ENTRETANTO, RESERVADO A SECRETEARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL O DIREITO DE APROPAR, A QUALQUER TEMPO, A EXISTÊNCIA DE OUTRAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS NÃO INCLuíDAS NESTE INSTRUMENTO, AINDA QUE RELATIVAS AO MESMO PERÍODO.

O EMPREGADOR CONTRIBUINTE RECONHECE QUE A PRESENTE CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO OBRIGA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A EXPEDIR DOCUMENTO COMPROMISSATÓRIO DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, SALVO SE SEU CRÉDITO FOR GARANTIDO NA FORMA DOS ARTS. 258 E 259 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO 3.046, DE 12/05/1959, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
COMP: 09/2013 COD REC: 115 COD GPS: 2402 FPAS: 582 OUTRAS ENT: 0000 Nº CONTROLE: 185uvq17n220000-7
TOMADOR/OBRA: INSCRIÇÃO: 77.774.867/0001-29
FAP: 1,66 RAT AJUSTADO: 3,32

LOGRADOURO: R FRANCISCO ASSIS REIS 1060 CENTRO UF: PR CEP: 85540-000 BAIRRO: CENTRO CNAE PREPONDERANTE: 8411600
CIDADE: Mangueirinha TELEFONE: 0043-32431122 CNAE: 8411600
APURAÇÃO DO VALOR A RECOLHER: 582 620 744 779 TOTAL

SEGURO									
Empregados/Avulsos	91.258,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	91.258,76	
Contribuintes Individuais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
EMPRESA									
Empregados/Avulsos	200.857,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200.857,08	
Contribuintes Individuais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
RAT	33.342,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.342,27	
RAT - Agentes Nociivos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Valores Pagos a Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Adicionalização Produtiva	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Comercialização Produtiva	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Evento Desportivo/Patrocinio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
RECOLHIMENTO COMP ANT - VALOR INSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
(-) Retenção Lei 9.711/98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
(-) Sal. Família/Sal. Maternidade	7.466,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.466,77	
(-) Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
VALOR A RECOLHER - PREVIDÊNCIA SOCIAL	317.991,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	317.991,34	
OUTRAS ENTIDADES									
RECOLH COMP ANT - VALOR OUT ENTID	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
VALOR A RECOLHER - OUTRAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL A RECOLHER	317.991,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	317.991,34	

(*) Os valores de retenção, salário-família/salário-maternidade e compensação demonstrados são os efetivamente abatidos.
A DECLARAÇÃO DE DADOS CONSTANTES DESTA GFIP E DO ARQUIVO SEIP CORRESPONDENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EQUIVALE A CONFESSÃO DE DÍVIDA DOS VALORES DELA DECORRENTES E CONSTITUI(EM) CRÉDITO(S) PASSÍVEL(IS) DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, NA AUSÊNCIA DO OPORTUNO RECOLHIMENTO OU PARCELAMENTO, E CONSEQUENTE EXECUÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DA LEI Nº 6.330/80.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE, RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE A QUALQUER CONTESTAÇÃO QUANTO AO VALOR E PROCEDÊNCIA DESTA DECLARAÇÃO/DÍVIDA, ASSUME INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELA EXATIDÃO DO MONTANTE DECLARADO E CONCESSADO, FICANDO, ENTÃO, ENTENDIDO, RESALVADO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL O DIREITO DE APURAR, A QUALQUER TEMPO, A EXISTÊNCIA DE OUTRAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS NÃO INCLuíDAS NESTE INSTRUMENTO, AINDA QUE RELATIVAS AO MESMO PERÍODO.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE RECONHECE QUE A PRESENTE CONFESSÃO DE DÍVIDA NÃO OBRIGA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A EXPEDIR DOCUMENTO COMPROBATORIO DA INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, SALVO SE SEU CRÉDITO FOR GARANTIDO NA FORMA DOS ARTS. 258 E 259 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO 3.048, DE 12/05/1999, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FRAÇÃO DE EMPRESA

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
 COMP: 08/2013 COD REC: 115 COD GPS: 2402
 TOMADOR/DEBRA:
 N° CONTROLE: CadastINEM0000-9
 OUTRAS ENT: 0000 SIMPLES: 1 ALIQ RAT: 2,0
 N° ARQOLIVO: PFEIDIANU8h0000-9
 INSCRIÇÃO: 77.774.867/0001-29
 FAP: 1,66 RAT AJUSTADO: 3,32
 INSCRIÇÃO:

LOGRADOURO: R FRANCISCO ASSIS REIS 1060 CENTRO	BAIRRO: CENTRO	CNAE PREPONDERANTE:	8411600
CIDADE: Mangueirinha	UF: PR	CEP: 85540-000	TELEFONE: 0043-32431122
APURAÇÃO DO VALOR A RECOLHER:	582	620	744
			779
			8411600

SECURADO		Empregados/Avulsos		Contribuintes Individuais		EMPRESA	
		91.859,05		0,00		0,00	
		0,00		0,00		0,00	
Empregados/Avulsos		202.304,98		0,00		0,00	
Contribuintes Individuais		0,00		0,00		0,00	
RAT		33.582,62		0,00		0,00	
RAT - Agentes Nocivos		0,00		0,00		0,00	
Valores Pagos a Cooperativas		0,00		0,00		0,00	
Adicional Cooperativas		0,00		0,00		0,00	
Comercialização Produção		0,00		0,00		0,00	
Evento Desportivo/Patrocínio		0,00		0,00		0,00	
RECOLHIMENTO COMP ANT - VALOR INSS		0,00		0,00		0,00	
(-) Retenção Lei 9.711/98		7.912,23		0,00		0,00	
(-) Sal. Família/Sal. Maternidade		0,00		0,00		0,00	
(-) Compensação		0,00		0,00		0,00	
VALOR A RECOLHER - PREVIDÊNCIA SOCIAL		319.834,42		0,00		0,00	
OUTRAS ENTIDADES		0,00		0,00		0,00	
RECOLH COMP ANT - VALOR OUT ENTID		0,00		0,00		0,00	
VALOR A RECOLHER - OUTRAS ENTIDADES		0,00		0,00		0,00	
TOTAL A RECOLHER		319.834,42		0,00		0,00	

(*) Os valores de referência, salário-família/salário-maternidade e compensação demonstrados são os efetivamente abatidos A DECLARAÇÃO DE DADOS CONSTANTES NESTA CÉLULA DO TABELADO NÃO CONSTITUI OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO.

RECOLHIMENTO OU PARCELAMENTO, E CONSEQUENTE EXECUÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DA LEI Nº 5.830/80.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE, RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE A QUALQUER CONTESTAÇÃO QUANTO AO VALOR E PROCEDÊNCIA DESTA DECLARAÇÃO/DÍVIDA, ASSUME INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELA EXATIDÃO DO MONTANTE DECLARADO E CONFESSADO, FICANDO, ENTRETANTO, RESERVADO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL O DIREITO DE APURAR, A QUALQUER TEMPO, A EXISTÊNCIA DE OUTRAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS NÃO INCLuíDAS NESTE INSTRUMENTO, AINDA QUE RELATIVAS AO MESMO PERÍODO.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE RECONHECE QUE A PRESENTE CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO OBRIGA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A EXPEDIR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, SALVO SE SEU CRÉDITO FOR GARANTIDO NA FORMA DOS ARTS. 258 E 259 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO 3.048, DE 12/05/1999, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

75. Outros Documentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/000129

Modelo 2 da Instrução Normativa nº97/2014

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO Exercício de 2013

1. Normatização

- ✓ Lei de Criação legal do sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Executivo).
- ✓ Decreto ou ato normativo Regulamentando o Sistema de Controle Interno.
- ✓ Relacionar as Outras Leis / Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno

1º CONTROLADOR *	
Nome: ZENAIDE GIURIATI	
CPF: 518.664.479-04	RG: 3.902.623-6
Endereço: Rua Castro Alves, 688	
Bairro: Centro	CEP: 85.540-000
Cidade: Manguaçu	Estado: Paraná
Telefone: 046 9911 2362	e-mail: necagiuriatti@hotmail.com
Período de responsabilidade: Data do Início: 31/01/2013 Data do Fim:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM (X) NÃO	
Nome do cargo ocupado: Controle Interno	
Ato de nomeação: 39	
Data da nomeação no cargo: 31/01/2013	
Data da realização do concurso:	

* Informações sobre o cargo devem ser compatíveis com os dados do SIM-Atos de Pessoal

3. Relação de Servidores

Unidade de Controle Interno	
Nome: Maycon Bruno Borges	
CPF: 059.459.569-02	RG: 97191735
Endereço: Rua Manoel Ferreira Lima, 041	
Bairro: Vila Verde	CEP: 85.540-000
Cidade: Manguaçu	Estado: Paraná
Telefone: 046 9117 6734	e-mail: mayconborgesaadv@hotmail.com
Período de responsabilidade: Data do Início: 31/01/2013 Data do Fim:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM (X) NÃO	
Nome do cargo ocupado: Controle Interno	
Ato de nomeação: 39	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/000129

Data da nomeação no cargo: 31/01/2013	
Data da realização do concurso:	
Unidade de Controle Interno	
Nome: Jane Carla Araújo Hemig	
CPF: 857.996.619-15	RG: 6.046.528-2
Endereço: Avenida Iguaçu	
Bairro: Centro	CEP: 85.540-000
Cidade: Manguinhos	Estado: Paraná
Telefone: 046 9978 7695	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início: 31/01/2013	Data do Fim:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM (X) NÃO
Nome do cargo ocupado: Controle Interno	
Ato de nomeação: 39	
Data da nomeação no cargo: 31/01/2013	
Data da realização do concurso:	

Unidade de Controle Interno	
Nome: Julio Cesar Santos Matos	
CPF: 847.933.929-20	RG: 2891517
Endereço: Dom Pedro II	
Bairro: Centro	CEP: 85.540-000
Cidade: Manguinhos	Estado: Paraná
Telefone: 046 9915 4011	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início: 31/01/2013	Data do Fim:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM (X) NÃO
Nome do cargo ocupado: Controle Interno	
Ato de nomeação: 39	
Data da nomeação no cargo: 31/01/2013	
Data da realização do concurso:	

Unidade de Controle Interno	
Nome: Pércio Evangelista Teixeira	
CPF: 026.019.719-08	RG: 73780500
Endereço: Dom Pedro II	
Bairro: Centro	CEP: 85.540-000
Cidade: Manguinhos	Estado: Paraná
Telefone: 046 8406 5300	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início: 31/01/2013	Data do Fim: 31/12/2016
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM (X) NÃO
Nome do cargo ocupado: Controle Interno	
Ato de nomeação: DECRETO 39	
Data da nomeação no cargo: 31/01/2013	
Data da realização do concurso:	

4. Ações desenvolvidas

✓ Sem dados para emitir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/000129

5. Síntese das avaliações

- ✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual	Regular
Eficácia da aplicação das políticas de governo	Regular
Estimativas da receita em bases conservadoras	Regular
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	Regular (1)
Ações e programas do PPA previstos para o período	Regular
Execução Orçamentária	
Realização da Receita e renúncia fiscal	Regular
Medidas para cobrança da Dívida Ativa	Regular
Programação financeira e congelamento de dotações	Regular
Publicidades do RREO	Regular
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	Regular
Créditos Especiais	Regular (2)
Subvenções Sociais Concedidas	
Propriedade na concessão – Interesse público	Regular
Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	Regular
Convênios e Auxílios recebidos	
Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	Regular (3)
Obras e Serviços de Engenharia em andamento	
Procedimento licitatório e contrato	Regular
Entrega do objeto do contrato	Regular
Obras e Serviços de Engenharia concluídos no exercício	
Procedimento licitatório e contrato	Regular
Entrega do objeto do contrato	Regular
Compras e Serviços	
Procedimentos Licitatórios	Regular
Dispensas de Licitação	Regular
Contratos e Aditivos	Regular
Entrega do Objeto do Contrato	Regular

Conselho de Controle Social do FUNDEB	
Composição (Número de membros e representação)	Regular
Funcionamento – regularidade das reuniões	Regular
Qualidade das Informações prestadas pela Administração	Regular
Parecer do Conselho sobre as contas de 2013	Regular
Conselho de saúde	
Composição (Número de membros e representação)	Regular
Funcionamento – regularidade das reuniões	Regular
Qualidade das Informações prestadas pela Administração	Regular

76. Outros Documentos

CANCELAMENTO DE RESTOS					
Empenho	Ano	Fonte de Recursos	Valor		
			Processado	Não Processado	Total Cancelado
264	2013		1,00		1,00
1631	2013		800,00		800,00
5476	2013		800,00		800,00
7309	2013		800,00		800,00
Total	-	-	-	-	2.401,00

77. Outros Documentos

COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR EPAS
EMPRESA

EMPRESA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA	Nº ARQUIVO:	68104UBR1DC0000-6														
CODP:	07/20-3	COD REC:	115	COD GPS:	2402	FPA\$:	582	SUFEAS ENT:	0000	SIMPLES:	1	ALIQ SAT:	2,0	FAB:	1,66	RAT AJUSTADO:	3,32
TOMADOR/OBRA:																	
LOGRADOURO:	R FRANCISCO ASSIS 1060 CENTRO	UF:	PR	Bairro:	CENTRO	CNAE PRINCIPAL:	8411600										
CIDADE:	Mangueirinha	CEP:	85540-000	TELEPHONE:	0043-32431122	CNAE:	8411600										
ATRIBUIÇÃO DO VALOR A RECEBER:																	
			582		744		779	TOTAL:									

SEGURO					
Empregados/Avulsos					
Contribuintes Individuais					
EMPRESA					
Empregados/Avulsos	89.796,88	0,00	0,00	0,00	89.796,88
Contribuintes Individuais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RAT					
RAT - Agentes Nativos	199.320,46	0,00	0,00	0,00	199.320,46
Valores Pagos a Cooperativas Adicionais Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Comercialização Produção	33.087,19	0,00	0,00	0,00	33.087,19
Evento Desportivo/Patrocínio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECOLHIMENTO COMP ANT - VALOR INSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Retenção Lei 9.711/98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sal. Família/Sal. Maternidade	8.431,15	0,00	0,00	0,00	8.431,15
(-) Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR A RECOLHER - PREVIDÊNCIA SOCIAL	313.773,38	0,00	0,00	0,00	313.773,38
OUTRAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECORA COMP ANT - VALOR OUT ENTID	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR A RECOLHER - OUTRAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL A RECOLHER	313.773,38	0,00	0,00	0,00	313.773,38

(*) Os valores de retenção, salário-família/salário-maternidade e compensação demonstrados são os efetivamente abatidos

A DECLARAÇÃO DE DADOS CONSTANTES DESTA GFIP E DO ARQUIVO SEFIP CORRESPONDENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EQUIVALE A CONFISSÃO DE DÍVIDA DOS VALORES DEBIDOS E CONSTITUI (EM CRÉDITO(S) PASSIVEL(IS)) DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, NA AUSÊNCIA DO OPORTUNO RECOLHIMENTO OU PARCELAMENTO, E CONSEQUENTE EXECUÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DA LEI Nº 6.830/80.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE, RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE A QUALQUER CONTESTAÇÃO QUANTO AO VALOR E PROCEDÊNCIA DESTA DECLARAÇÃO/DÍVITA, ASSUME INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELA EXATIDÃO DO MONTANTE DECLARADO E CONFESSADO, RECORRENDO, ENTRETANTO, RESERVADO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL O DIREITO DE APURAR, A QUALQUER TEMPO, A EXISTÊNCIA DE OUTRAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS NÃO INCLuíDAS NESTE INSTRUMENTO, AINDA QUE RELATIVAS AO MESMO PERÍODO.

EMPEROR

--- IN DISCREPANCY OF VALUE & RECOLLECTOR: ---

SECURITY

0,00	312.328,58
0,00	312.328,58

As declarações de dados constantes desta GFIP e do Anexo GFIP 2, do Anexo GFIP 3 e do Anexo GFIP 4 são os eletronicamente abastecidos.

RECOLHIMENTO OU PARCELAMENTO, E CONSEQUENTE EXECUÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº. 5.000, DE 1986, EM DIVIDA ALIADA, NA AUSÊNCIA DO OPORTUNO

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE, BENEFICIÁRIO EXPRIMESE A CONTAR COM SEUS SERVIÇOS E PRODUTOS EM CONFORMIDADE COM O QUE ESTÁ PREVISTO NO DECRETO Nº 6.830/80.

RELATIVAS AO MESMO PERÍODO.

20 - 2/03/1999, E ALIENACIÖES POSTERIORES.

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
 COMP: 06/2013 COD REC: 115 COD GPS: 2402 EPAS: 582 OUTRAS ENT: 0000
 TOMADOR/COBRA:
 ENDREX/ENDREX: R FRANCISCO ASSIS RELS 1060 CENTRO
 CIDADE: Mangueirinha UF: PR
 APROVAÇÃO DO VALOR A RECOLHER: 582
 Nº CONTROLE: MANGUE06040000-3
 Nº ARQUIVO: 7427000110000-3
 INSCRIÇÃO: 77.774.867/0001-29
 FAP: 1,66 RAT AJUSTADO: 3,32
 CEP: 85340-000 TELEFONE: 0043-32431122 CNAS: 8411600
 BALANÇO: CENTRO
 INSCRIÇÃO: 0043-32431122 CNAS: 8411600
 SIMPLES: 1 ALIQ RAT: 2,0
 TOTAL 8411600

SEGURO		91.393,06	0,00	0,00	0,00	0,00	91.393,06
Empregados/Avulsos							
Contribuintes Individuais		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EMPRESA							
Empregados/Avulsos		201.092,23	0,00	0,00	0,00	0,00	201.092,23
Contribuintes Individuais		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PAT		33.381,31	0,00	0,00	0,00	0,00	33.381,31
PAT - Seguros Relativos		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Pagos a Cooperativas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Adicional Cooperativas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Comercialização Produção		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fomento Desportivo/Patrocínio		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Entidades		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Benefício Lei 9.711/98		8.130,69	0,00	0,00	0,00	0,00	8.130,69
(-) Sal. Familiar/Al. Manutenção		36.107,63	0,00	0,00	0,00	0,00	36.107,63
VALOR A RECOLHER - PREVIDÊNCIA SOCIAL		279.613,23	0,00	0,00	0,00	0,00	279.613,23
OUTRAS ENTIDADES		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR A RECOLHER - OUTRAS ENTIDADES		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL A RECOLHER		279.613,23	0,00	0,00	0,00	0,00	279.613,23

Os valores de Imposto de Renda, Salário-Família/Salário-Manutenção e compensação demonstrados são os efetivamente recolhidos.
 A DECLARAÇÃO DE VALORES CONSTANTES DESTA GFIP E DO ARQUIVO SEPTÉ CORRESPONDENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EQUIVALE A CONFISSÃO DE
 DÍVIDA DOS VALORES DÍVIDA DECRETANTES E CONSTITUIEM(CRÉDITOS) PASSIVEL(S) DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, NA AUSÊNCIA DO OPORTUNO
 PRECISEMENTE OU PARCELAMENTO, E CONSEQUENTE EXECUÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DA LEI Nº 9.830/80.

EMPREGADOR/CONTRIBUINTE, RENOVANDO EXPRESSAMENTE A GARANTIA DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO AO VALOR E PREVIDÊNCIA DESTA DECLARAÇÃO/DÍVIDA,
 ASSUME INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELA EXATIDÃO DO MONTANTE DECLARADO E COMPENSANDO, FICANDO, ENTRETANTO, RESALVADO A SECRETARIA DA RECEITA
 FEDERAL DO BRASIL O DIREITO DE APURAR, A QUALQUER TEMPO, A EXATIDÃO DE OUTRAS IMPOSIÇÕES DEVIDAS NÃO INCLUIDAS NESTE INSTRUMENTO,
 ALÉM QUE RELATIVAS AO MESMO PERÍODO.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE RECONHECE QUE A PRESENTE CONTRIBUIÇÃO DE DÍVIDA NÃO OBRIGA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A EXPEDIR
 INCREMENTO COMPROVANTE DA INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, SALVO SE FOR OBRIGADO EM FORMA DOS ARTOS 298 E 299 DO REGIMENTO DA
 PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO 1.048, DE 12/02/1994, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA - ME
GFP - SEFP R.40 (22/03/2012) TABELAS 32.0 (16/07/2013)

DATA: 15/03/2013
HORA: 10:25:18
PÁG: 1 0001

COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER A PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FIAS
EMPRESA

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFREDINHA Nº ARQUIVO: A10501010000-3
CONE: 04/2013 COD REC: 115 COD GPS: 2402 FIAS: 562 OUTRAS ENT: 0000 SIMPLES: 1 ALIQ RAT: 2,0 INSCRIÇÃO: 77.774.867/2001-29
TOMADOR/OUBRA: FAP: 1,66 RAT AJUSTADO: 3,32

LOGRADUÁRIO: FRANCISCO ASSIS REIS 1060 CENTRO Nº CONTRÓLE: HFDJ14BUX000-5
CIDADE: Manfredinha BAIRRO: CENTRO TELEFONE: 0043-32431122 CNPJ: 8411600
APURAÇÃO DO VALOR A RECOLHER: 582 CEP: 85540-000 744 778 9411600

SEGURO

Empregados/Avulsos	87.012,58	0,00	0,00	0,00	87.012,58
Contribuintes Individuais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EMPRESA					

Empregados/Avulsos

Contribuintes Individuais

RAT

RAT - Agentes Noticios

Valores Pagos a Cooperativas

Mutualista - Cooperativas

Comercialização Produção

Evento Despedida/Patrocinio

RECOLHIMENTO COMP ANT - VALOR INSS

() Retenção Lei 8.711/98

() Sal, Família/Sal, Maternidade

() Compensação

VALOR A RECOLHER - PREVIDÊNCIA SOCIAL

325.836,74

OUTRAS ENTIDADES

RECOLH COMP ANT - VALOR OUT ENTID

VALOR A RECOLHER - OUTRAS ENTIDADES

TOTAL A RECOLHER

325.836,74

(*) Os valores da declaração, salário-família/salário-maternidade e compensação demonstrados são os efetivamente cobrados.

A DECLARAÇÃO DE DADOS CONSTANTES DESTA GFP E DO ARQUIVO SEFP CORRESPONDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EQUIVALE A CONFISSÃO DE DÍVIDA DOS VALORES DELA DECOMENTES E CONSTITUIÇÃO CREDITORIA PASSIVEL(ES) DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, NA AUSÊNCIA DO CEFITIVO RECOLHIMENTO OU PARCELAMENTO, E CONSEQUENTE EXCLUSÃO JUDICIAL NOS TERMO DA LEI Nº 6.330/80.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE, RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE A QUALQUER CONTRATAÇÃO QUANTO AO VALOR E PROCEDÊNCIA DESTA DECLARAÇÃO/DÍVIDA, ASSUME INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELA EXATIDÃO DO MONTANTE DECLARADO E CONFESSADO, FICANDO, ENTÃO, RESALTANDO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL O DEVER DE AJUSTAR, A QUALQUER TEMPO, A EXISTÊNCIA DE OUTRAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS NÃO INCLUIDAS NESTE INSCRIÇÃO, AINDA QUE RELATIVAS AO MESMO PERÍODO.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE RECONHECE QUE A PRESENTE CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO OBRIGA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A EXPEDIR DOCUMENTO COMPROVATÓRIO DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, SENDO SEU CRÉDITO FOR GARANTIDO NA FORMA DOS ARTS. 258 E 259 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO 3.058, DE 12/05/1999, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER A PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR PEAS
EMPRESA

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
COMP: 01/2013 COD REC: 115 COD GPS: 2402 FPA: 382 OUTRAS ENT: 0000 Nº CONTRIB: 1768100000-6
TOMADOR/ORA: UF: PR CEP: 63500-000 BAIRRO: CENTRO TELEFONE: 0946-3243112 CNAE PREPONDERANTE: 8411603
LOCALIZAÇÃO: RUA FRANCISCO ASSIS REIS NRO 1380 INSCRIÇÃO: 77.774.867/0001-25
CIDADE: Mangueirinha AFRAÇÃO DO VALOR A RECOLHER: 382 620 744 779 TOTAL: 8411603
VAF: 1,64 RAT AJUSTADO: 3,28

SICURADO	Empregados/Avulsos	69.550,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	69.550,79
	Contribuintes Individuais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Empregados/Avulsos	158.479,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	158.479,73
	RAT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	RAT - Agência Novos	25.620,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.620,67
	Valores Prop. e Operacionais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Adicional Contributiva	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Comercialização Produção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Evento Desportivo/Palestinação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	RECOLHIMENTO COME ANT - VALOR INSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	(-) Retenção Lei 9.711/98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	(-) Sal. Família/Inf. Maternidade	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	(-) Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	VALOR A RECOLHER - PREVIDÊNCIA SOCIAL	245.799,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	245.799,04
	OUTRAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	RECOLH COME ANT - VALOR OUT ENTID	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	VALOR A RECOLHER - OUTRAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	TOTAL A RECOLHER	245.799,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	245.799,04

(*) Os valores de retenção, salário-família/salário-maternidade e compensação demonstrados são os efetivamente abatidos.
A DECLARAÇÃO DE DADOS CONSTANTES DESTA GUIA E DO ARQUIVO SEFIP CORRESPONDENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EQUIVALE A CONFESSÃO DE DEVIDA DOS VALORES DEBIDOS DECRETANTES E CONGELANTE (DE) CREDITEI(S) PASSIVEL(ES) DE INSCRIÇÃO EM DÉBITO ATIVO, NA AUSÊNCIA DO OPORTUNO RECOLHIMENTO OU PARCELAMENTO, E CONSEQUENTE EXERCÍCIO JUDICIAL NOS TERMOS DA LEI Nº 8.130/80.

O EMPREENHADOR/CONTRIBUÍTOR, ASSUMINDO RESPONSABILIDADE A CIÊNCIA E PROVEDÊNCIA DESTA DECLARAÇÃO/DÉBITO, ASSUME INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELA EXATIDÃO DO MONITÓRIO DECLARADO E CONFESSADO, PRECATIVO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, O DIREITO DE APURAR, A QUALQUER TEMPO, A EXISTÊNCIA DE OUTRAS OBRIGAÇÕES DEVIDAS NÃO INCLuíDAS NESTE INSTRUMENTO, E A ALTERAÇÃO POSTERIORES.

O EMPREENHADOR/CONTRIBUÍTOR RECONHECE QUE A PRESENTE CONFESSÃO DE DÉBITO NÃO OCORRIDA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A EXPEDIR DOCUMENTO COMPROVATÓRIO DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, SALVO SE SEU CRÉDITO FOR GARANTIDO NA FORMA DOS ARTS. 258 E 259 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELA RESOLUÇÃO 3.048, DE 12/05/1993, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

78. Outros Documentos



Extrato conta corrente

A33H020809094327048
02/06/2014 08:49:06

Cliente - Conta atual

Agência 2267-5
 Conta corrente 2000-1 PM MANG CONTA MOVIMENTO
 Período do extrato 05/2014

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
28/04/2014		Saldo Anterior			0,00 C
05/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.008.038	2.682,75 C	
05/05/2014		BB CP Admin Supremo	70	2.682,75 D	0,00 C
06/05/2014		Cheque	170.458	3.000,00 D	
06/05/2014		BB CP Admin Supremo	70	3.000,00 C	0,00 C
07/05/2014		Depósito em Dinheiro	22.671.078.900.072	31,48 C	
07/05/2014		BB CP Admin Supremo	70	31,48 D	0,00 C
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.008.038	41,85 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.010.221	128,15 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.010.221	101,68 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.010.221	53,00 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.010.221	76,08 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.010.221	97,24 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.019.809	102,58 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.019.809	161,28 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.019.809	112,09 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.019.809	119,89 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.019.809	58,34 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.019.809	176,40 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.019.809	95,67 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.019.809	53,63 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.019.809	74,14 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.019.809	72,47 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.019.809	63,24 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.019.809	101,48 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.019.809	79,67 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.019.809	96,86 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.019.809	72,23 C	
09/05/2014		Cheque Compensado	170.459	1.800,00 D	
09/05/2014		BB CP Admin Supremo	70	137,97 D	0,00 C
12/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.008.038	325,50 C	
12/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.008.038	398,25 C	
12/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.008.038	243,00 C	
12/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.008.038	467,37 C	
12/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.008.038	465,30 C	
12/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.008.038	2.178,00 C	
12/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.008.038	1.985,40 C	
12/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.008.038	364,50 C	
12/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.019.808	114,02 C	
12/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.019.809	107,52 C	
12/05/2014		BB CP Admin Supremo	70	6.648,86 D	0,00 C
13/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.008.038	364,50 C	
13/05/2014		Cheque	170.461	999,98 D	
13/05/2014		Cheque	170.462	180,00 D	
13/05/2014		Cheque	170.471	97,00 D	
13/05/2014		Cheque	170.473	850,00 D	
13/05/2014		Cheque	170.474	200,00 D	
13/05/2014		Cheque	170.476	187,00 D	
13/05/2014		Cheque	170.477	680,47 D	
13/05/2014		Cheque Compensado	170.463	766,34 D	
13/05/2014		BB CP Admin Supremo	70	3.596,30 C	0,00 C
14/05/2014		Dep Cheque BB Liquidado	1.146.355.274	21,00 C	
14/05/2014		Cheque	170.478	401,44 D	
14/05/2014		Cheque Compensado	170.464	1.500,00 D	
14/05/2014		Cheque Compensado	170.467	594,00 D	
14/05/2014		BB CP Admin Supremo	70	2.474,44 C	0,00 C
15/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.008.038	331,12 C	
15/05/2014		Cheque Compensado	170.457	500,00 D	
15/05/2014		BB CP Admin Supremo	70	168,88 C	0,00 C
16/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.010.075	20,50 C	
16/05/2014		BB CP Admin Supremo	70	20,50 D	0,00 C
19/05/2014		Cheque	170.465	500,00 D	
19/05/2014		Cheque	170.469	205,00 D	
19/05/2014		Cheque	170.479	51,80 D	
19/05/2014		Cheque Compensado	170.460	303,00 D	

19/05/2014	BB CP Admin Supremo	70	1.059,80 C	0,00 C
20/05/2014	+ Transferência on line	662.267.000.008.038	2.827,68 C	
20/05/2014	BB CP Admin Supremo	70	2.627,68 D	0,00 C
21/05/2014	Dep Cheque BB Liquidado	1.822.325.138	142,38 C	
21/05/2014	BB CP Admin Supremo	70	142,38 D	0,00 C
22/05/2014	+ Transferência on line	662.267.000.021.373	247,79 C	
22/05/2014	Cheque	170.480	2.050,00 D	
22/05/2014	Cheque Compensado	170.468	324,00 D	
26/05/2014	BB CP Admin Supremo	70	2.126,21 C	0,00 C
26/05/2014	+ Transferência on line	662.267.000.010.187	174,80 C	
26/05/2014	Cheque	170.484	200,00 D	
26/05/2014	BB CP Admin Supremo	70	25,20 C	0,00 C
27/05/2014	+ Transferência on line	662.267.000.022.970	455,62 C	
27/05/2014	Cheque	170.472	348,00 D	
27/05/2014	Cheque	170.486	200,00 D	
27/05/2014	Cheque Compensado	170.482	360,00 D	
27/05/2014	BB CP Admin Supremo	70	452,38 C	0,00 C
28/05/2014	+ Transferência on line	662.267.000.010.187	1.219,05 C	
28/05/2014	BB CP Admin Supremo	70	1.219,05 D	0,00 C
29/05/2014	Cheque	170.481	270,00 D	
29/05/2014	Cheque	170.483	200,00 D	
29/05/2014	BB CP Admin Supremo	70	470,00 C	0,00 C
31/05/2014	S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Central de Atendimento BB
 4004 0001 / 0800 729 0001
 Para deficientes auditivos
 0800 729 0088

Transação efetuada com sucesso por: J8539158 KATIA SIMONE TARTARE.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088

79. Informação



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

PROCESSO N ° : 274990/14
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
INFORMAÇÃO : 16936/15

Tendo em vista a juntada intempestiva da Petição Intermediária nº. 619036/15 (peça 61), encaminham-se os autos ao Exmo. Relator, nos termos do inciso V, do § 2º, do art. 2º da Instrução de Serviço nº 39/12, para juízo de admissibilidade.

DP, em 7 de agosto de 2015.

NICOLAS ALBERTO GRASSI
Analista de Controle - Administrativa
51.484-5
DP

80. Despacho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 274990/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2058/15

Tendo em vista o Protocolo nº. 619036/15 (peça 61 a 78), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público de Contas (MPC)**.

Gabinete, em 10 de agosto de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco¹
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹ Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

81. Certidão de Publicação DETC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 274990/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 2058/2015 – Gabinete Conselheiro Nestor Baptista, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1181, do dia 12/08/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 13/08/2015

82. Instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º: **274990/14-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**

Instrução n.º: **1015/16 - DCM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**. Prestação de Contas do exercício de 2013. Segundo Contraditório: Contas com Irregularidades. Ressarcimento de Valores. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.

Retornam as contas do **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, relativa ao exercício financeiro de 2013, para novo exame face os elementos e justificativas adicionadas ao processo pelo interessado.

A análise anterior realizada pela Diretoria de Contas Municipais, já em sede de contraditório, resultou na manutenção de irregularidades ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior, e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

1 - APONTAMENTOS DO PRIMEIRO EXAME REGULARIZADOS ATÉ A ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

1.1 - DOS APONTAMENTOS SANADOS

ASPECTOS PATRIMONIAIS

- **Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.**

Item **REGULARIZADO** conforme Instrução nº 2776/15-DCM, peça processual nº 56, página 12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento - Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.**

Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 2776/15-DCM, peça processual nº 56, página 14.

2 - REANÁLISE DA DEFESA - NOVA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS EXISTENTES ATÉ O EXAME DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

2.1 - DA REANÁLISE DOS APONTAMENTOS DO EXAME ANTERIOR

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- **Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas - Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.**

Primeiro Exame

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2013, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal. Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § Primeiro da Lei 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo acima com exposição de motivos; b) Comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM; c) Exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. (Consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).

Resultado do Exercício	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013
Receitas Correntes	16.969.475,56	17.392.066,54	17.463.038,60	18.548.051,93
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	16.000,00
SOMA DA RECEITA	16.969.475,56	17.392.066,54	17.463.038,60	18.564.051,93
Despesas Correntes	13.467.927,45	13.951.804,67	15.298.322,32	15.448.508,19
Despesas de Capital	1.409.251,68	2.047.090,61	1.815.189,38	1.991.205,46
SOMA DA DESPESA	14.877.179,13	15.998.895,28	17.113.511,70	17.439.713,65
Resultado (+/-)	2.092.296,43	1.393.171,26	349.526,90	1.124.338,28
Interferências Financeiras	-1.325.775,46	-799.031,65	-1.035.184,89	-1.274.302,39
Resultado Financeiro do Exercício	766.520,97	594.139,61	-685.657,99	-149.964,11
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	765.072,15	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	8.134,10	23.946,00	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	766.520,97	602.273,71	103.360,16	-149.964,11
Percentual do Resultado sobre os Recursos	4,52	3,46	0,59	-0,81

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 01 e 02, da peça processual nº. 62.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

No primeiro contraditório o responsável justificou de que foram cancelados restos a pagar no exercício de 2014, contudo, não foram indicados quais são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

os valores envolvidos nos cancelamentos, pois, neste caso, seria necessário indicar em planilha no mínimo os dados como segue: data de empenho, valor, exercício do cancelamento devem ser de restos a pagar (não processados).

Neste segundo contraditório a entidade ratificou que para sanar o déficit orçamentário verificado, o município cancelou restos a pagar do exercício seguinte, o que pode ser verificado junto ao anexo I, II e III.

Portanto, como não foram evidenciados fatos novos concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade já apontada.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

ASPECTOS FINANCEIROS

- **Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS. - Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º.**

Primeiro Exame

A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS. A inadimplência sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Mês	Contribuição	Regime	vlDevido	vlRecolhido	vlDiferença
Janeiro	Patronal	RGPS	185.119,10	547,62	184.571,48
Fevereiro	Patronal	RGPS	199.974,64	184.470,40	15.504,24
Março	Patronal	RGPS	216.792,46	206.200,76	10.591,70
Abril	Patronal	RGPS	226.060,09	235.578,96	-9.518,87
Maio	Patronal	RGPS	234.442,03	218.676,12	15.765,91
Junho	Patronal	RGPS	231.221,47	217.950,15	13.271,32
Julho	Patronal	RGPS	232.407,66	222.599,79	9.807,87
Agosto	Patronal	RGPS	235.887,61	240.319,88	-4.432,27
Setembro	Patronal	RGPS	234.199,36	235.597,89	-1.398,53
Outubro	Patronal	RGPS	233.361,66	318.388,03	-85.026,37
Novembro	Patronal	RGPS	236.275,73	149.557,42	86.718,31
Dezembro	Patronal	RGPS	473.998,64	222.219,21	251.779,43
Soma			2.939.740,45	2.452.106,23	487.634,22

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 02, da peça processual nº. 62

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Durante o exame preliminar constatou-se a falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS. A inadimplência sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 Lei Orgânica do Tribunal.

No primeiro contraditório, não houve manifestação a respeito do item, mas mesmo assim, foi informado ao responsável de que este item deve ser comprovado com os seguintes documentos: GFIP, guias de RGPS recolhidas, ou extratos bancários caso haja desconto do FPM com a respectiva folha de pagamento onde restem comprovadas as bases de cálculo, deste modo, somente para efeito de informação e orientação segue planilha para ser utilizada como modelo, assim, opinou por manter o item irregular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Neste segundo contraditório a entidade anexou as guias GFIP relativas ao período de janeiro a dezembro 2013, inclusive 13º salário e também apresentou o extrato de contribuições de empresas e equiparados, onde está relacionado às competências de Janeiro a Dezembro de 2013 e o 13º salário.

A documentação necessária foi apontada no primeiro contraditório, o não atendimento prejudicou a análise, bem como a conciliação, dos valores retidos e recolhidos efetivamente no ano de 2013 com referencia as contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – INSS.

Portanto, opina-se pela não regularização do item.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

- **Restrição - Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF. - Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art 50, inciso I; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.**

Primeiro Exame

A movimentação financeira das receitas aponta fontes com saldo a descoberto (negativo), o que configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte, ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita. A hipótese retrata desobediência ao princípio e norma legal relativa à utilização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

de recursos exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação legal ou causal, ou de falta da adoção de medidas de regularização, na hipótese de os saldos anteriores não terem sido regularizados. A inconformidade é passível da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo descritivo dos lançamentos que conciliam o saldo da conta, com indicação da natureza, valor, credor, data da regularização, além do nome do agente público responsável; b) Cópia dos documentos que dão suporte a cada lançamento de regularização; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
151	FNDE - PNAEF - FUNDAMENTAL	-11.166,66
154	FNDE- Transporte Escolar - Fundamental	-2.180,24

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 01 e 02, da peça processual nº 62.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

No primeiro contraditório o responsável apresenta a justificativa como segue: "Oriundos do exercício anterior diversos empenhos inscritos em restos a pagar sem a devida cobertura financeira da fonte de recursos foram baixados no exercício em análise gerando assim a negatividade das fontes de recursos em questão, mas podemos salientar que estas divergências não geraram em momento algum ônus ao ente".

1) Aqui cabe informar que apesar do responsável encaminhar justificativa de que efetuou cancelamento de restos a pagar este fato em nada altera a situação em análise, neste caso, significa que foram efetuados empenhos sem cobertura financeira, ou seja, demonstra a falta de conciliações das contas e descontrole financeiro;

2) Por fim, cabe destacar que a argumentação apresentada pelo responsável de que em nenhum momento houve ônus a Entidade, este fato não tem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

quaisquer relação com o aqui tratado, ou seja, o que se vislumbra é que as contas não tinham saldos suficientes para se efetuar o registro na contabilidade o que mostra que esta ocorrência caracteriza, em tese, descontrole financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, sendo assim, não vemos justificativas capazes de sanar o item em análise

Neste segundo contraditório o responsável ratificou que como meio para sanar o déficit orçamentário verificado, o município cancelou restos a pagar do exercício seguinte, o que pode ser verificado junto ao anexo I, II e III.

Portanto, conforme opinião, quando da primeira análise e do contraditório, o item foi considerado irregular, e neste contraditório a entidade não apresentou fatos novos, que alterasse o entendimento do parecer do item em comento.

Sendo assim opina-se pela manutenção da irregularidade do item.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

- **Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto - Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.**

Primeiro Exame

A análise apontou a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, conforme a posição a seguir. A ocorrência caracteriza, em tese, descontrole financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Esclarecimentos das causas do saldo sem cobertura; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	22675	20001	BB - MOVIMENTO 20001	-451.935,40

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 02 e 03, da peça processual nº. 62.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

No primeiro contraditório o responsável a justificativa como segue: "Para atendimento a empenhos inscritos a pagar de fontes de recursos vinculados no encerramento do exercício de 2013, fez-se necessário à destinação ou alocação de saldos bancários outras contas bancárias, que por sua vez no exercício seguinte foram devidamente regularizadas. Em anexo juntamos a conciliação bancária, razão contábil dos meses subsequentes onde comprovam a regularidade da referida conta corrente.".

Aqui após análise das justificativas apresentadas pelo responsável temos a esclarecer o seguinte:

1) Neste ponto cabe informar que apesar do responsável encaminhar justificativa na qual informa que utilizou o saldo da conta em outras fontes, inclusive, menciona que juntou documentos, não veio qualquer documento alegado pelo responsável.

2) Por fim, cabe destacar que a argumentação apresentada pelo responsável de que utilizou os recursos em outras fontes, não há qualquer evidência (documentos) nos quais se possa efetuar análise, também cabe informar, que a princípio, a ocorrência caracteriza, em tese, descontrole financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Neste contraditório a entidade anexou os seguintes documentos junto as peças processuais 67, 69 e 70:

Conciliação Bancária datada de 31/12/2013, em que apresenta o saldo do extrato bancário em 31/12/2013 no valor de R\$ 17.464,79, que subtraído de cheques, Notas Financeiras ou Ordens Bancárias não consideradas pelo Banco, apresenta o registro de R\$ 451.935,40.

Na peça processual 69 a entidade anexou diversos documentos referentes a notas de transferência Bancária com data de 31/12/2013. E também anexaram na peça processual 70 notas de transferência bancária realizada em 30/05/2014.

Verifica-se que tais documentos comprovam as informações inseridas na tabela abaixo em que apresenta as entradas contabilizadas e não consideradas nos extratos bancários no valor de R\$ 146.151,94. Por outro lado as saídas contabilizadas e não consideradas nos extratos bancários no valor de R\$ 615.552,13, deduzindo o valor das saídas nas contabilizadas das entradas não contabilizadas e diminuído do saldo do extrato bancário o valor obtido é de R\$ 451.935,40, valor apontado como negativo na Prestação de Contas inicial.

Portanto, verifica-se que os saldo negativo não foi regularizado, opina-se pela não regularização do item.

nmBanco	cdAgencia	cdContaBancaria	dsContaBancaria	ano	dsTipoOperacaoConciliacao	dsTipoDocumentoFinanceiro	REntradaSaída	dtDocumento	vlOperacao	dsHistoricoConciliacaoBancaria
BANCO DO BRASIL S.A.	22675	20001	BB - MOVIMENTO 20001	2013	Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	Crédito/Depósito Recebido	E	31/12/2013	104.481,90	Transferência Financeira - Transferência - tvbContaMovimento
BANCO DO BRASIL S.A.	22675	20001	BB - MOVIMENTO 20001	2013	Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	Crédito/Depósito Recebido	E	31/12/2013	41.670,04	Transferência Financeira - Transferência - tvbContaMovimento
BANCO DO BRASIL S.A.	22675	20001	BB - MOVIMENTO 20001	2013	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	Saque	S	31/12/2013	26.299,42	Transferência Financeira - Transferência - tvbContaMovimento
BANCO DO BRASIL S.A.	22675	20001	BB - MOVIMENTO 20001	2013	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	Saque	S	31/12/2013	26.423,42	Transferência Financeira - Transferência - tvbContaMovimento
BANCO DO BRASIL S.A.	22675	20001	BB - MOVIMENTO 20001	2013	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	Saque	S	31/12/2013	100.703,99	Transferência Financeira - Transferência - tvbContaMovimento
BANCO DO BRASIL S.A.	22675	20001	BB - MOVIMENTO 20001	2013	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	Saque	S	31/12/2013	79.051,39	Transferência Financeira - Transferência - tvbContaMovimento
BANCO DO BRASIL S.A.	22675	20001	BB - MOVIMENTO 20001	2013	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	Cheques Emitidos	S	20/12/2013	420,00	VANDERLEI PEDROZO DOS SANTOSCENTRAL PAGAMENTOS 876
BANCO DO BRASIL S.A.	22675	20001	BB - MOVIMENTO 20001	2013	Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	Saque	S	31/12/2013	382.653,91	Regularização das Fontes 102, 104 e 000 - Doc.12 - tvbContaMovimento

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

- **Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. - Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr; Multa: LCE 113/2005, art. 87 IV, g.**

Primeiro Exame

Foram acusados pagamentos de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS. Contudo, encargos pelo pagamento em atraso são despesas alheias ao orçamento público e o ressarcimento dos valores, atualizados monetariamente, deve ser imputado ao Ordenador da despesa. A conduta é passível de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao tesouro, dos encargos de mora e multa cobrados pelo INSS pelo recolhimento em atraso, devidamente atualizados na data do ressarcimento ao Município; b) No caso do parcelamento, comprovação do ressarcimento ao cofre do Município do valor dos encargos pela falta de pagamento que tenham sido incorporados ao saldo devedor; c) Os recolhimentos deverão apresentar correspondência com os registros respectivos no sistema SIM-AM; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA

Os esclarecimentos não constam das páginas da peça processual.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

No primeiro contraditório não houve manifestação a respeito do item. Na falta de manifestação a respeito do item mantém-se o apontado na Instrução nº 31/15, peça processual nº 35, ou seja, foi mantido o item irregular com a devida devolução dos valores devidamente corrigidos.

Novamente, neste segundo contraditório não houve manifestação a respeito do item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Portanto, opina-se pela manutenção da irregularidade com a devida devolução dos valores devidamente corrigidos.

DA MULTA:

Diante da manutenção da irregularidade do item, indica-se a aplicação da multa prevista no art. 87. IV, g da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05).

Conclusão: NÃO REGULARIZADO COM RESSARCIMENTO

CONTROLE INTERNO

- **Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.**

Primeiro Exame

A verificação do conteúdo do Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade evidenciou as deficiências abaixo descritas, notadamente em relação às abordagens mínimas necessárias e imprescindíveis, à caracterização de atuação satisfatória do Sistema de Controle Interno no decorrer do exercício sob exame. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem contudo desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR) Documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

mínimos necessários em caso de contraditório: a) Novo relatório que apresente conteúdo suficiente, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa 97/2014-TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício; b) Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno, face às questões apresentadas pela análise técnica a seguir indicadas; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. Deficiências constatadas na análise técnica:

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 04 e 05, da peça processual nº 62.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

No exame preliminar constatou-se que o relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, não foi encaminhado cuja entrega ocorreu em 07/10/14, conforme orientado por esta Corte de Contas.

Neste contraditório, o responsável encaminha novo documento peça processual nº 51 páginas 1 a 5, contudo, não existe assinatura de nenhum membro do Controle Interno, por isso, o relatório foi considerado inválido, neste caso, cabe informar que os responsáveis pelo Controle Interno devem estar registrados no sistema deste Tribunal e constar do documento as referidas assinaturas, deste modo, opina-se por manter o item como irregular.

Neste segundo contraditório a entidade informou que anexou novo relatório Interno em que qualifica a servidora Zenaide Giuriatti como controladora interna designada para o período de 31/01/2013 a 11/04/14. Abaixo apresentamos a tabela com análise dos pontos de verificação. Anexado nas peças processuais 73 e 75.

cdIBGE	nmMunicípio	idJuridica	nmEntidade	idFisica	CPF	Nome do Controlador/Contador	Tipo de Vínculo	Data Início	Data Fim
14401	MANGUEIRINHA	12377	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	917359	51866447904	ZENAIDE GIURIATTI	Controlador Interno	01/01/2013	11/11/2014
14401	MANGUEIRINHA	12377	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	440177	5945956902	MAYCON BRUNO BORGES	Controlador Interno	12/11/2014	31/12/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PONTOS DE VERIFICAÇÃO SOBRE O CONTROLE INTERNO

Consta do processo o Relatório do Controle Interno?	SIM
O conteúdo do Relatório com Parecer do Controle Interno é insatisfatório?	NAO
O Relatório do Controle Interno possui indicação de Irregularidade?	NAO
O responsável pelo Controle Interno ocupa exclusivamente cargo em comissão?	NAO
A Atividade do Controle Interno é terceirizada?	NAO

Portanto, opina-se pela regularização do item.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

3.1 - DAS RESTRIÇÕES

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F</i>	<i>Tipificação</i>	<i>Conclusão</i>
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto	ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.	Restrição Mantida
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas	ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.	Restrição Mantida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.	ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	Restrição Mantida
Restrição - Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.	ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art 50, inciso I; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	Restrição Mantida
Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.	ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr; Multa: LCE 113/2005, art. 87 IV, g.	Restrição Mantida com Ressarcimento
Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.	Restrição Sanada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

3.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F.</i>	<i>Tipificação</i>
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto	ALBARI GUIMORVAM FONSECADOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas	ALBARI GUIMORVAM FONSECADOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.	ALBARI GUIMORVAM FONSECADOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.	ALBARI GUIMORVAM FONSECADOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art 50, inciso I; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.	ALBARI GUIMORVAM FONSECADOS SANTOS	545.849.579-91	Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-PR; Multa: LCE 113/2005, art. 87 IV, g.

3.3 - DO RESSARCIMENTO DE VALORES

Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. - Fonte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-PR; Multa: LCE 113/2005, art. 87 IV, g.

4 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do(a) MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, relativa ao exercício financeiro de 2013 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão IRREGULARES, por ofensa a norma regulamentar, nos termos do art. 16 III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Nos termos contidos no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa administrativa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Relativamente à imputação de débito ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, cabe ao Ordenador das Despesas e/ou responsáveis o ressarcimento dos valores detalhados no item de análise. Estes valores deverão ser atualizados até a data do efetivo recolhimento.

É a Instrução.

D.C.M., 23 de Fevereiro de 2016.

Ato emitido por ABEL FERREIRA MAIA - Analista de Controle - Matr. nº 51.252-4

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por REGINA CRISTINA BRAZ - Diretora - Matr. nº 51.283-4

83. Parecer Ministerial



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

PROCESSO Nº: 274990/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
PARECER: 3051/16

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
Exercício de 2013. Pela
irregularidade¹, cf. DCM.

Após a apreciação dos novos documentos/justificativas apresentados pelo Sr. Albari Guimorvan F. dos Santos por meio das peças 62/78, a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 1015/16, não obstante tenha considerado saneada a restrição relativa à *falta de conteúdos mínimos do Relatório do Controle Interno encaminhado*, mantém inalterada a conclusão e consequências discriminadas em sua anterior análise.

Isto posto, ratifica este Ministério Público o posicionamento externado por meio do Parecer Ministerial n.º 7402/15, endossando o

¹ Devido à identificação das seguintes anomalias: (i) das contas bancárias com saldos descobertos; (ii) do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; (iii) da falta de repasse das contribuições patronais para o INSS; (iv) das fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recurso) e utilização de receitas vinculadas em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal; e (v) da imputação de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamento do período respectivo às contas; com necessidade de ressarcimento dos danos ocasionados ao erário pelo Gestor responsável e sem prejuízo da aplicação de multas, nos termos do artigo 87, III e IV, da LC n.º 113/2005; do artigo 89 da mesma Lei Complementar e do artigo 5º, III e § 1º da Lei n.º 10.028/00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

entendimento técnico pela irregularidade das contas alusivas ao exercício financeiro de 2013 do Município em epígrafe.

É o Parecer.

- Assinatura Digital -

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas

84. Certidão de Sessão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 274990/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
RELATOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CERTIDÃO DE VISTA Nº 416/16

Certifico que foi concedida vista deste Processo ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, na Sessão da Segunda Câmara nº 14, do dia 20 de abril de 2016.

2ª SECAM, em 25 de abril de 2016.

MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO
Secretária de Câmara
50.364-9

85. Certidão de Sessão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 274990/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
RELATOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CERTIDÃO DE ADIAMENTO – DEVOLUÇÃO VISTA Nº 488/16

Certifico que foi adiado o julgamento deste Processo na Sessão da Segunda Câmara nº 17, do dia 11 de maio de 2016, em razão de devolução da vista pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2ª SECAM, em 12 de maio de 2016.

CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO
51.390-3

86. Certidão de Sessão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 274990/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
RELATOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CERTIDÃO DE ADIAMENTO Nº 530/16– A PEDIDO DO RELATOR

Certifico que foi adiado o julgamento deste Processo na Sessão da Segunda Câmara nº 18, do dia 18 de maio de 2016, em razão de pedido do Relator.

2ª SECAM, em 19 de maio de 2016.

MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO
Secretária de Câmara
50.364-9

87. Acórdão de Parecer Prévio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 274990/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 161/16 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de MANGUEIRINHA, exercício de 2013. Instrução da DCM pela irregularidade das contas e aplicação de multas - Parecer do MPC pela irregularidade e multas. Emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, recomendações ao gestor e aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF Nº 545.849.579-91, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013.

O presente processo foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC).

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a instrução nº 1015/16 (peça 82), após oportunizado o contraditório, opinou pela irregularidade das contas tendo em vista que não houve o saneamento das restrições:

I- Contas bancárias com saldo a descoberto:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	22675	20001	BB - Movimento 20001	-451.935,40

II- Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas - 0,81%. - Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS – R\$ 487.634,22.

Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009

—

IV- Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). - Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF. —

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
151	FNDE - PNAEF - FUNDAMENTAL	-11.166,66
154	FNDE- Transporte Escolar - Fundamental	-2.180,24

V- Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. R\$ 3.556,65 (peça 29).

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 3051/16 (peça 83) ratificou o posicionamento externado por meio da Instrução nº 1015/16 da DCM.

É o relatório.

2. VOTO

Analisando o presente feito é possível observar que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, bem como, ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas do Prefeito do Município de MANGUEIRINHA, Sr. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF Nº 545.849.579-91, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, relativas ao exercício de 2013, uma vez que inobservados os devidos ditames legais, assim como violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Em relação ao saldo negativo apresentado em conta corrente do Banco do Brasil no valor de R\$ -451.935,40, o Prefeito Municipal, ordenador das despesas, alegou em sua defesa que utilizou o saldo da conta em outras fontes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

caracterizando, em tese, descontrole financeiro, violando assim o Art. 1º, v, do Decreto Lei nº 201/67 – e LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º,

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

Nas contas vinculadas que apresentaram saldos negativos, fonte 151- FNDE - PNAEF – FUNDAMENTAL (R\$ -11.166,66) e fonte 154- FNDE- Transporte Escolar – Fundamental R\$ -2.180,24, assinalo que o gestor das contas não observou regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF, inconformidade sujeita a reprovação das contas.

Quanto à falta de repasse das Contribuições Patronais ao INSS, o Município não comprovou a totalidade dos recolhimentos, acumulando saldo a pagar no decorrer dos meses do exercício de 2013, conforme está descrito na planilha de Fls. 05 da Instrução nº 1015/16 – DCM, na importância de R\$ 487.634,22.

A falta de repasse da contribuição patronal implica em inadimplência do Município com INSS, de conformidade com a LF 8212/91 e IN RFB 971/2009, sujeitando o gestor à multa administrativa do art. 87, IV “g”, por infração à norma legal ou regulamentar.

Quanto ao item “Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, no percentual de 0,81%”, poderá ser convertido em ressalva, conforme precedentes desta Casa.

Ante o exposto, **VOTO** pela emissão de **parecer prévio** pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Manguaçu, no exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, CPF Nº 545.849.579-91, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez que permaneceram as restrições:

a)- Conta bancária com saldo a descoberto - (BB–movimento nº 20001 R\$ -451.935,40) violando assim o Art. 1º, V, do Decreto Lei nº 201/67 – e LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b)- Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS – (R\$ 487.634,22) - infração à norma legal ou regulamentar - LF 8212/91 e IN RFB 971/2009;

c)- Fontes de recursos com saldos a descoberto - Saldo financeiro negativo por fonte de recursos – 151- FNDE – PNAEF R\$ -11.166,66 e 154 - FNDE – Transporte Escolar R\$ -2.180,24, infração a regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.

Quanto ao item “Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculada, no percentual de 0,81%,” determino a conversão do item para regular com ressalva, em face de precedentes desta Corte.

Determino, ainda, ao Sr. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF Nº 545.849.579-91, a aplicação das seguintes sanções:

a) **Multa** prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de **R\$ 1.450,98** (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão do saldo negativo da Conta bancária (R\$ -451.935,40), em violação ao disposto no art. 1º, V, do Decreto Lei nº 201/67 e nos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei nº 4320/64;

b) **Multa** prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de **R\$ 1.450,98** (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da falta de repasse das contribuições patronais para o INSS, em contrariedade ao disposto na Lei nº 8212/91;

c) **Multa** prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de **R\$ 1.450,98** (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da existência de contas com saldos a descoberto, em violação ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, da LRF;

d) **Ressarcimento** dos valores, devidamente corrigidos, referente aos encargos pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, no montante de **R\$ 3.556,65** (três mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias e após à Diretoria de Protocolo, para encerramento dos autos, assim como remessa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de ofício à Câmara Municipal de Manguaerinha, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando o julgamento no sentido de indicar a IRREGULARIDADE das contas do Município de Manguaerinha, no exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, CPF Nº 545.849.579-91, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez que permaneceram as restrições:

- a)- Conta bancária com saldo a descoberto - (BB-movimento nº 20001 R\$ -451.935,40) violando assim o Art. 1º, V, do Decreto Lei nº 201/67 – e LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º;
- b)- Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS – (R\$ 487.634,22) - infração à norma legal ou regulamentar - LF 8212/91 e IN RFB 971/2009;
- c)- Fontes de recursos com saldos a descoberto - Saldo financeiro negativo por fonte de recursos – 151- FNDE – PNAEF R\$ - 11.166,66 e 154 - FNDE – Transporte Escolar R\$ -2.180,24, infração a regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF;

II – Determinar a conversão do item “Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculada, no percentual de 0,81%,” para regular com ressalva, em face de precedentes desta Corte;

III – Aplicar, ao Sr. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF Nº 545.849.579-91, a **multa** prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de **R\$ 1.450,98** (um mil quatrocentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão do saldo negativo da Conta bancária (R\$ -451.935,40), em violação ao disposto no art. 1º, V, do Decreto Lei nº 201/67 e nos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei nº 4320/64;

IV – Aplicar, ao Sr. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF Nº 545.849.579-91, a **multa** prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de **R\$ 1.450,98** (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da falta de repasse das contribuições patronais para o INSS, em contrariedade ao disposto na Lei nº 8212/91;

V – Aplicar, ao Sr. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF Nº 545.849.579-91, a **multa** prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de **R\$ 1.450,98** (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da existência de contas com saldos a descoberto, em violação ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, da LRF;

VI – Determinar, ao Sr. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF Nº 545.849.579-91, o **ressarcimento** dos valores, devidamente corrigidos, referente aos encargos pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, no montante de **R\$ 3.556,65** (três mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos);

VII – Determinar, após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à COEX, para as anotações necessárias e após à Diretoria de Protocolo, para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Manguaçu, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

88. Certidão de Publicação DETC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 274990/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão de Parecer Prévio nº 161/2016 – Segunda Câmara, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1406, do dia 22/07/2016, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 25/07/2016

89. Certidão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 274990/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a distribuição do referido processo ao Procurador-Geral se deu com base no art. 12, §1º da Instrução de Serviço nº 32/12, em razão da licença especial do titular da 5ª Procuradoria de Contas, a partir de 25/07/2016.

SMPjTC, em 25 de julho de 2016.

SUIANE VOLPATO DE OLIVEIRA

Assessor Gabinete Procurador – matrícula nº 51.786-0

90. Recibo de Petição Intermediária - 622847-16



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 622847/16

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 274990/14

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **PETIÇÃO RECURSAL**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Embargos de declaração - JUS - 274990-14.pdf.p7s)

PETICIONÁRIO:

Email: **fberti@tce.pr.gov.br**

Telefone: **33248983**

Curitiba, 29 de julho de 2016 15:46:07

91. Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradoria-Geral

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE
DA SEGUNDA CÂMARA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL - AUTOS Nº 27499-0/14

ATO RECORRIDO: Acórdão de Parecer Prévio nº 161/16-S2C

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Procurador-Geral, no desempenho de suas competências institucionais, com fulcro nos art. 127, *caput*, 129, IX e 130 da Constituição da República, assim como nos art. 76 da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e 490 do Regimento Interno da Corte, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 161/16, por meio do qual a Segunda Câmara recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Mangueirinha, conforme as razões adiante aduzidas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradoria-Geral

I – ANTECEDENTES

Conforme já se adiantou, trata-se de processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Manguaí, Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 1015/16 (peça 82), opinou pela irregularidade das contas, por ofensa à norma regulamentar, nos termos do art. 16, III, “b” da LC/PR nº 113/2005, e pela aplicação de multa e ressarcimento de valores pelo interessado.

Este Ministério Público, por seu turno, ratificou seu posicionamento anterior (peça 83), corroborando o opinativo técnico pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em razão das seguintes anomalias:

(i) das contas bancárias com saldos descobertos; (ii) do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; (iii) da falta de repasse das contribuições patronais para o INSS; (iv) das fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recurso) e utilização de receitas vinculadas em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal; e (v) da imputação de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamento do período respectivo às contas; com necessidade de ressarcimento dos danos ocasionados ao erário pelo Gestor responsável e sem prejuízo da aplicação de multas, nos termos do artigo 87, III e IV, da LC n.º 113/2005; do artigo 89 da mesma Lei Complementar e do artigo 5º, III e § 1º da Lei n.º 10.028/00.

Submetido o expediente à deliberação colegiada (peça 87), as contas foram consideradas irregulares, determinando-se a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da LC/PR n.º 113/2005 ao Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, para cada uma das irregularidades verificadas, bem como a devolução dos valores referentes aos encargos pelo recolhimento em atraso das contribuições devidas ao INSS.

Contudo, conforme adiante se demonstrará, a proposta de decisão do Relator, acolhida à unanimidade de votos pelo órgão fracionário, com o devido respeito, ressent-se de omissão ao apreciar o opinativo do Ministério Público, fato a ensejar o manejo dos presentes aclaratórios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradoria-Geral

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Prefacialmente, cabe anotar que o Ministério Público de Contas é *parte legítima* à interposição de recursos na *jurisdição de contas* (art. 66 da Lei regente), cujo *interesse*, neste caso, repousa na existência de omissão na decisão embargada sobre questão suscitada no opinativo ministerial de mérito.

De igual modo, tem-se por *cabível e adequada* a medida, visto que objetiva o saneamento da omissão aduzida. E, ainda, a *tempestividade* resta atendida pelo fato de que, conforme se comprova do histórico de movimentações constante do sistema eletrônico de Trâmite Processual desta Corte, o processo foi remetido à Secretaria do Ministério Público tão-somente em 26/07/2016, findando o prazo de 5 (cinco) dias, pois, em 1º/08/2016.

III – DO MÉRITO: OMISSÃO NO JULGADO

Inicialmente, cumpre destacar que os membros da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas recomendaram o julgamento pela irregularidade da prestação de contas em apreço em razão de a conta bancária do Município constar com saldo a descoberto, da falta de repasses de contribuições patronais ao INSS e das fontes de recursos estarem com saldos a descoberto.

Todavia, deixou de considerar a argumentação deste Ministério Público de Contas acerca da restrição discorrida no item “(v)” da nota de rodapé “1” do Parecer Ministerial 3051/16 (peça 83). Devido à importância do apontamento, colaciona-se o trecho da fundamentação:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Exercício de 2013. Pela irregularidade¹, cf. DCM.

¹ Devido à identificação das seguintes anomalias : [...] (v) da imputação de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamento do período respectivo às contas; com necessidade de ressarcimento dos danos ocasionados ao erário pelo Gestor responsável e sem prejuízo da aplicação de multas, nos termos do artigo 87, III e IV, da LC n.º 113/2005; do artigo 89 da mesma Lei Complementar e do artigo 5º, III e § 1º da Lei n.º 10.028/00.

Além disso, deixou de considerar a aplicação de multa pelo dano causado ao erário conforme o disposto no art. 89 da LC/PR nº 113/2005 e no art. 5º, III e § 1º da Lei nº 10.028/2000, tendo abordado o atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS somente para fins de ressarcimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradoria-Geral

Desta feita, do comparativo da decisão proferida pelo órgão fracionário desta Corte e das alegações apresentadas por este Ministério Público, nota-se que não foi apreciado o atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS como causa de irregularidade e de aplicação de multa pelo dano ao erário.

Cumpre destacar que, ao determinar o ressarcimento dos valores referentes aos encargos pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS (conforme item VI da decisão), o Ilustre Relator efetivamente reconheceu a irregularidade apontada pela unidade técnica e por este *Parquet*, contudo, não fez constar como causa para a emissão do Parecer Prévio pela irregularidade das contas, nem aplicou a multa proporcional ao dano sobre este valor.

O suprimento da omissão, pois, é impulso indispensável, sob pena de que este Tribunal deixe de consignar irregularidade por ele mesmo reconhecida e deixe de aplicar a sanção aplicável ao caso em análise.

IV – REQUERIMENTO

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas requer:

- a) O **recebimento** deste expediente e seu processamento em consonância com os ditames do devido processo legal;
- b) Sejam **providos os presentes Embargos** para o fim de que seja suprida a omissão constante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 161/16 – S2C, fazendo constar como causa para a recomendação do julgamento pela irregularidade das contas a “imputação de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamento do período respectivo às contas”, e determinando a aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89 da LC/PR nº 113/2005.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Curitiba, 28 de julho de 2016.

-assinatura digital-

(art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009)

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

Protocolo nº: 274990/14

Origem: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Ato nº: 2043/16

CIÊNCIA DE DECISÃO

Ciente da decisão proferida nos autos.

Curitiba, 29 de julho de 2016.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

Protocolo nº: 274990/14

Origem: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Ato nº: 2043/16

CIÊNCIA DE DECISÃO

Ciente da decisão proferida nos autos.

Curitiba, 29 de julho de 2016.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

94. Recibo de Petição Intermediária - 623061-16



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 623061/16

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 274990/14

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **INGRESSO COMO INTERESSADO**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Outros Documentos (Procuração Albari Guimorvam TCE - Manu.pdf.p7s)
- Petição (Habilitação 274990.14.pdf.p7s)

PETICIONÁRIO: **Manuela Toppel Portes, CPF 067.907.329-93, em seu próprio nome.**

Email: **manuela@henrichsadvogados.com.br**

Telefone: **30392090**

Curitiba, 29 de julho de 2016 16:14:22

95. Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO N°. 274990/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

ASSUNTO: HABILITAÇÃO

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, Prefeito Municipal, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, através de sua advogada (procuração em anexo) requerer a habilitação da procuradora infrafirmada, para que tenha acesso aos autos principais e recursos no sítio do e-contas, bem como passe a peticionar em seu interesse.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 29 de Julho de 2016.

MANUELA TOPPEL PORTES
OAB/PR 68.943

96. Outros Documentos

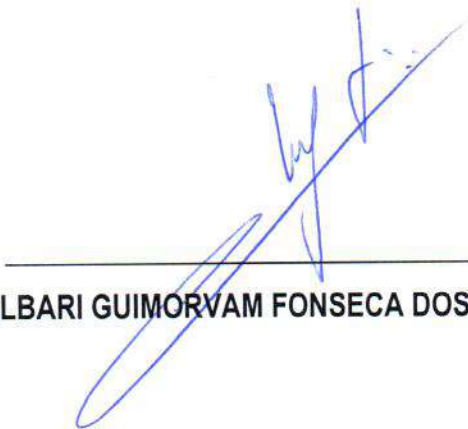
PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Outorgante: **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS**, Prefeito Municipal, brasileiro, portador do RG nº 3.744.740-4, inscrito no CPF nº 545.849.579-91, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, número 980, Mangueirinha/PR.

Outorgado: **MANUELA TOPPEL PORTES**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PR sob o n.º 68.943, com escritório profissional na Rua João Gualberto, n.º 1721, 9º andar, Juvevê, Curitiba – Paraná. Telefone: 41 3039-2090.

Poderes: Confere ao mencionado procurador amplos, gerais e ilimitados poderes, inclusive os constantes da cláusula *ad judicia*, para defender os interesses e direitos do outorgante, judicial ou administrativamente, podendo propor e contestar ações, recorrer, transigir, desistir, fazer acordos, transacionar, receber e dar quitação, acompanhando-as até final, bem como requerer o que convier e substabelecer, em especial para patrocinar a defesa junto ao **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**.

Curitiba, 28 de Julho de 2016.



ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

97. Recibo de Petição Intermediária - 654030-16



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 654030/16

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 274990/14

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **INGRESSO COMO INTERESSADO**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Outros Documentos (72-Outros Documentos.pdf.p7s)
- Outros Documentos (73-Outros Documentos.pdf.p7s)
- Outros Documentos (70-Outros Documentos.pdf.p7s)
- Outros Documentos (71-Outros Documentos.pdf.p7s)
- Outros Documentos (77-Outros Documentos.pdf.p7s)
- Outros Documentos (78-Outros Documentos.pdf.p7s)
- Outros Documentos (74-Outros Documentos.pdf.p7s)
- Outros Documentos (76-Outros Documentos.pdf.p7s)
- Outros Documentos (64-Outros Documentos.pdf.p7s)
- Outros Documentos (65-Outros Documentos.pdf.p7s)
- Petição (RECURSO DE REVISTA PCA 2013 - mangueirinha.pdf.p7s)
- Outros Documentos (DAM.pdf.p7s)
- Outros Documentos (68-Outros Documentos.pdf.p7s)
- Outros Documentos (69-Outros Documentos.pdf.p7s)
- Outros Documentos (66-Outros Documentos.pdf.p7s)
- Outros Documentos (67-Outros Documentos.pdf.p7s)

PETICIONÁRIO: **Manuela Toppel Portes, CPF 067.907.329-93, em seu próprio nome.**

Email: **manuela@henrichsadvogados.com.br**

Telefone: **30392090**

Curitiba, 08 de agosto de 2016 16:32:12

98. Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR NESTOR BAPTISTA CONSELHEIRO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.**

PROCESSO N°. 274990/14

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N°. 161/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, prefeito do Município de Manguueirinha, já qualificado nos autos, na qualidade de interessado, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora infra constituída, apresentar

RECURSO DE REVISTA

em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 161/16, em conformidade ao preceituado nos artigos 65, I e 73, da Lei n.º 113 de 2005 - (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e nos artigos 473, I e 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (aprovado por meio da Resolução n.º 01 de 24 de janeiro de 2006) em consonância aos demais dispositivos legais pertinentes à matéria, para o fim de ser reformada a decisão que julgou irregulares as contas do Município de Manguueirinha, referentes ao exercício financeiro de 2013.

1. DOS FATOS

Trata-se de Prestação de Contas do Município do Município de Mangueirinha, referente ao exercício financeiro de 2013, que teve seu julgamento pela irregularidade das contas, com a aplicação de multas, por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 161/16.

O Acórdão atacado decidiu pela irregularidade das contas em face de: *i) contas bancárias com saldo descoberto; ii) falta de repasses de contribuições patronais para ao INSS; iii) fontes com recursos com saldos descoberto; iv) imputação de débitos ao gestor por recolher as contribuições com e atraso; e considerou regular com ressalva o déficit orçamentário na fontes não vinculadas.*

Entretanto a decisão não deve prosperar e merece reforma, em razão de elementos para justificar as irregularidades apontadas, conforme passamos a expor.

2. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

2.1 – CONTAS BANCÁRIAS COM SALDO DESCOBERTO

I- Contas bancárias com saldo a descoberto:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	22675	20001	BB - Movimento 20001	-451.935,40

No que tange ao apontamento contas bancárias com saldo descoberto, temos a justificar que os valores apontados a título de saldo descoberto foram utilizados em outras fontes, conforme documentos em anexo.

Na mesma esteira de defesa, foram juntados os documentos constantes das peças 67,69 e 70, os quais comprovam as alegações ora apresentadas.

Assim, resta sanado o item e, conseqüentemente, afastada a multa administrativa decorrente da aludida irregularidade.

2.2 – FALTA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PARA O INSS – R\$ 487.634,22

Quanto à irregularidade concernente a falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS, temos a justificar que toda a documentação comprobatória de que os valores foram efetivamente repassados ao INSS, já foi acostada ao processo (peça processual nº 62), podendo ser confirmada pela citação abaixo, a qual é constante da Instrução nº 1015/16 - Item – Restrição – Falta de Repasses de Contribuições Patronais para o INSS.

Neste segundo contraditório a entidade anexou as guias GFIP relativas ao período de janeiro a dezembro 2013, inclusive 13º salário e também apresentou o extrato de contribuições de empresas e equiparados, onde está relacionado às competências de Janeiro a Dezembro de 2013 e o 13º salário.

A documentação necessária foi apontada no primeiro contraditório, o não atendimento prejudicou a análise, bem como a conciliação, dos valores retidos e recolhidos efetivamente no ano de 2013 com referencia as contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – INSS.

Portanto, opina-se pela não regularização do item.

Vê-se, que o item restou irregular em razão da falha do Município em não anexar os documentos no primeiro contraditório, sendo diligente ao anexar toda a documentação no segundo contraditório, contudo, a mesma não foi analisada e remanesce a irregularidade do item.

Visando sanar o apontamento, estamos reiterando a peça processual nº 62, com a documentação citada acima, a fim de sanar o apontamento em análise.

Vale reiterar, que no exercício financeiro de 2013 inexistiu a divergência apontada na Instrução nº 1015/16, conforme quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DE VALORES DEVIDOS E RECOLHIDOS AO RGPS - ANO 2013

Mês	INSS Patronal	INSS Servidor	Deduções	Compensações	GFIP	FAP RAT
janeiro	158.479,73	69.550,79	8.222,15		245.799,04	25.990,67
fevereiro	171.526,57	76.176,16	7.615,98	14.852,25	253.536,38	28.301,88
março	185.928,36	83.467,62	6.372,31		293.887,77	30.864,10
abril	193.858,37	87.012,58	7.154,69		305.896,74	32.180,48
maio	201.092,23	91.393,06	8.150,69	38.102,68	279.613,23	33.381,31
junho	198.303,01	89.788,79	8.621,52		312.388,58	32.918,30
julho	199.320,46	89.796,88	8.431,15		313.773,38	33.087,19
agosto	202.304,98	91.859,05	7.912,23		319.834,42	33.582,62
setembro	200.857,08	91.258,76	7.466,77		317.991,34	33.342,27
outubro	200.138,51	91.108,21	8.881,99		315.587,72	33.222,99
novembro	202.637,85	92.240,04	7.846,13	296.677,45	7.173,25	16.818,94
dezembro	218.613,67	104.520,28	6.486,80	286.148,12	48.643,96	18.144,93
13º Salário	186.378,47	85.115,48	3.908,40	239.944,01	43.110,95	15.469,41
SOMA	2.519.439,29	1.143.287,70	97.070,81	875.724,51	3.057.236,76	367.305,09

Assim, resta sanado o item e, consequentemente, afastada a multa administrativa decorrente da aludida irregularidade.

2.3 – FONTES DE RECURSOS COM SALDOS DESCOBERTOS – UTILIZAÇÃO DE FONTE VINCULADA EM FINALIDADE DIVERSA DA ARRECADAÇÃO

IV- Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). - Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, Inciso I da LRF. –

<i>FONTE</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>SALDO</i>
151	FNDE - PNAEF - FUNDAMENTAL	-11.166,66
154	FNDE- Transporte Escolar - Fundamental	-2.180,24

As divergências apontadas já foram regularizadas, o que pode ser confirmado pelo SIM-AM, logo que foram constatadas no exercício subsequente de 2014.

Assim, resta sanado o item e, conseqüentemente, afastada a multa administrativa decorrente da aludida irregularidade.

2.4 – IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS AO GESTOR POR DANOS (ENCARGOS) CAUSADOS AO ERÁRIO PELO RECOLHIMENTO EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS – R\$ 3.556,65

Apontou a Instrução Técnica nº 1015/16, a imputação de débitos ao gestor ora recorrente, em razão do recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, no valor de R\$ 3.556,65, cuja origem foi erro no lançamento das informações pelo RH o que ocasionou retificação da guia para recolhimento, gerando, desta forma, o atraso no seu efetivo recolhimento.

Entretanto, visando sanar o apontamento estamos recolhendo os valores apontados de R\$ 3.556,65, através de DAM cuja cópia segue em anexo.

Assim, resta sanado o item e, conseqüentemente, afastada a multa administrativa decorrente da aludida irregularidade.

3. DOS PEDIDOS

Considerando que o alegado é capaz de sanar a impropriedade que gerou a reprovação das contas, **requer-se a reforma da decisão** consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 161/16 – Primeira Câmara, para que seja recomendada a **APROVAÇÃO** das contas do Município de Manguairinha, referentes ao exercício financeiro de 2013, afastando, em consequência, as multas administrativas aplicadas ao prefeito de Albari Guimorvan Fonseca dos Santos.

Termos em que,
Pede deferimento.

MANUELA TOPPEL PORTES

OAB/PR N.º 68.943

99. Outros Documentos



Prefeitura Municipal de Manguinhos
Estado do Paraná

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL
DAM

GR Nº:	2124 / 2016	Data emissão:	08/08/2016	Vencimento:	31/08/2016

Sacado

CADASTRO: 24890
NOME....: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 545.849.579-91
ENDEREÇO: 34 DUQUE DE CAXIAS - CENTRO
CIDADE...: MANGUEIRINHA PR 85540000

ANO	P DIVIDA	VENCIMENTO	VLR ORIG	CORR	MULTA	JURO	VLR CORRIGIDO
2016	1 Taxa de ex	31/08/2016	3.556,65	,00	,00	,00	3.556,65

REFERENTE A: Taxa de expediente

	:	SUBTOTAL PÁGINA 1/ 1:	3.556,65
	:	VALOR ACUMULADO.....:	3.556,65
DATA DE REFERÊNCIA: 08/08/2016	:	TOTAL GERAL A PAGAR...:	3.556,65

VALOR REF. PAGAMENTO PROCESSO Nº 274990/14 CONFORME ACORDÃO DE PARECER
PREVIO Nº 161/16.

CEF37460808161230790000465 3.556,65R01003

Recibo de Pagamento Arrecadação Municipal de Manguinhos

100. Outros Documentos

Extrato de Contribuições de Empresas e Equiparados

Razão Social: MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA - PREFEITURA MUNICIPAL	CNPJ: 77.774.867/0001-29
Situação no Cadastro: ATIVA /	Competência: 12/2013

Competência	Quantidade de Documentos	Valor Recolhido	Imputação (*)	Débito
12/2013	1	48.643,96		
11/2013	2	14.583,21	SIM	
10/2013	1	315.587,72		
09/2013	3	317.991,34		
08/2013	3	319.834,42		
07/2013	1	313.773,38		
06/2013	3	312.388,58		
05/2013	2	300.000,00		
04/2013	2	305.896,74		
03/2013	4	332.540,69		
02/2013	3	253.785,87		
01/2013	1	245.799,04		

(*) Competência contém GPS que sofreu imputação proporcional por recolhimento em atraso sem acréscimos legais devidos ou a menor (com base no art. 163 do CTN e Parecer n.1936/2005).

Extrato para simples conferência. Informações complementares poderão ser solicitadas pelo contribuinte ou seu representante legal, diretamente na agência da Previdência Social



Extrato de Contribuições de Empresas e Equiparados

Razão Social: MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA - PREFEITURA MUNICIPAL	CNPJ: 77.774.867/0001-29
Situação no Cadastro: ATIVA /	Competência: 13/2013

Competência	Quantidade de Documentos	Valor Recolhido	Imputação (*)	Débito
13º Salário	2	46.827,36	SIM	
12/2013	1	48.643,96		
11/2013	2	14.583,21	SIM	
10/2013	1	315.587,72		
09/2013	3	317.991,34		
08/2013	3	319.834,42		
07/2013	1	313.773,38		
06/2013	3	312.388,58		
05/2013	2	300.000,00		
04/2013	2	305.896,74		
03/2013	4	332.540,69		
02/2013	3	253.785,87		

(*) Competência contém GPS que sofreu imputação proporcional por recolhimento em atraso sem acréscimos legais devidos ou a menor (com base no art. 163 do CTN e Parecer n.1936/2005).

Extrato para simples conferência. Informações complementares poderão ser solicitadas pelo contribuinte ou seu representante legal, diretamente na agência da Previdência Social



101. Outros Documentos



Extrato conta corrente

Cliente - Conta atual

Agência 2267-5
Conta corrente 2000-1 PM MANG CONTA MOVIMENTO
Período do extrato 12 / 2013

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
28/11/2013		0000	00000 000 Saldo Anterior			0,00 C
02/12/2013	02/12/2013	0000	10851 002 Cheque	170.362	400,00 D	
02/12/2013	02/12/2013	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	400,00 C	0,00 C
04/12/2013	04/12/2013	0000	10851 002 Cheque	170.366	480,00 D	
04/12/2013	04/12/2013	1915	13079 102 Cheque Compensado	170.354	420,00 D	
04/12/2013	04/12/2013	1915	13079 102 Cheque Compensado	170.369	678,00 D	
04/12/2013	04/12/2013	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	1.578,00 C	0,00 C
05/12/2013	05/12/2013	0000	10851 002 Cheque	170.365	330,00 D	
05/12/2013	05/12/2013	0000	10851 002 Cheque	170.367	390,00 D	
05/12/2013	05/12/2013	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	720,00 C	0,00 C
06/12/2013	06/12/2013	1915	13079 102 Cheque Compensado	170.370	1.576,00 D	
06/12/2013	06/12/2013	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	1.576,00 C	0,00 C
09/12/2013	09/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.018.293	73,76 C	
09/12/2013	09/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.018.293	88,38 C	
09/12/2013	09/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.018.293	82,41 C	
09/12/2013	09/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.020.919	90,63 C	
09/12/2013	09/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.020.919	91,64 C	
09/12/2013	09/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.021.368	19,53 C	
09/12/2013	09/12/2013	0000	00000 345 BB CP Admin Supremo	70	446,35 D	0,00 C
10/12/2013	10/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.006.148	622,08 C	
10/12/2013	10/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.006.148	495,90 C	
10/12/2013	10/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.019.808	206,00 C	
10/12/2013	10/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.019.808	71,77 C	
10/12/2013	10/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.019.808	53,19 C	
10/12/2013	10/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.019.808	63,84 C	
10/12/2013	10/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.019.808	47,78 C	
10/12/2013	10/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.019.808	145,29 C	
10/12/2013	10/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.019.808	92,97 C	
10/12/2013	10/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.019.808	44,53 C	
10/12/2013	10/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.019.808	66,60 C	
10/12/2013	10/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.019.808	158,40 C	
10/12/2013	10/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.019.808	96,46 C	
10/12/2013	10/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.019.809	52,55 C	
10/12/2013	10/12/2013	0000	10851 002 Cheque	170.363	550,00 D	
10/12/2013	10/12/2013	0000	00000 345 BB CP Admin Supremo	70	1.667,36 D	0,00 C
11/12/2013	11/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.006.148	529,38 C	
11/12/2013	11/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.006.148	19,53 C	
11/12/2013	11/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	83,70 C	
11/12/2013	11/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	2.663,33 C	
11/12/2013	11/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	465,30 C	
11/12/2013	11/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	648,00 C	
11/12/2013	11/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	1.126,08 C	
11/12/2013	11/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	325,50 C	
11/12/2013	11/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	810,00 C	
11/12/2013	11/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	1.742,40 C	
11/12/2013	11/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.010.221	107,52 C	
11/12/2013	11/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.010.221	110,11 C	

11/12/2013	11/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.018.293	114,04 C
11/12/2013	11/12/2013	0000	00000 345 BB CP Admin Supremo	70	8.744,89 D 0,00 C
13/12/2013	13/12/2013	0000	10851 002 Cheque	170.371	4.197,57 D
13/12/2013	13/12/2013	0000	16383 002 Cheque	170.372	6.000,00 D
13/12/2013	13/12/2013	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	10.197,57 C 0,00 C
16/12/2013	16/12/2013	1915	13079 102 Cheque Compensado	170.373	1.500,00 D
16/12/2013	16/12/2013	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	1.500,00 C 0,00 C
18/12/2013	18/12/2013	0000	16383 510 Dep Cheque BB Liquidado	1.719.578.252	1.336,58 C
18/12/2013	18/12/2013	0000	00000 345 BB CP Admin Supremo	70	1.336,58 D 0,00 C
19/12/2013	19/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.021.370	287,28 C
19/12/2013	19/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.021.371	19,53 C
19/12/2013	19/12/2013	0000	00000 345 BB CP Admin Supremo	70	306,81 D 0,00 C
20/12/2013	20/12/2013	0000	10789 510 Dep Cheque BB Liquidado	22.671.078.900.101	142,38 C
20/12/2013	20/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.010.017	1.126,08 C
20/12/2013	20/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.010.017	796,50 C
20/12/2013	20/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.010.187	63,80 C
20/12/2013	20/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.016.182	936,67 C
20/12/2013	20/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.016.182	120,10 C
20/12/2013	20/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.020.552	648,00 C
20/12/2013	20/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.020.552	648,00 C
20/12/2013	20/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.020.552	655,20 C
20/12/2013	20/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.021.369	103,67 C
20/12/2013	20/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.021.370	24,73 C
20/12/2013	20/12/2013	0000	00000 345 BB CP Admin Supremo	70	5.265,13 D 0,00 C
23/12/2013	23/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	1.458,00 C
23/12/2013	23/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	364,50 C
23/12/2013	23/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	2.178,00 C
23/12/2013	23/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	164,00 C
23/12/2013	23/12/2013	0000	10789 002 Cheque	170.374	250,00 D
23/12/2013	23/12/2013	0000	10789 002 Cheque	170.375	420,00 D
23/12/2013	23/12/2013	0000	16383 002 Cheque	170.386	800,00 D
23/12/2013	23/12/2013	1981	13079 102 Cheque Compensado	170.385	3.429,00 D
23/12/2013	23/12/2013	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	734,50 C 0,00 C
24/12/2013	24/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	325,50 C
24/12/2013	24/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.016.182	210,90 C
24/12/2013	24/12/2013	0000	00000 345 BB CP Admin Supremo	70	536,40 D 0,00 C
26/12/2013	26/12/2013	0000	10789 002 Cheque	170.376	420,00 D
26/12/2013	26/12/2013	0000	00000 855 BB CP Admin Supremo	70	420,00 C 0,00 C
27/12/2013	27/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	1.141,20 C
27/12/2013	27/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	364,50 C
27/12/2013	27/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	1.142,64 C
27/12/2013	27/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	748,80 C
27/12/2013	27/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.010.075	77,00 C
27/12/2013	27/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.016.182	198,00 C
27/12/2013	27/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.016.182	598,07 C
27/12/2013	27/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.016.182	126,00 C
27/12/2013	27/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.016.182	409,80 C
27/12/2013	27/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.016.182	174,00 C
27/12/2013	27/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.020.124	99,00 C
27/12/2013	27/12/2013	0000	00000 345 BB CP Admin Supremo	70	5.079,01 D 0,00 C
30/12/2013	30/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	2.083,23 C
30/12/2013	30/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	648,00 C
30/12/2013	30/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	945,00 C
30/12/2013	30/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.008.038	339,84 C
30/12/2013	30/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.016.182	1.727,08 C
30/12/2013	30/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.016.182	326,08 C
30/12/2013	30/12/2013	0000	99026 870 Transferência on line	662.267.000.026.000	5,70 C

30/12/2013	30/12/2013	0000	10789 002 Cheque	170.368	390,00 D	
30/12/2013	30/12/2013	0000	00000 345 BB CP Admin Supremo	70	5.684,93 D	0,00 C
31/12/2013		0000	00000 345 S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Demonstrativo das Contribuições Repassadas ao INSS							
Competência	Devido			Recolhido	Diferença F = (C-D)	Salarios Familia/Maternidade (G)	Compensações (H)
	Empregados (A)	Patronal (B)	Total C = (A+B)	Extrato de Contribuições (D)			
jan/13	69.550,79	184.470,40	254.021,19	245.799,04	8.222,15	8.222,15	0,00
fev/13	76.176,16	199.828,45	276.004,61	253.785,87	22.218,74	7.615,98	14.852,25
mar/13	83.467,62	216.792,46	300.260,08	332.540,69	32.280,61	6.372,31	
abr/13	87.012,58	226.038,85	313.051,43	305.896,74	7.154,69	7.154,69	
mai/13	91.393,06	234.473,54	325.866,60	300.000,00	25.866,60	8.150,69	38.102,69
jun/13	89.788,79	231.221,31	321.010,10	312.388,58	8.621,52	8.621,52	
jul/13	89.796,88	232.407,65	322.204,53	313.773,38	8.431,15	8.431,15	
ago/13	91.859,05	235.887,60	327.746,65	319.834,42	7.912,23	7.912,23	
set/13	91.258,76	234.199,35	325.458,11	317.991,34	7.466,77	7.466,77	
out/13	91.108,21	233.361,50	324.469,71	315.587,72	8.881,99	8.881,99	
nov/13	92.240,04	219.456,79	311.696,83	14.583,21	297.113,62	7.846,13	296.677,45
dez/13	104.520,28	236.758,60	341.278,88	48.643,96	292.634,92	6.486,80	286.148,12
13º Sal/13	85.115,48	201.847,88	286.963,36	46.827,36	240.136,00	3.908,40	239.944,01
Total	1.143.287,70	2.886.744,38	4.030.032,08	3.127.652,31	902.379,77	97.070,81	875.724,52

Resultado Final I =(F-G-H)
0,00
249,49
38.652,92
0,00
20.386,78
0,00
0,00
0,00
0,00
0,00
0,00
7.409,96
0,00
3.716,41
70.415,56

103. Outros Documentos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA****Estado do Paraná**

Exercício: 2013

Conciliação Bancária

Conciliação: 8472

Banco: 1 BANCO DO BRASIL S.A.

Agência: 22675

Conta: 20001

Local: 254 BB - MOVIMENTO 20001

Saldo Conforme Extrato Bancário em 31/12/2013**R\$ 0,00****Saldo Aplicação****R\$ 17.464,79****Total: R\$ 17.464,79****Mais (+) Depósitos Não Considerados Pelo Banco**

<u>Data</u>	<u>Número</u>	<u>Detalhes</u>	<u>Valor</u>

Mais (+) Avisos de Débitos Não Considerados Pela Contabilidade

<u>Data</u>	<u>Número</u>	<u>Detalhes</u>	<u>Valor</u>

Menos (-) Depósitos Não Considerados pela Contabilidade

<u>Data</u>	<u>Número</u>	<u>Detalhes</u>	<u>Valor</u>

Menos (-) Avisos de Créditos Não Considerados pela Contabilidade

<u>Data</u>	<u>Número</u>	<u>Detalhes</u>	<u>Valor</u>

Menos (-) Cheques, Notas Financeiras ou Ordens Bancárias Não Considerados pelo Banco

<u>Data</u>	<u>Número</u>	<u>Detalhes</u>	<u>Valor</u>
20/12/2013	170377	VANDERLEI PEDROZO DOS SANTOSCENTRAL PAGAMENTOS 876	-420,00
31/12/2013	71348	Regularização das Fontes 102, 104 e 000 - Doc:12	-382.653,91
31/12/2013	71349	Transferência Financeira - Transferência - tvbCon	104.481,90
31/12/2013	71350	Transferência Financeira - Transferência - tvbCon	41.670,04
31/12/2013	71365	Transferência Financeira - Transferência - tvbCon	-26.299,42
31/12/2013	71366	Transferência Financeira - Transferência - tvbCon	-26.423,42
31/12/2013	71367	Transferência Financeira - Transferência - tvbCon	-100.703,99
31/12/2013	71368	Transferência Financeira - Transferência - tvbCon	-79.051,39
			R\$ -469.400,19

Saldos Conforme Nosso Registro em 31/12/2013**R\$ -451.935,40**

104. Outros Documentos

Empenhos de Contrapartidas de Convênios					
Empenho	Ano	Fonte de Recursos	Valor		
			Processado	Não Processado	Total Cancelado
7270	2013	000	32.911,81	0,00	32.911,81
5787	2013	000	14.520,00	0,00	14.520,00
Total	-	-	-	-	47.431,81

105. Outros Documentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná CNPJ 77.774.867/0001-29

Praca Francisco Assis Reis Centro 46 13243-1122 - CEP 85540-000

Exercício: 2013

Nota de Transferência Bancária

Sequência 1598

Data 31/12/2013

Documento 12

Conta Débito BB - MOVIMENTO 20001

Conta Crédito CEF/FUNDEB 40% C/C 36-5

Situação Contabilizado

Valor 104.481,90 (CENTO E QUATRO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS)

Regularização das Fontes 102, 104 e 000

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

SANTIN DORINI

Contador CRC PR 12877/O-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná **CNPJ 77.774.867/0001-29**

Praca Francisco Assis Reis **Centro** **(46)3243-1122** - **CEP 85540-000**

Exercício: 2013

Nota de Transferência Bancária

Sequência 1599

Data 31/12/2013

Documento 12

Conta Débito BB - MOVIMENTO 20001

Conta Crédito BB - CONSIG. OUTRAS ÁREAS 19856-0

Situação Contabilizado

Valor 41.670,04 (QUARENTA E UM MIL SEISCENTOS E SETENTA REAIS E QUATRO CENTAVOS)

Conciliação

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

SANTIN DORINI

Contador CRC PR 12877/O-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná **CNPJ 77.774.867/0001-29**

Praca Francisco Assis Reis **Centro (46)3243-1122 - CEP 85540-000**

Exercício: 2013

Nota de Transferência Bancária

Sequência 1600

Data 31/12/2013

Documento 31122013

Conta Débito BB - FUNDO ESPECIAL 10075-7

Conta Crédito BB - MOVIMENTO 20001

Situação Contabilizado

Valor 26.299,42 (VINTE E SEIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

SANTIN DORINI

Contador CRC PR 12877/O-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná **CNPJ 77.774.867/0001-29**

Praca Francisco Assis Reis **Centro** **(46)3243-1122 - CEP 85540-000**

Exercício: 2013

Nota de Transferência Bancária

Sequência 1601

Data 31/12/2013

Documento 31122013

Conta Débito BB. ILUMINAÇÃO PÚBLICA 19852-8

Conta Crédito BB - MOVIMENTO 20001

Situação Contabilizado

Valor 26.423,42 (VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

SANTIN DORINI

Contador CRC PR 12877/O-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná **CNPJ 77.774.867/0001-29**

Praça Francisco Assis Reis **Centro** **(46) 3243-1122** **- CEP 85540-000**

Exercício: 2013

Nota de Transferência Bancária

Sequência 1602

Data 31/12/2013

Documento 31122013

Conta Débito BB - Poder Policia - C/c 20124-3

Conta Crédito BB - MOVIMENTO 20001

Situação Contabilizado

Valor 100.703,99 (CEM MIL SETECENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

SANTIN DORINI

Contador CRC PR 12877/O-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná **CNPJ 77.774.867/0001-29**

Praca Francisco Assis Reis **Centro** **(46)3243-1122** - **CEP 85540-000**

Exercício: 2013

Nota de Transferência Bancária

Sequência 1603

Data 31/12/2013

Documento 31122013

Conta Débito BB - Prestacao de Servicos C/c 20125-1

Conta Crédito BB - MOVIMENTO 20001

Situação Contabilizado

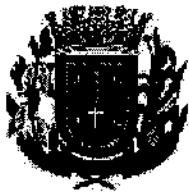
Valor 79.051,39 (SETENTA E NOVE MIL E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

SANTIN DORINI

Contador CRC PR 12877/O-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná **CNPJ 77.774.867/0001-29**

Praca Francisco Assis Reis **Centro** **(46)3243-1122** - **CEP 85540-000**

Exercício: 2014

Nota de Transferência Bancária

Sequência 1384

Data 30/05/2014

Documento 30052014

Conta Débito BB - MOVIMENTO 20001

Conta Crédito Banco do Brasil - Educ. 25%- 19809-9

Situação Contabilizado

Valor 382.653,91 (TREZENTOS E OITENTA E DOIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)

regularizacao mes 12/2013

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos

Prefeito Municipal

SANTIN DORINI

Contador CRC 12877/0-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná **CNPJ 77.774.867/0001-29**

Praça Francisco Assis Reis **Centro** **(46) 3243-1122** **- CEP 85540-000**

Exercício: 2014

Nota de Transferência Bancária

Sequência 1373

Data 30/05/2014

Documento 30052014

Conta Débito CEF/FUNDEB 40% C/C 36-5

Conta Crédito BB - MOVIMENTO 20001

Situação Contabilizado

Valor 104.481,90 (CENTO E QUATRO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS)

regularizacao mes 12/2013

Albari Guimervam Fonseca dos Santos

Prefeito Municipal

SANTIN DORINI

Contador CRC 12877/0-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná **CNPJ 77.774.867/0001-29**

Praca Francisco Assis Reis **Centro (46) 3243-1122 - CEP 85540-000**

Exercício: 2014

Nota de Transferência Bancária

Sequência 1392

Data 30/05/2014

Documento 30052014

Conta Débito BB - CONSIG. OUTRAS ÁREAS 19856-0

Conta Crédito BB - MOVIMENTO 20001

Situação Contabilizado

Valor 41.670,04 (QUARENTA E UM MIL SEISCENTOS E SETENTA REAIS E QUATRO CENTAVOS)

regularizacao mes 12/2013

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos

Prefeito Municipal

SANTIN DORINI

Contador CRC 12877/0-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná **CNPJ 77.774.867/0001-29**

Praca Francisco Assis Reis **Centro** **(46)3243-1122** - **CEP 85540-000**

Exercício: 2014

Nota de Transferência Bancária

Sequência 1366

Data 30/05/2014

Documento 31052014

Conta Débito BB - MOVIMENTO 20001

Conta Crédito BB - FUNDO ESPECIAL 10075-7

Situação Contabilizado

Valor 26.299,42 (VINTE E SEIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)

regularização mes 12/2013

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

SANTIN DORINI
Contador CRC 12877/0-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná CNPJ 77.774.867/0001-29

Praca Francisco Assis Reis Centro (46)3243-1122 - CEP 85540-000

Exercício: 2014

Nota de Transferência Bancária

Sequência 1387

Data 30/05/2014

Documento 30052014

Conta Débito BB - MOVIMENTO 20001

Conta Crédito BB. ILUMINAÇÃO PÚBLICA 19852-8

Situação Contabilizado

Valor 26.423,42 (VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)

regularizacao mes 12/2013

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

SANTIN DORINI
Contador CRC 12877/0-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná **CNPJ 77.774.867/0001-29**

Praça Francisco Assis Reis **Centro** **(46) 3243-1122** **- CEP 85540-000**

Exercício: 2014

Nota de Transferência Bancária

Sequência 1398

Data 30/05/2014

Documento 30052014

Conta Débito BB - MOVIMENTO 20001

Conta Crédito BB - Poder Policia - C/c 20124-3

Situação Contabilizado

Valor 100.703,99 (CEM MIL SETECENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)

regularizacao mês 12/2013

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos

Prefeito Municipal

SANTIN DORINI

Contador CRC 12877/0-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Estado do Paraná **CNPJ 77.774.867/0001-29**

Praça Francisco Assis Reis **Centro** **(46) 3243-1122** **- CEP 85540-000**

Exercício: 2014

Nota de Transferência Bancária

Sequência 1403

Data 30/05/2014

Documento 30052014

Conta Débito BB - MOVIMENTO 20001

Conta Crédito BB - Prestacao de Servicos C/c 20125-1

Situação Contabilizado

Valor 79.051,39 (SETENTA E NOVE MIL E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)

regularizacao mes 12/2013

Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal

SANTIN DORINI
Contador CRC 12877/0-8

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

BALANCETE POR FONTE DE RECURSO		
Fonte de Recurso: 154	FNDE- Transporte Escolar - Fundamental	Período: Janeiro a dezembro /2014

RECEITAS		DESPESAS	
Especificação	R\$-	Especificação	R\$-
I – Orçamentária	185.167,37	I – Orçamentária	182.987,13
Receita Realizada	185.167,37	Despesa Empenhada	182.987,13
II – ExtraOrçamentária	182.987,13	II – ExtraOrçamentária	182.987,13
Contas a Pagar	182.987,13	Baixa de Contas a Pagar	182.987,13
Inscrição da Restos a Pagar	0,00	Baixa de Restos a Pagar, exceto cancelamentos	0,00
Inscrição de Consignações	0,00	Baixa do Realizável por Cancelamento, Cisão, Fusão ou Extinção	0,00
Inscrição por Cancelamento de Consignações	0,00	Baixa de Consignações, exceto cancelamento	0,00
Transferências Financeiras Recebidas	0,00	Baixa de Consignações por Cancelamento	0,00
Inscrição do Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	Transferências Financeiras Concedidas	0,00
		Conclusão de Operações de Crédito com Recursos Próprios	0,00
		Conclusão de Convênios com Recursos Próprios	0,00
III – Saldo da Fonte do Exercício Anterior	-2.180,24	III – Saldo da Fonte para o Mês Seguinte	0,00
Saldo da Fonte de Recurso Antes dos Ajustes	-2.180,24	Saldo da Fonte de Recurso Antes dos Ajustes para o Mês Seguinte	0,00
TOTAL	365.974,26	TOTAL	365.974,26

AJUSTES DA FONTE DE RECURSO			
CONTROLE DOS DEPÓSITOS DE CONTRAPARTIDA E EXECUÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO			
Especificação	R\$-	Especificação	R\$-
Ingresso	0,00	Egresso	0,00
Depósito Recebido de Contrap. de Op. Crédito	0,00	Depósito Concedido de Contrap. de Op. Crédito	0,00
Pagamento de Emp. com Contrap. Op. Crédito	0,00	Reversão - Pgto de Emp. com Contrap Op. Crédito	0,00
Pagto Exec. Antecipada de Operações de Crédito	0,00	Reversão-Exec. Antecip. de Operações de Crédito	0,00
Ingresso de Ressarc. de Exec. Antec. Op. Crédito	0,00	Ressarcimento de Exec. Antecip. Op. Crédito	0,00
Conclusão de Exec. Antecip. Com Rec. Próprios	0,00	Reversão por Conclusão de Exec. Antecip. Com Rec. Próprios	0,00
Saldo do Exercício Anterior	0,00	Saldo para o Mês Seguinte	0,00
Depósitos de Contrapartida	0,00	Depósitos de Contrapartida	0,00
Execução Antecipada	0,00	Execução Antecipada	0,00
TOTAL	0,00	TOTAL	0,00

CONTROLE DOS DEPÓSITOS DE CONTRAPARTIDA E EXECUÇÃO ANTECIPADA DE CONVÊNIOS			
Especificação	R\$-	Especificação	R\$-
Ingresso	0,00	Egresso	0,00
Depósito Recebido de Contrap. de Convênios	0,00	Depósito Concedido de Contrap. de Convênios	0,00
Pagamento de Emp. com Contrap. Convênios	0,00	Reversão - Pgto de Emp. com Contrap Convênios	0,00
Pagto Exec. Antecipada de Convênios	0,00	Reversão-Exec. Antecip. de Convênios	0,00
Ingresso de Ressarc. de Exec. Antec. de Convênios	0,00	Ressarcimento de Exec. Antecip. de Convênios	0,00
Conclusão de Exec. Antec. de Convênios com Recursos Próprios	0,00	Reversão por Conclusão de Exec. Antec. de Convênios com Recursos Próprios	0,00
Saldo do Exercício Anterior	2.436,14	Saldo para o Mês Seguinte	2.436,14
Depósitos de Contrapartida	2.436,14	Depósitos de Contrapartida	2.436,14
Execução Antecipada	0,00	Execução Antecipada	0,00

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA			
TOTAL	2.436,14	TOTAL	2.436,14
CONSOLIDAÇÃO DO SALDO DA FONTE X SALDO CONTÁBIL EM BANCOS E REALIZÁVEL			
Especificação	Saldo Contábil Disponível +Realizavel	Saldo Ajustado da Fonte	Diferenças
Saldo da Fonte de Recurso Após os Ajustes	2.436,14	2.436,14	0,00
TOTAL	2.436,14	2.436,14	0,00

Resultado Orçamentário						
Resultado do Exercício	Exercício 2009	Exercício 2010	Exercício 2011	Exercício 2012	Exercício 2013	Exercício 2014
Receitas Correntes	15.281.88,32	16.969.475,56	17.392.066,54	17.463.038,60	18.548.051,93	23.840.598,89
Receitas de Capital	0	0	0	0	16.000,00	0
SOMA DA RECEITA	15.281.88,32	16.969.475,56	17.392.066,54	17.463.038,60	18.564.051,93	23.840.598,89
Despesas Correntes	12.128.455,28	13.467.927,45	13.951.804,67	15.298.322,32	0,00	0,00
Despesas de Capital	1.774.563,41	1.409.251,68	2.047.090,61	1.815.189,38	0,00	0,00
SOMA DAS DESPESAS	13.903.018,69	14.877.179,13	15.998.895,28	17.113.511,70	17.439.713,65	21.961.691,17
Resultado (+/-)	1.378.864,63	2.092.296,43	1.393.171,26	349.526,90	1.124.338,28	1.878.907,72
Interferências Financeiras	-1.354.500,00	-1.325.775,46	-1.325.775,46	-1.035.184,89	-1.274.302,39	-1.357.625,56
Resultado Financeiro do Exercício	24.364,63	766.520,97	594.139,10	-685.657,99	-149.964,11	521.282,16
Percentual (+/-)	#VALOR!	4,52%	3,42%	-3,93%	-0,81%	2,19%
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	765.072,15	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	8.134,10	23.946,00	2.401,00	0,00
Ajuste de Empenhos a Pagar de Contrapartidas de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00	47.431,81	
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	24.364,63	766.520,97	602.273,71	103.360,16	-100.131,30	521.282,16
Percentual do Resultado sobre os Recursos	0,16	4,52	3,46	0,59%	-0,54%	2,19%



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/000129

Parecer do Conselho sobre as contas de 2013	Regular
Gastos com Pessoal do Poder Executivo	
Apropriação contábil da Despesa	Regular
Limite de Gastos	Regular
Publicidade do RGF	(41,12%) (4)
Dívida Consolidada	Regular
Apropriação contábil da Dívida	Regular
Limite da Dívida Consolidada	(17,65%)
Publicidade do RGF	Regular
Limites Constitucionais	
Efetividade das Despesas com o Ensino Fundamental	(28,61%)
Efetividade das Despesas com a Saúde	(18,39%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros da:	
- Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial)	Regular
- Diário da Contabilidade	Regular
- Arrecadação e o Diário de Arrecadação	Regular
- Tesouraria e o Diário de Tesouraria	Regular
- Licitações e Contratos	Regular
- Obras públicas	Regular
- Convênios e Auxílios Recebidos	Regular
- Subvenções e Auxílios Concedidos	Regular
- Lei de Responsabilidade Fiscal	Regular
- Informações Anuais	Regular
- Bens Patrimoniais em relação ao inventário	Regular

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas

(**) Avaliação = Regular

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

Das Ressalvas: Com o encerramento do envio das remessas do SIM-AM 2013 as ressalvas foram sanadas e passaram a ter o item como regular.

7. Encaminhamento da Prestação de Contas para a Câmara Municipal

Com a regularização do envio das remessas do SIM-AM 2013, reencaminhamos a Câmara Municipal os documentos abaixo listados.

- Demonstrativo analítico, emitido pela tesouraria, dos saldos financeiros em caixa e bancos em 31/12/2013, inclusive das aplicações financeiras conforme totalização constante do Balanço Patrimonial.
- Demonstrativo das conciliações bancárias das contas em que o saldo contábil é divergente do saldo registrado na tesouraria.

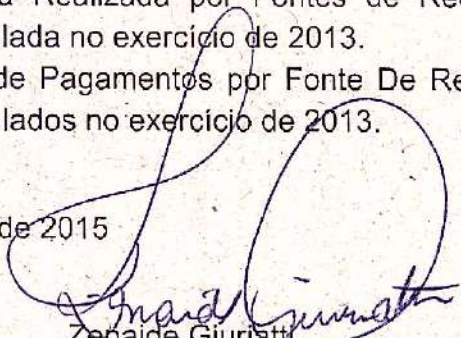


PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/000129

- Todos os Anexos de Balanço previstos no art. 101 da Lei 4320/64, emitidos pelo sistema de contabilidade, em conjunto com os Anexos correspondentes emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.
- Os Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício de 2013, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.
- Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária publicados durante o exercício de 2013, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.
- Cópia integral do processo de prestação de contas enviado ao Tribunal relativo ao exercício financeiro objeto deste relatório.
- Os seguintes Relatórios emitidos através do sistema SIM-AM do Tribunal de Contas:
 - Balancete Contábil Analítico acumulado no exercício com os saldos em 31/12/2013.
 - Receita Realizada por Fontes de Recursos – Relatório acumulada no exercício de 2013.
 - Total de Pagamentos por Fonte De Recursos – Relatório acumulados no exercício de 2013.

Manguinhos, 21 de julho de 2015


Zenaide Giuriatti
Controle Interno

110. Outros Documentos

EMPRESA

APURAÇÃO DO VALOR A RECOLHER:

Empregados/Avulsos
Contribuintes Individuais
EMPRESA

Empregados/Avulsos

Contribuintes Individuais

RAT

Agents noctivos

valores pagos a cooperativas
adicionales

Commercial & Producer

Evento Desportivo/Patrocínio

ACCOLHIMENTO COMP ANT - VALOR INSE

Retenção Lei, 9.711/98

) Sal. Família/Sal. Maternidade

) Compuera ၄၆၀

FOR A RECORDER - PREVIDENCIA SOCIAL

TRAS ENTIDADES

COLH COMP ANT - VALOR OUT ENTID

ALOR A RECOLHER - OUTRAS ENTIDADES

TAL A RECOLHER

(*) Os valores de retenção, salário-família/salário-maternidade e compensação demonstrados são os efetivamente abatidos

A DECLARAÇÃO DE DADOS CONSTANTES DESTA GFIP E DO ARQUIVO SELF CORRESPONDENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EQUITÁVEL A CONFISSÃO DE DÍVIDA DOS VALORES DEBIDOS E CONSTITUI (EM) CREDITO(S) PASSIVEL (IS) DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, NA AUSÊNCIA DO OPORTUNO RECOLHIMENTO OU PARCELAMENTO, É CONSEQUENTE EXECUÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DA LEI Nº 6.830/80.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE, RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE A QUALQUER CONTESTAÇÃO QUANTO AO VALOR E PROCEDÊNCIA DESTA DECLARAÇÃO/DÍVIDA, ASSUME INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELA EXATIDÃO DO MONTANTE DECLARADO E CONFESSIONADO, FICANDO, ENTRETANTO, RESALVADO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL O DIREITO DE AJURAR, A QUALQUER TEMPO, A EXISTÊNCIA DE OUTRAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS NÃO INCLuíDAS NESTE INSTRUMENTO, ALINHA QUE RELATIVAS AO MESMO PERÍODO.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE RECONHECE QUE A PRESENTE CONFESSÃO DE DÍVIDA NÃO OBRIGA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A EXPEDIR DOCUMENTO COMPROVATÓRIO DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, SALVO SE SEU CRÉDITO FOR GARANTIDO NA FORMA DOS ARTS. 258 E 259 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO 3.048, DE 12/05/1999, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FIAS
EMPRESA

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
COMR: 12/2013 COD REC: 115 COD GRS: 2402 FIAS: 582 OUTRAS ENT: 0000 N° CONTROLE: F1416HUTP20000-5 SIMPLES: 1 ALIQ RAT: 1,0 INSCRIÇÃO: 77.774.867/0001-29
TOMADOR/ORA: LOGRADOURO: R FRANCISCO ASSIS REIS 1060 CENTRO UF: PR CEP: 85540-000 BAIRRO: CENTRO TELEFONE: 0043-32431.22 CNAE: 8513900
CIDADE: Mangueirinha APUAÇÃO DO VALOR A RECOLHER: 582 620 744 779 CNAE PREPONDERANTE: 8411600
INSCRIÇÃO:

SEGURO		Empregados/Avulsos	104.520,28	0,00	0,00	0,00	104.520,28
EMPRESA		Contribuintes Individuais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Empregados/Avulsos		Contribuintes Individuais	218.613,67	0,00	0,00	0,00	218.613,67
RAT		RAT	18.144,93	0,00	0,00	0,00	18.144,93
RAT - Agentes Nôcticos		RAT - Agentes Nôcticos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Pagos a Cooperativas		Valores Pagos a Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Edicionais Cooperativas		Edicionais Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Comercialização Produção		Evento Desportivo/Patrocínio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECOLHIMENTO COMP ANT - VALOR INSS		RECOLHIMENTO COMP ANT - VALOR INSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Retenção Lei 9.711/98		(-) Retenção Lei 9.711/98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sal. Família/Sal. Maternidade		(-) Sal. Família/Sal. Maternidade	6.486,80	0,00	0,00	0,00	6.486,80
VALOR A RECOLHER - PREVIDÊNCIA SOCIAL		(-) Compensação	286.148,12	0,00	0,00	0,00	286.148,12
OUTRAS ENTIDADES		VALOR A RECOLHER - OUTRAS ENTIDADES	48.643,96	0,00	0,00	0,00	48.643,96
RECOLH COMP ANT - VALOR OUT ENTID		TOTAL A RECOLHER	48.643,96	0,00	0,00	0,00	48.643,96

(*) Os valores de retenção, salário-família/salário-maternidade e compensação demonstrados são os efetivamente abatidos.
A DECLARAÇÃO DE DADOS CONSTANTES DESTA GFIP E DO ARQUIVO SEFIP CORRESPONDENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EQUIVALE A CONFESSÃO DE DÍVIDA DOS VALORES DEBIDA DECORRENTES E CONSTITUTIVAS DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, NA AUSÊNCIA DO OPORTUNO RECOLHIMENTO OU PARCELAMENTO, E CONSEQUENTE EXECUÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DA LEI Nº 6.830/90.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE, RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE A QUALQUER CONTESTAÇÃO QUANTO AO VALOR E PROCEDÊNCIA DESTA DECLARAÇÃO/DÍVIDA, ASSUME INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELA EXATIDÃO DO MONTANTE DECLARADO E CONFESSADO, FICANDO, ENTRETANTO, PESSOALMENTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL O DIREITO DE APURAR, A QUALQUER TEMPO, A EXISTÊNCIA DE OUTRAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS NÃO INCLuíDAS NESTE INSTRUMENTO, AINDA QUE RELATIVAS AO MESMO PERÍODO.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE RECONHECE QUE A PRESENTE CONFESSÃO DE DÍVIDA NÃO OBRIGA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A EXPEDIR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, SALVO SE SEU CRÉDITO FOR GARANTIDO NA FORMA DOS ARTS. 258 E 259 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO 3.048, DE 12/05/1999, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

DOCUMENTO COMPARADOR DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO, SALVO SE SEU CRÉDITO FOR GARANTIDO NA FORMA DOS ARTOS. 238 E 239 DO REGULAMENTO DA EFETIVIDADE SOCIAL APROVADO PELO DECRETO 3.048, DE 12/03/1989, E ANTERIORES POSTERIORES.

COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR EMPRESAS

Nº ARQUIVO: C9EE6AFHMS0000-0
INSCRIÇÃO: 77.774.867/0001-29
FAP: 1,66 RAT AJUSTADO: 3,3
INSCRIÇÃO:

CNAE PREPONDERANTE: 841160
CNAE: 841160

779	TOTAL

TOTAL

Empregados/Avulsos	91.258,76	0,00	0,00	91.258,76
Contribuintes Individuais	0,00	0,00	0,00	0,00
EMPRESA				

Empregados/Avulsos	200.857,06	0,00	0,00	200.857,06
Contribuintes Individuais	0,00	0,00	0,00	0,00

[illegible]

RAT - Agentes Nocivos	0,00	0,00	23.342,27
	0,00	0,00	2
	0,00	0,00	2
	0,00	0,00	2

[illegible]

	0,00	0,00	0,00	0,00
Comercializadoras Productoras	0,00	0,00	0,00	0,00
Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00
Multinacionales	0,00	0,00	0,00	0,00

[illegible][illegible][illegible][illegible]

(-) Compensação	0,00	0,00	1.408,00
União A Perceções	0,00	0,00	0,00
Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00

VALOR A RECUPERAR - PREVIDENCIA SOCIAL	317,991,34	0,00	317,991,34
VALOR A RECUPERAR - PREVIDENCIA SOCIAL	317,991,34	0,00	317,991,34

SECTOR	COOP. EXTER.	ENTIDADES	OUTRAS
0,00	0,00	0,00	0,00

[illegible][illegible]

TOTAL A RECOLHER	317.991,34	0,00	0,00	317.991,34

(*) Os valores de retenção, salário-família/salário-maternidade e compensação demonstrados são os efetivamente abatidos.

A DECLARAÇÃO DE DADOS CONSTANTES DESTA GFIP E DO ARQUIVO SEIIP CORRESPONDENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ENTAVEL À CONFISSÃO DE VARIÁVEIS DA SEGURANÇA SOCIAL, É OBRIGATORIA PARA TODOS OS TRABALHADORES ADICIONAIS.

RECOLHIMENTO OU PARCELAMENTO E CONSEQUENTE EXECUÇÃO JUDICIÁRIA NOS TERÇOS DE INSCRIÇÃO PASSIVA(ES) DE INSCRIÇÃO EM DIVIDA ATIVA, NA AUSÊNCIA DO OPORTUNO

0 EMBRECEADOR /CONDOMINIO N° 111-112-113-114-115-116-117-118-119-120-121-122-123-124-125-126-127-128-129-130-131-132-133-134-135-136-137-138-139-140-141-142-143-144-145-146-147-148-149-150-151-152-153-154-155-156-157-158-159-160-161-162-163-164-165-166-167-168-169-170-171-172-173-174-175-176-177-178-179-180-181-182-183-184-185-186-187-188-189-190-191-192-193-194-195-196-197-198-199-200-201-202-203-204-205-206-207-208-209-210-211-212-213-214-215-216-217-218-219-220-221-222-223-224-225-226-227-228-229-230-231-232-233-234-235-236-237-238-239-240-241-242-243-244-245-246-247-248-249-250-251-252-253-254-255-256-257-258-259-260-261-262-263-264-265-266-267-268-269-270-271-272-273-274-275-276-277-278-279-280-281-282-283-284-285-286-287-288-289-290-291-292-293-294-295-296-297-298-299-300-301-302-303-304-305-306-307-308-309-310-311-312-313-314-315-316-317-318-319-320-321-322-323-324-325-326-327-328-329-330-331-332-333-334-335-336-337-338-339-340-341-342-343-344-345-346-347-348-349-350-351-352-353-354-355-356-357-358-359-360-361-362-363-364-365-366-367-368-369-370-371-372-373-374-375-376-377-378-379-380-381-382-383-384-385-386-387-388-389-390-391-392-393-394-395-396-397-398-399-400-401-402-403-404-405-406-407-408-409-410-411-412-413-414-415-416-417-418-419-420-421-422-423-424-425-426-427-428-429-430-431-432-433-434-435-436-437-438-439-440-441-442-443-444-445-446-447-448-449-450-451-452-453-454-455-456-457-458-459-460-461-462-463-464-465-466-467-468-469-470-471-472-473-474-475-476-477-478-479-480-481-482-483-484-485-486-487-488-489-490-491-492-493-494-495-496-497-498-499-500-501-502-503-504-505-506-507-508-509-510-511-512-513-514-515-516-517-518-519-520-521-522-523-524-525-526-527-528-529-530-531-532-533-534-535-536-537-538-539-540-541-542-543-544-545-546-547-548-549-550-551-552-553-554-555-556-557-558-559-560-561-562-563-564-565-566-567-568-569-570-571-572-573-574-575-576-577-578-579-580-581-582-583-584-585-586-587-588-589-590-591-592-593-594-595-596-597-598-599-600-601-602-603-604-605-606-607-608-609-610-611-612-613-614-615-616-617-618-619-620-621-622-623-624-625-626-627-628-629-630-631-632-633-634-635-636-637-638-639-640-641-642-643-644-645-646-647-648-649-650-651-652-653-654-655-656-657-658-659-660-661-662-663-664-665-666-667-668-669-670-671-672-673-674-675-676-677-678-679-680-681-682-683-684-685-686-687-688-689-690-691-692-693-694-695-696-697-698-699-700-701-702-703-704-705-706-707-708-709-710-711-712-713-714-715-716-717-718-719-720-721-722-723-724-725-726-727-728-729-730-731-732-733-734-735-736-737-738-739-740-741-742-743-744-745-746-747-748-749-750-751-752-753-754-755-756-757-758-759-760-761-762-763-764-765-766-767-768-769-770-771-772-773-774-775-776-777-778-779-780-781-782-783-784-785-786-787-788-789-790-791-792-793-794-795-796-797-798-799-800-801-802-803-804-805-806-807-808-809-810-811-812-813-814-815-816-817-818-819-820-821-822-823-824-825-826-827-828-829-830-831-832-833-834-835-836-837-838-839-840-841-842-843-844-845-846-847-848-849-850-851-852-853-854-855-856-857-858-859-860-861-862-863-864-865-866-867-868-869-870-871-872-873-874-875-876-877-878-879-880-881-882-883-884-885-886-887-888-889-890-891-892-893-894-895-896-897-898-899-900-901-902-903-904-905-906-907-908-909-910-911-912-913-914-915-916-917-918-919-920-921-922-923-924-925-926-927-928-929-930-931-932-933-934-935-936-937-938-939-940-941-942-943-944-945-946-947-948-949-950-951-952-953-954-955-956-957-958-959-960-961-962-963-964-965-966-967-968-969-970-971-972-973-974-975-976-977-978-979-980-981-982-983-984-985-986-987-988-989-990-991-992-993-994-995-996-997-998-999-1000-1001-1002-1003-1004-1005-1006-1007-1008-1009-1010-1011-1012-1013-1014-1015-1016-1017-1018-1019-1020-1021-1022-1023-1024-1025-1026-1027-1028-1029-1030-1031-1032-1033-1034-1035-1036-1037-1038-1039-1040-1041-1042-1043-1044-1045-1046-1047-1048-1049-1050-1051-1052-1053-1054-1055-1056-1057-1058-1059-1060-1061-1062-1063-1064-1065-1066-1067-1068-1069-1070-1071-1072-1073-1074-1075-1076-1077-1078-1079-1080-1081-1082-1083-1084-1085-1086-1087-1088-1089-1090-1091-1092-1093-1094-1095-1096-1097-1098-1099-1100-1101-1102-1103-1104

ASSUME O ENTREGADOR/COMITENTE, RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE A QUALQUER EXATIDÃO DO MONTANTE DECLARADO E CONTESTAÇÃO QUANTO AO VALOR E PROCEDÊNCIA DESTA DECLARAÇÃO/DÍVIDA,

FEDERAL DO BRASIL O DIREITO DE APURAR, A QUALQUER TEMPO, A EXISTÊNCIA DE OUTRAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS NÃO INCLuíDAS NESTE INCREMENTO. RESSALVADO A SECRETARIA DA RECEITA

ALMA QUE RELATIVAS AO MESMO PERIODO.

O EMPREGADOR/CONTRATANTE RECONHECE QUE A PRESENTE CONFESSÃO DE DÍVIDA NÃO OBRIGA E SEDEMANO AS DECISÕES

DOCUMENTO COMPROBATORIO DA INEXISTENCIA DE DÉBITO, SALVO SE SEU CREDITO FOR GARANTIDO NA FORMA DOS ARTS. 258 E 259 DO REGIMENTO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A EXCEPCAO PREVIDIDA NA LEI 8.245/91.

INVESTIDORA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO 3.048, DE 12/03/1999, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR EMPRESAS

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
 COMP: 08/2013 COD REC: 115 COD GPS: 2402
 TOMADOR/DEBRA:
 N° CONTROLE: CadastINMG0000-9
 FRAS: 582 OUTRAS ENT: 0000 SIMPLES: 1 ALIQ RAT: 2,0
 N° ARQOLIVO: PFEIDIANU8h0000-9
 INSCRIÇÃO: 77.774.867/0001-29
 FAP: 1,66 RAT AJUSTADO: 3,32
 INSCRIÇÃO:

LOGRADOURO: R FRANCISCO ASSIS 1060 CENTRO	BAIRRO: CENTRO	CNAE PREPONDERANTE:	8411600
CIDADE: Mangueirinha	UF: PR	CNPJ:	8411600
CEP: 85540-000	TELEFONE: 0043-32431122	CNPJ:	8411600
AFIRMAÇÃO DO VALOR A RECOLHER:	582	620	744
			779
			TOTAL

SECURADO			
Empregados/Avulsos			
Contribuintes Individuais			
EMPRESA			
Empregados/Avulsos	202.304,98	0,00	0,00
Contribuintes Individuais	0,00	0,00	0,00
RAT	33.582,62	0,00	0,00
RAT - Agentes Nociuos	0,00	0,00	0,00
Valores Pagos a Cooperativas	0,00	0,00	0,00
Adicional Cooperativas	0,00	0,00	0,00
Comercialização Produção	0,00	0,00	0,00
Evento Desportivo/Patrocinio	0,00	0,00	0,00
RECOLHIMENTO COMP ANT - VALOR INSS	0,00	0,00	0,00
(-) Retenção Lei 9.711/98	0,00	0,00	0,00
(-) Sal. Família/Sal. Maternidade	7.912,23	0,00	0,00
(-) Compensação	0,00	0,00	0,00
VALOR A RECOLHER - PREVIDÊNCIA SOCIAL	319.834,42	0,00	0,00
OUTRAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00
RECOLH COMP ANT - VALOR OUT ENTID	0,00	0,00	0,00
VALOR A RECOLHER - OUTRAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00
TOTAL A RECOLHER	319.834,42	0,00	0,00

(*) Os valores de referência, salário-família/salário-maternidade e compensação demonstrados são os efetivamente abatidos A DECLARAÇÃO DE DADOS CONSTANTES NESTA CÉLULA DO TABELADO NÃO CONSTITUI OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS

RECOLHIMENTO OU PARCELAMENTO, E CONSEQUENTE EXECUÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DA LEI Nº 5.830/80.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE, RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE A QUALQUER CONTESTAÇÃO QUANTO AO VALOR E PROCEDÊNCIA DESTA DECLARAÇÃO/DÍVIDA, ASSUME INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELA EXATIDÃO DO MONTANTE DECLARADO E CONFESSADO, FICANDO, ENTRETANTO, RESERVADO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL O DIREITO DE APURAR, A QUALQUER TEMPO, A EXISTÊNCIA DE OUTRAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS NÃO INCLuíDAS NESTE INSTRUMENTO, AINDA QUE RELATIVAS AO MESMO PERÍODO.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE RECONHECE QUE A PRESENTE CONFESSÃO DE DÍVIDA NÃO OBRIGA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A EXPEDIR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, SALVO SE SEU CRÉDITO FOR GARANTIDO NA FORMA DOS ARTS. 258 E 259 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO 3.048, DE 12/05/1999, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

111. Outros Documentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/000129

Modelo 2 da Instrução Normativa nº97/2014

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO Exercício de 2013

1. Normatização

- ✓ Lei de Criação legal do sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Executivo).
- ✓ Decreto ou ato normativo Regulamentando o Sistema de Controle Interno.
- ✓ Relacionar as Outras Leis / Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno

1º CONTROLADOR *	
Nome: ZENAIDE GIURIATI	
CPF: 518.664.479-04	RG: 3.902.623-6
Endereço: Rua Castro Alves, 688	
Bairro: Centro	CEP: 85.540-000
Cidade: Mangueirinha	Estado: Paraná
Telefone: 046 9911 2362	e-mail: necagiuriatti@hotmail.com
Período de responsabilidade: Data do Início: 31/01/2013 Data do Fim:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM (X) NÃO	
Nome do cargo ocupado: Controle Interno	
Ato de nomeação: 39	
Data da nomeação no cargo: 31/01/2013	
Data da realização do concurso:	

* Informações sobre o cargo devem ser compatíveis com os dados do SIM-Atos de Pessoal

3. Relação de Servidores

Unidade de Controle Interno	
Nome: Maycon Bruno Borges	
CPF: 059.459.569-02	RG: 97191735
Endereço: Rua Manoel Ferreira Lima, 041	
Bairro: Vila Verde	CEP: 85.540-000
Cidade: Mangueirinha	Estado: Paraná
Telefone: 046 9117 6734	e-mail: mayconborgesaadv@hotmail.com
Período de responsabilidade: Data do Início: 31/01/2013 Data do Fim:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM (X) NÃO	
Nome do cargo ocupado: Controle Interno	
Ato de nomeação: 39	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/000129

Data da nomeação no cargo: 31/01/2013	
Data da realização do concurso:	
Unidade de Controle Interno	
Nome: Jane Carla Araújo Hemig	
CPF: 857.996.619-15	RG: 6.046.528-2
Endereço: Avenida Iguaçu	
Bairro: Centro	CEP: 85.540-000
Cidade: Manguinhos	Estado: Paraná
Telefone: 046 9978 7695	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início: 31/01/2013	Data do Fim:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM (X) NÃO
Nome do cargo ocupado: Controle Interno	
Ato de nomeação: 39	
Data da nomeação no cargo: 31/01/2013	
Data da realização do concurso:	

Unidade de Controle Interno	
Nome: Julio Cesar Santos Matos	
CPF: 847.933.929-20	RG: 2891517
Endereço: Dom Pedro II	
Bairro: Centro	CEP: 85.540-000
Cidade: Manguinhos	Estado: Paraná
Telefone: 046 9915 4011	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início: 31/01/2013	Data do Fim:
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM (X) NÃO
Nome do cargo ocupado: Controle Interno	
Ato de nomeação: 39	
Data da nomeação no cargo: 31/01/2013	
Data da realização do concurso:	

Unidade de Controle Interno	
Nome: Pércio Evangelista Teixeira	
CPF: 026.019.719-08	RG: 73780500
Endereço: Dom Pedro II	
Bairro: Centro	CEP: 85.540-000
Cidade: Manguinhos	Estado: Paraná
Telefone: 046 8406 5300	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início: 31/01/2013	Data do Fim: 31/12/2016
Servidor ocupante de cargo efetivo?	() SIM (X) NÃO
Nome do cargo ocupado: Controle Interno	
Ato de nomeação: DECRETO 39	
Data da nomeação no cargo: 31/01/2013	
Data da realização do concurso:	

4. Ações desenvolvidas

✓ Sem dados para emitir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/000129

5. Síntese das avaliações

- ✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual	Regular
Eficácia da aplicação das políticas de governo	Regular
Estimativas da receita em bases conservadoras	Regular
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	Regular (1)
Ações e programas do PPA previstos para o período	Regular
Execução Orçamentária	
Realização da Receita e renúncia fiscal	Regular
Medidas para cobrança da Dívida Ativa	Regular
Programação financeira e congelamento de dotações	Regular
Publicidades do RREO	Regular
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	Regular
Créditos Especiais	Regular (2)
Subvenções Sociais Concedidas	
Propriedade na concessão – Interesse público	Regular
Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	Regular
Convênios e Auxílios recebidos	
Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	Regular (3)
Obras e Serviços de Engenharia em andamento	
Procedimento licitatório e contrato	Regular
Entrega do objeto do contrato	Regular
Obras e Serviços de Engenharia concluídos no exercício	
Procedimento licitatório e contrato	Regular
Entrega do objeto do contrato	Regular
Compras e Serviços	
Procedimentos Licitatórios	Regular
Dispensas de Licitação	Regular
Contratos e Aditivos	Regular
Entrega do Objeto do Contrato	Regular

Conselho de Controle Social do FUNDEB	
Composição (Número de membros e representação)	Regular
Funcionamento – regularidade das reuniões	Regular
Qualidade das Informações prestadas pela Administração	Regular
Parecer do Conselho sobre as contas de 2013	Regular
Conselho de saúde	
Composição (Número de membros e representação)	Regular
Funcionamento – regularidade das reuniões	Regular
Qualidade das Informações prestadas pela Administração	Regular

112. Outros Documentos

COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER À PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FPA5

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
COMP: 06/2013 COD REC: 115 COD GPS: 2402 FPA5: 582 OUTRAS ENT: 0000 N° CONTRATO: MATR8810610000-4
TOMADOR/OBRA: LOGRADOURO: E FRANCISCO ASSIS REIS 1060 CENTRO UF: PR CEP: 85540-000 BAIRRO: CENTRO CNAE PREPONDERANTE: 8411500
CIDADE: Mangueirinha INSCRIÇÃO: 77.774.867/0001-29 FAP: 1,66 RAT ACUSADO: 3,32
APURAÇÃO DO VALOR A RECOLHER: 582 620 744 779 TOTAL

SEGURO									
Empregados/Avulsos	89.788,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	89.788,79
Contribuintes Individuais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EMPRESA									
Empregados/Avulsos	198.303,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	198.303,01
Contribuintes Individuais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RAT	32.918,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.918,30
FAP - Agências Nucleares	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Pagos a Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Adicional Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Comercialização Produção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Evento Desportivo/Patrocínio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECOLHIMENTO COMP ANT - VALOR INSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Retenção Lei 9.711/98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sal. Família/Sal. Maternidade	8.621,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.621,52
(-) Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR A RECOLHER - PREVIDÊNCIA SOCIAL	312.388,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	312.388,58
OUTRAS ENTIDADES									
RECOLH COMP ANT - VALOR OUT ENTID	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR A RECOLHER - OUTRAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL A RECOLHER	312.388,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	312.388,58

(*) Os valores de retenção, salário-família/salário-maternidade e compensação demonstrados são os efetivamente abatidos.

A DECLARAÇÃO DE DADOS CONSTANTES DESTA GFP E DO ABOCIVO SERIP CORRESPONDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EQUIVALE A CONFISSÃO DE DÍVIDA DOS VALORES DELA DECRETANTES E CONSTITUI (EM CRÉDITO(S) PASSÍVEL(ES)) DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, NA AUSÊNCIA DO OPORTUNO RECOLHIMENTO OU PARCELAMENTO, E CONSEQUENTE EXECUÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DA LEI Nº 6.830/80.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE, RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE A QUALQUER CONTESTAÇÃO QUANTO AO VALOR E PROCEDÊNCIA DESTA DECLARAÇÃO/DÍVIDA, ASSUME INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELO EXATIDÃO DO MONTANTE DECLARADO E CONCESSADO, FIANDO, ENTRETANTO, RESALVADO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL O DIREITO DE APURAR, A QUALQUER TEMPO, A EXISTÊNCIA DE OUTRAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS NÃO INCLuíDAS NESTE INSTRUMENTO, AINDA QUE RELATIVAS AO MESMO PERÍODO.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE RECONHECE QUE A PRESENTE CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO CORTA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A EXPEDIR DOCUMENTO COMPROBATORIO DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, SALVO SE SEU CRÉDITO FOR GARANTIDO NA FORMA DOS ARTS. 258 E 259 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO 3.048, DE 12/05/1999, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
 COMP: 05/2013 COD REC: 115 COD GPS: 2402 EPAS: 582 OUTRAS ENT: 0000
 TOMADOR/COBRA:
 ENDREDO/END: R FRANCISCO ASSIS REIS 1060 CENTRO
 CIDADE: Mangueirinha UF: PR
 APROVAÇÃO DO VALOR A RECOLHER: 582
 Nº CONTROLE: MANGUE0040000-3
 Nº ARQUIVO: J42TC000110000-3
 INSCRIÇÃO: 77.774.867/0001-29
 FAP: 1,66 RAT AJUSTADO: 3,32
 CEP: 85540-000 TELEFONE: 0043-32431122 CNAS: 8411600
 BALANÇO: CENTRO
 INSCRIÇÃO: 0043-32431122 CNAS: 8411600
 SIMPLES: 1 ALIQ RAT: 2,0
 FAP: 1,66 RAT AJUSTADO: 3,32
 INSCRIÇÃO:
 CNAS: 8411600
 TOTAL

SEGURO		91.393,06	0,00	0,00	0,00	0,00	91.393,06
Empregados/Avulsos		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuintes Individuais		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EMPRESA		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Empregados/Avulsos		201.092,23	0,00	0,00	0,00	0,00	201.092,23
Contribuintes Individuais		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PAT		33.381,31	0,00	0,00	0,00	0,00	33.381,31
PAT - Seguros Relativos		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Pagos a Cooperativas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Adicional Cooperativas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Comercialização Produção		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fomento Desportivo/Patrocínio		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições - Outras Entidades		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Benefício Lei 9.711/98		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sal. Familiar/Al. Manutenção		8.150,69	0,00	0,00	0,00	0,00	8.150,69
VALOR A RECOLHER - PREVIDÊNCIA SOCIAL		38.107,63	0,00	0,00	0,00	0,00	38.107,63
OUTRAS ENTIDADES		279.613,23	0,00	0,00	0,00	0,00	279.613,23
VALOR A RECOLHER - OUTRAS ENTIDADES		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL A RECOLHER		279.613,23	0,00	0,00	0,00	0,00	279.613,23

A declaração de valores constantes desta GFIP e do Arquivo Sete Corresponsante a Contribuição Previdenciária, Equivale a Confissão de Dívida dos valores da decorrentes e constituintes (CREDITS) PASSIVELIS) DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, NA AUSÊNCIA DO OPORTUNO PREENCHIMENTO OU PARCELAMENTO, E CONSEQUENTE EXECUÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DA LEI Nº 9.830/80.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE, RENOVANDO EXPRESSAMENTE A GARANTIA DE PAGAMENTO QUANTO AO VALOR E PROCEDÊNCIA DESTA DECLARAÇÃO/DÍVIDA, ASSUME INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELA EXATIDÃO DO MONTANTE DECLARADO E COMPENSAÇÃO, JUCANDO, EXERCERENDO, RESGATANDO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL O DIREITO DE APURAR, A QUALQUER TEMPO, A EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES DEVIDAS NÃO INCLUÍDAS NESTE INSTRUMENTO, ALÉM DAS RELATIVAS AO MESMO PERÍODO.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE RECONHECE QUE A PRESENTE CONTRIBUIÇÃO DE DÍVIDA NÃO OBRIGA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A EXPEDIR INSCRIÇÃO COMPENSAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, SALVO SE FOR OBRIGADO POR SEPARAÇÃO NA FORMA DOS ARTS. 298 E 299 DO REGIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELA RESOLUÇÃO 1.048, DE 12/02/1994, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA - ME
GFP - SEFP R.40 (22/03/2012) TABELAS 32.0 (16/01/2013)

DATA: 15/03/2013
HORA: 10:25:18
PÁG: 1 0001

COMPROVANTE DE DECLARAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER A PREVIDÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR FIAS
EMPRESA

EMPRESA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFREDINHA Nº ARQUIVO: AL0801010000-3
CONE: 04/2013 COD REC: 115 COD GPS: 2402 FIAS: 562 OUTRAS ENT: 0000 SIMPLES: 1 ALIQ RAT: 2,0 INSCRIÇÃO: 77.774.867/2001-29
TOMADOR/GERA: FAP: 1,66 RAT AJUSTADO: 3,32

LOGRADUORO: FRANCISCO ASSIS REIS 1060 CENTRO Nº CONTRÓLE: HFRJ014BUX000-5
CIDADE: Manfredinha BAIRRO: CENTRO TELEFONE: 0043-32431122 CNPJ: 8411600
APURAÇÃO DO VALOR A RECOLHER: 582 CEP: 85540-000 744 778 9411600

SEGURO

Empregados/Avulsos	87.012,58	0,00	0,00	0,00	0,00	87.012,58
Contribuintes Individuais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EMPRESA						
Empregados/Avulsos	193.858,37	0,00	0,00	0,00	0,00	193.858,37
Contribuintes Individuais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RAT	32.180,48	0,00	0,00	0,00	0,00	32.180,48
RAT - Agentes Noticios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Pagos a Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mutualista - Cooperativas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Comercialização Produção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Evento Despedida/Patrocinio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECOLHIMENTO COMP ANT - VALOR INSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
() Retenção Lei 8.711/98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
() Sal, Família/Sal, Maternidade	7.156,69	0,00	0,00	0,00	0,00	7.156,69
() Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR A RECOLHER - PREVIDÊNCIA SOCIAL	325.896,74	0,00	0,00	0,00	0,00	325.896,74
OUTRAS ENTIDADES						
RECOLH COMP ANT - VALOR OUT ENTID	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR A RECOLHER - OUTRAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL A RECOLHER	325.896,74	0,00	0,00	0,00	0,00	325.896,74

(*) Os valores da retenção, salário-família/salário-maternidade e compensação demonstrados são os efetivamente aplicados.

A DECLARAÇÃO DE DADOS CONSTANTES DESTA GFP E DO ARQUIVO SEFP CORRESPONDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, EQUIVALE A CONFISSÃO DE DÍVIDA DOS VALORES DE DADOS CONSTANTES E CONSTITUIÇÃO CREDITORIA PASSIVEL(ES) DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, NA AUSÊNCIA DO CÉDULO DE RECOLHIMENTO OU PARCELAMENTO, E CONSEQUENTE EXECUÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DA LEI Nº 6.330/80.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE, RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE A QUALQUER CONTRATAÇÃO QUANTO AO VALOR E PROCEDÊNCIA DESTA DECLARAÇÃO/DÍVIDA, ASSUME INTEGRAL RESPONSABILIDADE PELA EXATIDÃO DO MONTANTE DECLARADO E CONCESSÃO, FICANDO, ENTÃO, RESSALTANDO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL O DEVER DE AJUSTAR, A QUALQUER TEMPO, A EXISTÊNCIA DE OUTRAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS NÃO INCLuíDAS NESTE INSCRIÇÃO, AINDA QUE RELATIVAS AO MESMO PERÍODO.

O EMPREGADOR/CONTRIBUINTE RECONHECE QUE A PRESENTE CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO OBRIGA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL A EXPEDIR DOCUMENTO COMPROVATÓRIO DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, SENDO SEU CÉDULO FOR GARANTIDO NA FORMA DOS ARTS. 258 E 259 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO 3.068, DE 11/05/1999, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

113. Outros Documentos



Extrato conta corrente

 A33H020809094327048
 02/06/2014 08:49:06

Cliente - Conta atual

 Agência 2267-5
 Conta corrente 2000-1 PM MANG CONTA MOVIMENTO
 Período do extrato 05/2014

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
28/04/2014		Saldo Anterior			0,00 C
05/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.008.038	2.682,75 C	
05/05/2014		BB CP Admin Supremo	70	2.682,75 D	0,00 C
06/05/2014		Cheque	170.458	3.000,00 D	
06/05/2014		BB CP Admin Supremo	70	3.000,00 C	0,00 C
07/05/2014		Depósito em Dinheiro	22.671.078.900.072	31,48 C	
07/05/2014		BB CP Admin Supremo	70	31,48 D	0,00 C
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.008.038	41,85 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.010.221	128,15 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.010.221	101,68 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.010.221	53,00 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.010.221	76,08 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.010.221	97,24 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.019.809	102,58 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.019.809	161,28 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.019.809	112,09 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.019.809	119,89 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.019.809	58,34 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.019.809	176,40 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.019.809	95,67 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.019.809	53,63 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.019.809	74,14 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.019.809	72,47 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.019.809	63,24 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.019.809	101,48 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.019.809	79,67 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.019.809	96,86 C	
09/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.019.809	72,23 C	
09/05/2014		Cheque Compensado	170.459	1.800,00 D	
09/05/2014		BB CP Admin Supremo	70	137,97 D	0,00 C
12/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.008.038	325,50 C	
12/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.008.038	398,25 C	
12/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.008.038	243,00 C	
12/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.008.038	467,37 C	
12/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.008.038	465,30 C	
12/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.008.038	2.178,00 C	
12/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.008.038	1.985,40 C	
12/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.008.038	364,50 C	
12/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.019.808	114,02 C	
12/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.019.809	107,52 C	
12/05/2014		BB CP Admin Supremo	70	6.648,86 D	0,00 C
13/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.008.038	364,50 C	
13/05/2014		Cheque	170.461	999,98 D	
13/05/2014		Cheque	170.462	180,00 D	
13/05/2014		Cheque	170.471	97,00 D	
13/05/2014		Cheque	170.473	850,00 D	
13/05/2014		Cheque	170.474	200,00 D	
13/05/2014		Cheque	170.476	187,00 D	
13/05/2014		Cheque	170.477	680,47 D	
13/05/2014		Cheque Compensado	170.463	766,34 D	
13/05/2014		BB CP Admin Supremo	70	3.596,30 C	0,00 C
14/05/2014		Dep Cheque BB Liquidado	1.146.355.274	21,00 C	
14/05/2014		Cheque	170.478	401,44 D	
14/05/2014		Cheque Compensado	170.464	1.500,00 D	
14/05/2014		Cheque Compensado	170.467	594,00 D	
14/05/2014		BB CP Admin Supremo	70	2.474,44 C	0,00 C
15/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.008.038	331,12 C	
15/05/2014		Cheque Compensado	170.457	500,00 D	
15/05/2014		BB CP Admin Supremo	70	168,88 C	0,00 C
16/05/2014		+ Transferência on line	662.267.000.010.075	20,50 C	
16/05/2014		BB CP Admin Supremo	70	20,50 D	0,00 C
19/05/2014		Cheque	170.465	500,00 D	
19/05/2014		Cheque	170.469	205,00 D	
19/05/2014		Cheque	170.479	51,80 D	
19/05/2014		Cheque Compensado	170.460	303,00 D	

19/05/2014	BB CP Admin Supremo	70	1.059,80 C	0,00 C
20/05/2014	+ Transferência on line	662.267.000.008.038	2.827,68 C	
20/05/2014	BB CP Admin Supremo	70	2.627,68 D	0,00 C
21/05/2014	Dep Cheque BB Liquidado	1.822.325.138	142,38 C	
21/05/2014	BB CP Admin Supremo	70	142,38 D	0,00 C
22/05/2014	+ Transferência on line	662.267.000.021.373	247,79 C	
22/05/2014	Cheque	170.480	2.050,00 D	
22/05/2014	Cheque Compensado	170.468	324,00 D	
26/05/2014	BB CP Admin Supremo	70	2.126,21 C	0,00 C
26/05/2014	+ Transferência on line	662.267.000.010.187	174,80 C	
26/05/2014	Cheque	170.484	200,00 D	
26/05/2014	BB CP Admin Supremo	70	25,20 C	0,00 C
27/05/2014	+ Transferência on line	662.267.000.022.970	455,62 C	
27/05/2014	Cheque	170.472	348,00 D	
27/05/2014	Cheque	170.486	200,00 D	
27/05/2014	Cheque Compensado	170.482	360,00 D	
27/05/2014	BB CP Admin Supremo	70	452,38 C	0,00 C
28/05/2014	+ Transferência on line	662.267.000.010.187	1.219,05 C	
28/05/2014	BB CP Admin Supremo	70	1.219,05 D	0,00 C
29/05/2014	Cheque	170.481	270,00 D	
29/05/2014	Cheque	170.483	200,00 D	
29/05/2014	BB CP Admin Supremo	70	470,00 C	0,00 C
31/05/2014	S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Central de Atendimento BB
 4004 0001 / 0800 729 0001
 Para deficientes auditivos
 0800 729 0088

Transação efetuada com sucesso por: J8539158 KATIA SIMONE TARTARE.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088

114. Despacho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 274990/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
**ADVOGADO/
PROCURADOR:** MANUELA TOPPEL PORTES
DESPACHO: 2103/16

O Ministério Público de Contas, por meio da peça 91 opõe embargos de declaração em face da do Acórdão de Parecer Prévio nº 161/16, alegando que houve omissão na decisão, uma vez que não constou a causa para a emissão do Parecer Prévio pela irregularidade e deixou de considerar a aplicação de multa proporcional ao dano.

Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à **Diretoria de Protocolo (DP)** para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Com relação ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, na peça 98-113, determino seu sobrestamento, considerando a interposição dos Embargos de Declaração supra.

Gabinete, em 12 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

115. Termo de Autuação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE AUTUAÇÃO

Processo Nº: 62284-7/16

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Data hora protocolização: 19/08/2016 09:03

Data entrega: 29/07/2016

Sujeitos do Processo			
Papel	Nome	CPF/CNPJ	Procuradores
Entidade	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	77.774.867/0001-29	
Recorrente	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS		
Interessado	ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	Manuela Toppel Portes

Peças do Processo

Curitiba, 19/08/2016 09:10

Documento assinado digitalmente

JOAO FAGUNDES FILHO

Matrícula Nº 505374

116. Termo de Distribuição



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7846/2016

Processo Nº: 622847/16

Data e hora da distribuição: 19/08/2016 09:11:51

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

PROCESSO N ° : 622847/16
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ACÓRDÃO : 161/16
INFORMAÇÃO : 14545/16

Informo que este Processo passa a tramitar como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em atendimento ao Despacho nº. 2106/16, do Exmo. Conselheiro Nestor Baptista.

DP, em 19 de agosto de 2016.

JOAO FAGUNDES FILHO

Técnico de Controle

50.537-4

DP

118. Certidão de Publicação DETC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 274990/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 2103/2016 – Gabinete Conselheiro Nestor Baptista, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1427, do dia 22/08/2016, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 23/08/2016

119. Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 622847/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO /

PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4394/16 - Segunda Câmara

Embargos de Declaração. MPC alega omissão no julgamento efetuado pela 2ªC ao Processo de Prestação de Contas Anual do exercício de 2013 do Município de Manguinhos, ao não abordar questões suscitadas no Parecer Ministerial 1015/16. “imputação de débito ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS [...] – Pelo conhecimento e provimento parcial”.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 161/16 – 2ª Câmara, que recomendou a irregularidade das contas do Município de Manguinhos, exercício de 2013, em razão das seguintes restrições:

- a)- Conta bancária com saldo a descoberto;
- b)- Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS – (R\$ 487.634,22);
- c)- Fontes de recursos com saldos a descoberto.

Aduz o embargante que o julgamento pela irregularidade das contas deixou de considerar a argumentação sobre a aplicação de multa proporcional ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dano causado ao erário, tendo abordado o atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS somente para fins de ressarcimento.

Requer seja suprida a omissão, fazendo constar como causa para a recomendação do julgamento pela irregularidade das contas o aludido fato, além de determinar a aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89 da LC/PR nº 113/2005.

É o relatório.

VOTO:

Os Embargos de Declaração são tempestivos e apresentados por parte legítima, razão pela qual deve ser conhecido.

Entendo que os argumentos apresentados pelo Ministério Público de Contas devem ser acolhidos parcialmente, face a não inclusão da restrição “imputação de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS”.

No entanto, discordo da “nota de rodapé” que sugere a aplicação da multa do artigo 89 da LC 113/2005, pois conforme se verifica no Parecer nº 7402/15 de emissão do *Parquet*, que houve total corroboração à Instrução da DCM nº 2776/15 (peça 56) conforme se registra abaixo:

“Subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Diretoria de Contas Municipais, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados”.

Ao analisar a instrução acima referenciada, verifico que para esta restrição a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), sugeriu a aplicação da multa constante do Art. 87, IV, g, e não a multa do art. 89 da LCE 113/2005, conforme requerido na petição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apesar disso, verifico que a unidade técnica não apontou a necessária fundamentação legal para a aplicação da multa, motivo pelo qual deixei de adotá-la.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e pelo **PROVIMENTO PARCIAL** dos presentes embargos de declaração, a fim de incluir a mencionada restrição “Imputações de débitos ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS”, como causa de irregularidade das contas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à inversão dos autos, voltando a tramitar como principal os autos de Prestação de Contas Municipal nº 27499-0/14, e na sequência, retornem a este Gabinete para análise da admissibilidade do recurso interposto à peça 98 e ss. contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 161/16 – Segunda Câmara.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e no mérito julgar parcialmente procedente os presentes embargos de declaração, a fim de incluir a mencionada restrição “Imputações de débitos ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS”, como causa de irregularidade das contas;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à inversão dos autos, voltando a tramitar como principal os autos de Prestação de Contas Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 27499-0/14, e na sequência, retornem a este Gabinete para análise da admissibilidade do recurso interposto à peça 98 e ss. contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 161/16 – Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2016 – Sessão nº 33.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

120. Certidão de Publicação DETC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 622847/16
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão nº 4394/2016 – Segunda Câmara, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1449, do dia 26/09/2016, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 27/09/2016

121. Recibo de Petição Intermediária - 817290-16



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 817290/16

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 622847/16

ASSUNTO: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Tipo de petição: **INGRESSO COMO INTERESSADO**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Reitera termos do Recurso de Revista.pdf.p7s)

PETICIONÁRIO: MANUELA TOPPEL PORTES, CNPJ 067.907.329-93, através do(a) entre jurídicas MANUELA TOPPEL PORTES, CPF 067.907.329-93

Email: manuela@henrichsadvogados.com.br

Telefone: 30392090

Curitiba, 05 de outubro de 2016 15:40:10

122. Petição



EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR NESTOR BAPTISTA
CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

PROCESSO Nº.: 274990/14

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº.: 161/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, prefeito do Município de Manguueirinha, já qualificado nos autos em epígrafe, na qualidade de interessado, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora infra constituída, em resposta à Certidão de Publicação datada de 27/09/2016, que certificou o julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo MPjTC, e a publicação do acórdão 4394/2016, reiterar os termos do Recurso de Revista protocolado em 08 de agosto do corrente ano, movimentação 98.

Termos em que,

Pede deferimento.

MANUELA TOPPEL PORTES

OAB/PR N.º 68.943

123. Despacho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 622847/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADO/PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES
DESPACHO: 2497/16

Ante a emissão do Acórdão nº 161/16 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1406, disponibilizado em 22/07 e publicado em 25/07/2016 (segunda-feira), e a apresentação do Protocolo de nº 654030/16 (peça nº 98 a 113), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, *caput* e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 6 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

124. Termo de Autuação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE AUTUAÇÃO

Processo Nº: 65403-0/16

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Data hora protocolização: 07/10/2016 09:35

Data entrega: 08/08/2016

Sujeitos do Processo			
Papel	Nome	CPF/CNPJ	Procuradores
Entidade	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	77.774.867/0001-29	
Recorrente	ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	MANUELA TOPPEL PORTES
Interessado	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ		

Peças do Processo

Curitiba, 07/10/2016 09:37

Documento assinado digitalmente

JOAO FAGUNDES FILHO

Matrícula Nº 505374

125. Termo de Distribuição



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8868/2016

Processo Nº: 654030/16

Data e hora da distribuição: 07/10/2016 09:38:39

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Acórdão nº 3766/2016 - Secretaria do Tribunal Pleno, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

PROCESSO N ° : 654030/16
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
ACÓRDÃO : 161/16
INFORMAÇÃO : 16875/16

Informo que este Processo passa a tramitar como RECURSO DE REVISTA, em atendimento ao Despacho nº. 2.497/16, do Exmo. Conselheiro Nestor Baptista.

DP, em 7 de outubro de 2016.

JOAO FAGUNDES FILHO

Técnico de Controle

50.537-4

DP

127. Certidão de Publicação DETC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 622847/16
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 2497/2016 – Gabinete Conselheiro Nestor Baptista, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1459, do dia 10/10/2016, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 11/10/2016

128. Despacho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha

Processo nº 654030/16
Entidade: Município de Manguueirinha
Assunto: Recurso de Revista
Interessado: Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, Ministério Público
Junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Procurador: Manuela Toppel Portes

DESPACHO 2950/16

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para instrução, e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para regular manifestação, nos termos do art. 485 do RITCE¹.

Curitiba, 25 de outubro de 2016.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

¹ Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

129. Recibo de Petição Intermediária - 58888-17



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 58888/17

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 654030/16

ASSUNTO: **RECURSO DE REVISTA**

Tipo de petição: **INGRESSO COMO INTERESSADO**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Substabelecimento 654030.16.pdf.p7s)

PETICIONÁRIO: **MANUELA TOPPEL PORTES**, CPF 067.907.329-93, em seu próprio nome.

Email: **manuela@henrichsadvogados.com.br**

Telefone: **30392090**

Curitiba, 26 de janeiro de 2017 15:39:47

130. Petição

SUBSTABELECIMENTO

MANUELA TOPPEL PORTES, advogada inscrita nos quadros da OAB/PR sob n.º **68.943**, **SUBSTABELECE sem reserva de poderes**, na pessoa de **JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**, advogado inscrito nos quadros da OAB/PR sob n.º **44.096**, com escritório profissional na Rua Maximino Zanon, nº 345, ap.33- B, Bacacheri, CEP 82.510-250, Curitiba – Paraná, Telefone: 41 9921-6785, os poderes outorgados por **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS** no **RECURSO DE REVISTA n.º 654030/16** e apensos que está em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 26 de janeiro de 2017.

MANUELA TOPPEL PORTES
OAB/PR 68.943

131. Recibo de Petição Intermediária - 59060-17



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 59060/17

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 654030/16

ASSUNTO: **RECURSO DE REVISTA**

Tipo de petição: **INGRESSO COMO INTERESSADO**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Substabelecimento 654030.16.pdf.p7s)

PETICIONÁRIO: **MANUELA TOPPEL PORTES**, CPF 067.907.329-93, em seu próprio nome.

Email: **manuela@henrichsadvogados.com.br**

Telefone: **30392090**

Curitiba, 26 de janeiro de 2017 15:51:29

132. Petição

SUBSTABELECIMENTO

MANUELA TOPPEL PORTES, advogada inscrita nos quadros da OAB/PR sob n.º **68.943**, **SUBSTABELECE sem reserva de poderes**, na pessoa de **JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**, advogado inscrito nos quadros da OAB/PR sob n.º **44.096**, com escritório profissional na Rua Maximino Zanon, nº 345, ap.33- B, Bacacheri, CEP 82.510-250, Curitiba – Paraná, Telefone: 41 9921-6785, os poderes outorgados por **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS** no **RECURSO DE REVISTA n.º 654030/16** e apensos que está em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 26 de janeiro de 2017.

MANUELA TOPPEL PORTES
OAB/PR 68.943

133. Despacho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha

Processo nº 654030/16
Entidade: Município de Manguinhos
Assunto: Recurso de Revista
Responsável: Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, Ministério Público
Junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Procurador: Manuela Toppel Portes

DESPACHO 333/17

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação o nome do Sr. João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR nº 44.096), como procurador do Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, procedendo à consequente exclusão da autuação do nome da Srª Manuela Toppel Portes (OAB/PR nº 68.943), nos termos do substabelecimento de peça processual nº 132.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para instrução, e, ato contínuo, ao Ministério Público junto a esta Corte, para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2017.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

134. Informação



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

PROCESSO N ° : 654030/16
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INFORMAÇÃO : 2032/17

Informo que procedi ao atendimento do Despacho nº. 333/17, do Exmo. Sr. Auditor Cláudio Augusto Canha, efetuando a inclusão na autuação do nome do Sr. João Paulo de Souza Cavalcante, na condição de procurador do Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, com a consequente exclusão do nome da Sra. Manuela Toppel Portes, nos termos do substabelecimento da peça processual nº 132 dos autos.

DP, em 16 de fevereiro de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretor

52.038-1

DP

135. Certidão de Publicação DETC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 654030/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 333/2017 – Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1538, do dia 17/02/2017, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 20/02/2017

136. Recibo de Petição Intermediária - 654274-18



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 654274/18

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 654030/16

ASSUNTO: **RECURSO DE REVISTA**

Tipo de petição: **INGRESSO COMO INTERESSADO**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Substabelecimento 654030.16)

PETICIONÁRIO: **JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**, CPF 043.327.449-26, em seu próprio nome.

Email: **jpcavalcante@gmail.com**

Telefone: **33089652**

Curitiba, 18 de setembro de 2018 14:57:19

137. Petição (Substabelecimento 654030

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, advogado inscrito nos quadros da OAB/PR sob n.º **44.096**, **SUBSTABELECE sem reserva de poderes**, na pessoa de **JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**, advogada inscrita nos quadros da OAB/PR sob n.º **69.394**, com escritório profissional sito à Av. João Gualberto nº1721, 9ºandar, Bairro Juvevê, Curitiba - PR, Telefone: 41 3039-2090, endereço eletrônico jaqueline.adv@outlook.com, os poderes outorgados por **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS** no **RECURSO DE REVISTA** n.º **654030/16** e apensos que está em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 17 de setembro de 2018.

JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
OAB/PR 44.096

138. Instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

RECURSO DE REVISTA			
Processo:	654030/16	Exercício:	2013
Origem:	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA		
Interessado:	ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ		
Acórdão:	161/16 - SEGUNDA CÂMARA	Instrução nº:	4506/21 - CGM

EMENTA

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA.
Prestação de Contas do Exercício de 2013. Recurso de Revista: Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, opinando-se pela reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 161/16 – Segunda Câmara.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto em face da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 161/16 – Segunda Câmara (peça nº 87), que nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, decidiu:

- I – Emitir parecer prévio recomendando o julgamento no sentido de indicar a IRREGULARIDADE das contas do Município de Manguaerinha, no exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, CPF Nº 545.849.579-91, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez que permaneceram as restrições:
- a)- Conta bancária com saldo a descoberto - (BB–movimento nº 20001 R\$ - 451.935,40) violando assim o Art. 1º, V, do Decreto Lei nº 201/67 – e LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º;
 - b)- Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS – (R\$ 487.634,22) - infração à norma legal ou regulamentar - LF 8212/91 e IN RFB 971/2009;
 - c)- Fontes de recursos com saldos a descoberto - Saldo financeiro negativo por fonte de recursos – 151- FNDE – PNAEF R\$ -11.166,66 e 154 - FNDE –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Transporte Escolar R\$ -2.180,24, infração a regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF;

II – Determinar a conversão do item “Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculada, no percentual de 0,81%,” para regular com ressalva, em face de precedentes desta Corte;

III – Aplicar, ao Sr. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF Nº 545.849.579-91, a **multa** prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de **R\$ 1.450,98** (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão do saldo negativo da Conta bancária (R\$ -451.935,40), em violação ao disposto no art. 1º, V, do Decreto Lei nº 201/67 e nos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei nº 4320/64;

IV – Aplicar, ao Sr. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF Nº 545.849.579-91, a **multa** prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de **R\$ 1.450,98** (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da falta de repasse das contribuições patronais para o INSS, em contrariedade ao disposto na Lei nº 8212/91;

V – Aplicar, ao Sr. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF Nº 545.849.579-91, a **multa** prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de **R\$ 1.450,98** (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da existência de contas com saldos a descoberto, em violação ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, da LRF;

VI – Determinar, ao Sr. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF Nº 545.849.579-91, o **ressarcimento** dos valores, devidamente corrigidos, referente aos encargos pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, no montante de **R\$ 3.556,65** (três mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos);
(...)”

O presente Recurso de Revista foi proposto pelo Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, por meio de sua Procuradora, a Advogada Manuela Toppel Portes, OAB/PR 68.943 (peça nº 122). Sendo recebido por meio do Despacho nº 2497/16-GCNB (peça nº 123).

Na sequência, em atenção ao Despacho nº 2950/16-GACAC (peça nº 128), os autos foram encaminhados a Unidade Técnica e ao Ministério de Público de Contas para as devidas manifestações.

ITENS RECORRIDOS:

- Contas bancárias com saldos a descoberto;
- Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;
- Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

- Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

Multas

- Aplicar, ao Sr. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF Nº 545.849.579-91, a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão do saldo negativo da Conta bancária (R\$ -451.935,40), em violação ao disposto no art. 1º, V, do Decreto Lei nº 201/67 e nos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei nº 4320/64;
- Aplicar, ao Sr. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF Nº 545.849.579-91, a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da falta de repasse das contribuições patronais para o INSS, em contrariedade ao disposto na Lei nº 8212/91;
- Aplicar, ao Sr. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF Nº 545.849.579-91, a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da existência de contas com saldos a descoberto, em violação ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, da LRF.

Determinação

- Determinar, ao Sr. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF Nº 545.849.579-91, o ressarcimento dos valores, devidamente corrigidos, referente aos encargos pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, no montante de R\$ 3.556,65 (três mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

ITEM NÃO RECORRIDO:

Ressalva

- Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

DAS IRREGULARIDADES

• Contas bancárias com saldos a descoberto.

O exame inicial da análise de prestação de contas do exercício de 2013 apontou por meio da Instrução nº 31/15-DCM (peça nº 35) a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, conforme demonstrado a seguir. A ocorrência caracteriza, em tese, descontrole financeiro da Entidade.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	22675	20001	BB - MOVIMENTO 20001	-451.935,40

Em sede de contraditório, apesar das justificativas e dos documentos apresentados, a Unidade Técnica em sua derradeira manifestação, realizada por meio da Instrução nº 1015/16-DCM (peça nº 82), manteve o opinativo pela manutenção da presente irregularidade e aplicação da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), haja vista que não restou demonstrado a regularização do saldo negativo apontado no exame inicial.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 3051/16-SMPJTC (peça nº 83), acompanhou a manifestação da Unidade Técnica pela manutenção da presente irregularidade e aplicação de multa.

O Acórdão de Parecer Prévio nº 161/16 – Segunda Câmara (peça nº 87) acompanhou as manifestações de Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela manutenção da presente irregularidade, mas aplicou a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ressaltando que *“em relação ao saldo negativo apresentado em conta corrente do Banco do Brasil no valor de R\$ - 451.935,40, o Prefeito Municipal, ordenador das despesas, alegou em sua defesa que utilizou o saldo da conta em outras fontes, caracterizando, em tese, descontrole*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

financeiro, violando assim o Art. 1º, v, do Decreto Lei nº 201/67 – e LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º”.

Nesta oportunidade, em sede de recurso de revista, o Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, por meio de sua Procuradora, alega, entre outros pontos, que (peça nº 98, página 2):

“(…)

No que tange ao apontamento contas bancárias com saldo descoberto, temos a justificar que os valores apontados a título de saldo descoberto foram utilizados em outras fontes, conforme documentos em anexo.

Na mesma esteira de defesa, foram juntados os documentos constantes das peças 67,69 e 70, os quais comprovam as alegações ora apresentadas.

Assim, resta sanado o item e, conseqüentemente, afastada a multa administrativa decorrente da aludida irregularidade.

“(…)”

Neste contexto, cumpre observar que, de acordo com os dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), o saldo negativo apontado no exame inicial provém das operações pendentes de conciliação ao final do exercício de 2013, demonstradas a seguir.

Banco do Brasil - Ag. 22675 - c/c 20001		Conciliação em	Doc.
Saldo Bancário em 31/12/2014	17.464,79		?
(+)Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extra tos Bancários	104.481,90	?	?
(+)Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extra tos Bancários	41.670,04	?	?
(-)Saídas Conta bilizadas e não Consideradas nos Extra tos Bancários	-26.299,42	?	?
(-)Saídas Conta bilizadas e não Consideradas nos Extra tos Bancários	-26.423,42	?	?
(-)Saídas Conta bilizadas e não Consideradas nos Extra tos Bancários	-100.703,99	?	?
(-)Saídas Conta bilizadas e não Consideradas nos Extra tos Bancários	-420,00	?	?
(-)Saídas Conta bilizadas e não Consideradas nos Extra tos Bancários	-79.051,39	?	?
(-)Saídas Conta bilizadas e não Consideradas nos Extra tos Bancários	-382.653,91	?	?
Saldo Contábil em 31/12/2014	-451.935,40		

No entanto, não se verifica na fase ordinária e nesta ocasião, em sede de contraditório, o envio de cópias dos extratos bancários e do livro razão contábil para demonstrar o saldo existente em 31/12/2013 e a realização das operações pendentes de conciliação no exercício subsequente, mas somente a afirmação e o envio de documentos para confirmar que o valor apontado no exame inicial a título de saldo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

descoberto se refere a transferências de valores das fontes de recursos livres para serem utilizados em outras fontes de recursos.

Diante do exposto, esta Unidade opina pela manutenção da presente irregularidade e da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, haja vista que não foram apresentados elementos suficientes para afasta-las.

Conclusão: **Pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa.**

• Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

O exame inicial da análise de prestação de contas do exercício de 2013 apontou por meio da Instrução nº 31/15-DCM (peça nº 35) a falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS, conforme demonstrado a seguir.

Mês	Contribuição	Regime	vIDevido	vIRecolhido	vIDiferença
Janeiro	Patronal	RGPS	185.119,10	547,62	184.571,48
Fevereiro	Patronal	RGPS	199.974,64	184.470,40	15.504,24
Março	Patronal	RGPS	216.792,46	206.200,76	10.591,70
Abril	Patronal	RGPS	226.060,09	235.578,96	-9.518,87
Maio	Patronal	RGPS	234.442,03	218.676,12	15.765,91
Junho	Patronal	RGPS	231.221,47	217.950,15	13.271,32
Julho	Patronal	RGPS	232.407,66	222.599,79	9.807,87
Agosto	Patronal	RGPS	235.887,61	240.319,88	-4.432,27
Setembro	Patronal	RGPS	234.199,36	235.597,89	-1.398,53
Outubro	Patronal	RGPS	233.361,66	318.388,03	-85.026,37
Novembro	Patronal	RGPS	236.275,73	149.557,42	86.718,31
Dezembro	Patronal	RGPS	473.998,64	222.219,21	251.779,43
Soma			2.939.740,45	2.452.106,23	487.634,22

Em sede de contraditório, apesar das justificativas e dos documentos apresentados, a Unidade Técnica em sua derradeira manifestação, realizada por meio da Instrução nº 1015/16-DCM (peça nº 82), manteve o opinativo pela manutenção da presente irregularidade e aplicação da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), haja vista que não foram apresentados todos os documentos solicitados para afasta-las.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 3051/16-SMPJTC (peça nº 83), acompanhou a manifestação da Unidade Técnica pela manutenção da presente irregularidade e aplicação de multa.

O Acórdão de Parecer Prévio nº 161/16 – Segunda Câmara (peça nº 87) acompanhou as manifestações de Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela manutenção da presente irregularidade, mas aplicou a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ressaltando que *“o Município não comprovou a totalidade dos recolhimentos, acumulando saldo a pagar no decorrer dos meses do exercício de 2013, conforme está descrito na planilha de Fls. 05 da Instrução nº 1015/16 – DCM, na importância de R\$ 487.634,22.*

Nesta oportunidade, em sede de recurso de revista, o Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, por meio de sua Procuradora, alega, entre outros pontos, que (peça nº 98, páginas 3 e 4):

“(…)

Quanto à irregularidade concernente a falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS, temos a justificar que toda a documentação comprobatória de que os valores foram efetivamente repassados ao INSS, já foi acostada ao processo (peça processual nº 62), podendo ser confirmada pela citação abaixo, a qual é constante da Instrução nº 1015/16 - Item – Restrição – Falta de Repasses de Contribuições Patronais para o INSS.

“(…)

Vê-se, que o item restou irregular em razão da falha do Município em não anexar os documentos no primeiro contraditório, sendo diligente ao anexar toda a documentação no segundo contraditório, contudo, a mesma não foi analisada e remanesce a irregularidade do item.

Visando sanar o apontamento, estamos reiterando a peça processual nº 62, com a documentação citada acima, a fim de sanar o apontamento em análise.

Vale reiterar, que no exercício financeiro de 2013 inexistiu a divergência apontada na Instrução nº 1015/16, conforme quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DE VALORES DEVIDOS E RECOLHIDOS AO RGPS - ANO 2013

Mês	INSS Patronal	INSS Servidor	Deduções	Compensações	GFIP	FAP RAT
janeiro	158.479,73	69.550,79	8.222,15		245.799,04	25.990,67
fevereiro	171.526,57	76.176,16	7.615,98	14.852,25	253.536,38	28.301,88
março	185.928,36	83.467,62	6.372,31		293.887,77	30.864,10
abril	193.858,37	87.012,58	7.154,69		305.896,74	32.180,48
maio	201.092,23	91.393,06	8.150,69	38.102,68	279.613,23	33.381,31
junho	198.303,01	89.788,79	8.621,52		312.388,58	32.918,30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

julho	199.320,46	89.796,88	8.431,15		313.773,38	33.087,19
agosto	202.304,98	91.859,05	7.912,23		319.834,42	33.582,62
setembro	200.857,08	91.258,76	7.466,77		317.991,34	33.342,27
outubro	200.138,51	91.108,21	8.881,99		315.587,72	33.222,99
novembro	202.637,85	92.240,04	7.846,13	296.677,45	7.173,25	16.818,94
dezembro	218.613,67	104.520,28	6.486,80	286.148,12	48.643,96	18.144,93
13º Salário	186.378,47	85.115,48	3.908,40	239.944,01	43.110,95	15.469,41
SOMA	2.519.439,29	1.143.287,70	97.070,81	875.724,51	3.057.236,76	367.305,09

Assim, resta sanado o item e, conseqüentemente, afastada a multa administrativa decorrente da aludida irregularidade.”

Neste contexto, cumpre observar que na fase ordinária e nesta ocasião, em sede de recurso de revista, foram enviados os seguintes documentos: a) Extrato de Contribuições de Empresas e Equiparados (peças 64 e 100); b) Demonstrativo das Contribuições Repassadas ao INSS (peças 66 e 102); GFIP's de 08 a 13/2013 (peças 74 e 110); e GFIP's de 01 a 07/2013 (peças 77 e 112).

Assim, verifica-se que os documentos encaminhados pelo requerente demonstram/comprovam os valores declarados e pagos ao INSS a título de contribuição previdenciária patronal e retida dos servidores no exercício de 2013. No entanto, entendemos que eles não demonstram/comprovam os valores devidos ao INSS a título de contribuição previdenciária patronal, o qual se daria com o envio dos resumos das folhas de pagamentos de pessoal de todas as competências do exercício de 2013, contendo os valores de base cálculo, alíquota e contribuição devida ao INSS.

Ressalte-se ainda que nas competências de fevereiro, maio, novembro, dezembro e 13º salário de 2013 constam valores expressivos de compensações, que mereceriam maiores esclarecimentos por parte do requerente, em relação ao que se referem.

Diante do exposto, esta Unidade opina pela manutenção da presente irregularidade e da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, haja vista que não foram apresentados documentos suficientes para afasta-las.

Conclusão: Pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

• **Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.**

O exame inicial da análise de prestação de contas do exercício de 2013 apontou por meio da Instrução nº 31/15-DCM (peça nº 35) a ocorrência de saldos de fontes com saldo a descoberto (negativo), conforme demonstrado a seguir. O fato configura, em tese, o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte, ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita. A hipótese retrata desobediência ao princípio e norma legal relativa à utilização de recursos exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação legal ou causal, ou de falta da adoção de medidas de regularização, na hipótese de os saldos anteriores não terem sido regularizados.

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
151	FNDE - PNAEF – FUNDAMENTAL	-11.166,66
154	FNDE- Transporte Escolar - Fundamental	-2.180,24

Em sede de contraditório, apesar das justificativas e dos documentos apresentadas, a Unidade Técnica em sua derradeira manifestação, realizada por meio da Instrução nº 1015/16-DCM (peça nº 82), manteve o opinativo pela manutenção da presente irregularidade e aplicação da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), haja vista que o cancelamento de restos a pagar não altera a situação apontada no exame inicial.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 3051/16-SMPjTC (peça nº 83), acompanhou a manifestação da Unidade Técnica pela manutenção da presente irregularidade e aplicação de multa.

O Acórdão de Parecer Prévio nº 161/16 – Segunda Câmara (peça nº 87) acompanhou as manifestações de Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela manutenção da presente irregularidade, mas aplicou a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, assinalando “*que o gestor das contas*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

não observou regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF, inconformidade sujeita a reprovação das contas.

Nesta oportunidade, em sede de recurso de revista, o Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, por meio de sua Procuradora, alega, entre outros pontos, que (peça nº 98, página 5):

“(...)

As divergências apontadas já foram regularizadas, o que pode ser confirmado pelo SIM-AM, logo que foram constatadas no exercício subsequente de 2014.

Assim, resta sanado o item e, consequentemente, afastada a multa administrativa decorrente da aludida irregularidade.”

Neste contexto, em consulta ao Balancete por Fonte de Recurso, gerado com base nos dados encaminhados ao Sistema Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), emitidos para as fontes de recursos 151 e 154, demonstrados abaixo, observa-se a seguinte situação.

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

BALANCETE POR FONTE DE RECURSO			
Fonte de Recurso: 151		FNDE - PNAEF - FUNDAMENTAL	Período: Janeiro a dezembro /2013
RECEITAS		DESPESAS	
Especificação	R\$-	Especificação	R\$-
I – Orçamentária	147.053,63	I – Orçamentária	147.182,21
Receita Realizada	147.053,63	Despesa Empenhada	147.182,21
II – Extra Orçamentária	147.182,21	II – Extra Orçamentária	159.606,89
Contas a Pagar	147.182,21	Baixa de Contas a Pagar	144.236,87
Inscrição da Restos a Pagar	0,00	Baixa de Restos a Pagar, exceto cancelamentos	15.370,02
Inscrição de Consignações	0,00	Baixa do Realizável por Cancelamento, Cisão, Fusão ou Extinção	0,00
Inscrição por Cancelamento de Consignações	0,00	Baixa de Consignações, exceto cancelamento	0,00
Transferências Financeiras Recebidas	0,00	Baixa de Consignações por Cancelamento	0,00
Inscrição do Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	Transferências Financeiras Concedidas	0,00
		Conclusão de Operações de Crédito com Recursos Próprios	0,00
		Conclusão de Convênios com Recursos Próprios	0,00
III – Saldo da Fonte do Exercício Anterior	1.386,60	III – Saldo da Fonte para o Mês Seguinte	-11.166,66
Saldo da Fonte de Recurso Antes dos Ajustes	1.386,60	Saldo da Fonte de Recurso Antes dos Ajustes para o Mês Seguinte	-11.166,66



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

TOTAL	295.622,44	TOTAL	295.622,44

AJUSTES DA FONTE DE RECURSO			
CONTROLE DOS DEPÓSITOS DE CONTRAPARTIDA E EXECUÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO			
Especificação	R\$-	Especificação	R\$-
Ingresso	0,00	Egresso	0,00
Depósito Recebido de Contrap. de Op. Crédito	0,00	Depósito Concedido de Contrap. de Op. Crédito	0,00
Pagamento de Emp. com Contrap. Op. Crédito	0,00	Reversão - Pcto de Emp. com Contrap Op. Crédito	0,00
Pagto Exec. Antecipada de Operações de Crédito	0,00	Reversão-Exec. Antecip. de Operações de Crédito	0,00
Ingresso de Ressarc. de Exec. Antec. Op. Crédito	0,00	Ressarcimento de Exec. Antecip. Op. Crédito	0,00
Conclusão de Exec. Antecip. Com Rec. Próprios	0,00	Reversão por Conclusão de Exec. Antecip. Com Rec. Próprios	0,00
Saldo do Exercício Anterior	0,00	Saldo para o Mês Seguinte	0,00
Depósitos de Contrapartida	0,00	Depósitos de Contrapartida	0,00
Execução Antecipada	0,00	Execução Antecipada	0,00
TOTAL	0,00	TOTAL	0,00

CONTROLE DOS DEPÓSITOS DE CONTRAPARTIDA E EXECUÇÃO ANTECIPADA DE CONVÊNIOS			
Especificação	R\$-	Especificação	R\$-
Ingresso	0,00	Egresso	0,00
Depósito Recebido de Contrap. de Convênios	0,00	Depósito Concedido de Contrap. de Convênios	0,00
Pagamento de Emp. com Contrap. Convênios	0,00	Reversão - Pcto de Emp. com Contrap Convênios	0,00
Pagto Exec. Antecipada de Convênios	0,00	Reversão-Exec. Antecip. de Convênios	0,00
Ingresso de Ressarc. de Exec. Antec. de Convênios	0,00	Ressarcimento de Exec. Antecip. de Convênios	0,00
Conclusão de Exec. Antec. de Convênios com Recursos Próprios	0,00	Reversão por Conclusão de Exec. Antec. de Convênios com Recursos Próprios	0,00
Saldo do Exercício Anterior	11.213,32	Saldo para o Mês Seguinte	11.213,32
Depósitos de Contrapartida	11.213,32	Depósitos de Contrapartida	11.213,32
Execução Antecipada	0,00	Execução Antecipada	0,00
TOTAL	11.213,32	TOTAL	11.213,32

CONSOLIDAÇÃO DO SALDO DA FONTE X SALDO CONTÁBIL EM BANCOS E REALIZÁVEL			
Especificação	Saldo Contábil Disponível+Realizável	Saldo Ajustado da Fonte	Diferenças
Saldo da Fonte de Recurso Após os Ajustes	46,66	46,66	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

TOTAL	46,66	46,66	0,00

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Data e Hora da emissão: 23/11/2021 17:55

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

BALANCETE POR FONTE DE RECURSO		
Fonte de Recurso: 154	FNDE- Transporte Escolar - Fundamental	Período: Janeiro a dezembro /2013

RECEITAS		DESPESAS	
Especificação	R\$-	Especificação	R\$-
I - Orçamentária	184.884,89	I - Orçamentária	162.227,70
Receita Realizada	184.884,89	Despesa Empenhada	162.227,70
II - Extra Orçamentária	162.227,70	II - Extra Orçamentária	187.772,29
Contas a Pagar	162.227,70	Baixa de Contas a Pagar	162.227,70
Inscrição da Restos a Pagar	0,00	Baixa de Restos a Pagar, exceto cancelamentos	25.544,59
Inscrição de Consignações	0,00	Baixa do Realizável por Cancelamento, Cisão, Fusão ou Extinção	0,00
Inscrição por Cancelamento de Consignações	0,00	Baixa de Consignações, exceto cancelamento	0,00
Transferências Financeiras Recebidas	0,00	Baixa de Consignações por Cancelamento	0,00
Inscrição do Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	Transferências Financeiras Concedidas	0,00
		Conclusão de Operações de Crédito com Recursos Próprios	0,00
		Conclusão de Convênios com Recursos Próprios	0,00
III - Saldo da Fonte do Exercício Anterior	707,16	III - Saldo da Fonte para o Mês Seguinte	-2.180,24
Saldo da Fonte de Recurso Antes dos Ajustes	707,16	Saldo da Fonte de Recurso Antes dos Ajustes para o Mês Seguinte	-2.180,24
TOTAL	347.819,75	TOTAL	347.819,75

AJUSTES DA FONTE DE RECURSO			
CONTROLE DOS DEPÓSITOS DE CONTRAPARTIDA E EXECUÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO			
Especificação	R\$-	Especificação	R\$-
Ingresso	0,00	Egresso	0,00
Depósito Recebido de Contrap. de Op. Crédito	0,00	Depósito Concedido de Contrap. de Op. Crédito	0,00
Pagamento de Emp. com Contrap. Op. Crédito	0,00	Reversão - Pgto de Emp. com Contrap Op. Crédito	0,00
Pagto Exec. Antecipada de Operações de Crédito	0,00	Reversão-Exec. Antecip. de Operações de Crédito	0,00
Ingresso de Ressarc. de Exec. Antec. Op. Crédito	0,00	Ressarcimento de Exec. Antecip. Op. Crédito	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Conclusão de Exec. Antecip. Com Rec. Próprios	0,00	Reversão por Conclusão de Exec. Antecip. Com Rec. Próprios	0,00
Saldo do Exercício Anterior	0,00	Saldo para o Mês Seguinte	0,00
Depósitos de Contrapartida	0,00	Depósitos de Contrapartida	0,00
Execução Antecipada	0,00	Execução Antecipada	0,00
TOTAL	0,00	TOTAL	0,00

CONTROLE DOS DEPÓSITOS DE CONTRAPARTIDA E EXECUÇÃO ANTECIPADA DE CONVÊNIOS			
Especificação	R\$-	Especificação	R\$-
Ingresso	0,00	Egresso	0,00
Depósito Recebido de Contrap. de Convênios	0,00	Depósito Concedido de Contrap. de Convênios	0,00
Pagamento de Emp. com Contrap. Convênios	0,00	Reversão - Pcto de Emp. com Contrap. Convênios	0,00
Pagto Exec. Antecipada de Convênios	0,00	Reversão-Exec. Antecip. de Convênios	0,00
Ingresso de Ressarc. de Exec. Antec. de Convênios	0,00	Ressarcimento de Exec. Antecip. de Convênios	0,00
Conclusão de Exec. Antec. de Convênios com Recursos Próprios	0,00	Reversão por Conclusão de Exec. Antec. de Convênios com Recursos Próprios	0,00
Saldo do Exercício Anterior	2.436,14	Saldo para o Mês Seguinte	2.436,14
Depósitos de Contrapartida	2.436,14	Depósitos de Contrapartida	2.436,14
Execução Antecipada	0,00	Execução Antecipada	0,00
TOTAL	2.436,14	TOTAL	2.436,14

CONSOLIDAÇÃO DO SALDO DA FONTE X SALDO CONTÁBIL EM BANCOS E REALIZÁVEL			
Especificação	Saldo Contábil Disponível+Realizável	Saldo Ajustado da Fonte	Diferenças
Saldo da Fonte de Recurso Após os Ajustes	255,90	255,90	0,00
TOTAL	255,90	255,90	0,00

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Data e Hora da emissão: 23/11/2021 17:59

Assim, verifica-se nos demonstrativos acima que, conforme dados encaminhados ao SIM-AM, as fontes de recursos apontadas no exame inicial apresentavam, após os ajustes realizados (depósitos de contrapartida), saldo positivo ao final do exercício de 2013.

Diante do exposto, esta Unidade opina conversão da presente irregularidade em ressalva e pelo afastamento da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Albari Guimorvam Fonseca dos Santos.

Conclusão: **Pela ressalva, sem aplicação de multa.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

- Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

O exame inicial da análise de prestação de contas do exercício de 2013 apontou por meio da Instrução nº 31/15-DCM (peça nº 35) o pagamento de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS. Contudo, encargos pelo pagamento em atraso são despesas alheias ao orçamento público e o ressarcimento dos valores, atualizados monetariamente, deve ser imputado ao Ordenador da despesa.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA	EXERCÍCIO DE: 2013
DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS AO INSS, A QUALQUER TÍTULO	

(...)

II - Contribuições Patronais Devidas sobre a Folha de Pagamentos dos Servidores ou Empregados

Mês de Competência	Data do Vencimento	Data do Recolhimento	Valor Original das Contribuições	Encargos acrescidos pelo Atraso	Valor do Recolhimento	Saldo a Recolher
JAN	10/02/2013	08/02/2013	R\$ 184.470,40	R\$ -	R\$ 184.470,40	R\$ -
FEV	10/03/2013	08/03/2013	R\$ 199.828,45	R\$ -	R\$ 199.828,45	R\$ -
MAR	10/04/2013	10/04/2013	R\$ 216.792,46	R\$ -	R\$ 216.792,46	R\$ -
ABR	10/05/2013	10/05/2013	R\$ 194.070,85	R\$ -	R\$ 194.070,85	R\$ -
MAI	10/06/2013	10/06/2013	R\$ 234.473,54	R\$ -	R\$ 234.473,54	R\$ -
JUN	10/07/2013	10/07/2013	R\$ 231.221,31	R\$ -	R\$ 231.221,31	R\$ -
JUL	10/08/2013	09/08/2013	R\$ 232.407,65	R\$ -	R\$ 232.407,65	R\$ -
AGO	10/09/2013	10/09/2013	R\$ 235.887,60	R\$ -	R\$ 235.887,60	R\$ -
SET	10/10/2013	10/10/2013	R\$ 234.199,35	R\$ -	R\$ 234.199,35	R\$ -
OUT	10/11/2013	08/11/2013	R\$ 233.301,50	R\$ -	R\$ 233.301,50	R\$ -
NOV	10/12/2013	10/12/2013	R\$ 219.456,70	R\$ -	R\$ 219.456,70	R\$ -
DEZ	10/01/2014	10/01/2014	R\$ 236.758,60	R\$ -	R\$ 236.758,60	R\$ -
13º SAL	20/12/2014	14/01/2014	R\$ 201.847,88	R\$ 3.556,65	R\$ 205.404,53	R\$ -
Totais			R\$ 2.854.716,29	R\$ 3.556,65	R\$ 2.858.272,94	R\$ -

Em sede de contraditório, a Unidade Técnica em sua derradeira manifestação, realizada por meio da Instrução nº 1015/16-DCM (peça nº 82), manteve o opinativo pela manutenção da presente irregularidade e aplicação da multa prevista no art. 87. IV, “g” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), haja vista a ausência de manifestação do interessado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 3051/16-SMPJTC (peça nº 83), acompanhou a manifestação da Unidade Técnica pela manutenção da presente irregularidade e aplicação de multa.

O Acórdão de Parecer Prévio nº 161/16 – Segunda Câmara (peça nº 87) acompanhou as manifestações de Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela manutenção da presente irregularidade, mas não aplicou a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005. Determinou, no entanto, o ressarcimento dos valores, devidamente corrigidos, referente aos encargos pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, no montante de R\$ 3.556,65 (três mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Em sede de Embargos de Declaração, por meio do Acórdão nº 4394/16 - Segunda Câmara (peça nº 119), restou conhecido e provido parcialmente os embargos nos seguintes termos:

“I - Conhecer e no mérito julgar parcialmente procedente os presentes embargos de declaração, a fim de incluir a mencionada restrição “Imputações de débitos ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS”, como causa de irregularidade das contas.

(...)”

Nesta oportunidade, em sede de recurso de revista, o Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, por meio de sua Procuradora, alega, entre outros pontos, que (peça nº 98, página 5):

“(…)”

Apontou a Instrução Técnica nº 1015/16, a imputação de débitos ao gestor ora recorrente, em razão do recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, no valor de R\$ 3.556,65, cuja origem foi erro no lançamento das informações pelo RH o que ocasionou retificação da guia para recolhimento, gerando, desta forma, o atraso no seu efetivo recolhimento.

Entretanto, visando sanar o apontamento estamos recolhendo os valores apontados de R\$ 3.556,65, através de DAM cuja cópia segue em anexo.

Assim, resta sanado o item e, consequentemente, afastada a multa administrativa decorrente da aludida irregularidade.”

Nesse sentido, o requerente encaminha cópia do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, no valor de R\$ 3.556,65, em nome de Albari Guimorvam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Fonseca dos Santos, pago em 08/08/2016, conforme autenticação bancária (peça nº 99).

Neste contexto, cumpre observar que em consulta aos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal restou localizado no Diário de Arrecadação do Município o registro do valor demonstrado a seguir.

dtArrecadacao	vlArrecadacao	dsDesdobramento	nmPessoa
10/08/2016 00:00	3.556,65	OUTRAS RECEITAS DIVERSAS	ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS

No entanto, cumpre salientar que o valor atualizado da quantia de R\$ 3.556,65 para recolhimento em 10/08/2016 correspondia a importância de R\$ 4.640,58, conforme demonstrado a seguir.

Cálculo de Atualização Monetária

O Cálculo de Atualização Monetária é uma ferramenta eletrônica que o TCE coloca à disposição dos usuários da internet que desejem, de maneira rápida e segura, quantificar valores. Basta inserir os dados solicitados nos respectivos campos.

Valor Inicial:	3.556,65
Data Inicial:	01/12/2013 dd/mm/aaaa
Data de Atualização:	10/08/2016 dd/mm/aaaa
Mês-Ano a partir do qual começam a incidir juros de mora:	mm/aaaa
Calcular Limpar Voltar	
Valor Atualizado (A):	R\$ 4.640,58
Juros de Mora (J):	R\$ 0,00
Total = (A) + (J):	R\$ 4.640,58

Fonte: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/calculo-de-atualizacao-monetaria/203/area/54>

Assim, entendemos que cabe ao requerente recolher a diferença referente aos valores da correção monetária, atualizada à data do recolhimento. Nesta data, a diferença atualizada, devidamente corrigida, corresponde ao valor de R\$ 1.373,20, conforme demonstrado a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Cálculo de Atualização Monetária

O Cálculo de Atualização Monetária é uma ferramenta eletrônica que o TCE coloca à disposição dos usuários da internet que desejem, de maneira rápida e segura, quantificar valores e inserir os dados solicitados nos respectivos campos.

Valor Inicial:	1.083,93
Data Inicial:	10/08/2016 dd/mm/aaaa
Data de Atualização:	24/11/2021 dd/mm/aaaa
Mês-Ano a partir do qual começam a incidir juros de mora:	mm/aaaa
Calcular Limpar Voltar	
Valor Atualizado (A):	R\$ 1.373,20
Juros de Mora (J):	R\$ 0,00
Total = (A) + (J):	R\$ 1.373,20

Fonte: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/calculo-de-atualizacao-monetaria/203/area/54>

Diante do exposto, esta Unidade opina pela manutenção da presente irregularidade e da determinação ao Sr. Albari Guimorvan Fonseca Dos Santos, CPF Nº 545.849.579-91, para que proceda o ressarcimento dos valores, devidamente corrigidos, referente a correção monetária dos encargos pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, no montante de R\$ 1.083,93 (um mil, oitenta e três reais e noventa e três centavos), haja vista que não foram apresentados elementos suficientes para afastá-las.

Conclusão: **Pela manutenção da irregularidade e ressarcimento de valores.**

3. RESULTADO DA ANÁLISE

ITENS SANADOS:

- Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF; (convertido em ressalva)

Multa

- Aplicar, ao Sr. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF Nº 545.849.579-91, a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da existência de contas com saldos a descoberto, em violação ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, da LRF. (multa afastada)

ITENS MANTIDOS:

- Contas bancárias com saldos a descoberto;
- Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;
- Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

Multas

- Aplicar, ao Sr. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF Nº 545.849.579-91, a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão do saldo negativo da Conta bancária (R\$ -451.935,40), em violação ao disposto no art. 1º, V, do Decreto Lei nº 201/67 e nos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei nº 4320/64;
- Aplicar, ao Sr. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF Nº 545.849.579-91, a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da falta de repasse das contribuições patronais para o INSS, em contrariedade ao disposto na Lei nº 8212/91;

Determinação

- Determinar, ao Sr. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF Nº 545.849.579-91, o ressarcimento dos valores, devidamente corrigidos, referente a correção monetária dos encargos pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, no montante de R\$ 1.083,93 (um mil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

oitenta e três reais e noventa e três centavos), (alteração de valor, devido a recolhimento parcial)

ITEM NÃO RECORRIDO:

Ressalva

- Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, vinculado ao MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA e, no mérito, pelo seu provimento parcial, conforme o contido no tópico “Resultado da Análise”, recomendando-se a reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 161/16 – Segunda Câmara (peça nº 87).

É a instrução.

CGM, em 24 de novembro de 2021

Ato emitido por **CARLOS APARECIDO BAQUETA** - Analista de Controle - Matrícula nº 51.655-4.

Ato revisado por **JOSLEI GEQUELIN** - Analista de Controle Contábil - Matrícula nº 51.731-3 / **ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER** - Analista de Controle Contábil - Matrícula nº 51.099-8¹.

Encaminhe-se ao **MPC**, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Ato encaminhado por **VIVIANELI ARAUJO PRESTES** - Coordenadora - Matrícula nº 51.640-6.

¹Nota: O revisor deste ato poderá ser identificado através do ícone “Verificar assinaturas” do Trâmite Web.

139. Parecer

PROTOCOLO Nº: 654030/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA****INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****PARECER: 11/22**

Ementa. Recurso de Revista. Prestação de Contas. Comprovação do recolhimento dos aportes previdenciários. Conversão em ressalva. Afastamento da multa. Provimento parcial.

Trata o presente protocolado de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, Prefeito do Município de Manguueirinha, contra o Acórdão de Parecer Prévio que opinou pela irregularidade da prestação de contas do Município referente ao exercício de 2013, nos seguintes termos:

I - Emitir parecer prévio recomendando o julgamento no sentido de indicar a IRREGULARIDADE das contas do Município de Manguueirinha, no exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, CPF Nº 545.849.579-91, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez que permaneceram as restrições:

a)- Conta bancária com saldo a descoberto - (BB-movimento nº 20001 R\$ - 451.935,40) violando assim o Art. 1º, V, do Decreto Lei nº 201/67 – e LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º;

b)- Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS – (R\$ 487.634,22) - infração à norma legal ou regulamentar - LF 8212/91 e IN RFB 971/2009;

c)- Fontes de recursos com saldos a descoberto - Saldo financeiro negativo por fonte de recursos – 151- FNDE – PNAEF R\$ - 11.166,66 e 154 - FNDE – Transporte Escolar R\$ -2.180,24, infração a regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF;

II – Determinar a conversão do item “Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculada, no percentual de 0,81%,” para regular com ressalva, em face de precedentes desta Corte;

III – Aplicar, ao Sr. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF Nº 545.849.579-91, a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão do saldo negativo da Conta bancária (R\$ -

451.935,40), em violação ao disposto no art. 1º, V, do Decreto Lei nº 201/67 e nos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei nº 4320/64;

IV – Aplicar, ao Sr. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF Nº 545.849.579-91, a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da falta de repasse das contribuições patronais para o INSS, em contrariedade ao disposto na Lei nº 8212/91;

V – Aplicar, ao Sr. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF Nº 545.849.579-91, a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da existência de contas com saldos a descoberto, em violação ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, da LRF;

VI – Determinar, ao Sr. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF Nº 545.849.579-91, o ressarcimento dos valores, devidamente corrigidos, referente aos encargos pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, no montante de R\$ 3.556,65 (três mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos);

VII – Determinar, após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à COEX, para as anotações necessárias e após à Diretoria de Protocolo, para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Manguaçu, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

Em suas razões o Recorrente reiterou que os valores apontados a título de saldo descoberto foram utilizados em outras fontes.

Sobre a omissão de repasse das contribuições patronais ao INSS afirmou que todos os aportes foram realizados, sendo possível regularizar a restrição.

Por fim, requereu a alteração do mérito das contas para regular e afastamento das sanções (peça 98).

O recurso foi admitido e encaminhado à instrução.

A CGM opinou pelo provimento parcial, a fim de converter em ressalva a irregularidade referente à contribuição patronal ao INSS, uma vez demonstrado o aporte necessário. Por consequência, a multa respectiva também foi afastada.

Contudo, as demais irregularidades permaneceram inalteradas.

É o relatório.

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da CGM pelo provimento parcial do Recurso, excluindo-se a sanção aplicada ao gestor em razão da omissão da contribuição patronal ao INSS e conversão da restrição em ressalva, com manutenção das demais irregularidades, nos termos da instrução.

É o parecer.

Curitiba, 12 de janeiro de 2022.

Assinatura Digital

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
Procuradora do Ministério Público de Contas

140. Despacho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania

Processo nº 654030/16
Entidade: Município de Manguinhos
Assunto: Recurso de Revista
Responsável: Albari Guimorvam Fonseca dos Santos
Procurador: Joao Paulo de Souza Cavalcante

DESPACHO 214/22

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação o nome da Sr^a Jaqueline Marques de Souza (OAB/PR nº 69.394), como procuradora do Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, procedendo à consequente exclusão da autuação do nome do Sr. João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR nº 44.096), nos termos do substabelecimento de peça processual nº 137.

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2022.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

141. Informação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº: 654030/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS,
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
INFORMAÇÃO Nº: 1976/22

Informo que procedi ao atendimento do Despacho nº 214/22-GACAK (peça 140), efetuando a inclusão na autuação do nome do Sr. Sr^a Jaqueline Marques de Souza (OAB/PR nº 69.394), como procuradora do Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, informo ainda que procedi a exclusão da autuação do nome do Sr. João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR nº 44.096), nos termos do substabelecimento de peça processual nº 137.

DP, em 16 de março de 2022.

CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA
Assessor Executivo de Diretoria
50.403-3
DP

142. Certidão de Publicação DETC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 654030/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 214/2022 – Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2729, do dia 16/03/2022, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 17/03/2022

143. Acórdão de Parecer Prévio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 654030/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 134/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo. Exercício financeiro de 2013. Contas bancárias com saldo a descoberto. Ausência de comprovação da conciliação final do exercício. Não apresentação de cópias dos extratos bancários e do livro razão contábil para demonstrar o saldo existente em 31/12/2013 e a realização das operações pendentes da conciliação no exercício subsequente. Descontrole financeiro. Manutenção da irregularidade e multa. Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS. Ausência de demonstração do valor efetivamente devido. Não apresentação das folhas de pagamento das competências do exercício. Compensações significativas e injustificadas. Ausência de discriminação das contribuições recolhidas. Dever do gestor de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos. Manutenção da irregularidade e multa. Fontes de recursos com saldo a descoberto. Realização de ajustes (depósitos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contrapartidas). Fontes apresentaram saldo positivo ao final do exercício. Uniformização de Jurisprudência nº 008. Conversão em ressalva e afastamento da multa. Dano ao erário decorrente de atraso no recolhimento de contribuições ao INSS. Restituição parcial. Ausência de correção monetária. Necessidade de retorno ao *status quo*. Impossibilidade de regularização. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção da irregularidade e da condenação à devolução de valores ao erário.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 161/16 — 2ª Câmara (peça processual nº 087), que recomendou a irregularidade das contas relativas ao Município de Mangueirinha, referentes ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do ora recorrente, em razão de: a) conta bancária com saldo a descoberto, no valor de R\$ 451.935,40 (quatrocentos e cinquenta e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), em violação ao art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67¹ e dos artigos 89² e 105, inciso I e § 1º³, da Lei Federal nº 4.320/64; b) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, no valor de R\$ 487.634,22 (quatrocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), em infração à Lei Federal nº 8.212/91 e à Instrução Normativa nº 971/2009, da Secretaria Especial da Receita Federal do

¹ Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes.

² Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

³ Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Brasil do Ministério da Economia (RFB); e c) saldo financeiro negativo das fontes de recursos 151 — FNDE — PNAEF, de R\$ 11.166,66 (onze mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), e 154 — FNDE — Transporte Escolar, de R\$ 2.180,24 (dois mil, cento e oitenta reais e vinte e quatro centavos), em infração ao art. 8º, parágrafo único⁴, e ao art. 50, inciso I⁵, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A decisão também consignou ressalva relativamente ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, no percentual de 0,81% (oitenta e um centésimos por cento).

Por fim, aplicou ao Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos três multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁶, em razão das irregularidades listadas, e determinou a restituição ao erário do valor de R\$ 3.556,65 (três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), referente aos encargos pelo recolhimento em atraso das contribuições devidas ao INSS.

Foram opostos embargos de declaração pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (petição intermediária nº 622.847/16 — peça processual nº 091), parcialmente providos pelo Acórdão nº 4.394/16 — 2ª Câmara (peça processual nº 119), a fim de incluir a restrição “imputações de débitos ao gestor por danos causados ao erário

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

⁴ Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

⁵ Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

⁶ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(..)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo recolhimento em atraso de contribuição devidas ao INSS” como causa de irregularidade das contas.

O recorrente, em suas razões recursais (petição intermediária nº 654.030/16 — peça processual nº 098), ratificadas pela petição intermediária nº 817.290/16 (peça processual nº 122), inicialmente afirmou que os valores apontados como a título de saldo a descoberto (conta nº 20.001, agência nº 22.675, Banco do Brasil) foram utilizados em outras fontes, conforme documentos juntados, de modo que o item deveria ser considerado sanado e excluída a multa administrativa aplicada.

Quanto à falta de repasse de contribuições patronais ao INSS, aduziu que os valores foram efetivamente repassados, conforme comprovado em segundo contraditório, o que teria sido confirmado pela Instrução nº 1.015/16 (peça processual nº 082), da então Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Gestão Municipal.

Fez referência, diante disso, à documentação acostada na peça processual nº 062, e apresentou tabela demonstrativa dos valores devidos e recolhidos ao Regime Geral de Previdência Social no exercício de 2013, requerendo o saneamento do item e a exclusão da multa administrativa.

No que tange às fontes de recursos com saldos descobertos, asseverou que as divergências foram regularizadas no exercício de 2014, conforme informações prestadas ao Sistema de Informações Municipais — Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Por fim, aduziu que os atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS ocorreram em razão do erro no lançamento das informações pelo Departamento de Recursos Humanos, o que teria ocasionado retificação da guia de recolhimento.

Entretanto, a fim de sanar o item, afirmou ter realizado o recolhimento do valor de R\$ 3.556,65 (três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), com comprovação em anexo.

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Do exposto, requereu a reforma da decisão, a fim de que seja recomendada a aprovação (*sic*) das contas referentes ao Município de Manguinhos, exercício financeiro de 2013, com o consequente afastamento das multas aplicadas ao então prefeito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.506/21 — peça processual nº 138) listou as operações pendentes de conciliação final em 2013 que teriam ocasionado o saldo negativo na conta bancária nº 20.001, e asseverou que não houve o encaminhamento de cópias dos extratos bancários e do livro de razão contábil para demonstrar o saldo existente em 31/12/2013 e a realização das operações pendentes no exercício subsequente, mas somente a afirmação e o envio de documentos para confirmar que o valor apontado no exame inicial referir-se-ia a transferências de valores das fontes de recursos livres para serem utilizados em outras fontes de recursos, de modo que opinou pela manutenção da irregularidade.

Relativamente à ausência de repasse de contribuições patronais, afirmou que foram enviados: a) extrato de contribuições de empresas e equiparados (peças processuais nº 064 e nº 100); b) demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS (peças processuais nº 066 e nº 102); c) Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) de janeiro a julho de 2013 (peças processuais nº 077 e nº 112) e de agosto a novembro de 2013 (peças processuais nº 074 e nº 110).

A unidade técnica entendeu, portanto, que os documentos encaminhados demonstram os valores declarados e pagos ao INSS a título de contribuição previdenciária patronal e retida dos servidores, mas não os valores efetivamente devidos, que somente poderiam ser comprovados mediante o envio dos resumos das folhas de pagamentos de pessoal de todas as competências do exercício de 2013, contendo os valores de base de cálculo, alíquota e contribuição devida.

Ressaltou que nas competências de fevereiro, maio, novembro, dezembro e décimo terceiro salário constam valores expressivos de compensações, que não foram devidamente esclarecidos pelo recorrente.

contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Opinou, diante disso, pela manutenção da irregularidade e da multa administrativa aplicada, diante da ausência de documentação suficiente.

No que tange às fontes de recursos com saldo a descoberto, que configurariam o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita, a Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu à consulta do balancete por fonte de recurso, gerado com fulcro nos dados encaminhados ao SIM-AM, e concluiu que as fontes de recursos apontadas em exame inicial, após os ajustes realizados (depósitos de contrapartida), apresentavam saldo positivo ao final do exercício de 2013, e opinou pela conversão da irregularidade em ressalva, com o afastamento da multa administrativa.

Quanto à imputação de débito relativa aos encargos decorrentes do atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, a unidade apontou que o recorrente encaminhou cópia do Documento de Arrecadação Municipal — DAM, no valor de R\$ 3.556,65 (três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), com data de arrecadação em 10/08/2016.

Asseverou, no entanto, que o valor atualizado que deveria ser recolhido naquela data era de R\$ 4.640,58 (quatro mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), conforme tabela de correção monetária juntada à manifestação, de modo que opinou pela manutenção da irregularidade e determinação para que o recorrente proceda ao ressarcimento do valor remanescente de R\$ 1.083,93 (mil e oitenta e três reais e noventa e três centavos), devidamente corrigidos monetariamente na data do efetivo recolhimento.

Opinou, diante de todo o exposto, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 011/22 — peça processual nº 139) corroborou com a manifestação técnica e opinou pelo provimento parcial do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROPOSTA DE DECISÃO⁷

O recorrente ataca decisão que recomendou a irregularidade de contas sob sua responsabilidade, relativas ao Município de Manguueirinha, exercício financeiro de 2013, em razão da existência de conta bancária com saldo a descoberto, ausência de repasse de contribuições patronais ao Regime Geral de Previdência Social, saldo negativo de fontes de recursos e dano ao erário decorrente de atraso no recolhimento de contribuição ao INSS.

No que tange ao saldo a descoberto da conta bancária nº 20.001, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 451.935,30 (quatrocentos e cinquenta e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta centavos), o recorrente aduziu apenas que o montante apontado foi utilizado em outras fontes, conforme documentos juntados aos autos.

Assiste razão, nesse sentido, à Coordenadoria de Gestão Municipal, ao asseverar que segue pendente a comprovação da conciliação final do exercício de 2013, de modo que o saldo negativo permanece não regularizado, considerando que a diferença entre as entradas e as saídas contabilizadas e não consideradas nos extratos bancários continua inalterada, sem que se observe o “envio de cópias dos extratos bancários e do livro razão contábil para demonstrar o saldo existente em 31/12/2013 e a realização das operações pendentes da conciliação no exercício subsequente”.

É evidente, desse modo, o descontrole financeiro da administração municipal, e a consequente infração aos artigos 89² e 105, § 1º³, da Lei Federal nº 4.320/64, persistindo, na íntegra, a irregularidade apontada pela decisão *a quo*, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁸, sendo imperiosa a manutenção da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica⁷.

⁷ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

⁸ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à ausência de repasse de contribuições patronais ao INSS, o recorrente juntou aos autos extrato de contribuições de empresas e equiparados (peças processuais nº 064 e nº 100), demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS (peças processuais nº 066 e nº 102) e Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) de todas as competências do exercício de 2013 (peças processuais nº 074, nº 077, nº 110 e nº 112).

Como se pode observar da documentação acostada, e conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o recorrente apenas comprovou que efetivamente recolheu os valores declarados ao INSS, sem que detalhasse em sua prestação de contas a razão da existência de altos valores de compensações constantes nas guias de recolhimento, que totalizaram R\$ 875.724,51 (oitocentos e setenta e cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos) no exercício, e ocasionaram o recolhimento de valores extremamente reduzidos, notadamente nas competências de novembro (R\$ 7.173,25), dezembro (R\$ 48.643,96) e décimo terceiro salário (R\$ 43.110,95).

Releva notar, ainda, que a documentação juntada pelo recorrente não discrimina com exatidão os valores recolhidos a título de contribuições retidas dos servidores e de contribuições patronais, de modo que restou inviabilizada a análise da origem das compensações que não foram justificadas, na medida em que a tabela de peça processual nº 066 faz um cotejo apenas entre a soma dos valores devidos e os valores recolhidos, bem como as guias de recolhimento apresentam, de igual forma, apenas os valores totais recolhidos e compensados (peças processuais nº 074 e nº 077).

É de se frisar que desde a Instrução nº 2.776/15 (peça processual nº 056), oportunidade em que o ora recorrente ainda era prefeito municipal, a então Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira instância, já pontuou que seria necessária a comprovação da base de cálculo das contribuições, mediante a apresentação das folhas de pagamento do exercício, de modo que não houve nenhuma inovação nas exigências documentais na análise recursal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Essa obrigação é reforçada, portanto, diante das inconsistências derivadas do alto volume de compensações realizadas no exercício, bem como da já apontada ausência de discriminação da quantia recolhida especificamente relativa às contribuições patronais, de modo que remanesce dúvida razoável sobre o efetivo cumprimento das obrigações municipais, por culpa exclusiva do gestor.

É importante destacar, nesse sentido, que é dever do gestor prestar contas de modo claro e detalhado, e não mediante a apresentação de tabelas genéricas, sendo responsável por expor de modo explicativo os itens eventualmente glosados, a fim de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, sob pena de ter suas contas consideradas irregulares, na exegese do art. 248, § 2º, do Regimento Interno⁹.

Diante disso, considerando que o gestor não obteve êxito em demonstrar o cumprimento do art. 11, parágrafo único, alínea 'a'¹⁰, combinado com o art. 15, inciso I¹¹, da Lei Federal nº 8.212/91, bem como do art. 43, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000¹², é medida que se impõe a manutenção do item

⁹ Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- I - omissão no dever de prestar contas;
- II - infração à norma legal ou regulamentar;
- III - dano ao erário;
- IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- V - desvio de finalidade.

(...)

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

¹⁰ Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;
- II - receitas das contribuições sociais;
- III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço.

¹¹ Art. 15. Considera-se:

- I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

¹² Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

(...)

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

- I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;
- II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como fundamento para a recomendação da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁸, combinado com o art. 248, § 2º, do Regimento Interno⁹, com a consequente imposição da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica⁷.

Relativamente ao saldo financeiro negativo das fontes de recursos 151 — FNDE — PNAEF, de R\$ 11.166,66 (onze mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), e 154 — FNDE — Transporte Escolar, de R\$ 2.180,24 (dois mil, cento e oitenta reais e vinte e quatro centavos), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que, em consulta ao balancete por fonte de recurso, foi possível aferir que as respectivas fontes apresentavam saldo positivo ao final do exercício de 2013, após os ajustes realizados (depósitos de contrapartida), de modo que é forçosa a convergência com a unidade técnica, a fim de converter o item em ressalva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 008¹³, e afastar a aplicação da multa imposta pelo item V¹⁴ do Acórdão de Parecer Prévio nº 161/16 — 2ª Câmara (peça processual nº 087).

Por fim, no que tange ao dano ao erário decorrente do recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, o recorrente pretende afastar a

¹³ 1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.

2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;

3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);

5. Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993 deve-se notificar a Entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.

¹⁴ V – Aplicar, ao Sr. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF Nº 545.849.579-91, a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da existência de contas com saldos a descoberto, em violação ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidade mediante a restituição do valor de R\$ 3.556,65 (três mil, quinhentos e cinquenta e seis mil reais e sessenta e cinco centavos).

Embora o recolhimento do valor esteja comprovado pelo Documento de Arrecadação Municipal — DAM (peça processual nº 099), assiste razão à unidade técnica, na medida em que a regularização do item apenas seria possível mediante o pagamento do montante atualizado naquela data (10/08/2016), posto que a Uniformização de Jurisprudência nº 008¹³ não prevê o recolhimento parcial do débito como hipótese de conversão da irregularidade em ressalva, na medida em que o item 001 do Acórdão nº 1.386/2008 — Pleno¹³ condiciona a regularização do item ao retorno ao *status quo*, o que não se verifica quando o débito é recolhido sem a respectiva atualização monetária.

Dessa forma, deve ser mantida a irregularidade, com a respectiva determinação de restituição do dano ao erário, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁵, devendo, evidentemente, o valor recolhido pelo recorrente ser oportunamente considerado na fase de execução da presente decisão.

Diante de todo o exposto, convergindo com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público junto a esta Corte, voto para que este Tribunal conheça do presente recurso de revista e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, a fim de reformar o item I, alínea 'c'¹⁶, do Acórdão de Parecer Prévio nº 161/16 — 2ª Câmara, para converter em ressalva a irregularidade relativa ao item “Fontes de recurso com saldos a descoberto”, e afastar a multa administrativa aplicada pelo item V¹⁴ da decisão recorrida, mantendo-se incólumes as demais disposições.

¹⁵ Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

¹⁶ I - Emitir parecer prévio recomendando o julgamento no sentido de indicar a IRREGULARIDADE das contas do Município de Manguinhos, no exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, CPF Nº 545.849.579-91, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez que permaneceram as restrições:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o item I, alínea 'c'¹⁷, do Acórdão de Parecer Prévio nº 161/16 — 2ª Câmara, para converter em ressalva a irregularidade relativa ao item “Fontes de recurso com saldos a descoberto”, e afastar a multa administrativa aplicada pelo item V¹⁴ da decisão recorrida, mantendo-se incólumes as demais disposições.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

c)- Fontes de recursos com saldos a descoberto - Saldo financeiro negativo por fonte de recursos – 151- FNDE – PNAEF R\$ - 11.166,66 e 154 - FNDE – Transporte Escolar R\$ -2.180,24, infração a regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.

¹⁷ I - Emitir parecer prévio recomendando o julgamento no sentido de indicar a IRREGULARIDADE das contas do Município de Manguaçu, no exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, CPF Nº 545.849.579-91, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez que permaneceram as restrições:

(...)

c)- Fontes de recursos com saldos a descoberto - Saldo financeiro negativo por fonte de recursos – 151- FNDE – PNAEF R\$ - 11.166,66 e 154 - FNDE – Transporte Escolar R\$ -2.180,24, infração a regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.

144. Certidão de Publicação DETC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 654030/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão de Parecer Prévio nº 134/2022 – Tribunal Pleno, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2804, do dia 01/08/2022, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 02/08/2022

PROTOCOLO Nº: 654030/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

CIÊNCIA DE DECISÃO

Certifico que, nesta data, tomei ciência da decisão retro e que dela não interporei recurso.

Curitiba, 3 de agosto de 2022.

Assinatura Digital

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
Procuradora do Ministério Público de Contas

146. Certidão de trânsito em julgado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 654030/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, MINISTÉRIO
PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 792/22 - STP

Certifico que Acórdão de Parecer Prévio nº 134/2022, do Tribunal Pleno (peça nº 143), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado¹ no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2804, do dia 01/08/2022, e transitou em julgado em 24/08/2022².

STP, em 24 de agosto de 2022.

IZABEL CRISTINA SOLIS CORRALES

Secretaria do Tribunal Pleno

matrícula nº 52.371-2

¹ Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

² Conforme DETC 2287/20, portaria 253/20, considerando a necessidade da retomada gradativa dos prazos processuais para o pleno atendimento dos cidadãos, o que se mostra viável tecnicamente para os processos eletrônicos;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica reestabelecido o decurso normal dos prazos processuais e administrativos, no âmbito do Tribunal de Contas, a partir do dia 04 de maio de 2020.

147. Instrução de cobrança



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO IDC/CMEX Nº 403/2022

Curitiba, 29 de agosto de 2022.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná vem comunicar que **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS - CPF 545.849.579-91** foi intimado(a) pelo DETC-PR nº 2804, de 01/08/2022, nos termos do **Acórdão de Parecer Prévio nº 134/2022 - Tribunal Pleno** (Processo TC nº **654030/16** - RECURSO DE REVISTA), a efetuar o recolhimento da(s) sanção(ões) a seguir relacionada(s):

Sanção Aplicada	Fundamentação Legal	Motivo	Valor R\$
Multa Administrativa	Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05	em razão do saldo negativo da Conta bancária (R\$ -451.935,40)	R\$ 1.450,98
Multa Administrativa	Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05	em razão da falta de repasse das contribuições patronais para o INSS	R\$ 1.450,98
		Total	R\$ 2.901,96

O prazo para pagamento é **10 de Outubro de 2022** e, até o vencimento, para emitir a guia para pagamento da sanção à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, seguir as orientações disponibilizadas no *site* do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em **www.tce.pr.gov.br** e clicar na guia Serviços / Pagamento de Débitos, ou diretamente em **http://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_orientacoesGRPR.aspx**, e seguir as orientações do item I para pagamento integral, ou dos itens IV e V em caso de parcelamento.

Não havendo registro do recolhimento no Sistema da Secretaria de Estado da Fazenda do valor integral ou da primeira parcela até o término do prazo estabelecido no artigo 501 do Regimento Interno desta Casa, o nome do devedor passará a constar no Cadastro de Inadimplentes – CADIN, e será emitida Certidão de Débito para Inscrição em Dívida Ativa e Execução Judicial.

DESTACAMOS que o pagamento integral ou da primeira parcela da sanção deverá ser efetuado até o prazo para recolhimento informado acima e pelo código de receita 5118 (Multas Aplicadas pelo Tribunal de Contas). Expirado aquele prazo, sem que tenha ocorrido o pagamento integral ou da primeira parcela, o sancionado deverá aguardar a inscrição em dívida ativa para então pagar a sanção exclusivamente pelo código de receita 5215 (Dívida Ativa do Tribunal de Contas).

Atenciosamente

-assinatura digital-

JEFERSON SILVEIRA

Coordenador de Monitoramento e Execuções

jars



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

Ilmo Sr.
ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
Rua Duque de Caxias, 980, Casa - Centro
MANGUEIRINHA PR
85.540-000

jars

148. Instrução de cobrança



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO IDC/CMEX Nº 404/2022

Curitiba, 29 de agosto de 2022.

A **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná** vem comunicar que o(s) responsável(is) a seguir relacionado(s), foi(foram) intimado(s) pelo DETC-PR nº 2804, de 01/08/2022, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 134/2022 - Tribunal Pleno (Processo TC nº **654030/16** - RECURSO DE REVISTA), a efetuar o recolhimento de sanção, conforme segue:

Nome e CPF/CNPJ do Sancionado/Solidário:	ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS - CPF 545.849.579-91
Sanção aplicada:	Restituição de Valores
Fundamentação Legal:	Art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005
Motivo:	referente aos encargos pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS
Credor:	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Forma de Recolhimento:	<i>Documento de Arrecadação Municipal – DAM, a ser obtido no Município credor</i>
Local de Pagamento:	<i>Conforme determinado pela entidade credora (Município)</i>
Valor	R\$ 6.042,08 (seis mil e quarenta e dois reais e oito centavos)
Prazo para Recolhimento:	10 de Outubro de 2022

Informa-se que, encerrado o prazo estabelecido no art. 501 do Regimento Interno deste Tribunal, se não houver no processo 654030/16 a comprovação do pagamento, o nome do devedor passará a constar no Cadastro de Inadimplentes – CADIN, e será emitida Certidão de Débito para Inscrição em Dívida Ativa e Execução Judicial.

É ônus do penalizado, para cessar os procedimentos de execução¹, o encaminhamento a esta Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, de documento comprobatório, **em nome do intimado/solidários**, tão logo os valores sejam recolhidos, para que este Tribunal possa expedir a quitação do débito, conforme previsto no art. 100 da Lei Complementar nº 113/2005.

Cabe destacar que devido a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 126/2009, a comprovação deverá ser encaminhada, com utilização de certificação digital, pelo peticionamento eletrônico disponível na página do Tribunal de Contas na internet no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu **e-Contas (acesso via Token)**

Atenciosamente

-assinatura digital-

JEFERSON SILVEIRA

Coordenador de Monitoramento e Execuções

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
Rua Duque de Caxias, 980, Casa - Centro
MANGUEIRINHA PR
85.540-000

¹ Manual de Cumprimento de Decisões do TCE/PR disponível no site:

<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/manual-de-cumprimento-de-decisoes-do-tce-pr-2013/248862/area/59>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 2742/22
PROCESSO Nº : 654030/16
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS,
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

Em atendimento à decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 161/16 – S2C (peça 87), mantido pelo Acórdão nº 4394/16 – S2C (peça 119) e alterado parcialmente pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 134/22 – STP (peça 143), e ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos os seguintes registros:

SANÇÕES:

Penalizado	CPF/CNPJ	Tipo Sanção	Credor	Embasamento Legal	Motivo	Valor na data da decisão
ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05	em razão do saldo negativo da Conta bancária (R\$ - 451.935,40)	R\$ 1.450,98
ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05	em razão da falta de repasse das contribuições patronais para o INSS	R\$ 1.450,98
ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	Restituição de Valores	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	Art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005	referente aos encargos pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS	R\$ 6.042,08

RESSALVAS:

Entidade	Descrição
MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculada, no percentual de 0,81%.
MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	Fontes de recurso com saldos a descoberto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

IRREGULARIDADE DAS CONTAS:

Gestor	CPF	Motivo	Vigência *
ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS	545.849.579-91	Parecer Prévio pela recomendação de irregularidade das contas do executivo municipal de Manguaçu, exercício de 2013, em razão de: a) Conta bancária com saldo a descoberto - (BB-movimento nº 20001 R\$ -451.935,40) violando assim o Art. 1º, V, do Decreto Lei nº 201/67 - e LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; b) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS - (R\$ 487.634,22) - infração à norma legal ou regulamentar - LF 8212/91 e IN RFB 971/2009; c) Imputações de débitos ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.	Parecer Prévio - Aguardando julgamento pelo Poder Legislativo

* Conforme artigos 515 a 518 do Regimento Interno.

Nos termos do art. 383, II, e 388 do Regimento Interno desta Casa, a ciência dos registros acima ocorreu quando da publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR nº 2804 do dia 01/08/2022.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para oficialar e disponibilizar cópia integral do processo à Câmara Municipal para julgamento nos termos do art. 217-A do Regimento Interno.

Após, solicitamos retornar à CMEX para acompanhamento nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

É a informação.

CMEX, 29 de agosto de 2022.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

De acordo: JEFERSON SILVEIRA
Coordenador de Monitoramento e Execuções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 743/22-OPD-GP

Curitiba, 30 de agosto de 2022.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, exercício financeiro de 2013, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 654030/16 - Recurso de Revista
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 134/22 - Tribunal Pleno
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2804, de 01/08/2022
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 24/08/2022

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 654030/16
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 654030/16
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

Excelentíssimo Senhor
DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL
Presidente da Câmara Municipal de MANGUEIRINHA
Rua Dom Pedro II, 64 Sala
MANGUEIRINHA-PR
85540-000

¹ “Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.”



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

PROCESSO N ° : 654030/16
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO : ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INFORMAÇÃO : 5862/22

Informo que procedi a liberação de cópia no sistema referente ao Ofício nº. 743/22 - OPD/GP no CNPJ nº. 77.780.120/0001-83.

DP, em 31 de agosto de 2022.

CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA

Assessor Executivo de Diretoria

50.403-3

DP